









REPÚBLICA PORTUGUESA

ed } 9.02.01 F  
1.11.12 Aa



# Ordem do Exército

1.ª Série

Colecção do ano de 1945



REPÚBLICA PORTUGUESA



# Ordem do Exército

1.ª Série

Colecção do ano de 1945



# SUMÁRIO

N.º 1 — 31-1-1945

## Decretos

- 34:365 — 3-1-1945 — Regula, com o fim de fazer convergir para a instrução e preparação para a guerra das unidades e outros organismos militares, a actividade dos respectivos comandantes ou chefes e estabelece a constituição dos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares. . . . . 1
- 34:366 — 3-1-1945 — Estabelece o quantitativo e as condições para a concessão do abono diário de ajuda de custo aos militares quando deslocados da sua residência oficial por motivo de serviço público e fixa as linhas por que são limitadas para o efeito as cidades de Lisboa e Pôrto. Considera também como fazendo parte integrante da cidade de Elvas os Fortes da Graça e de Santa Luzia . . . . . 5
- 34:369 — 4-1-1945 — Substitue o artigo 22.º e seu § único do decreto com força de lei n.º 22:199, que remodela o Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano (aplicação de fundos do Cofre). . . . . 10
- 34:377 — 12-1-1945 — Concede amnistia a vários crimes e infracções . . . . . 11
- 34:379 — 16-1-1945 — Mantém em vigor durante o corrente ano as disposições do decreto-lei n.º 32:646, que regula a aquisição de máquinas de escrever pelos serviços do Estado. . . . . 13

## Portaria

- 10:845 — 18-1-1945 — Transforma em Centro de Mobilização de Artilharia Anti-Aérea, adstrito ao Comando Geral de Aeronáutica, o actual Comando de Artilharia de Defesa Anti-Aérea das Bases Aéreas e do Campo de Alverca, o qual se denominará Centro de Mobilização de Artilharia Anti-Aérea das Bases Aéreas e do Campo de Alverca . . . 15

## Disposições

- Tabela de substituições parciais para as rações dos solípedes do exército . . . . . 16

Determinando que seja organizado o Centro de Mobilização de Artilharia n.º 9, adstrito ao grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2 . . . . .	17
Alterando a relação das especialidades das armas de infantaria e cavalaria constante da determinação IX) publicada na <i>Ordem do Exército</i> n.º 2, de 1940 e fundindo numa única as especialidades de «sinaleiros» e de «telefonistas» da arma de infantaria e igualmente as de «observadores» e de «telemetristas» das armas de infantaria e de cavalaria . . . . .	17
Declaração de que no original, arquivado na Secretaria da Presidência do Conselho, da portaria n.º 10:812 está escrito entre o fecho e a data: «Para ser publicada no <i>Boletim Oficial</i> de todas as colónias» . . . . .	17
Despacho alterando a organização da arma de cavalaria no que se refere: à motorização de alguns regimentos; à passagem do regimento de cavalaria n.º 2 para regimento de cavalaria territorial; à extinção da 2.ª brigada de cavalaria; à criação da 2.ª inspecção de cavalaria e ao respectivo quadro, com indicação dos regimentos de cavalaria em que ela fica exercendo a sua acção; à dependência em que ficam da 1.ª inspecção alguns regimentos de cavalaria . . . . .	18
Despacho regulando as condições de admissão ao concurso para oficiais médicos, farmacêuticos e veterinários do quadro permanente . . . . .	19
Despacho respeitante ao fornecimento, substituição ou reparação de aparelhos de ortopedia aos militares mutilados em campanha ou em serviço . . . . .	22
Parecer do Supremo Tribunal Militar respeitante à consulta que lhe foi feita sobre «se os crimes previstos e punidos nos artigos 182.º, § único, 186.º e 230.º do Código de Justiça Militar deverão ser julgados pelos tribunais militares territoriais, ou se os autos de corpo de delito referentes aos aludidos crimes, e que devam dar origem a punição disciplinar, devem ser resolvidos pelos respectivos comandantes das regiões» . . . . .	23

## N.º 2 — 15-3-1945

### Lei

- 2:004 — 27-2-1945 — Concede, a partir de 1 Março de 1945, aos servidores do Estado um novo subsídio de carácter eventual não excedente a 15 por cento dos vencimentos. . . . . 27

### Decretos

- 34:402 — 6-2-1945 — Determina que a nomeação para os cargos de tesoureiros das polícias de segurança pública de Lisboa e Pôrto recaiam de preferência em oficial de administração militar, do efectivo ou da reserva . . . . . 28
- 34:430 — 6-3-1945 — Fixa em 15 por cento o subsídio de carácter eventual a que se refere a lei n.º 2:004 . . . . . 29

34:431 — 6-3-1945 — Introduz alterações no decreto-lei n.º 32:688, que institue o regime de abono de família . . . . .	34
34:433 — 7-3-1945 — Confirma no exercício das funções de Sub-Secretário de Estado da Guerra o tenente-coronel do corpo do estado maior Manuel Gomes de Araújo . . . . .	36
34:434 — 7-3-1945 — Determina que o lugar de Sub-Secretário de Estado da Guerra seja provido sempre que o Ministro o julgue conveniente, mesmo que a respectiva pasta não seja acumulada com a gerência de outra ou com a Presidência do Conselho. Confirma para todos os efeitos os actos praticados pelo actual Sub-Secretário de Estado . . . . .	36
34:436 — 9-3-1945 — Considera, até à reforma do Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar, extinta a Secção Pedagógica, a que se refere o artigo 16.º do decreto n.º 15:709. Dá nova constituição à Secção Tutelar, a que se refere o artigo 14.º do citado decreto . . . . .	37

### Portarias

10:854 — 26-1-1945 — Providencia no sentido de que a Inspeção de Artilharia Anti-Aérea, criada pelo decreto-lei n.º 33:472, seja colocada em condições de satisfazer ao fim que determinou a sua constituição, ficando na imediata dependência da Direcção da Arma de Artilharia. Revoga a portaria n.º 10:971 . . . . .	38
10:891 — 8-3-1945 — Considera nos termos da 2.ª parte do artigo 58.º do decreto-lei n.º 23:401, substituído pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:692, o comandante militar de Cabo Verde, os comandantes do batalhão mixto de infantaria e do centro de instrução de infantaria e artilharia do mesmo Arquipélago e o comandante militar da Ilha do Sal . . . . .	39
6-3-1945 — Aprova e põe em execução o quadro orgânico de campanha da bateria de artilharia de costa da Ilha da Nefina Grande, na colónia de Moçambique. . . . .	40

### Disposições

Declaração de que se acha instalada desde 1 de Março do corrente ano no aeródromo de Espinho, desde quando começou a funcionar como unidade independente, a esquadilha independente de aviação de caça . . . . .	40
Determinando que o emblema a usar pelas tropas da defesa anti-aérea de Lisboa e Pôrto deverá ser bordado a ouro para os oficiais, a sêda para os sargentos e furriéis e a algodão para os cabos e soldados. . . . .	40
Esclarecendo que na pena de incorporação em depósito disciplinar aplicada em alternativa de presídio militar, nos casos em que esta deva ser diminuída do tempo de prisão preventiva, em prisão fechada, o acréscimo do tempo de incorporação incide apenas sobre a diferença entre o tempo de prisão imposto e o de prisão preventiva já sofrida . . . . .	40
Mapa estatístico a que se refere o § único do artigo 87.º do regulamento do Conselho Superior de Promoções, relativo a 1944. . . . .	41

Determinando a nomenclatura que passam a ter os sacos para géneros fabricados com lona pela Fábrica de Equipamentos e Arreios . . . . .	42
Determinando que, logo a seguir à nomeação de qualquer funcionário civil em serviço nas dependências do Ministério da Guerra com direito a ser inscrito na Caixa Geral de Aposentações, seja remetido à referida Caixa um boletim em que se mencione o nome, cargo, data de nascimento, etc. . . . .	42
Determinando que à alínea g) da determinação IX) da <i>Ordem do Exército</i> n.º 2, de 1940, seja aumentada a especialidade de cozinheiro para o serviço de saúde . . . . .	43
Determinando que seja aberto concurso para admissão à frequência do curso de topografia militar aplicada . . . . .	43
Despacho de S. Ex. <sup>a</sup> o Ministro das Finanças determinando que pelo serviço onde forem processadas as fôlhas de vencimento dos servidores do Estado sejam avisados os herdeiros dos servidores falecidos, indicando-lhes as importâncias a que têm direito e prazo em que devem requerê-las, caso sejam conhecidos . . . . .	45
Despacho definindo a competência do delegado do Ministério da Guerra nas provas hípias oficiais . . . . .	46
Despacho regulando a forma de distribuição das montadas de desporto e criando uma reserva permanente das mesmas montadas no Depósito de Remonta . . . . .	48

### N.º 3 — 31-3-1945

#### Portarias

10:899 — 19-3-1945 — Determina que as esquadrihas independentes de aviação de caça da Portela de Sacavém e de Espinho passem a designar-se, respectivamente, esquadriha independente de aviação de caça n.º 1 e esquadriha independente de aviação de caça n.º 2 . . . . .	51
8-3-1945 — Aprova e põe em execução o «Título I—Parte II—Peça A. A. 9 <sup>cm</sup> ,4/50, m/ 940-A, do regulamento para a instrução de artilharia contra aeronaves» . . . . .	51
8-3-1945 — Aprova e põe em execução o «Título II—Parte II—Peça A. A. (S. E.) 9 <sup>cm</sup> ,4/50, m/ 940 do regulamento para a instrução de artilharia contra aeronaves» . . . . .	52
8-3-1945 — Aprova e põe em execução o «Título III—Parte II—Preditor <i>Sperry</i> , do regulamento para a instrução de artilharia contra aeronaves». . . . .	52
8-3-1945 — Aprova e põe em execução a «Parte II—Material A. A. 9 <sup>cm</sup> ,4, m/ 940 — Título IV — Instrução do artilheiro sergente do altitelémetro <i>Barr and Stroud</i> , tipo U. C. L., de 2 <sup>m</sup> ,74 — Título V — Instrução do artilheiro sergente da binocular de identificação A. A., m/ 940, do regulamento para a instrução de artilharia contra aeronaves». . . . .	52
8-3-1945 — Aprova e põe em execução as instruções sobre a nomenclatura, descrição, funcionamento, preparação, tratamento e conservação das munições da peça A. A. 9 <sup>cm</sup> ,4, m/ 940 . . . . .	52

## Disposições

Determinando o emblema a usar no barrete dos oficiais, sargentos e praças da defesa anti-aérea de Lisboa e Pôrto . . .	53
Determinando o monograma que o pessoal das esquadilhas independentes de aviação de caça n.º 1 e 2 passa a usar nos barretes, pela parte superior do emblema da arma. . .	53
Autorizando os professores civis do Colégio Militar e as professoras do Instituto de Odívelas a poderem fornecer-se e efectuarem requisições nos estabelecimentos fabris e produtores do Ministério da Guerra . . . . .	53
Dotações atribuídas no ano económico de 1945 a determinadas unidades e estabelecimentos militares para satisfação de diversos encargos . . . . .	54
Determinando que a importância da taxa a que se refere o artigo 32.º da lei n.º 1:961 deve ser entregue no conselho administrativo da respectiva unidade ou escola prática pelo próprio recruta, em troca da declaração indicada no § 2.º do artigo 7.º do decreto n.º 16:407, com que o mesmo recruta deverá instruir o requerimento pedindo a antecipação da passagem à disponibilidade . . . . .	80

## N.º 4 — 15-5-1945

## Decretos

34:475 — 2-4-1945 — Cria, com carácter eventual, no Ministério das Obras Públicas e Comunicações o Gabinete Técnico dos Aeródromos Civis . . . . .	81
34:488 — 7-4-1945 — Abre um crédito especial para reforço do orçamento do Ministério da Guerra . . . . .	84
34:522 — 23-4-1945 — Idem . . . . .	85
34:540 — 27-4-1945 — Permite aos condenados em quaisquer penas e aos imputáveis submetidos por decisão judicial a medidas de segurança serem rehabilitados pelos tribunais de execução das penas, independentemente de revisão da sentença ou despacho, nos termos do artigo 673.º do Código de Processo Penal. Dá nova redacção aos artigos 76.º, 77.º e 78.º do Código Penal . . . . .	86
11-4-1945 — Recusa a homologação à decisão do Conselho de Recursos que deu provimento ao recurso interposto para o mesmo Conselho pelo major médico reformado José Júlio de Sousa Santa Bárbara contra o despacho do Sub-Secretário de Estado da Guerra que lhe indeferiu um requerimento em que pedia para ser presente a nova junta e voltar ao serviço, e nega provimento a êsse recurso . . .	91

## Portarias

10:919 — 9-4-1945 — Regula o disposto na alínea a) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 34:464, relativo a passagens para colonos, para famílias de colonos e para famílias dos
---

sargentos e das praças de pré do exército ou da armada que vão servir em comissão nas colónias, ou que, tendo terminado o período de expedição, manifestem desejos de permanecer como colonos . . . . .	101
12-4-1945 — Aprova e põe em execução o regulamento das provas de equitação de escola . . . . .	103
12-4-1945 — Aprova e põe em execução o regulamento das provas equestres regimentais . . . . .	103
21-4-1945 — Aprova e põe em execução o regulamento para a instrução das tropas de engenharia . . . . .	103

### Disposições

Despachos de S. Ex. <sup>sa</sup> o Ministro e o Sub-Secretário de Estado das Finanças acêrca da execução dos decretos-leis n.ºs 32:688, 33:537 e 34:431, que regulam o abono de família . . . . .	104
Regulamento da Cantina Escolar do Instituto de Odivelas	107
Declaração de que no artigo 15.º do decreto n.º 34:430, onde se lê: «Os casos não previstos neste decreto-lei . . .»; deve ler-se: «Os casos não previstos neste decreto . . .» . . . . .	110
Regras a observar quanto aos militares que tiverem sido aumentados aos distritos de recrutamento e mobilização ou às companhias de depósito e recrutamento das colónias, por nelas terem fixado a sua residência por mais de doze meses, e que forem autorizados a domiciliar-se na metrópole	110

### N.º 5 — 15-6-1945

#### Decretos

34:553 — 30-4-1945 — Regula a competência e organização dos tribunais de execução das penas . . . . .	113
34:564 — 2-5-1945 — Introduce alterações no Código de Processo Penal . . . . .	133
34:649 — 5-6-1945 — Substitue o artigo 14.º do decreto com força de lei n.º 14:589, que cria o Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar . . . . .	143

#### Portarias

10:946 — 8-5-1945 — Determina que passem a ser considerados do tipo normal todos os regimentos de infantaria de linha localizados no território da metrópole e que os batalhões de caçadores n.ºs 2, 3, 6, 7, 9 e 10 e os batalhões independentes das ilhas adjacentes sejam especialmente organizados para operações em regiões montanhosas . . . . .	144
10:967 — 22-5-1945 — Manda cessar o regime de censura militar às correspondências e encomendas postais, bem como às comunicações telegraficas e telefônicas de e para os	

Arquipélagos da Madeira e de Cabo Verde, mantendo, porém, o mesmo regime para as correspondências de e para o Arquipélago dos Açores até que as circunstâncias o aconselhem. . . . .	145
10-985 — 8-6-1945—Manda considerar nos termos da 2. <sup>a</sup> parte do artigo 58.º do decreto-lei n.º 28:401, substituído pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:692, os médicos militares que se encontram fazendo parte das forças expedicionárias nos arquipélagos do Atlântico e nas colónias, pagos pela verba das despesas da guerra . . . . .	145
10-5-1945 — Aprova e põe em execução o regulamento provisório para a instrução da espingarda anti-carro 14 <sup>am</sup> , m/42 . . . . .	146
10-5-1945 — Aprova e põe em execução o regulamento provisório para a instrução do canhão anti-carro 5 <sup>em</sup> , 7, m/43 — Título I — Material . . . . .	146
10-5-1945 — Aprova e põe em execução o regulamento provisório para a instrução do canhão anti-carro 5 <sup>em</sup> , 7, m/43 — Título II — Instrução da Escola . . . . .	146
<b>Disposições</b>	
Determinando que as praças de cavalaria que tenham passagem à Escola Prática da arma não se façam acompanhar dos fatos de mesela, ficando estes em espólio nas respectivas unidades . . . . .	146
Determinando o tempo de duração mínima dos uniformes de trabalho das guarnições dos carros de combate e auto-metralhadoras . . . . .	146
Regras a observar no que respeita aos direitos dos graduados milicianos aos benefícios da Assistência aos Tuberculosos do Exército . . . . .	147
Declaração de que o original, arquivado na Secretaria da Presidência do Conselho, do decreto n.º 34:553, publicado pelo Ministério da Justiça, contém, além daquelas com que saíu no <i>Diário do Governo</i> , a assinatura do Sr. Ministro das Finanças . . . . .	148
Despacho tornando público que, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 1.º e 3.º do decreto-lei n.º 34:111, de 15 de Novembro de 1944, foi autorizado tornar extensivas às aquisições ou expropriações necessárias à execução da obra de ampliação do campo militar de aviação em Espinho as disposições do decreto-lei n.º 28:797, de 1 de Julho de 1938, com as alterações constantes do decreto-lei n.º 34:111 . . . . .	149
Idem, respeitante às instalações da bateria de artilharia da Ponta da Espalameda, na Horta . . . . .	149
Declaração de que a Inspeção do Serviço Automóvel do Exército passou a ter a sua sede na Rua da Glória, 10, rés-do-chão, direito, Lisboa. . . . .	149
Despacho fixando a verba destinada a subsidio de alimentação a abonar aos oficiais e sargentos que façam parte de forças expedicionárias ou mobilizadas, bem como aos que se mantenham em regime de prevenção ou tomem parte em manobras ou exercícios de tempo de paz . . . . .	150

## N.º 6 — 31-7-1945

## Decretos

- 34:692 — 25-6-1945 — Abre um crédito especial para reforço do orçamento de todos os Ministérios . . . . . 151
- 34:718 — 3-7-1945 — Autoriza a Comissão Administrativa do Aeroporto de Lisboa a fazer face às despesas resultantes da colaboração prestada pelo Comando Geral da Aeronáutica Militar e pelo batalhão de sapadores bombeiros e a requisitar ao Comando Geral da Polícia de Segurança Pública o pessoal necessário para o policiamento do Aeroporto. Determina qual o regime a que ficam sujeitos os funcionários respectivos em matéria de licenças, faltas ao serviço e disciplina . . . . . 153
- 34:724 — 4-7-1945 — Abre um crédito especial para reforço do orçamento do Ministério da Guerra . . . . . 155
- 34:735 — 6-7-1945 — Isenta das taxas de emolumentos gerais, tráfego e selo o material de guerra e de aquartelamento e bem assim os artigos militares devolvidos das colónias, pelas forças expedicionárias, aos Ministérios da Guerra e da Marinha, quando importados com isenção de direitos . . . . 156
- 34:766 — 19-7-1945 — Determina que os oficiais e sargentos do exército ou da armada no exercício público de funções inerentes à Legião Portuguesa usem os distintivos correspondentes aos seus postos e categorias sobre o uniforme privativo do mesmo organismo. Sujeita as forças da referida Legião às disposições do regulamento de condutâncias e honras militares. Permite aos Ministros da Guerra e da Marinha autorizarem a organização de cursos especiais para serem frequentados pelos graduados daquele organismo que não sejam oficiais e sargentos do exército ou da armada . . . . . 157
- 34:800 — 31-7-1945 — Extingue o Conselho Superior de Promoções e o Conselho de Recursos, mandando transitar respectivamente para o Conselho Superior de Disciplina e para o Supremo Tribunal Militar a competência que a cada um está atribuída e não seja expressamente anulada ou alterada pelo disposto neste diploma . . . . . 158

## Portarias

- 11:015 — 4-7-1945 — Estabelece os contingentes de palha a fornecer por diversos concelhos à Manutenção Militar. . . 161
- 11:022 — 12-7-1945 — Regula a assistência religiosa às forças expedicionárias ou mobilizadas para operações de campanha . . . . . 166
- 11:023 — 12-7-1945 — Aprova e põe em execução o *Hino do Exército* . . . . . 171
- 11:025 — 14-7-1945 — Aprova e põe em execução várias determinações relativas ao serviço automóvel militar . . . . 180
- 11:044 — 30-7-1945 — Proclama patrono da infantaria portuguesa o Condestável D. Nuno Alvares Pereira e consi-

dera dia de festa anual da mesma arma, para consagração das suas virtudes heróicas e tradições gloriosas, o dia 14 de Agosto, aniversário da batalha de Aljubarrota . . . . . 187

### • Disposições

- Despacho fixando em três e dois o número de oficiais respectivamente de artilharia e de aeronáutica que devem entrar de licença especial para estudos no ano lectivo de 1945-46, para efeito de posterior matrícula nos cursos de engenheiro aeronáutico, em escolas da especialidade . . . . . 188
- Determinando que tenham passagem às companhias disciplinares todas as praças que tenham punições que por si ou por suas equivalências perfaçam mais de sessenta dias de prisão disciplinar agravada e se revelem elementos perniciosos para a disciplina . . . . . 189
- Determinando que sejam tomadas disposições tendentes à rápida e pesada punição dos autores de roubos de munições, armamento e de outro material de guerra existente nas arrecadações dos depósitos, unidades e estabelecimentos militares . . . . . 189
- Normas para o despacho dos requerimentos dos sacerdotes missionários e auxiliares das missões católicas das colónias que pedem a legalização da sua situação militar e autorização para fixarem residência na colónia onde residem . . . . . 190
- Determinando que as placas de identidade distribuídas às praças mobilizadas devem ser juntas à primeira parte do processo individual das referidas praças logo que estas sejam desmobilizadas . . . . . 191
- Fixando os prazos de duração das luvas e óculos para motociclistas e motociclistas . . . . . 191
- Fixando o prazo de duração dos cobertores manufacturados com matéria prima recuperada . . . . . 191
- Fixando em 85 diários o preço máximo autorizado no corrente ano como custo da ração de campanha no continente, nos Açores e na Madeira . . . . . 191
- Fixando as regras a observar para o preenchimento das requisições de transportes fluviais . . . . . 191
- Despacho tornando público que foi autorizado tornar extensivas às aquisições e expropriações necessárias de uns terrenos na serra da Carregueira, para instalações militares, as disposições do decreto-lei n.º 28:797, com as alterações constantes do decreto-lei n.º 34:111 . . . . . 193
- Fixando o dia 13 de Agosto para a realização da primeira prova do campeonato do cavalo de guerra . . . . . 194
- Designando a constituição que passa a ter a Comissão Técnica do Serviço de Saúde Militar . . . . . 194
- Programa de admissão à matrícula da Escola do Exército no ano lectivo de 1945-46 . . . . . 195
- Despacho autorizando a transferência duma verba no orçamento do Ministério da Guerra . . . . . 195
- Idem . . . . . 196
- Despacho tornando público que foi autorizado tornar extensivas às aquisições ou expropriações necessárias às instalações da bateria anti-aérea de S. Martinho, no Funchal, as

disposições do decreto-lei n.º 28:797, com as alterações constantes do decreto n.º 34:111 . . . . .	196
Despacho determinando que os oficiais dos estabelecimentos industriais do Estado que, em serviço dos mesmos, se deslocaram ao estrangeiro conservarão o direito ao abono de todos os vencimentos que estavam percebendo à data da deslocação, incluindo a gratificação de serviço, acrescidos das ajudas de custo fixadas nas portarias da nomeação, sendo os vencimentos e as ajudas do custo pagos pelos fundos próprios dos referidos estabelecimentos. . . . .	197
Bases do concurso para <i>Hino do Exército e Canção do Soldado</i> . . . . .	197

### N.º 7 — 15-9-1945

#### Decretos

34:828 — 11-8-1945 — Mantém em vigor a portaria n.º 9:429, que concentra nas Oficinas Gerais de Material Aeronáutico todas as reparações de aviões e motores necessários ao serviço da aeronáutica, e dá como satisfazendo aos preceitos legais todos os actos já praticados em execução das suas disposições. . . . .	201
34:831 — 15-8-1945 — Autoriza o Ministro a contratar para a Escola do Exército um professor especialmente encarregado da formação moral dos alunos. . . . .	202
34:859 — 24-8-1945 — Abre um crédito especial para reforço do orçamento do Ministério da Guerra. . . . .	203
34:881 — 4-9-1945 — Concede a medalha de ouro de valor militar à bandeira do batalhão de infantaria do depósito de pessoal das tropas expedicionárias brasileiras na Europa. Confere o direito de usar o distintivo especial representativo da medalha de valor militar aos militares pertencentes ao citado batalhão. . . . .	204

#### Portarias

11:072 — 28-8-1945 — Altera algumas das disposições contidas na portaria n.º 11:025, que aprova e põe em execução várias disposições relativas ao serviço automóvel militar. . . . .	205
11:078 — 31-8-1945 — Manda considerar nos termos da 2.ª parte do artigo 58.º do decreto-lei n.º 28:401, substituído pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:692, o quartel general do Comando Militar da Madeira. . . . .	213
11:079 — 31-8-1945 — Idem o comando, quartel general, unidades e formações que fazem parte das forças expedicionárias ao Extremo Oriente. . . . .	213
11:080 — 31-8-1945 — Aprova e põe em execução, a título provisório durante dois anos, o regulamento geral do serviço do exército. . . . .	214
11:081 — 1-9-1945 — Determina que, anexo ao Depósito Geral de Material Sanitário e na sua imediata dependência, funcione o Laboratório Militar para a Transfusão de Sangue e define as suas atribuições. . . . .	214

11-085 — 3-9-1945 — Determina que sejam substituídos os modelos n.ºs 5 e 6 anexos ao decreto n.º 17:695, que aprova o regulamento da taxa militar . . . . .	227
26-4-1945 — Aprova e põe em execução o regulamento para a instrução das tropas do serviço de saúde militar . . . . .	231
11-5-1945 — Aprova e põe em execução as instruções para o uso da pistola <i>Parabellum</i> 9 <sup>mm</sup> , m/ 913 . . . . .	231

### Disposições

Alterando a doutrina dos artigos 46.º e 158.º da 2.ª parte do regulamento geral do serviço do exército, que se referem à permanência no quartel, até ao toque da ordem, dos oficiais, aspirantes a oficial, sargentos e praças e ao corte de cabelo. . . . .	231
Alterando o disposto no artigo 9.º do regulamento de uniformes em vigor, quanto ao uso, por militares, de traje civil, indicando os oficiais que podem usá-lo nas repartições ou estabelecimentos. . . . .	232
Recomendando que os oficiais e sargentos nomeados para servir nas colónias entreguem nas respectivas unidades, logo após terem conhecimento da sua nomeação, os seus requerimentos pedindo a passagem para as famílias e o abono da ajuda de custo de embarque a que têm direito . . . . .	233
Dando nova redacção à determinação II) da <i>Ordem do Exército</i> n.º 6, de 31 de Julho do corrente ano, respeitante à passagem às companhias disciplinares de todas as praças que tenham punições que por si ou suas equivalências perfacem mais de sessenta dias de prisão disciplinar agravada ou se revelem elementos perniciosos para a disciplina. . . . .	233
Esclarecendo que as aeronaves militares nacionais, procedentes das colónias ou do estrangeiro, gozam das mesmas regalias fiscais concedidas às embarcações de guerra, devendo, contudo, as bagagens dos oficiais e praças, bem como quaisquer objectos sujeitos a direitos vindos a bordo, ser apresentados, com lista passada por um oficial da respectiva tripulação, na delegação da alfândega no aeroporto, para o efeito da competente revisão aduaneira . . . . .	234
Estabelecendo as regras a que devem obedecer as requisições periódicas de matérias primas para consertos de calçado . . . . .	234
Determinando que a incapacidade dos artigos de material de mobilização de administração militar (subsistências) em carga às diferentes unidades e estabelecimentos militares, motivada por desgaste natural, tem de ser confirmada pela Direcção do Serviço de Administração Militar. . . . .	235
Dando nova redacção aos n.ºs 6.º e 8.º da determinação X) da <i>Ordem do Exército</i> n.º 10, de 30 de Novembro de 1940, que se refere às provas do exame para a obtenção do boletim de condução de automóveis que deverão ter lugar nos centros de instrução automóvel, mediante autorização do governador militar ou comandante da região, exarada sobre o requerimento do interessado . . . . .	235
Parecer da Procuradoria Geral da República que conclue que os subscritores do Cofre de Providência dos Officiais do	

Exército Metropolitano podem designar como beneficiárias do subsídio quaisquer pessoas singulares ou colectivas, desde que sejam hábeis para o receber . . . . .	236
Rectificando a determinação IV) da <i>Ordem do Exército</i> n.º 6, de 31 de Julho de 1945, na parte onde se lê: «... do seu licenciamento ...», a qual deverá ler-se: «... do seu re-enseamento ...» . . . . .	239

### N.º 8 — 30-11-1945

#### Lei

2:009 — 17-9-1945 — Introduz alterações na Constituição Política da República Portuguesa e no Acto Colonial . . . . .	241
---	-----

#### Decretos

34:890 — 6-9-1945 — Abre um crédito especial para reforço do orçamento do Ministério da Guerra . . . . .	247
34:945 — 27-9-1945 — Insere disposições atinentes a acautelar os interesses do Estado e a eficiência do desempenho das funções públicas quando os funcionários na situação de licença ilimitada pretendam regressar ao serviço. Exige a todos os servidores do Estado as habilitações estabelecidas na reforma de 1935. Não permite aos serviços o recrutamento de pessoal não pertencente aos quadros com remunerações inferiores às percebidas no mesmo serviço por servidores de igual categoria nas mesmas condições. Fixa o prazo para tomar posse de funções públicas . . . . .	248
34:947 — 27-9-1945 — Abre um crédito especial para reforço do orçamento do Ministério da Guerra . . . . .	249
34:960 — 2-10-1945 — Dá nova redacção à terceira, quarta e quinta fórmulas dos diplomas determinadas pelo decreto-lei n.º 22:470. . . . .	252
34:969 — 4-10-1945 — Abre um crédito especial para reforço do orçamento do Ministério da Guerra . . . . .	253
35:007 — 13-10-1945 — Romodela alguns princípios básicos do processo penal. . . . .	255
35:015 — 15-10-1945 — Dá nova redacção ao capítulo III do título V do livro II do Código Penal (crimes contra a segurança interior do Estado) — Revoga os artigos 1.º a 10.º do decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933 . . . . .	269
35:016 — 15-10-1945 — Abre um crédito especial para reforço do orçamento do Ministério da Guerra . . . . .	276
35:041 — 18-10-1945 — Concede amnistia e indulto a determinados crimes contra a segurança exterior e interior do Estado. . . . .	276
35:043 — 20-10-1945 — Institue o regime de <i>habeas corpus</i> e promulga a sua regulamentação . . . . .	278
35:044 — 20-10-1945 — Promulga a reorganização dos tribunais ordinários. Extingue o Tribunal Militar Especial. Revoga o decreto-lei n.º 23:203 . . . . .	286
35:186 — 24-11-1945 — Regula a contagem do tempo de serviço para aposentação do pessoal de nomeação vitalícia contratado do Instituto de Odivelas. . . . .	294

35:187 — 24-11-1945 — Fixa o tempo mínimo de permanência necessário para a promoção dos oficiais do exército aos diferentes postos . . . . .	294
35:188 — 24-11-1945 — Fixa nova constituição para o quadro especial de oficiais milicianos das diversas armas e serviços	296
35:189 — 24-11-1945 — Autoriza extraordinariamente nos anos lectivos de 1945-1946, 1946-1947 e 1947-1948 a matrícula de oficiais milicianos na Escola do Exército . . . . .	297
35:190 — 24-11-1945 — Regula o acesso ao oficialato dos sargentos ajudantes especialistas de aeronáutica e dos mecânicos electricistas e automobilistas do exército . . . . .	298
35:191 — 24-11-1945 — Reforma os serviços da Assistência aos Tuberculosos do Exército . . . . .	300
35:192 — 24-11-1945 — Revoga os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do decreto n.º 32:683, que transferiu provisoriamente para as ilhas adjacentes o 2.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa e manda entrar em vigor, na parte respectiva e a partir de 1 de Janeiro de 1946, as regras provisoriamente suspensas pelas disposições contidas naqueles artigos. Determina que, a partir da mesma data, o referido Tribunal passe a funcionar na cidade de Lisboa, com a jurisdição e competência estabelecidas no Código de Justiça Militar e mais legislação em vigor . . . . .	309
35:193 — 24-11-1945 — Autoriza os serviços do Ministério da Guerra a executar directamente, sem dependência do limite de 50.000\$ estabelecido no § 1.º do artigo 3.º do decreto-lei n.º 31:271 e com dispensa das formalidades requeridas pela mesma disposição, as obras eventuais de pequena conservação e reparação nos quartéis e estabelecimentos militares	310
35:194 — 24-11-1945 — Autoriza a Direcção dos Edifícios e Monumentos Nacionais a tomar à sua conta obras de grande ampliação e adaptação de quartéis e de outras instalações militares, em execução do plano de rearmamento do exército . . . . .	311

### Portaria

14:166 — 16-11-1945 — Considera nos termos da 2.ª parte do artigo 58.º do decreto-lei n.º 28:401, substituído pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:692, os oficiais do serviço de administração militar que fazem parte das forças expedicionárias nos Arquipélagos do Atlântico, na Africa e no Oriente e se encontram em diversas situações . . . . .	312
--	-----

### Disposições

Condições especiais para a escolha de oficiais de artilharia e aeronáutica para a frequência dos preparatórios para os cursos de engenheiro fabril e engenheiro aeronáutico . . . . .	313
Nova constituição da Comissão Técnica do Serviço de Saúde Militar, criada pelo decreto n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929 . . . . .	314
Determinando o envio, por todas as repartições e mais estabelecimentos militares, à redacção do <i>Anuário Comercial</i> , de relações do seu pessoal, categorias e respectivas moradas	315

## N.º 9 — 31-12-1945

## Decretos

35:222 — 6-12-1945 — Abre um crédito especial para reforço do orçamento do Ministério da Guerra. . . . .	317
35:280 — 17-12-1945 — Idem . . . . .	318
35:413 — 29-12-1945 — Promulga o regulamento para a organização, funcionamento, contabilidade e escrituração dos conselhos administrativos . . . . .	356

## Portarias

11:201 — 17-12-1945 — Substitue alguns artigos do regulamento para a promoção dos sargentos e praças do quadro do pessoal navegante da arma de aeronautica . . . . .	479
19-10-1945 — Aprova e põe em execução o regulamento da Agência Militar . . . . .	483
27-11-1945 — Aprova e põe em execução, na arma de cavalaria, o quadro orgânico do tempo de paz do regimento motorizado de atiradores, com a composição fixada em quadro anexo. . . . .	492

## Disposições

Despacho determinando a publicação dos textos da Constituição Política da República Portuguesa e do Acto Colonial tal como ficaram redigidos depois das alterações que lhes foram introduzidas pela lei n.º 2:009. . . . .	493
Despacho determinando que os sargentos e praças de aeronautica em comissão de serviço no Secretariado de Aeronautica Civil sejam considerados em diligência e na situação de supranumerários. Este serviço é considerado para todos os efeitos como serviço militar . . . . .	538
Determinando que na admissão de candidatos ao quadro permanente de oficiais médicos, veterinários e farmacêuticos ou de quaisquer outros, cujo recrutamento não se faça directamente pela Escola do Exército ou pela Escola Central de Sargentos, sejam exigidas aos concorrentes determinadas condições. . . . .	539
Regulamento da Cantina Escolar do Colégio Militar . . . . .	540
Determinando que o regimento de cavalaria n.º 1 passe a adoptar a organização fixada para o regimento motorizado de atiradores e que consta do quadro i anexo à portaria de 27 de Novembro de 1945 . . . . .	542
Despacho aprovando as alterações ao quadro do pessoal assalariado do Instituto de Odivelas, organizado nos termos do artigo 46.º do decreto n.º 32:615, de 31 de Dezembro de 1942	542
Despacho determinando que o serviço das forças expedicionárias aos arquipélagos do Atlântico e às colónias é considerado serviço de campanha para todos os efeitos . . . . .	543

## ÍNDICE

### A

- Abono de familia — Alterações — 34 e 104.  
Acto Colonial :  
— Alterações — 241.  
— Nova publicação — 493.  
Aeródromos civis — Criação do Gabinete Técnico — 81.  
Aeronaves militares nacionais procedentes das colónias ou do estrangeiro — Regalias fiscaes concedidas às tripulações — 234.  
Ajudas de custo :  
— De embarque—Entrega de requerimentos pedindo o seu abono — 233.  
— Quantitativo e condições para a sua concessão aos militares quando deslocados da sua residência official — 5.  
Amnistia a vários crimes e infracções — 11 e 276.  
Anuário Commercial — Envio de relações de pessoal à redacção — 315.  
Aparelhos de ortopedia aos militares mutilados — Fornecimento — 22.  
Aquisições ou expropriações de terrenos :  
— Para ampliação do campo de aviação de Espinho—149.  
— Para a bateria anti-aérea de S. Martinho, no Funchal—196.  
— Para a bateria de artilharia da Ponta da Espalameda, na Horta — 149.  
— Para a carreira de tiro na serra da Carregueira — 193.  
Assistência religiosa às forças expedicionárias ou mobilizadas para operações de campanha — Sua organização — 166.  
Assistência aos Tuberculosos do Exército :  
— Direitos dos graduados milicianos aos seus benefícios — 147.  
— Reforma dos serviços — 300.

### B

- Batalhões de caçadores e batalhões independentes das ilhas — Sua organização para operações em regiões montanhosas — 144.  
Boletim de condução de automóveis — Provas de exame para a sua obtenção — 235.  
Brigadas de cavalaria — Extinção da 2.ª brigada — 18.

## C

- Campeonato do cavalo de guerra—Data da primeira prova — 194.  
 Canção do Soldado — Concurso — 197.  
 Cantina Escolar do Colégio Militar — Regulamento — 540.  
 Censura militar às correspondências postais — Cessa para os Arquipélagos da Madeira e de Cabo Verde — 145.  
 Centro de Mobilização de Artilharia Anti-Aérea das Bases Aéreas e do Campo de Alverca—Sua criação, passando a funcionar junto do Comando Geral de Aeronáutica — 15.  
 Centro de Mobilização de Artilharia n.º 9 — Organização — 17.  
 Cobertores manufacturados com matéria prima recuperada — Prazo de duração — 191.  
 Código Penal — Alterações — 269.  
 Código de Processo Penal — Alterações — 133.  
 Cofres de Previdência:  
 — Dos Officiais do Exército Metropolitano — Aplicação de fundos — 10.  
 — Dos Sargentos de Terra e Mar — Aplicação de fundos — 143.  
 Comandante militar de Cabo Verde — Sua colocação na situação de supranumerário — 39.  
 Comandante militar da Ilha do Sal — Sua colocação na situação de supranumerário — 39.  
 Comandantes do batalhão mixto de infantaria e do centro de instrução de infantaria e artilharia de Cabo Verde—Sua colocação na situação de supranumerário — 39.  
 Comando de Artilharia de Defesa Anti-Aérea das Bases Aéreas e do Campo de Alverca — Sua transformação em Centro de Mobilização de Artilharia Anti-Aérea — 15.  
 Comando Militar da Madeira — Sua colocação na situação de supranumerário — 213.  
 Comissão Administrativa do Aeroporto de Lisboa — Autorização de despesas pela colaboração que lhe é prestada — Pessoal para policiamento — Regime a que ficam sujeitos os funcionários — 153.  
 Comissão Técnica do Serviço de Saúde Militar — Nova constituição — 194 e 314.  
 Companhias disciplinares — Passagem a estas companhias das praças com determinadas punições ou que se revelem elementos perniciosos para a disciplina — 189 e 233.  
 Concursos para officiaes médicos, farmacêuticos e veterinários do quadro permanente — Condições de admissão — 19 e 539.  
 Conselho de Recursos — Sua extinção — 158.  
 Conselho Superior de Promoções:  
 — Mapa estatístico do ano de 1944 — 41.  
 — Sua extinção — 158.  
 Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar:  
 — Extinção da Secção Pedagógica — 37.  
 — Nova constituição da Secção Tutelar — 37.  
 Conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares:  
 — Sua constituição — 1.  
 — Regulamento — 356.  
 Consertos de calçado — Regras para as requisições de matérias primas — 234.

- Constituição Política da República Portuguesa:  
 — Alterações — 241.  
 — Nova publicação — 493.
- Contagem do tempo de serviço para aposentação do pessoal contratado do Instituto de Odivelas — 294.
- Contingentes de palha a fornecer por diversos concelhos à Manutenção Militar — 161.
- Curso de aeronáutica da Escola do Exército — Admissão à matrícula dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos pilotos — 298.
- Curso de topografia elementar aplicada — Concurso e condições de admissão — 43.
- Cursos de engenheiro aeronáutico — Officiais que devem entrar de licença especial para estudos para o efeito de posterior matrícula — 188.
- Cursos de engenheiro fabril e engenheiro aeronáutico — Condições para a escolha de oficiais que devem frequentar os preparatórios respectivos — 313.

## D

- Delegado do Ministério da Guerra nas provas hípias oficiais — Competência — 46.
- Dotações atribuídas a diversas unidades e estabelecimentos militares — 54.

## E

- Emblemas das tropas de defesa anti-aérea de Lisboa e Porto — 40 e 53.
- Especialidade de cozinheiro para o serviço de saúde — 43.
- Especialidades das armas de infantaria e cavalaria — Fusão das especialidades de «sinaleiros» e «telefonistas» e das de «observadores» e «telemetristas» — 17.
- Esquadilha independente de aviação de caça de Espinho — Sua instalação no aeródromo de Espinho — 40.
- Esquadilhas independentes de aviação de caça da Portela de Sacavém e de Espinho — Passam a designar-se pelos n.ºs 1 e 2, respectivamente — 51.

## F

- Fatos de mescla — Deixam de acompanhar as praças que têm passagem à Escola Prática de Cavalaria — 146.
- Festa anual da arma de infantaria — Patrono da arma e dia designado para a festa anual — 187.
- Fôrças expedicionárias nos arquipélagos do Atlântico e nas colónias — Considerados supranumerários os oficiais médicos e de administração militar que delas fazem parte — 145 e 312.
- Fôrças expedicionárias no Extremo Oriente — Consideradas supranumerárias — 213.
- Formação moral dos alunos da Escola do Exército — Autorização para o contrato do respectivo professor — 202.
- Formulário de diplomas — Alterações de algumas fórmulas — 252.
- Funcionários civis com direito a serem inscritos na Caixa Geral de Aposentações — Remessa de um boletim à Caixa após a sua nomeação — 42.

**Funções públicas :**

- Habilitações exigidas para o seu desempenho — 248.
- Prazo para tomar posse — 248.
- Recrutamento de pessoal não pertencente aos quadros e respectivas remunerações — 248.
- Regresso ao serviço dos funcionários na situação de licença ilimitada — 248.

**H**

- Habeas corpus** — Sua instituição e regulamentação — 278.
- Herdeiros dos servidores do Estado** — Prazos em que podem requerer os seus direitos — Avisos — 45.
- Hino do Exército** — Sua aprovação e concurso — 171 e 197.

**I**

- Incorporação em depósito disciplinar** — Pena aplicada em alternativa de presidio militar — Diminuição do tempo de prisão preventiva — 40.
- Inspeção de Artilharia Anti-Aérea** — Competência e pessoal que a constitue — 38.
- Inspeção do Serviço Automóvel do Exército** — Sede — 149.
- Inspeções da arma de cavalaria** — Criação da 2.<sup>a</sup> inspeção e respectivo quadro — 18.
- Instituto de Odivelas** — Alterações ao quadro do pessoal assalariado — 512.
- Instruções sobre nomenclatura, funcionamento e conservação das munições da peça A. A. 9<sup>cm</sup>4, m/ 940** — 52.
- Instruções para o uso da pistola «Parabellum»** — 231.
- Isenção de taxas e emolumentos para o material devolvido das colónias pelas forças expedicionárias** — 156.

**L**

- Laboratório Militar para Transfusão de Sangue** — Sua criação e funcionamento — 214.
- Legião Portuguesa :**
  - Cursos especiais para os graduados — 157.
  - Distintivos dos oficiais e sargentos — Uso sobre o uniforme privativo — 157.
  - Sujeição das forças deste organismo às disposições do regulamento de continências e honras militares — 157.
- Luvas para motoristas e motociclistas** — Prazo de duração — 191.

**M**

- Máquinas de escrever** — Normas para a sua aquisição — 13.
- Material de mobilização de administração militar (subsistências)** — Confirmação de incapacidade — 235.
- Matrícula de oficiais milicianos na Escola do Exército** — Admissão extraordinária nos anos lectivos de 1945-1946, 1946-1947 e 1947-1948 — 297.
- Mecânicos electricistas e automobilistas dos serviços especiais do exército** — Sua admissão à matrícula na Escola do Exército — 298.

- Mecânicos e radiotelegrafistas de aeronáutica — Sua admissão à matrícula na Escola Central de Sargentos — 298.
- Medalha de ouro de valor militar — Sua concessão à bandeira das tropas expedicionárias brasileiras na Europa — 204.
- Militares aumentados aos distritos de recrutamento e mobilização das colónias autorizados a domiciliar-se na metrópole — 110.
- Monograma a usar pelo pessoal das esquadrilhas independentes de aviação de caça n.º 1 e 2 — 53.
- Montadas de desporto — Forma de distribuição — Criação de uma reserva permanente no Depósito de Remonta — 48.
- Motorização dos regimentos de cavalaria n.º 1, 3 e 4 — 18.

## O

- Obras de grande ampliação e adaptação de quartéis e de outras instalações militares — Autorizada a Direcção dos Edifícios e Monumentos Nacionais a tomá-las à sua conta — 311.
- Obras de pequena conservação e reparação nos quartéis e outras instalações — Autorização para os serviços do Ministério da Guerra as poderem executar directamente, com dispensa de formalidades — 310.
- Óculos para motoristas e motociclistas — Prazo de duração — 191.

## P

- Parecer da Procuradoria Geral da República — Relativo às pessoas singulares ou colectivas que podem ser designadas como beneficiárias do subsídio do Cofre de Providência dos Officiais do Exército Metropolitano — 236.
- Parecer do Supremo Tribunal Militar — Relativo ao julgamento de diversos crimes previstos e punidos pelo Código de Justiça Militar — 23.
- Passagens para colonos e suas famílias — 101.
- Passagens para as famílias dos sargentos e praças que vão servir nas colónias — 101 e 233.
- Patrono da infantaria portuguesa — Proclamado o Condestável D. Nuno Alvares Pereira — 187.
- Placas de identidade das praças mobilizadas — São juntas ao processo individual das praças quando desmobilizam — 191.
- Policia militar de trânsito — Sua criação — 205.
- Processo penal — Remodelação de alguns princípios básicos — 255.
- Programa de admissão à matrícula na Escola do Exército — 195.
- Provas hípicas oficiais — Nomeação e competência do delegado do Ministério da Guerra — 46.

## Q

- Quadro especial de oficiais milicianos — Nova constituição — 296.
- Quadros orgânicos:
- Da bateria de artilharia de costa da Ilha da Xefina Grande na colónia de Moçambique — 40.
  - Do tempo de paz do regimento motorizado de atiradores de cavalaria — 492.

## R

- Ração de campanha no continente, nos Açores e na Madeira —  
Quantitativo autorizado para 1945 — 191.
- Rações dos solípedes do exército — Tabela de substituições parciais — 16.
- Recurso apresentado pelo major médico reformado José Júlio de Sousa Santa Bárbara — 91.
- Regimentos de cavalaria:  
— Designação dos que ficam dependentes da 1.<sup>a</sup> e da 2.<sup>a</sup> inspecções da arma — 18.  
— Designação do que passa a ser considerado territorial — 18.  
— Designação do que passa a adoptar a organização de regimento motorizado de atiradores — 542.
- Regimentos de infantaria — Considerados de tipo normal todos os localizados no território da metrópole — 144.
- Regulamentos:  
— Da Agência Militar — 483.  
— Da Cantina Escolar do Instituto de Odivelas — 107.  
— Dos conselhos administrativos — 356.  
— Geral do serviço do exército — Alterações de alguns artigos ao regulamento em vigor (permanência nos quartéis e corte de cabelo) — 231.  
— Geral do serviço do exército — Aprovação dum novo regulamento a título provisório — 214.  
— Para a instrução de artilharia contra aeronaves — 51 e 52.  
— Para a instrução do canhão anti-carro — Instrução da Escola — Material — 146.  
— Para a instrução da espingarda anti-carro — 146.  
— Para a instrução das tropas de engenharia — 103.  
— Para a instrução das tropas do serviço de saúde — 231.  
— Para a promoção de sargentos e praças da arma de aeronáutica — Alterações — 479.  
— Das provas equestres regimentais — 103.  
— Das provas de equitação de escola — 103.  
— De uniformes — Alterações respeitantes ao uso de traje civil — 232.
- Rehabilitação de condenados pelos tribunais de execução das penas — 86.
- Reparações de aviões e motores nas Oficinas Gerais de Material Aeronáutico — 201.
- Requisições nos estabelecimentos fabris e produtores do Ministério da Guerra — Autorizados a fazê-las os professores civis do Colégio Militar e as professoras do Instituto de Odivelas — 53.
- Réquisições de transportes fluviais — Regras para o seu preenchimento — 191.
- Roubos de munições e material de guerra — Punições aos seus autores — 189.

## S

- Sacerdotes missionários e auxiliares das missões católicas nas colónias — Situação militar e autorização para residência nas colónias — 190.

- Sacos para géneros fabricados com lona—Sua nomenclatura—42.
- Secretariado de Aeronáutica Civil — Considerados supranumerários os sargentos e praças que nêle prestam serviço — 538.
- Serviço automóvel militar — Determinações reguladoras da utilização de viaturas automóveis tendentes a evitar abusos de circulação e trânsito — 180 e 205.
- Serviço de campanha — É como tal considerado para todos os efeitos o prestado pelas forças expedicionárias aos arquipélagos do Atlântico e às colónias — 543.
- Sub-Secretário de Estado da Guerra :
- Confirmação de actos praticados — 36.
  - Confirmado no exercício das funções o tenente-coronel do C. E. M. Manuel Gomes de Araújo — 36.
  - Provisão do cargo sempre que o Ministro o julgue conveniente — 36.
- Subsídio de alimentação a oficiais e sargentos das forças expedicionárias ou mobilizadas, bem como aos que se mantenham em regime de prevenção ou tomem parte em manobras ou exercícios — 150.
- Subsídio de carácter eventual de 15 por cento sôbre os vencimentos — 27 e 29.

## T

- Taxa para antecipação de passagem à disponibilidade — Sua entrega nos conselhos administrativos — 80.
- Taxa militar — Novos modelos — 227.
- Tempo de permanência no posto para a promoção dos oficiais do exército — 294.
- Tesoureiros da policia de segurança pública de Lisboa e Pôrto — Officiais em quem devem recair as nomeações — 28.
- Traje civil — Militares a quem é permitido o seu uso — 232.
- Tribunais de execução das penas — Organização e competência — 113.
- Tribunais Militares Territoriais — Passa a funcionar novamente em Lisboa o 2.º Tribunal, que se encontrava nos Açores — 309.
- Tribunais ordinários — Reorganização — 286.
- Tribunal Militar Especial — Sua extinção — 286.

## U

- Uniformes de trabalho das guarnições dos carros de combate e auto-metralhadoras — Tempo de duração — 146.

## V

- Vencimentos dos oficiais dos estabelecimentos industriais do Estado que se deslocam ao estrangeiro em serviço dos mesmos — 197.
- Verbas — Créditos especiais para reforço do orçamento — 84, 85, 151, 155, 195, 196, 203, 247, 249, 253, 276, 317 e 318.



MINISTÉRIO DA GUERRA

# Ordem do Exército

## 1.ª Série

N.º 1

31 de Janeiro de 1945

Publica-se ao Exército o seguinte:

### I — DECRETOS

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 34:365

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de fazer convergir para a instrução e preparação para a guerra das unidades e outros organismos militares a actividade dos respectivos comandantes ou chefes, libertando-os de preocupações burocráticas que manietam ou prejudicam a sua acção de comando;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nas unidades e estabelecimentos militares independentes, sob o ponto de vista de administração é esta exercida por um conselho administrativo, que, sob a orientação do respectivo comandante, director ou chefe, superintende na gerência de todas as receitas e despesas.

§ único. Nas sub-unidades temporária ou permanentemente separadas dos respectivos corpos e a uma distância que não permita ou não aconselhe a administração directa será a mesma exercida por um conselho

eventual com organização semelhante ao conselho administrativo da sede. Quando por falta de oficiais não seja possível organizar conselho eventual, será a administração exercida pelo comandante, director ou chefe, coadjuvado pelo seu imediato.

Art. 2.º Os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares serão constituídos por três membros, com as seguintes categorias:

*Presidente* — Oficial superior ou capitão de qualquer arma ou serviço, do activo ou na situação de reserva, que, sob a orientação do respectivo comandante, director ou chefe, superintenderá na administração e gerência de todas as receitas e despesas;

*Chefe da contabilidade* — Capitão ou subalerno, do serviço de administração militar, do activo ou na situação de reserva;

*Tesoureiro*, encarregado do material de aquartelamento e eventualmente do depósito de fardamento — Subalerno do quadro dos serviços auxiliares do exército ou dos extintos quadros auxiliares.

§ 1.º Nas unidades activas as funções de presidente do conselho administrativo são normalmente desempenhadas pelo comandante do batalhão, grupo, companhia, esquadrão, bateria ou esquadrilha de mobilização e os chefes da contabilidade terão a graduação de capitães ou subalternos.

Nas unidades em que não haja constituídos batalhões e companhias de mobilização ou formações equivalentes o cargo de presidente do conselho administrativo poderá ser exercido pelo respectivo segundo comandante ou por um oficial superior ou capitão na situação de reserva para o efeito especialmente designado.

§ 2.º Os comandantes, directores ou chefes podem assistir, quando o julgarem conveniente, às reuniões do conselho administrativo, assumindo então a sua presidência.

Em qualquer caso deverão tomar conhecimento, por intermédio do presidente do conselho administrativo, das actas das sessões dêste, bem como de todos os assuntos que pela sua natureza ou importância lhe sejam submetidos.

§ 3.º Aos comandantes, directores ou chefes assiste o direito de:

1.º Invalidar, sob sua exclusiva responsabilidade, qualquer deliberação do conselho, quando a reconheçam ilegal ou prejudicial aos interesses da Fazenda Nacional;

2.º Determinar, sem prévia consulta ao conselho e sob a sua exclusiva responsabilidade, a realização de qualquer despesa ou acto administrativo imperiosamente exigidos por circunstâncias extraordinárias, mesmo que não estejam expressamente previstos nos regulamentos em vigor.

Quando as entidades referidas fizerem uso das prerrogativas que lhe são conferidas nos números anteriores, darão do facto conhecimento à Administração Geral do Exército, que apreciará o procedimento havido.

Art. 3.º Ao presidente do conselho administrativo compete:

1.º Despachar as requisições apresentadas pelo chefe da contabilidade, depois de informadas quanto à sua legalidade e cabimento;

2.º Ordenar o pagamento das despesas e visar as receitas, rubricando e autenticando os referidos documentos, depois de conferidos pelo chefe da contabilidade;

3.º Ordenar e certificar-se do exacto cumprimento das deliberações do conselho e fiscalizar todos os actos de administração.

Art. 4.º O chefe da contabilidade será vogal relator do conselho. Compete-lhe de uma maneira geral:

1.º Escriturar ou mandar escriturar, sob sua responsabilidade, todos os livros e registos do conselho administrativo, com excepção dos exclusivamente a cargo do tesoureiro, cuja escrituração orientará e fiscalizará;

2.º Informar e apresentar ao presidente todos os documentos de receita que careçam de despacho, prestando os esclarecimentos que lhe sejam pedidos sobre os actos de administração, especialmente no que diz respeito a prescrições legais e regulamentares;

3.º Dirigir o serviço de correspondência do conselho, elaborar as contas e organizar os documentos que tenham de ser submetidos a processos ou devam ser arquivados para efeito de fiscalização;

4.º Assegurar-se de que todas as importâncias de qualquer proveniência entregues ao tesoureiro deram entrada no cofre;

5.º Certificar-se de que o saldo acusado pelas fôlhas de caixa corresponde à soma dos valores existentes e de que são depositadas na Caixa Geral de Depósitos as importâncias que excedem as necessidades correntes do conselho administrativo;

6.º Dirigir e executar os mais serviços inerentes às suas funções que lhe forem determinados pelo presidente.

Art. 5.º Além das suas funções como encarregado do material de aquartelamento e, eventualmente, do depósito de fardamento, o tesoureiro será o claviculário do cofre e responsável pelo numerário e outros valores que lhe forem confiados, competindo-lhe de uma maneira geral:

1.º Receber e arrecadar, mediante os respectivos documentos, devidamente conferidos pelo chefe da contabilidade, as quantias que lhe sejam entregues para dar entrada em cofre;

2.º Efectuar os pagamentos, mediante documentos visados pelo chefe da contabilidade e ordenados pelo presidente, e organizar as fôlhas de caixa relativamente aos dias designados pelo conselho administrativo para conferência do movimento do cofre;

3.º Efectuar ou mandar efectuar, sob sua responsabilidade, todos os recebimentos, pagamentos e depósitos onde e quando lhe fôr determinado pelo conselho administrativo;

4.º Entregar ao chefe da contabilidade, depois de encerrados os pagamentos ou recebimentos e para conferência do cofre, as fôlhas de caixa, uma de receita e outra de despesa, acompanhadas da devida documentação.

Art. 6.º Quando no caso se verifique decidida vantagem, o Ministro da Guerra pode autorizar o funcionamento de serviços agro-pecuários ou de pequenas oficinas, uns e outras restritos ao aproveitamento de terrenos próprios e à satisfação de necessidades correntes das unidades ou estabelecimentos.

§ único. A escrita das oficinas e das instalações agro-pecuárias é integrada na do conselho administrativo, sem carácter independente, mas com a discriminação suficiente para se apurar o seu resultado. Para este efeito cada serviço enviará à contabilidade mapas, contas correntes e balanços nos termos que forem determinados.

Art. 7.º As disposições do presente diploma consideram-se em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 3 de Janeiro de 1945. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa*.

### Decreto n.º 34:366

Tendo em atenção o disposto no artigo 10.º do decreto-lei n.º 33:834, de 4 de Agosto de 1944;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os militares, quando deslocados da sua residência oficial por motivo de serviço público, têm direito ao abono diário de uma ajuda de custo, no quantitativo e condições estabelecidas no presente diploma.

§ único. É condição essencial para o abono de ajuda de custo não ter o militar nêle interessado solicitado a ordem superior que determinou a sua deslocação.

Art. 2.º Por residência oficial entende-se a localidade em que o militar tem o seu domicílio normal ou necessário. Para êste efeito a cidade de Lisboa considera-se limitada pela linha Cascais-Sintra-Granja do Marquês-Loures-Alverca-Montijo-Barreiro-Seixal-Monte de Caparica-Cascais e a do Pôrto pela linha Perafita-Moreira-Maia-Alfena-Valongo-Gondomar-Avintes-Moura-Granja-Perafita. Consideram-se também como fazendo parte integrante da cidade de Elvas os Fortes da Graça e de Santa Luzia.

Art. 3.º Para efeito de abono de ajuda de custo as diferentes localidades são classificadas em três grupos, pertencendo ao primeiro as cidades de Lisboa e Pôrto, ao segundo as demais cidades e outras localidades que nêle venham a ser mandadas incluir, em portaria, pelo Ministro das Finanças, e ao terceiro as restantes localidades.

Art. 4.º As ajudas de custo devidas a militares, nos termos do disposto no presente diploma, classificam-se em:

a) Ajudas de custo de marcha ou de simples deslocação;

b) Ajudas de custo por mudança de residência.

§ único. A ajuda de custo de marcha referida na alínea a) inclue o subsídio de alimentação a abonar aos cabos e soldados a quem por motivo de marcha não possa ser fornecido o rancho constituído ou que, fazendo parte de diligências ou destacamentos de composição não superior a dez praças, não tenham na localidade a distância inferior a 2 quilómetros uma unidade ou fracção de tropas onde possam adir para efeito de alimentação.

A mesma ajuda de custo será abonada total ou parcialmente, e igualmente a título de subsídio de alimentação, às ordenanças e condutores de viaturas automóveis do Ministro ou do Sub Secretário de Estado da Guerra, bem como às ordenanças e condutores das viaturas automóveis do major general do exército, directores gerais do Ministério da Guerra, governador militar de Lisboa e comandantes de região e ainda, mediante prévio despacho ministerial, aos condutores e serventes de outras viaturas automóveis cujo serviço tenha carácter de permanência.

Art. 5.º O quantitativo diário das ajudas de custo de marcha ou de simples deslocação é o constante da tabela anexa. O quantitativo da ajuda de custo por mudança de residência será sempre equivalente a trinta dias de ajuda de custo de marcha, nos quais serão descontados os que na mesma localidade e no período imediatamente anterior tenham sido abonados por simples deslocação.

Art. 6.º No abono de ajuda de custo observar-se-á rigorosamente o seguinte:

1.º Só as deslocações para 5 quilómetros além das linhas referidas no artigo 2.º, tratando-se de Lisboa e Pôrto, ou de 10 quilómetros, quanto a outras localidades, dão direito ao abono;

2.º O direito ao pagamento da ajuda de custo por inteiro só é devido quando as deslocações se verificam por dias sucessivos;

3.º Quando a viagem de regresso à residência oficial termine entre as 0 e as 6 horas, tal período não é de considerar na liquidação da ajuda de custo;

4.º Pelas deslocações em que a saída e a entrada na residência oficial se observem no mesmo dia abonar-se-ão 70 por cento da respectiva ajuda de custo;

5.º Pelas deslocações que não durem mais de seis horas abonar-se-ão apenas 50 por cento da ajuda de custo, excepto se compreenderem mais de três horas abrangi-

das nas de expediente ordinário das unidades, repartições ou estabelecimentos militares, caso em que não haverá direito a qualquer abono;

6.º Nas deslocações que motivarem utilização de transporte com alimentação incluída no bilhete de passagem abonar-se-ão 30 por cento da importância da ajuda de custo prevista na tabela para o 1.º grupo durante os dias de viagem;

7.º Se relativamente ao serviço a que o militar deslocado pertencer não houver disposição legal que limite o tempo da deslocação para efeitos de abono de ajuda de custo, não poderá este abono ter lugar além do período de noventa dias seguidos de deslocação. Este limite poderá ser prorrogado excepcionalmente para casos individuais ou para certas funções, mediante despacho fundamentado do Ministro da Guerra, com o acôrdo do Ministro das Finanças, obtido por intermédio da Direcção Geral da Contabilidade Pública;

8.º Mesmo em campanha a ajuda de custo não é abonada quando aos interessados são fornecidos alojamento e alimentação por conta do Estado, considerando-se para tal efeito como alojamento a permanência nos bivaques, acantonamentos ou acampamentos em que a instalação das tropas constitue encargo dos serviços;

9.º Não há lugar para abono de ajuda de custo aos militares que tomem parte em manobras ou quaisquer exercícios para os quais esteja ou venha a estar estabelecido regime especial;

10.º Não se verifica o direito a abono de ajuda de custo quando a marcha, a deslocação ou a mudança de residência sejam consequência de procedimento disciplinar ou judicial ou relativamente às alterações que se seguirem ao termo de cumprimento da penalidade ou ao regresso dos militares ao serviço do Ministério da Guerra provenientes da situação de adido em comissão civil de outro Ministério, de licença ilimitada ou de outra semelhante;

11.º Quando da sua primeira apresentação não têm direito ao abono de ajuda de custo os oficiais e sargentos milicianos na disponibilidade ou na situação de licenciados que sejam convocados ou chamados a prestar serviço, mesmo quando este seja determinado para unidades ou estabelecimentos militares diferentes daqueles a que os interessados pertenciam normalmente;

12.º As praças readmitidas, casadas ou com família a seu cargo, que, por conveniência do serviço, sejam

transferidas para unidade ou serviço cuja sede seja em localidade diferente terão direito ao abono de ajuda de custo no quantitativo correspondente a trinta dias.

Art. 7.º Quando as deslocações determinantes do abono de ajuda de custo tenham lugar do continente para as ilhas adjacentes o quantitativo do abono será acrescido de 30 por cento a partir da data do desembarque.

Art. 8.º O Ministro da Guerra poderá autorizar o abono adiantado de ajudas de custo até trinta dias, devendo o beneficiado repor a importância a que não tenha direito logo que regressar à residência oficial ou quando a deslocação tenha excedido o prazo de um mês.

Art. 9.º Com a concordância do Ministro das Finanças, o Ministro da Guerra pode mandar abonar a ajuda de custo a título permanente a oficiais e sargentos que façam parte nas cidades de Lisboa e Pôrto de destacamentos ou outras forças especialmente constituídas por motivos de ordem pública para guarnições de fortes ou para guarda de depósitos e paióis situados na periferia das mesmas cidades.

O quantitativo do abono não poderá, porém, em nenhum caso exceder 50 por cento da importância da ajuda de custo normal.

Art. 10.º Nas comissões transitórias de serviço público nas colónias e estrangeiro a ajuda de custo a abonar será fixada por despacho fundamentado do Ministro da Guerra, com o acôrdo do Ministro das Finanças, obtido por intermédio da Direcção Geral da Contabilidade Pública, ou estabelecida na respectiva portaria de nomeação referendada pelos dois Ministros referidos.

Art. 11.º Só têm competência para determinar deslocações ou ordenar a realização de serviços com direito ao abono de ajuda de custo:

a) A Repartição do Gabinete do Ministro para os oficiais gerais e para quaisquer militares dela dependentes ou que por ela transitarem;

b) Os comandantes das regiões militares e o comandante geral da aeronáutica para o pessoal sob as suas ordens;

c) O major general do exército e os directores gerais do Ministério da Guerra para o pessoal deles dependente e que não esteja incluído nas alíneas anteriores.

§ único. As entidades referidas no corpo deste artigo são pecuniariamente responsáveis pelo abono de ajudas

de custo devidas por deslocações não julgadas absolutamente indispensáveis.

Art. 12.º A partir da data da entrada em vigor do presente diploma o abono de ajuda de custo será exclusivamente regulado pelas prescrições nêle contidas. As dúvidas e casos omissos que surgirem serão resolvidos por despacho do Ministro da Guerra, com a concordância do Ministro das Finanças, sob parecer da Direcção Geral da Contabilidade Pública. Os respectivos pareceres e despachos serão publicados na *Ordem do Exército*.

Art. 13.º (transitório). Emquanto subsistir o actual agravamento de preços nas diárias dos hotéis e pensões consideram-se aumentados de 20 por cento os quantitativos fixados para oficiais e sargentos na tabela anexa ao presente diploma.

Art. 14.º As disposições do presente diploma consideram-se em vigor desde 1 de Janeiro de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa*.

### Ajudas de custo

Tabela anexa ao decreto n.º 34:366

Postos	1.º grupo	2.º grupo	3.º grupo
Generais e brigadeiros . . . . .	80\$00	70\$00	60\$00
Officiais superiores . . . . .	60\$00	55\$00	50\$00
Capitães e subalternos . . . . .	45\$00	42\$50	40\$00
Sargentos ajudantes . . . . .	40\$00	40\$00	35\$00
Outros sargentos e furriéis . . . . .	35\$00	35\$00	30\$00
Cabos e soldados . . . . .	-5-	-5-	-5-

Nota n.º 1 — Os aspirantes a oficial são considerados como subalternos.

Nota n.º 2 — A importância da ajuda de custo de marcha destinada a subsídio de alimentação para cabos e soldados é estabelecida anualmente no orçamento. No presente ano é fixada em 20\$

diários para as praças readmitidas e em 15\$ para os demais cabos e soldados.

*Nota n.º 3* — Nos casos em que seja fornecido alojamento pelo Estado ou pelo habitante ou em que os militares bivaquem, mas não seja fornecida alimentação, a ajuda de custo a abonar sofre uma redução de 25 por cento.

Nos casos em que seja fornecida alimentação por conta do Estado ou do habitante, mas não seja fornecido alojamento nem os militares tenham acampado ou bivacado, a ajuda de custo a abonar sofre uma redução de 75 por cento.

### Decreto-lei n.º 34:369

O Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano, obrigado, pelas disposições legais que regem a sua actividade, a empregar os fundos disponíveis em títulos da dívida pública, presentemente de fraca remuneração, atravessa uma difficil crise financeira, a que se torna necessário e urgente fazer face.

Considerando os grandes beneficios que a instituição citada vem prestando às famílias dos officiais falecidos, geralmente desprovidas de recursos;

Tendo em atenção o regime já experimentado em organismos congéneres e o parecer favorável da Inspeção de Seguros;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govérno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 22.º e seu § único do decreto com fôrça de lei n.º 22:199, de 15 de Fevereiro de 1933, são substituídos pela forma seguinte:

Artigo 22.º Os fundos do Cofre poderão ser applicados em:

- a) Títulos da dívida pública portuguesa;
- b) Títulos garantidos pelo Estado;
- c) Aquisição de imóveis;
- d) Primeiras hipotecas sôbre prédios urbanos situados no continente.

§ 1.º A parte dos fundos applicada na aquisição de imóveis, incluindo as primeiras hipotecas, não deve exceder 50 por cento do total das reservas e a quantia emprestada em primeira hipoteca não

pode exceder 75 por cento do valor do prédio hipotecado.

§ 2.º A parte dos fundos aplicada na compra de títulos garantidos pelo Estado não pode exceder 25 por cento do total das reservas.

§ 3.º Os capitais do Cofre e os bens em que forem investidos serão, como os subsídios, impenhoráveis e isentos de quaisquer contribuições ou impostos.

§ 4.º Os fundos do Cofre em numerário, enquanto não tiverem aplicação, serão depositados na Caixa Económica Portuguesa.

Os títulos e outra documentação representativa de fundos estarão arrecadados em cofre de três chaves, à prova de fogo, de que serão claviculários o presidente, o vice-presidente e o vogal tesoureiro do conselho de administração do Cofre.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1945.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz—Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira—João Pinto da Costa Leite—Fernando dos Santos Costa—Américo Deus Rodrigues Tomaz—Augusto Cancela de Abreu—Marcelo José das Neves Alves Caetano—José Caetano da Mata—Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Ministério da Justiça—Direcção Geral dos Serviços Prisionais

#### Decreto-lei n.º 34:377

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiados:

1.º Os crimes previstos no § 3.º do artigo 1.º e nos n.ºs 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933;

2.º As infracções previstas no artigo 39.º do decreto n.º 5:624, de 10 de Maio de 1919;

3.º As infracções de uso e porte de arma proibida, quando não tenham sido cometidas como meio para a prática de outros crimes;

4.º As infracções punidas pelo decreto n.º 16:416, de 22 de Janeiro de 1929.

§ 1.º Exceptua-se do disposto no n.º 1.º a aquisição, detenção, alienação ou distribuição de armas destinadas à prática dos crimes previstos no § 1.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:203.

§ 2.º A amnistia não extingue a responsabilidade civil emergente dos factos praticados.

Art. 2.º É perdoada a prisão correccional resultante da conversão do imposto de justiça ou da pena de multa, quer esta seja a pena principal ou pena complementar, aos que estiverem definitivamente condenados à data da publicação dêste diploma.

§ único. O quantitativo do imposto de justiça ou da pena de multa, que ainda estiver em dívida, será executado nos termos gerais, quando haja conhecimento de bens sôbre que possa recair a execução.

Art. 3.º São perdoados noventa dias da pena de prisão que tiver sido aplicada aos condenados, até à data da publicação dêste decreto-lei, por crimes culposos, com excepção dos de homicídio.

Art. 4.º Todas as autoridades policiaes, sempre que façam apresentar quaisquer detidos aos tribunais ordinários ou especiais para serem julgados, farão constar aos mesmos tribunais a data da captura dos arguidos para exacta determinação do tempo de prisão preventiva a descontar na pena imposta, nos termos do disposto no artigo 628.º e seu § 1.º do Código de Processo Penal.

Art. 5.º Os que, por infracções que admitam caução, se encontrem, à data da publicação dêste diploma, detidos em prisão preventiva que tenha durado metade do máximo da pena de prisão correspondente à infracção de que são acusados poderão ser mandados aguardar em liberdade o julgamento, independentemente da prestação de caução, se o tribunal a cuja ordem estão detidos entender que não há justo receio de que usarão da liberdade para dificultar a marcha do processo, subtrair-se à acção da justiça ou cometer novas infracções.

§ 1.º O representante do Ministério Público junto do tribunal, ou, também, o director da cadeia onde se encontrarem os detidos, comunicará ao tribunal a situação daqueles que julgue poderem beneficiar do disposto neste artigo.

§ 2.º O presidente do tribunal procederá às averiguações que reputar convenientes e despachará no prazo de dez dias após a promoção do Ministério Público ou comunicação do director da cadeia.

§ 3.º O disposto neste artigo é igualmente applicável aos arguidos por crimes políticos ou sociais, devendo, porém, neste caso, a promoção do Ministério Público ou a iniciativa do director da cadeia ser autorizada pelo Ministro do Interior.

Art. 6.º Os beneficios constantes d'este diploma não são applicáveis aos reincidentes e delinquentes de difficil correção.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1945. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMOMA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribetro Pinto*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

---

Ministério das Finanças — Direcção Geral da Fazenda Pública

---

**Decreto-lei n.º 34:379**

Atendendo a que nas actuais condições do mercado ainda não é possível pôr novamente em vigor o regime normal de aquisição de máquinas de escrever para os serviços do Estado;

Atendendo, porém, a que o regime transitório adoptado desde 1943, inclusive, tem assegurado razoavelmente o fornecimento d'este artigo e por isso se justifica a sua manutenção no ano corrente;

Atendendo, finalmente, que o princípio de só se admitir a aquisição de máquinas de escrever pelos serviços do Estado e organismos de coordenação económica, quando essa aquisição fôr imprescindível e compatível com a existência de máquinas de preço menos exagerado e de qualidade aceitável — distribuição que incumbe à Direcção Geral da Fazenda Pública regular —, não se coaduna com a demora no levantamento das máquinas cuja aquisição estiver autorizada ou a desistência da mesma aquisição verificadas no ano findo por parte de algumas entidades;

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A aquisição de máquinas de escrever para os serviços do Estado e organismos de coordenação económica durante o corrente ano reger-se-á pelas disposições do decreto-lei n.º 32:646, de 28 de Janeiro de 1943, que pelo presente diploma continua em vigor por aquele período, para todos os efeitos.

Art. 2.º Salvo por motivo imprevisto aceite pelo Ministro das Finanças, as máquinas cuja compra fôr autorizada têm de ser requisitadas e aceites dentro do prazo de quinze dias, a partir da data em que o serviço ou organismo interessado tiver conhecimento da referida autorização.

§ único. A preterição do disposto no corpo d'este artigo torna nula a requisição e inibe a entidade responsável de a renovar neste ano económico.

Art. 3.º Êste decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governô da República, 16 de Janeiro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antônio de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## II — PORTARIA

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição  
(Estado Maior do Exército)

---

**Portaria n.º 10:845**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, transformar em Centro de Mobilização de Artilharia Anti-Aérea, adstrito ao Comando Geral de Aeronáutica, o actual Comando de Artilharia de Defesa Anti-Aérea das Bases Aéreas e do Campo de Alverca.

O centro denominar-se-á Centro de Mobilização de Artilharia Anti-Aérea das Bases Aéreas e do Campo de Alverca, competindo-lhe manter em dia os registos de mobilização de todo o pessoal affecto às baterias, quer o que se encontre ainda na disponibilidade, quer o que tenha passagem às tropas licenciadas.

Ministério da Guerra, 18 de Janeiro de 1945. —  
O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Manuel Gomes de Araújo*.

## III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

I) Tabela de substituições parciais para as rações dos solpedes do exército

Designação	Aveia	Cevada	Fava	Milho	Palha	Sênea	Feno	Alfarroba	Observações
	Gramas								
100 gramas de alfarroba equivalente a . . . . .	120	100	107	87	625	168	302	—	—
100 gramas de aveia equivalente a . . . . .	—	83	90	74	519	140	252	83	Deve evitar fazer-se a substituição completa de qualquer dos elementos componentes da ração.
100 gramas de cevada equivalente a . . . . .	120	—	107	88	626	169	304	100	—
100 gramas de fava equivalente a . . . . .	112	93	—	82	579	156	281	93	Não convém reduzir a fava, que entra na composição das rações, em mais de metade.
100 gramas de milho equivalente a . . . . .	136	113	122	—	708	191	344	114	—
100 gramas de palha equivalente a . . . . .	25	21	22	18	—	27	48	15	A palha deve ser de trigo.
100 gramas de sênea equivalente a . . . . .	71	59	64	52	370	—	179	59	—
100 gramas de feno equivalente a . . . . .	40	33	36	29	200	56	—	33	—

## Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

II) Seja organizado o centro de mobilização de artilharia n.º 9, adstrito ao grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2, previsto no n.º 3.º da portaria n.º 9:353, de 26 de Outubro de 1939.

III) A relação das especialidades das armas de infantaria e cavalaria constante da determinação IX, alínea b), publicada na *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, de 1940, é alterada no seguinte :

a) São fundidas numa única especialidade de «sinaleiros-telefonistas» as especialidades de «sinaleiros» e de «telefonistas», da arma de infantaria.

b) São igualmente fundidas numa única especialidade de «observadores-telemetristas» as especialidades de «observadores» e de «telemetristas», das armas de infantaria e de cavalaria.

---

#### IV — DECLARAÇÕES

## Presidência do Conselho - Secretaria

I) Declara-se, para os devidos efeitos, que no original, arquivado nesta Secretaria, da portaria n.º 10:812, publicada, pelos Ministérios da Guerra e das Colónias, no *Diário do Governo* n.º 287, 1.ª série, de 28 de Dezembro do ano findo, está escrito entre o fecho e a data: «Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as colónias», indicação que, por lapso, não figurou na cópia enviada à Imprensa Nacional de Lisboa para efeito da publicação no referido *Diário do Governo*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 6 de Janeiro de 1945. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

## V — DESPACHOS

## Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Tendo saído com inexactidões, novamente se publicam os seguintes despachos do Ministro da Guerra de 11 e 28 de Dezembro de 1944, insertos na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, do ano findo:

## Alterações à organização da arma de cavalaria

Estando presentemente em curso de desenvolvimento a motorização e mecanização de várias unidades de cavalaria, dando-se assim cumprimento ao disposto na última parte do artigo 17.º do decreto-lei n.º 28:401;

Sendo conveniente, embora a título provisório e enquanto disposições legais adequadas não regularem devidamente o assunto, efectuar um reajustamento das unidades da arma de cavalaria a uma organização mais consentânea com o seu armamento e a sua missão na preparação para a guerra:

Determino:

1.º Que sejam desde já motorizados os regimentos de cavalaria n.ºs 3 e 4 e se prepare a próxima motorização do regimento de cavalaria n.º 1.

2.º Que passe a ser considerado como regimento de cavalaria territorial o regimento de cavalaria n.º 2.

3.º Que seja extinta a 2.ª brigada de cavalaria, ficando as unidades que a constituem na imediata dependência do Governo Militar de Lisboa.

4.º Que passe a funcionar junto da Direcção da Arma de Cavalaria uma nova inspecção da arma, que passará a designar-se por «2.ª inspecção de cavalaria», a qual exercerá a sua acção sobre os regimentos de cavalaria n.ºs 4 e 7 e desempenhará ainda, eventualmente, outros serviços de inspecção determinados pelo general director.

5.º Que na dependência da 1.ª inspecção de cavalaria fiquem os regimentos de cavalaria n.ºs 2, 5, 6 e 8.

6.º Que fique constituído como segue o quadro da nova inspecção da arma de cavalaria:

Inspector — Um brigadeiro de cavalaria;

Adjunto — Um major ou capitão de cavalaria, de preferência com o C. E. M.;

Amanuense — Um segundo sargento do Q. A. E.

7.º Que seja nomeado novô inspector da arma de cavalaria o comandante da brigada agora extinta.

8.º Que se tomem as disposições necessárias para que até ao fim do corrente mês a Direcção da Arma de Cavalaria e as duas inspecções fiquem instaladas na sede da brigada agora extinta.

11 de Dezembro de 1944. — *Santos Costa.*

### Concurso para officiaes médicos, farmacêuticos e veterinários do quadro permanente

Tendo sido aberto concurso extraordinário para preenchimento de vacaturas no quadro de officiaes médicos do serviço de saúde militar;

Considerando que os requisitos exigidos para o concurso, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 21:774, de 25 de Outubro de 1932, não satisfazem já as condições essenciaes e exigidas para o ingresso no corpo de officiaes dos quadros permanentes do exercito, as quaes foram objecto de disposições publicadas posteriormente ao diploma citado;

Atendendo a que, em tais circumstancias, devem ser observadas, no que respeita ao concurso para officiaes médicos ou a quaisquer outros não directamente provenientes da Escola do Exército, as disposições applicáveis da lei de recrutamento e serviço militar e do decreto-lei n.º 30:874, de 13 de Novembro de 1940;

Convindo ainda regular ou esclarecer, no que se refere às operações do concurso, o que se dispõe no regulamento para o provimento de vacaturas no quadro permanente de officiaes médicos constante do já referido decreto n.º 21:774:

Determino que no concurso presentemente aberto para preenchimento de vacaturas no quadro de officiaes médicos e nos que de futuro se lhe seguirem, ou sejam abertos para preenchimento de vagas nos quadros de officiaes farmacêuticos e de officiaes médicos veterinários, se observem as seguintes disposições:

1.º São condições indispensáveis de admissão ao concurso para preenchimento de vacaturas nos quadros de officiaes médicos, farmacêuticos e veterinários:

a) Ser cidadão portuguez, filho de pais europeus, portuguezes originários;

b) Ser solteiro ou casado com senhora de raça europeia, portuguesa originária;

c) Ter a altura mínima de 1<sup>m</sup>,62 e possuir aptidão física verificada pela junta médica de inspecção;

d) Ter menos de 33 anos de idade no dia 31 de Dezembro do ano em que fôr aberto o concurso;

e) Ter na data do encerramento do concurso as habilitações legais para exercer a medicina e cirurgia, a medicina veterinária ou para o exercício livre de farmácia em todas as suas modalidades;

f) Ser oficial ou aspirante miliciano ou estar habilitado com o curso de oficiais milicianos de qualquer arma ou serviço;

g) Dar garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado e defender os princípios de ordem política e social estabelecidos na Constituição;

h) Possuir em alto grau o sentimento de devoção à Pátria e ter revelado vocação e aptidão para a carreira das armas;

i) Ter bom comportamento moral e civil certificado pelo presidente da câmara, administrador do concelho ou comandante da polícia de segurança pública, nas localidades em que o haja;

j) Apresentar certificado de registo criminal que prove isenção de culpas.

Consideram-se ao abrigo do disposto nas alíneas a) e b) os indivíduos filhos de portugueses que tenham adquirido a nacionalidade brasileira e de brasileiros que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa, se os pais cumprirem as obrigações impostas pela lei de recrutamento e serviço militar, quando a ela sujeitos.

2.º Os documentos em que os candidatos provem satisfazer cabalmente às condições referidas no número anterior e quaisquer outros comprovativos da sua competência e méritos especiais ou de serviços públicos prestados que possam influir na classificação em mérito relativo serão entregues na unidade ou estabelecimento a que os mesmos pertencerem, ou directamente em qualquer unidade, repartição ou estabelecimento militar, até ao último dia do concurso. As entidades que receberem os documentos passarão deles recibos aos interessados e remetê-los-ão, directamente, para as direcções dos respectivos serviços, onde deverão dar entrada, no máximo, até dois dias depois de encerrado o concurso.

3.º As condições exigidas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1.º comprovam-se por meio de certificado autêntico das repartições de registo civil; as condições referidas na alínea *c)* são verificadas no acto da inspecção médica, feita por uma junta que, para o caso da admissão ao quadro permanente de oficiais médicos, é constituída pelo próprio júri; as das alíneas *d)* e *f)* comprovam-se pela nota de assentos do candidato; a da alínea *e)* pela carta de curso ou por meio de pública forma da mesma carta; as das alíneas *g)* e *h)* por meio de informação prestada pelos organismos militares e policiais apropriados.

Não são admitidos os indivíduos que forem ou tiverem sido isentos definitivamente do serviço militar, nem os simplesmente apurados para os serviços auxiliares.

4.º Durante o mês que imediatamente se segue ao prazo do encerramento do concurso, o júri verificará os documentos dos candidatos, promoverá a junção ou a correcção dos que devam ser ou tiverem sido remetidos pelas estações oficiais e promoverá que os organismos policiais competentes informem sobre a idoneidade dos candidatos a respeito da condição referida nas alíneas *g)* e *h)* do n.º 1.º

Simultaneamente, será submetido à aprovação do Ministro da Guerra o programa das provas a prestar pelos candidatos, o qual deve ser publicado a tempo de os mesmos tomarem delé conhecimento um mês antes de serem chamados à sua prestação.

5.º O júri, nomeado pelo Ministro da Guerra mediante proposta do director do serviço interessado, pronunciar-se-á pela admissão ou exclusão dos candidatos às provas até quarenta e cinco dias após a data do encerramento do concurso. Os candidatos que se julguem injustamente prejudicados podem reclamar no prazo de cinco dias.

6.º A classificação final do concurso a atribuir pelo júri será para cada candidato sempre expressa em valores, e resultante:

- a)* Do resultado das provas prestadas, expresso em valores;
- b)* Das classificações obtidas nos cursos académicos que interessem à sua profissão;
- c)* Das classificações obtidas nos cursos militares a que tenha sido submetido;
- d)* Dos serviços profissionais ou militares que tenha prestado, classificados em valores;

e) Da aptidão física e outras qualidades pessoais do concorrente, de que haja conhecimento, classificadas em valores.

7.º A classificação do concurso só será válida depois de, com a informação do director do serviço interessado, ter sido submetida à aprovação do Ministro da Guerra.

8.º As dúvidas levantadas quanto à fiel aplicação do disposto no presente despacho, sobretudo no que respeita à documentação referida no n.º 3.º, serão submetidas à apreciação do Ministro da Guerra.

28 de Dezembro de 1944. — Santos Costa.

#### Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

##### Fornecimento, substituição ou reparação de aparelhos de ortopedia aos militares mutilados em campanha ou em serviço

Verificando-se a conveniência de regular as condições de fornecimento, de substituição ou de reparação de aparelhos de ortopedia aos militares mutilados em campanha ou em serviço, não só dentro das regras duma boa administração, mas ainda nas melhores condições de garantia de que àqueles militares serão fornecidos aparelhos devidamente adequados e próprios aos males de que são portadores, tanto no que diz respeito à sua qualidade, como às indispensáveis características:

Determino:

##### a) Fornecimento:

Reconhecida, pelos serviços clínicos do hospital militar onde fôr constatada a mutilação, a necessidade de determinado aparelho, será o mesmo requisitado, com indicação das indispensáveis características técnicas, ao Depósito Geral de Material Sanitário e de Hospitalização.

Este Depósito, consultadas as casas da especialidade, quando os não possua em carga, enviará o respectivo orçamento, acompanhado duma informação, devidamente justificada, de qual o aparelho que julga em melhores condições, à Direcção do Serviço de Saúde, a qual o remeterá, depois do estudo que sôbre o mesmo entenda dever fazer, à Administração Geral do Exército, 1.ª Repartição, que o submeterá a despacho ministerial.

Autorizada a aquisição, será esta efectuada pelo Depósito Geral de Material Sanitário, que remeterá o aparelho para o hospital militar que o requisitou, cujos serviços se encarregarão de o fornecer, bem como as indispensáveis instruções, ao mutilado.

*b) Substituição:*

Quando o portador de aparelhos de ortopedia julgue que os mesmos precisam de ser substituídos ou reparados, apresentará em requerimento, pelas vias competentes, esta pretensão ao Ministério da Guerra, o qual indicará o hospital militar onde o requerente deverá apresentar-se para efeito de, mediante exame, se constatar o fundamento do requerimento. Verificada, pelos serviços clínicos do hospital designado, a necessidade de substituição ou de reparação, proceder-se-á como fica indicado na alínea a).

Os aparelhos substituídos serão enviados ao Depósito Geral de Material Sanitário e de Hospitalização, a cuja carga serão aumentados, pelo hospital militar que constatou a necessidade da sua substituição.

21 de Janeiro de 1945. — *Gomes de Araújo.*

---

## V — PARECER

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

Serviço da República. — Supremo Tribunal Militar. — N.º 313. — No uso da faculdade conferida ao Governo pelo § 1.º do artigo 374.º do Código de Justiça Militar, foi este Supremo Tribunal mandado ouvir sobre «se os crimes previstos e punidos nos artigos 182.º, § único, 186.º e 230.º do Código de Justiça Militar deverão ser julgados pelos tribunais militares territoriais, ou se, de harmonia com o disposto no n.º 3.º do artigo 429.º do mesmo Código, os autos de corpo de delicto referentes aos aludidos crimes, e que devam dar origem a punição disciplinar, deverão deixar de ser enviados aos tribunais militares territoriais e resolvidos pelos respectivos comandantes das regiões».

Deriva esta consulta da nova redacção dada ao artigo 57.º do decreto n.º 18:892, pelo decreto-lei n.º 32:982,

de 21 de Agosto de 1943: «Artigo 57.º O tribunal militar, quer absolva quer condene o réu pelo crime de que é acusado, se entender que os autos fornecem elementos de prova ou indícios de infracção disciplinar, ordenará que no prazo de três dias seja extraída certidão das peças necessárias para com elas se instaurar o competente processo disciplinar e que seja enviada à autoridade que tiver mandado instaurar a acusação, para os fins que julgar convenientes».

Foi, assim, inteiramente substituída a anterior redacção, que dava aos tribunais militares competência para imporem as penas do regulamento de disciplina militar aos réus julgados responsáveis por factos sujeitos à jurisdição disciplinar, e é de notar que não se tratava sòmente das infracções previstas naquele regulamento, mas sim de todas as que por sua natureza pertencem à jurisdição disciplinar, e, portanto, as previstas e apenas passíveis de sanção disciplinar nos artigos 182.º, § único, 186.º e 230.º do Código de Justiça Militar.

Revogada a faculdade que tinham os tribunais de impor penas disciplinares, não pode duvidar-se do sentido lato com que foi pôsto em vigor o novo preceito de que elles devem limitar-se a devolver à acção disciplinar da autoridade militar competente os acusados que a ela lhe pareçam sujeitos. Quer se trate de típicas infracções de disciplina, quer de contravenções de polícia, sujeitas a punição disciplinar, quer de crimes comuns a que só corresponda pena de multa ou repreensão, quer, agora também, de crimes militares a que apenas corresponda punição disciplinar, não é dado aos tribunais territoriais submetê-los a julgamento.

Nos termos do n.º 3.º do artigo 429.º do Código de Justiça Militar e, em consequência da nova redacção do artigo 57.º do decreto n.º 19:892, em todos esses casos é aos Ministros da Guerra e da Marinha ou aos comandantes das regiões militares e governador militar de Lisboa, conforme a sua competência, que incumbe aplicar as sanções que forem devidas.

É, pois, parecer dêste Supremo Tribunal Militar que não há motivo para enviar aos tribunais os corpos de delicto referentes às infracções constantes dos artigos 182.º, § único, 186.º e 230.º do Código de Justiça Militar.

Sala das Conferências do Supremo Tribunal Militar, em Lisboa, aos 15 de Dezembro de 1944. — *José Alberto da Silva Bastos*, general — *Casimiro Vitor de Sousa*

*Teles, general — António Maria de Freitas Soares, general — António Alfredo de Magalhães Correia, general — Álvaro de Almeida Marta, contra-almirante — Aníbal de Mesquita Guimarães, contra-almirante — Afonso de Melo Pinto Veloso, relator — Camilo Maria de Sá Pinto de Abreu Sottomaior, adjunto do relator.*

Despacho: «Homologo. — Publique-se em *Ordem do Exército*. — 21 de Dezembro de 1944. — *Santos Costa*».

*Fernando dos Santos Costa.*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Fernando  
cel



*Junif*

LA INSPEÇÃO DE ARTILHARIA

MINISTÉRIO DA GUERRA

---

# Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 2

15 de Março de 1945

---

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEI

Ministério das Finanças

---

Lei n.º 2:004

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Da parte disponível dos saldos das contas do Estado relativas aos últimos anos económicos findos poderá o Governo aplicar, em execução do disposto no artigo 11.º da lei n.º 2:003, de 27 de Dezembro de 1944, a importância necessária para atribuir aos servidores do Estado, a partir de 1 de Março e até final do ano de 1945, um novo subsídio de carácter eventual não excedente a 15 por cento dos vencimentos, não podendo, porém, a respectiva despesa ser superior à importância do saldo que se verificar no encerramento da conta do ano de 1944.

§ único. São excluídos da aplicação do disposto neste artigo o Presidente da República e os Ministros.

Art. 2.º Dentro dos limites estabelecidos no artigo anterior, fica o Governo autorizado a aumentar o subsi-

dio à Caixa Geral de Aposentações por forma a poder também ser concedido aos aposentados e reformados um suplemento eventual nas respectivas pensões.

Art. 3.º São autorizados os corpos administrativos a conceder aos seus funcionários um subsídio não excedente a 15 por cento dos respectivos vencimentos, nos termos do diploma que vier a ser publicado em execução desta lei.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1945. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

---

## II — DECRETOS

Ministério do Interior — Gabinete do Ministro

---

### Decreto-lei n.º 34:402

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A nomeação para os cargos de tesoureiros das polícias de segurança pública de Lisboa e Pôrto, constantes do mapa anexo ao decreto-lei n.º 23:815, de 1 de Maio de 1934, deverá recair de preferência em oficial de administração militar, do efectivo ou da reserva.

Art. 2.º Quando o tesoureiro do conselho administrativo da polícia de segurança pública de Lisboa exercer as funções de administrador dos organismos internos da mesma polícia, receberá por tal encargo a gratificação mensal de 600\$.

Art. 3.º Os encargos resultantes da execução deste decreto-lei serão satisfeitos no corrente ano económico

pelas disponibilidades da verba consignada no actual orçamento do Ministério do Interior, no capítulo 4.º, artigo 69.º, n.º 1), a «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei», da mesma policia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Fevereiro de 1945. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

---

Ministério das Finanças — Direcção Geral da Contabilidade Pública

---

**Decreto n.º 34:430**

Em execução da lei n.º 2:004, de 27 de Fevereiro de 1945;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 15 por cento o subsídio de carácter eventual a que se refere a lei n.º 2:004, de 27 de Fevereiro de 1945, e que será atribuído a todos os servidores do Estado, quer na efectividade do serviço, quer nas situações de aguardando a aposentação, de reserva, aposentação ou reforma.

Art. 2.º A Caixa Geral de Aposentações satisfará aos aposentados e reformados a seu cargo o subsídio de que trata o artigo anterior em conta da dotação que, para esse fim, lhe estiver especialmente consignada no orçamento do Ministério das Finanças.

§ único. A Caixa Geral de Aposentações requisitará mensalmente à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a importância do subsídio que

tiver abonado em cada mês nos termos dêste decreto, repondo oportunamente as quantias abonadas e que porventura não sejam pagas.

Art. 3.º Enquanto se não proceder à inscrição nos orçamentos das despesas dos diferentes Ministérios, decretados para o corrente ano económico, das verbas necessárias à satisfação do encargo derivado da execução da citada lei n.º 2:004, as quantias que resultarem do cumprimento do disposto nos artigos precedentes serão pagas, conforme os casos, pelas importâncias consignadas nos mesmos Ministérios ao pagamento do suplemento nos termos do decreto-lei n.º 33:272, de 24 de Novembro de 1943, e pelas dotações atribuídas no orçamento do Ministério das Finanças em vigor no presente ano económico a subsídios à Caixa Geral de Aposentações, para o que se considera autorizada a antecipação de duodécimos das respectivas dotações.

Art. 4.º Os serviços do Estado com autonomia administrativa e financeira e os serviços do Estado com receitas próprias que paguem com o produto dessas receitas vencimentos ou salários a pessoal poderão satisfazer, pelos seus orçamentos, o encargo do subsídio de 15 por cento.

§ 1.º A contrapartida para êste novo encargo poderá ser constituída ou por receitas próprias ou por anulações nas dotações do orçamento privativo do serviço interessado que somem quantia equivalente à nova despesa a efectuar.

§ 2.º Nos orçamentos privativos dos serviços referidos no corpo dêste artigo a despesa em causa será descrita em conjunto com o suplemento instituído pelo decreto-lei n.º 33:272, de 24 de Novembro de 1943, na classe «Despesas com o pessoal» e artigo «Outras despesas com o pessoal», sob a rubrica «Suplemento nos termos do decreto-lei n.º 33:272, de 24 de Novembro de 1943, e subsídio eventual referido na lei n.º 2:004, de 27 de Fevereiro de 1945».

§ 3.º Para se efectuarem as operações referidas nos §§ 1.º e 2.º ficam os serviços autorizados a fazer um orçamento suplementar além dos que as disposições em vigor permitem.

Art. 5.º Ao pessoal pago pela despesa extraordinária o subsídio de 15 por cento, como o suplemento de 20 por cento, será satisfeito pela verba consignada à sua remuneração.

Art. 6.º O abono do suplemento instituído a título transitório pelo decreto-lei n.º 33:272 e do subsídio eventual atribuído no presente diploma fica subordinado às seguintes regras:

1.ª Em caso algum haverá acumulação de suplementos ou de subsídios eventuais, cabendo estes abonos à maior remuneração percebida;

2.ª Dentro do princípio definido na regra anterior, aos funcionários aposentados ou reformados que exerçam funções do Estado serão aplicadas as regras seguintes:

a) Se optaram pela retribuição da função que exercem no Estado, receberão o suplemento e o subsídio eventual que corresponde ao seu vencimento. Não receberão, contudo, o subsídio de 15 por cento pela Caixa Geral de Aposentações;

b) Se optaram pela pensão de aposentação ou reforma, abonar-se-á somente o suplemento na mesma proporção em que se abona o vencimento. Receberão, no entanto, o subsídio eventual de 15 por cento que corresponder à sua pensão pela Caixa Geral de Aposentações;

3.ª Passará a ser regulado da seguinte forma o direito à percepção do suplemento e do subsídio eventual por parte dos servidores do Estado que acumulem cargos, quer do Estado, quer dos corpos administrativos, quer das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou dos organismos corporativos e de coordenação económica:

a) Se o servidor do Estado, pelos cargos acumulados, receber mais de 60 por cento do cargo principal, não lhe será abonado nenhum suplemento ou subsídio eventual;

b) No caso de o servidor do Estado auferir dos cargos acumulados importância inferior a 60 por cento da remuneração do cargo principal, não lhe será abonada como suplemento e subsídio eventual, dentro do limite máximo de 35 por cento, mais do que a quantia necessária para perfazer aquela percentagem;

c) Do que se dispôs nas alíneas anteriores excluem-se as importâncias recebidas do Estado a título de gratificação, emolumentos ou outro, que não provenham de acumulação de cargos, mas do regime especial em que a função é exercida, e bem assim as pensões de reforma ou aposentação, visto que estas ficam sujeitas aos preceitos contidos na regra 2.ª;

4.ª Passam a ter direito ao abono do suplemento e do subsídio eventual os funcionários contratados a favor dos quais se haja ajustado o vencimento dentro dos limites do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935;

5.ª Os assalariados que a partir de 1 de Janeiro de 1941 tenham beneficiado de providências especiais quanto a abonos só terão direito à diferença entre as suas actuais remunerações e as antigas acrescidas de 35 por cento.

Art. 7.º Aos servidores do Estado cujas remunerações, por ainda não terem sido fixadas de harmonia com o decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, são constituídas, além do vencimento propriamente dito, por emolumentos, gratificações e outros proventos serão abonadas as percentagens do suplemento e subsídio eventual em função dos abonos a que tenham direito, com a restrição de que a soma dos abonos mais o suplemento e o subsídio eventual não poderá ser superior ao vencimento líquido, acrescido do suplemento e subsídio eventual, que corresponder aos funcionários de idêntica categoria com vencimentos remodelados de harmonia com o citado decreto-lei n.º 26:115.

Art. 8.º O abono aos militares na situação de reserva do subsídio eventual sobre as suas pensões será efectuado em conta das dotações globais do Ministério a que estiverem adstritos.

§ único. Se estes militares forem, pelo Ministério competente, considerados na efectividade do serviço, terão direito ao suplemento e ao subsídio eventual sobre a totalidade da pensão de reserva e gratificação que lhes fôr devida, não podendo, no entanto, perceber importância superior à que, como vencimento, suplemento e subsídio eventual, competir aos militares de igual posto do activo.

Art. 9.º O suplemento e o subsídio eventual são isentos de quaisquer taxas, contribuições e impostos, e o direito aos mesmos é inalienável e impenhorável, salvo no caso de obrigação de alimentos nos termos da lei civil.

Art. 10.º A percentagem de 35 por cento (soma da do suplemento e da do subsídio eventual) aplicar-se-á sobre o montante líquido dos vencimentos, ordenados, salários, pensões ou outras remunerações de idêntica natureza que mensalmente forem abonadas e a importância assim obtida será arredondada para escudos, em

excesso. Idêntico procedimento se seguirá quando haja apenas lugar ao abono de uma das percentagens.

Art. 11.º A doutrina do artigo 6.º e seu § 2.º do decreto-lei n.º 33:272, de 24 de Novembro de 1943, é extensiva ao abono do subsídio eventual.

Art. 12.º Em execução da lei n.º 2:004, de 27 de Fevereiro de 1945, é desde já inscrita na despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no corrente ano económico a quantia de 120:000 contos, onde constituirá o capítulo 27.º, com o título de «Execução da lei n.º 2:004, de 27 de Fevereiro de 1945», e o artigo 400.º, sob a rubrica de «Importância que será entregue à Direcção Geral da Fazenda Pública para ser distribuída nos termos devidos pelos diferentes Ministérios com destino ao pagamento do subsídio eventual a que se refere a lei n.º 2:004».

Em contrapartida, no orçamento das receitas gerais do Estado respeitante ao citado ano económico e no artigo 267.º da receita extraordinária «Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos a aplicar a :» é inscrita a verba de 120:000 contos sob a seguinte rubrica: «Despesa resultante da execução da lei n.º 2:004, de 27 de Fevereiro de 1945».

Art. 13.º Em devido tempo serão reforçadas as dotações inscritas nos orçamentos dos Ministérios sob a rubrica de «Suplemento nos termos do decreto-lei n.º 33:272, de 24 de Novembro de 1943», com as quantias necessárias ao cumprimento das disposições constantes do presente diploma, para o que aquela rubrica será alterada na devida conformidade, descrevendo se, como contrapartida em receita, na classe de «Reembolsos e reposições» concorrentes quantias a levantar da Direcção Geral da Fazenda Pública em conta das somas que lhe forem entregues nos termos do artigo anterior.

§ único. Por idêntica forma será inscrita a dotação consignada à Caixa Geral de Aposentações a que se refere o artigo 2.º

Art. 14.º Não será atribuído o subsídio eventual regulado por êste diploma ao Presidente da República e aos Ministros.

Art. 15.º Os casos não previstos neste decreto-lei serão resolvidos por despacho do Ministro das Finanças sobre o parecer da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 16.º Este diploma considera-se em vigor desde o dia 1 de Março corrente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1945. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

### Decreto-lei n.º 34:431

O estabelecimento do abono de família teve em vista auxiliar o sustento, vestuário e educação das pessoas a cargo dos funcionários.

Pelo presente diploma, além de se fazerem em benefício destes algumas alterações de pormenor, melhoram-se os abonos fixados pelo decreto-lei n.º 32:688 para os grupos IV e V previstos no seu artigo 4.º, que são os que compreendem funcionários de mais modestos vencimentos.

Assim, o abono mínimo é fixado em 50\$, elevando-se para esta quantia os de 30\$ e 40\$, que eram atribuídos, respectivamente, aos funcionários com vencimentos inferiores a 400\$ e 650\$ mensais.

O Estado está a pagar mensalmente cêrca de 9:500 abonos de 30\$ e talvez mais de 30:000 de 40\$, motivo por que, passando estes abonos a ser de 50\$, o presente decreto-lei, só no que diz respeito a este problema, acarreta um aumento de despesa de quasi 5:900 contos.

Mas outros encargos traz este diploma, que, embora não sejam tam elevados como os que se deixaram apontados, atingirão ainda assim montante apreciável.

Efectivamente, alarga-se o âmbito do abono de família aos ascendentes do sexo feminino a cargo dos funcionários independentemente da idade e aos netos a cargo dos funcionários, que sejam órfãos de pai ou de mãe; além disso, o limite de idade para os estudantes que frequentam curso superior é elevado para 24 anos.

Nesta conformidade:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os grupos III, IV e V em que, nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro de 1943, foram classificados para efeitos do abono de

família os servidores do Estado com remuneração mensal inferior a 900\$ passam a constituir um grupo único, a que corresponde a importância de 50\$ por cada uma das pessoas nas condições legais de ao mesmo abono darem direito.

Art. 2.º Consideram-se nos termos do disposto na alínea c) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:688 os ascendentes com mais de 70 anos; se o ascendente, porém, fôr do sexo feminino e tiver idade inferior àquela, dá igualmente direito ao abono de família desde que seja doméstico, mantendo-se o mesmo direito ainda que esse ascendente seja casado, se o seu marido estiver fisicamente incapaz e não auferir proventos superiores ao limite estabelecido no artigo 6.º do decreto-lei n.º 33:537, de 21 de Fevereiro de 1944.

Art. 3.º O limite de idade fixado na alínea a) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro de 1943, é ampliado para 18 e 24 anos com relação aos estudantes que estejam freqüentando com bom aproveitamento um curso secundário ou superior e não é de considerar quando as pessoas referidas na mesma alínea sofram de incapacidade permanente e total para o trabalho.

Art. 4.º Os netos do funcionário ou do seu cônjuge órfãos de pai ou de mãe dão direito ao abono de família nas mesmas condições dos outros descendentes, desde que o ascendente sobrevivente se encontre total e permanentemente incapaz de angariar os meios de subsistência pelo trabalho.

Art. 5.º O abono de família será sempre pago pela sua totalidade mensal, salvo se o funcionário não tiver direito em qualquer mês, e seja qual fôr o motivo, ao abono do vencimento ou do salário correspondente a um período não inferior a quinze dias, caso em que não haverá lugar ao abono de qualquer importância.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições da alínea b) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro de 1943, e o § 2.º do mesmo artigo.

Art. 7.º Este diploma considera-se em vigor desde 1 de Março do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1945. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antônio de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Fer-*

*reira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

Presidência da República - Secretaria

**Decreto n.º 34:433**

Usando da faculdade que me confere o § 1.º do artigo 107.º da Constituição, hei por bem, sob proposta do Presidente do Conselho, confirmar no exercício das funções de Sub-Secretário de Estado da Guerra o tenente-coronel do corpo do estado maior Manuel Gomes de Araújo.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1945. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar.*

Presidência do Conselho

**Decreto-lei n.º 34:434**

Podendo suscitar-se dúvidas sôbre se o decreto n.º 13:560, de 6 de Maio de 1927, substituiu integralmente o decreto n.º 12:212, de 28 de Agosto de 1926, e se em tais condições subsiste ou não o cargo de Sub-Secretário de Estado da Guerra, mesmo nos casos em que não é titular da respectiva pasta o Presidente do Conselho;

Convindo esclarecer completamente a situação actual daquele Sub-Secretariado de Estado e defini-la de futuro em harmonia com as circunstâncias e conveniências do serviço;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O lugar de Sub-Secretário de Estado da Guerra será provido sempre que o Ministro o julgue conveniente, mesmo que a respectiva pasta não seja acumulada com a gerência de outra ou com a Presidência do Conselho.

Art. 2.º Ficam para todos os efeitos confirmados os actos praticados pelo actual Sub-Secretário de Estado da Guerra no desempenho das funções que lhe tenham sido confiadas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1945. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Ministério da Guerra - Repartição Geral

**Decreto-lei n.º 34:436**

Com a reforma do Instituto de Odivelas e do Colégio Militar, constante dos decretos n.ºs 32:615, de 31 de Dezembro de 1942, e 34:093, de 8 de Novembro de 1944, não há motivo para se manter a actual organização do Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar nas condições a que se refere o decreto n.º 15:709, de 12 de Julho de 1928;

Mas considerando que não é ainda possível modificar fundamentalmente a estrutura do referido Conselho Tutelar;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até à reforma do Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar é considerada extinta a Secção Pedagógica, a que se refere o artigo 16.º do decreto n.º 15:709, de 12 de Julho de 1928.

Art. 2.º A Secção Tutelar, a que se refere o artigo 14.º do citado decreto n.º 15:709, passa a ter a constituição seguinte:

Presidente, o vice-presidente do Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar, official general ou coronel do activo ou da reserva;

Vogais natos, os directores do Colégio Militar, Instituto de Odívelas e Instituto Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar;

Secretário, o secretário do Conselho Tutelar, major ou tenente-coronel do activo ou da reserva, nomeado pelo Ministro da Guerra, sob proposta do vice-presidente do Conselho.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Govêrno da República, 9 de Março de 1945. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

### III — PORTARIAS

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

#### Portaria n.º 10:854

Tendo-se verificado não serem perfeitamente harmónicas com as necessidades do serviço as disposições da portaria n.º 10:791, de 8 de Dezembro de 1944;

Convindo providenciar no sentido de que a Inspeção de Artilharia Antiaérea, criada pelo decreto-lei n.º 33:472, de 29 de Dezembro de 1943, seja colocada em condições de satisfazer ao fim que determinou a sua constituição:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

Artigo 1.º A Inspeção de Artilharia Antiaérea fica na immediata dependência da Direcção da Arma de Artilharia e competo-lhe:

a) A inspecção e fiscalização técnica das tropas e serviços de artilharia antiaérea directamente pertencentes à arma de artilharia;

b) A inspecção e fiscalização técnica das tropas de artilharia antiaérea normal ou eventualmente constituídas para defesa das bases aéreas e das zonas ou pontos sensíveis;

c) A inspecção do material de guerra de qualquer natureza existente nas unidades de artilharia antiaérea, bases aéreas e outras unidades e estabelecimentos da aeronáutica e ainda do material de guerra relativo à defesa aérea existente nos depósitos;

d) Colaborar na preparação ou na execução das medidas relativas à defesa activa do território contra ataques aéreos pela forma como lhe fôr determinado pelos organismos competentes.

Art. 2.º Para o desempenho das suas funções a Inspeção de Artilharia Antiaérea dispõe do seguinte pessoal:

Um inspector, brigadeiro da arma de artilharia;  
Dois adjuntos, capitães de artilharia devidamente especializados;

Um adjunto e chefe dos serviços de expediente, capitão ou subalerno do quadro dos serviços auxiliares do exército, de preferência oriundo da arma de artilharia;

Um amanuense.

Art. 3.º Fica revogada a portaria n.º 10:791, de 8 de Dezembro de 1944.

Ministério da Guerra, 26 de Janeiro de 1945. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

#### Portaria n.º 10:891

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, considerar nos termos da 2.ª parte do artigo 58.º do decreto lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, substituído pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:692, de 20 de Fevereiro de 1943, o comandante militar de Cabo Verde, os comandantes do batalhão mixto de infantaria e do centro de instrução de infantaria e artilharia do mesmo Arquipélago e o comandante militar da Ilha do Sal.

Ministério da Guerra, 8 de Março de 1945. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Manuel Gomes de Araújo*.

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição  
(Estado Maior do Exército)

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução, a título provisório, o quadro orgânico de campanha da bateria de artilharia de costa da Ilha da Xefina Grande, na colónia de Moçambique.

Ministério da Guerra, 6 de Março de 1945. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

---

#### IV — DECLARAÇÃO

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

Declara-se que se acha instalada desde 1 de Março do corrente ano no aeródromo de Espinho, desde quando começou a funcionar como unidade independente, a esquadilha independente de aviação de caça, a que se refere o quadro v da portaria n.º 10:711, de 18 de Julho de 1944.

---

#### V — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

I) O emblema a que se referem as figuras 1 e 2 da determinação I) da *Ordem do Exército* n.º 5, do ano findo, deverá ser bordado a ouro para os oficiais, a sêda para os sargentos e furriéis e a algodão para os cabos e soldados.

---

Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

II) De harmonia com o proposto pelo Supremo Tribunal Militar, esclarece-se que a pena de incorporação em depósito disciplinar aplicada em alternativa de presídio militar, nos casos em que esta deva ser deminuída do tempo de prisão preventiva, em prisão fechada, o acréscimo do tempo de incorporação em depósito disciplinar incide apenas sobre a diferença entre o tempo de presídio inicialmente imposto e o de prisão preventiva já sofrida.



## Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

IV) Os sacos para géneros, fabricados com lona, pela Fábrica de Equipamentos e Arreios, com destino ao material de subsistências, passam a ter a seguinte nomenclatura:

Sacos para géneros m/ 944.

*Nota.* — Os antigos sacos para géneros, que eram fabricados com linhagem ou sarja crua, continuam com a nomenclatura:

Sacos para géneros m/ 902.

## Ministério da Guerra — Repartição Geral

V) Para efeito de aplicação aos funcionários civis em serviço nas dependências deste Ministério, determina-se que, logo a seguir à nomeação de qualquer funcionário com direito a ser inscrito na Caixa Geral de Aposentações, seja remetido à referida Caixa um boletim em que se mencione:

Nome completo.

Cargo.

Data de nascimento.

Datas de nomeação ou contrato e posse.

Forma de provimento no cargo e disposição legal que o regula.

Natureza do provimento (vitalício, contratado ou assalariado, indicando, neste último caso, o número de dias que são abonados anualmente — 365, 313 ou 305).

Vencimento ou salário e rubrica orçamental que o inclui.

Se faz parte do quadro, mencionando, no caso de estar além do quadro, se ocupa vaga e é abonado por verba do quadro.

Data do início do desconto.

Na organização dos boletins deverá ser utilizado papel de 25 linhas, ou de tamanho igual, com uma margem de 2<sup>cm</sup>,5, devendo ser remetidos, acompanhados de ofício, depois de devidamente assinados e autenticados com selo branco.

Estes boletins serão desde já processados em referência aos funcionários com direito de inscrição cujos números de subscritores não sejam do conhecimento das unidades e estabelecimentos militares.

(Ofício n.º 2:270 da Repartição da Caixa Geral de Aposentações — Cadastro, de 27 de Janeiro de 1945).

---

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

VI) Não figurando na determinação IX) da *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, de 1940, a especialidade de cozinheiro para o serviço de saúde, e tornando-se necessário, para satisfazer às necessidades de mobilização, que essa mesma especialidade figure entre as citadas na alínea G) da referida determinação, passa esta mesma alínea a ter a seguinte redacção:

G) Serviço de saúde:

Maqueiro.

Ajudante de enfermeiro (3).

Ajudante de radiologia.

Praticante de farmácia.

Praticante de laboratório.

Cozinheiro.

(3) Para as formações privativas do serviço de saúde e para as formações sanitárias das unidades das armas e dos serviços.

---

VI — CONCURSO

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral (Estado Maior do Exército)

Serviços Cartograficos do Exército

Curso de topografia militar aplicada

Artigo 1.º É aberto concurso para admissão à frequência do curso de topografia militar aplicada.

Art. 2.º São condições essenciais para a admissão ao concurso:

a) Ser oficial do exército, do activo, da reserva ou miliciano, de qualquer arma, S. A. M. e do Q. A., devendo

os oficiais do activo estarem autorizados a tomar parte nos trabalhos de campo no corrente ano, e os oficiais milicianos possuírem habilitações apropriadas, e estarem igualmente em condições de tomar parte na campanha do corrente ano;

b) Ter boas informações dos respectivos chefes, os quais deverão declarar se o concorrente faz ou não falta ao serviço durante o funcionamento do curso e dos trabalhos de campo que se lhe seguem;

c) Ter visão regular e condições físicas para o desempenho do serviço de campo, comprovadas por atestados de médicos militares ou estabelecimento militar.

Art. 3.º Os oficiais que, achando-se nas condições do artigo 2.º, desejem ser admitidos ao concurso requererão a S. Ex.ª o chefe do estado maior do exército, instruindo os seus requerimentos com a documentação necessária à comprovação dessas condições.

Os requerimentos serão enviados, pelas vias competentes, aos Serviços Cartográficos do Exército, devendo nêles dar entrada até 20 de Março. Para êsse efeito, as unidades ou estabelecimentos militares farão o respectivo convite aos oficiais das classes mencionadas, devendo os requerimentos ser acompanhados da respectiva nota de assentos e demais documentação.

Art. 4.º Como o número de alunos a admitir à frequência do curso é limitado, far-se-á nos concorrentes uma primeira selecção dentro das categorias da alínea a) do artigo 2.º (activo, reserva, S. A. M., Q. A. e milicianos), sendo o número de cada categoria fixado de harmonia com as necessidades e adoptando-se as seguintes condições de preferência:

As informações dos chefes sob cujas ordens o concorrente tenha servido;

As habilitações que valorizem o concorrente para o trabalho de topografia e geodesia topográfica;

A idade do concorrente.

Art. 5.º Para apreciação das condições de preferência a que se refere o artigo anterior, será constituído um júri especial, com a seguinte composição:

Chefe dos Serviços Cartográficos do Exército, ou seu delegado, e dois oficiais do Q. P. dos mesmos Serviços.

Art. 6.º O curso terá a duração de quatro semanas, a realizar em Lisboa e arredores.

§ único. Os oficiais que sejam considerados aptos e que devam tomar parte na campanha do ano corrente

farão, antes de iniciarem os trabalhos das tarefas que lhes forem distribuídas, um estágio de duas semanas nas *équipes* organizadas com oficiais já antigos.

Art. 7.º Os oficiais instruendos, durante a frequência do curso e do estágio de duas semanas, terão direito à gratificação de 54\$ diários.

§ único. Exceptuam-se desta disposição, durante a realização do curso em Lisboa e arredores (as quatro primeiras semanas), os oficiais que tenham residência oficial nesta cidade.

Art. 8.º Todo o oficial que no fim do primeiro ano de trabalhos de campo tenha obtido boa informação dos chefes de brigadas sob cujas ordens tenha servido será considerado instrutor de topografia.

---

## VII — DESPACHOS

### Ministério das Finanças - Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para conhecimento de todos os serviços públicos e devido cumprimento se publica o seguinte despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças:

O artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:432, de 28 de Agosto de 1934, fixou o prazo de noventa dias para os herdeiros de servidores do Estado apresentarem nas direcções gerais, repartições ou serviços que tenham a seu cargo o processamento das fôlhas e abonos ao credor falecido o requerimento para a competente habilitação administrativa ou o pedido do pagamento em dívida, na hipótese de haver lugar a habilitação judicial (artigos 1.º e 3.º).

Verifica-se que viúvas e filhos de funcionários apresentam com frequência os seus pedidos fora do prazo determinado, alegando não terem conhecimento dessa exigência legal; e se é certo que a ignorância da lei a ninguém pode aproveitar, é de atender à dificuldade do seu conhecimento em certas classes e condições para o facilitar e evitar a perda de direitos por virtude daquela ignorância.

Nesse espírito de justa cooperação dos serviços no reconhecimento dos direitos dos herdeiros dos

servidores falecidos, expediu o Ministério da Guerra instruções para os serviços avisarem os herdeiros dos falecidos do prazo dentro do qual poderão requerer os seus direitos.

Encontram-se tais avisos dentro do espírito do decreto-lei acima citado, pelo que de futuro, sempre que o cônjuge, ascendentes ou descendentes do falecido sejam conhecidos, lhes deverá ser enviado, pelo serviço onde forem processadas as fôlhas, aviso registado com indicação das importâncias a que têm direito e prazo em que devem requerê-las, anotando-se na fôlha a sua expedição. No caso de não serem conhecidos ou se ignorar a sua residência, será o aviso enviado à autoridade administrativa da localidade onde o funcionário falecido tiver o seu domicílio.

Estes avisos não constituem mais do que diligência da Administração no sentido de facilitar a efectivação de direitos, não podendo depender deles a contagem do improrrogável prazo fixado na lei. A sua falta sujeita no entanto os responsáveis à acção disciplinar por falta de cumprimento de uma determinação superior.

13 de Janeiro de 1945. — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 24 de Janeiro de 1945. — O Director Geral, *António José Malleiro*.

---

#### Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

##### Delegado do Ministério da Guerra nas provas hípcas oficiais

Tendo sido criada uma reserva de montadas de desporto (M. D.) no D. R., destinada essencialmente a fornecer as montadas para as *équipes* oficialmente nomeadas para representar o País em competições internacionais;

Convindo estabelecer normas destinadas a regularem a composição dessa reserva, a forma do seu recrutamento, a maneira de assegurar a sua permanência nas melhores condições e a utilização das montadas que a constituem em provas hípcas oficiais;

Verificando-se, assim, a conveniência de completar, no sentido indicado, as disposições em vigor constantes do regulamento de concursos hípicas oficiais e do regulamento para o serviço de remonta geral do exército, em especial no que se refere às atribuições do delegado do Ministério da Guerra nas provas hípicas oficiais, determino:

I) Ao delegado do Ministério da Guerra nas provas hípicas oficiais compete, além do que consta do artigo 95.º do regulamento de concursos hípicas oficiais, aprovado por decreto n.º 18:156, de Maio de 1930:

1.º Propor a classificação ou desclassificação das montadas especiais de desporto;

2.º Propor, no fim de cada época eqüestre, as M. D. que devam constituir, no ano imediato, a reserva no D. R.;

3.º Propor, no fim de cada época, a distribuição das M. D. disponíveis, bem como, sempre que o julgue necessário, a conveniente revisão da distribuição em vigor;

4.º Propor, com a devida antecedência, os oficiais que devam compor a *équipe* (ou *équipes*) destinada a representar o País nas competições internacionais, a realizar tanto em Portugal como no estrangeiro;

5.º Propor as M. D., ou doutra categoria, quando propriedade do Estado, que devam ser utilizadas pelas *équipes* internacionais;

6.º Propor os oficiais que devam montar, nos diferentes concursos hípicas oficiais, a reserva de M. D., regulando assim a sua conveniente utilização;

7.º Propor anualmente, sempre que fôr julgado necessário e conveniente, as provas a realizar para escolha dos oficiais que devam constituir as *équipes* internacionais;

8.º Inspeccionar as M. D.

II) O delegado do Ministério da Guerra nas provas hípicas oficiais, em 1945, será o major de cavalaria Luiz Ivens Ferraz, que será igualmente o chefe da *équipe* internacional, e dependerá directamente da Repartição do Gabinete.

III) O delegado do Ministério da Guerra nas provas hípicas oficiais poderá requisitar à Repartição do Gabinete do Ministério da Guerra, para o auxiliar no desempenho das missões que lhe são atribuídas no n.º I) d'êste despacho, um oficial médico veterinário.

IV) O delegado do Ministério da Guerra nas provas hípicas passa a fazer parte da Comissão Técnica de Provas Hípicas, a que se refere o artigo 93.º do regulamento de concursos hípicos oficiais (decreto n.º 18:156).

V) A Direcção da Arma de Cavalaria deverá promover que os programas das provas hípicas oficiais sejam examinados pela Comissão Técnica de Provas Hípicas.

18 de Fevereiro de 1945. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Manuel Gomes de Araújo*.

### Montadas de desporto

Tendo em atenção a doutrina dos despachos anteriores sobre este assunto;

Considerando que as M. D. se destinam, em primeiro lugar, a assegurar uma conveniente representação nacional em provas internacionais;

Considerando que a forma mais segura de alcançar aquele objectivo consiste em criar uma reserva permanente com as melhores M. D.

Atendendo a que se deve, por outro lado, facultar ao maior número possível de oficiais que revelem especial aptidão equestre e gosto por este desporto montadas em condições de facilitar a sua prática;

Tendo a prática demonstrado a conveniência de completar algumas das disposições actualmente em vigor, constantes do regulamento de concursos hípicos oficiais e do regulamento para o serviço de remonta geral do exército, determino:

1.º Que todas as M. D. sejam, se o não estão já, matriculadas no D. R.

2.º Que com as doze melhores M. D., das quais oito, no mínimo, de origem irlandesa, se constitua, em permanência, uma *reserva* no D. R.

3.º Que o delegado do Ministério da Guerra proponha, no fim de cada época, quais as M. D. que devem constituir a reserva fixada no número anterior, a qual deve ser reconstituída logo que aquela proposta seja aprovada superiormente.

4.º Que o Delegado do Ministério da Guerra proponha desde já as M. D. que devem constituir a *reserva* no D. R. para 1945.

5.º Que as M. D. disponíveis, depois de constituída aquela reserva, sejam distribuídas, segundo proposta do delegado do Ministério da Guerra, a oficiais delas julgados merecedores, devendo esta distribuição ser revista anualmente, não só para que se possa dar integral cumprimento ao disposto no n.º 3.º, mas ainda para que esta corresponda, o mais possível, à finalidade da aquisição destas montadas.

Quando, porém, uma M. D. designada para fazer parte da reserva se encontre distribuída a um oficial que continue a dar as necessárias garantias do seu trabalho nas condições requeridas, o oficial delegado do Ministério da Guerra poderá propor que a mesma montada continue entregue ao referido oficial, enquanto aquelas circunstâncias se verificarem, sem prejuízo, contudo do disposto na 1.ª parte do n.º 7.º e no n.º 8.º

6.º Que nesta distribuição se atenda ao mérito do oficial, como cavaleiro concursista, e ainda à categoria de outras montadas, destinadas a este desporto, de que o oficial disponha, na base de que a nenhum oficial deverá ser distribuída mais de uma M. D. nem permitido montar em provas hípicas públicas mais de dois cavalos, a qualquer título propriedade ou alimentados pelo Estado, salvo aos componentes de *équipes*, oficialmente nomeados, que, em provas internacionais, poderão montar três.

7.º Que a reserva de M. D. criada nos termos do n.º 2.º se destina a constituir ou a completar o número de montadas das *équipes* oficialmente nomeadas para representar o País em competições internacionais, realizadas no País ou no estrangeiro.

Nas restantes provas realizadas no País estas M. D. serão montadas por oficiais propostos pelo delegado do Ministério da Guerra, mas sempre sem prejuízo do disposto no n.º 6.º, no que se refere ao número máximo de dois cavalos propriedade do Estado que a um oficial é permitido montar em tais provas.

8.º Que qualquer M. D. pode ser utilizada pelas *équipes* internacionais, mesmo que o oficial a quem se encontra distribuída não faça parte dessas *équipes*, quando para o efeito fôr proposta pelo delegado do Ministério da Guerra.

9.º Que 50 por cento da importância dos prémios pecuniários ganhos pelas M. D. que constituem a reserva do D. R., bem como 25 por cento dos mesmos prémios ganhos pelas outras M. D. de origem irlandesa, revertam

para os fundos do D. R. (encargos com inscrições, etc.), e as restantes percentagens para os cavaleiros, que ficarão igualmente detentores dos prémios constituídos por objectos de arte.

10.º Que as inscrições em provas hípcas das M. D. indicadas no número anterior corram pelos fundos do D. R. (encargos com inscrições, etc.).

18 de Fevereiro de 1945. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Manuel Gomes de Araújo*.

*Fernando dos Santos Costa*.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Fernando  
cel



## MINISTÉRIO DA GUERRA

---

# Ordem do Exército

1.<sup>a</sup> Série

N.º 3

31 de Março de 1945

---

Publica-se ao Exército o seguinte:

### I — PORTARIAS

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

**Portaria n.º 10:899**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que as esquadrilhas independentes de aviação de caça da Portela de Sacavém e de Espinho, a que se referem os quadros XXXIV do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, e v da portaria n.º 10:711, de 18 de Julho de 1944, passem a designar-se, respectivamente:

Esquadrilha independente de aviação de caça n.º 1.

Esquadrilha independente de aviação de caça n.º 2.

Ministério da Guerra, 19 de Março de 1945. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

---

Ministério da Guerra — 3.<sup>a</sup> Direcção Geral — 1.<sup>a</sup> Repartição

(Estado Maior do Exército)

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o «Título I — Parte II — Peça A. A. 9<sup>cm</sup>, 4/50, m/ 940-A, do

regulamento para a instrução da artilharia contra aeronaves».

Ministério da Guerra, 8 de Março de 1945. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Manuel Gomes de Araújo*.

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o «Título II—Parte II—Peça A. A. (S. E.) 9<sup>cm</sup>,4/50, m/ 940, do regulamento para a instrução da artilharia contra aeronaves».

Ministério da Guerra, 8 de Março de 1945. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Manuel Gomes de Araújo*.

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o «Título III—Parte II—Preditor *Sperry*, do regulamento para a instrução da artilharia contra aeronaves».

Ministério da Guerra, 8 de Março de 1945. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Manuel Gomes de Araújo*.

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução a «Parte II—Material A. A. 9<sup>cm</sup>,4 m/ 940—Título IV—Instrução do artilheiro servente do alti-telémetro *Barr and Stroud*, tipo U. C. 7, de 2<sup>m</sup>,74—Título V—Instrução do artilheiro servente da binocular de identificação A. A., m/ 940, do regulamento para a instrução da artilharia contra aeronaves».

Ministério da Guerra, 8 de Março de 1945. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Manuel Gomes de Araújo*.

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as instruções sôbre a nomenclatura, descrição, funcionamento, preparação, tratamento e conservação das munições da peça A. A. 9<sup>cm</sup>,4, m/ 940.

Ministério da Guerra, 8 de Março de 1945. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Manuel Gomes de Araújo*.

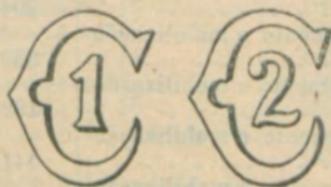
## II - DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

I) O emblema a usar no barrete dos oficiais, sargentos e praças da defesa antiaérea de Lisboa e Pôrto passa a ser o do modelo igual ao da figura que a seguir se reproduz, sendo o dos oficiais em metal branco e o dos sargentos e praças em metal amarelo.



II) O pessoal das esquadrilhas independentes de aviação de caça n.ºs 1 e 2 passa a usar nos barretes, pela parte superior do emblema da arma, o monograma que, para cada um dos referidos grupos, a seguir se reproduz.



Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

III) São autorizados os professores civis do Colégio Militar e as professoras do Instituto de Odivelas a poderem fornecer-se e efectuarem aquisições nos estabelecimentos fabris e produtores do Ministério da Guerra, nas mesmas condições em que tal é permitido aos oficiais do exército.

## Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

IV) Dotações atribuídas no ano económico de 1945 às unidades e estabelecimentos militares abaixo designados, para satisfazer os seguintes encargos:

## 1 — Impressos

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
<b>Distritos de recrutamento e mobilização</b>		
Verba anual, 90.000\$00 — Capitulo 9.º, artigo 157.º, n.º 1)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1 . . . . .	189\$00	(a) 2.268\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2 . . . . .	357\$00	(a) 4.284\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3 . . . . .	273\$00	(a) 3.276\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4 . . . . .	336\$00	(a) 4.032\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5 . . . . .	294\$00	(a) 3.528\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6 . . . . .	336\$00	(a) 4.032\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7 . . . . .	189\$00	(a) 2.268\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8 . . . . .	441\$00	(a) 5.292\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9 . . . . .	504\$00	(a) 6.048\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10 . . . . .	357\$00	(a) 4.284\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11 . . . . .	210\$00	(a) 2.520\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12 . . . . .	462\$00	(a) 5.544\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13 . . . . .	336\$00	(a) 4.032\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14 . . . . .	441\$00	(a) 5.292\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15 . . . . .	420\$00	(a) 5.040\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16 . . . . .	588\$00	(a) 7.056\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17 . . . . .	252\$00	(a) 3.024\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18 . . . . .	147\$00	(a) 1.764\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19 . . . . .	231\$00	(a) 2.772\$00

(a) Incluindo as revistas de inspecção e os impressos para a execução do disposto no regulamento da taxa militar.

### Arma de infantaria

Verba anual, 84.800\$ — Capitulo 9.º,  
artigo 170.º, n.º 1), alinea a)

Regimento de infantaria n.º 1 . . . . .	280\$00	3.360\$00
Regimento de infantaria n.º 2 . . . . .	150\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 3 . . . . .	190\$00	2.280\$00
Regimento de infantaria n.º 4 . . . . .	140\$00	1.680\$00
Regimento de infantaria n.º 5 . . . . .	280\$00	3.360\$00
Regimento de infantaria n.º 6 . . . . .	280\$00	3.360\$00
Regimento de infantaria n.º 7 . . . . .	175\$00	2.100\$00
Regimento de infantaria n.º 8 . . . . .	230\$00	2.760\$00
Regimento de infantaria n.º 9 . . . . .	150\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 10 . . . . .	140\$00	1.680\$00
Regimento de infantaria n.º 11 . . . . .	175\$00	2.100\$00
Regimento de infantaria n.º 12 . . . . .	190\$00	2.280\$00
Regimento de infantaria n.º 13 . . . . .	150\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 14 . . . . .	195\$00	2.340\$00
Regimento de infantaria n.º 15 . . . . .	130\$00	1.560\$00
Regimento de infantaria n.º 16 . . . . .	250\$00	3.000\$00
Depósito do batalhão independente de infantaria n.º 17 . . . . .	135\$00	1.620\$00
Depósito do batalhão independente de infantaria n.º 18 . . . . .	105\$00	1.260\$00
Depósito do batalhão independente de infantaria n.º 19 . . . . .	125\$00	1.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 1 . . . . .	200\$00	2.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 2 . . . . .	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 3 . . . . .	150\$00	1.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 4 . . . . .	160\$00	1.920\$00
Batalhão de caçadores n.º 5 . . . . .	300\$00	3.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 6 . . . . .	120\$00	1.440\$00
Batalhão de caçadores n.º 7 . . . . .	90\$00	1.080\$00
Batalhão de caçadores n.º 8 . . . . .	120\$00	1.440\$00
Batalhão de caçadores n.º 9 . . . . .	215\$00	2.580\$00
Batalhão de caçadores n.º 10 . . . . .	150\$00	1.800\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1 . . . . .	200\$00	2.400\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2 . . . . .	110\$00	1.320\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de metralhadoras n.º 3 . . . . .	200\$00	2.400\$00
Batalhão de engenhos . . . . .	250\$00	3.000\$00
Caserna militar de Penafiel . . . . .	40\$00	480\$00
<b>Carreiras de tiro militares e civis</b>		
Mafra . . . . .	15\$20	182\$40
Águeda . . . . .	6\$00	72\$00
Lisboa . . . . .	28\$40	340\$80
Espinho . . . . .	18\$20	218\$40
Coimbra . . . . .	10\$00	120\$00
Angra do Heroísmo . . . . .	7\$00	84\$00
Aveiro . . . . .	7\$00	84\$00
Braga . . . . .	8\$00	96\$00
Castelo Branco . . . . .	8\$00	96\$00
Chaves . . . . .	7\$00	84\$00
Elvas . . . . .	8\$00	96\$00
Évora . . . . .	8\$00	96\$00
Figueira da Foz . . . . .	7\$00	84\$00
Funchal . . . . .	7\$00	84\$00
Leiria . . . . .	7\$00	84\$00
Ponta Delgada . . . . .	7\$00	84\$00
Portalegre . . . . .	7\$00	84\$00
Santarém . . . . .	8\$00	96\$00
Setúbal . . . . .	7\$00	84\$00
Viana do Castelo . . . . .	7\$00	84\$00
Viseu . . . . .	8\$00	96\$00
Almeida . . . . .	3\$00	36\$00
Beja . . . . .	6\$00	72\$00
Bragança . . . . .	6\$00	72\$00
Caldas da Rainha . . . . .	6\$00	72\$00
Covilhã . . . . .	6\$00	72\$00
Faro . . . . .	6\$00	72\$00
Guarda . . . . .	6\$00	72\$00
Guimarães . . . . .	3\$00	36\$00
Horta . . . . .	5\$00	60\$00
Lagos . . . . .	5\$00	60\$00
Lamego . . . . .	5\$00	60\$00
Penafiel . . . . .	5\$00	60\$00
Penamacor . . . . .	3\$00	36\$00
Póvoa de Varzim . . . . .	5\$00	60\$00
Tavira . . . . .	4\$00	48\$00
Tomar . . . . .	5\$00	60\$00
Vila Real . . . . .	5\$00	60\$00
Serra do Pilar . . . . .	13\$20	158\$40
Lousada . . . . .	3\$00	36\$00
Ovar . . . . .	3\$00	36\$00
Paião . . . . .	3\$00	36\$00
Tôrres Vedras . . . . .	3\$00	36\$00
Trancoso . . . . .	3\$00	36\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
<b>Arma de artilharia</b>		
Verba anual, 70.000\$ — Capitulo 10.º, artigo 223.º, n.º 1)		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1 . . .	300\$00	3.600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . . .	300\$00	3.600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3 (automóvel) . . . . .	375\$00	4.500\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . . .	300\$00	3.600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . . .	300\$00	3.600\$00
Regimento de artilharia de costa . . . . .	500\$00	6.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1 . . .	350\$00	4.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2 . . .	400\$00	4.800\$00
Grupo independente de artilharia n.º 6 (automóvel) . . . . .	150\$00	1.800\$00
Grupo independente de artilharia de montanha . . . . .	125\$00	1.500\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1 . . . . .	200\$00	2.400\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2 . . . . .	200\$00	2.400\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3 . . . . .	100\$00	1.200\$00
Companhia de mobilização de parques . . .	150\$00	1.800\$00
Destacamento mixto do Alto do Duque . . .	75\$00	900\$00
Destacamento mixto de Almada . . . . .	75\$00	900\$00
Secção de adidos da guarnição militar de Lisboa . . . . .	75\$00	900\$00
Destacamento do Forte da Ameixoeira . . .	50\$00	600\$00
<b>Arma de cavalaria</b>		
Verba anual, 50.000\$ — Capitulo 11.º, artigo 251.º, n.º 1)		
Comando da 1.ª brigada de cavalaria . . . . .	50\$00	600\$00
Regimento de cavalaria n.º 1 . . . . .	350\$00	4.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 2 . . . . .	450\$00	5.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 3 . . . . .	500\$00	6.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 4 . . . . .	250\$00	3.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 5 . . . . .	250\$00	3.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 6 . . . . .	400\$00	4.800\$00
Regimento de cavalaria n.º 7 . . . . .	450\$00	5.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 8 . . . . .	250\$00	3.000\$00
Depósito de remonta . . . . .	200\$00	2.400\$00
<b>Arma de engenharia</b>		
Verba anual, 45.170\$ — Capitulo 12.º, artigo 258.º, n.º 1) (a)		
Regimento de engenharia n.º 1 . . . . .	500\$00	6.000\$00
Regimento de engenharia n.º 2 . . . . .	500\$00	6.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de sapadores de caminhos de ferro . . . . .	500\$00	6.000\$00
Batalhão de telegrafistas (incluindo a companhia ligeira de transmissões). . . . .	650\$00	7.800\$00
Batalhão de pontoneiros . . . . .	250\$00	3.000\$00
Depósito geral de material de pioneiros	50\$00	600\$00
Depósito geral de material automóvel	100\$00	1.200\$00
Depósito geral de material de transmissões . . . . .	50\$00	600\$00
Depósito geral de material de engenharia	50\$00	600\$00
Depósito geral de material de sapadores de cavalaria e infantaria . . . . .	100\$00	1.200\$00
Comissão de recenseamento do material automóvel e brigadas de telegrafistas	100\$00	1.200\$00
Inspecção do serviço automóvel do exército. . . . .	150\$00	1.800\$00
(a) Incluindo os recenseamentos do material automóvel e das brigadas de telegrafistas.		
<b>Serviço de saúde militar</b>		
Verba anual, 8.400\$ — Capitulo 14.º, artigo 380.º, n.º 1), alínea a)		
<b>Enfermarias das Escolas Práticas</b>		
Escola Prática de Infantaria . . . . .	50\$00	600\$00
Escola Prática de Cavalaria. . . . .	20\$00	240\$00
Escola Prática de Artilharia . . . . .	25\$00	300\$00
Escola Prática de Engenharia. . . . .	20\$00	240\$00
<b>Enfermarias de guarnição</b>		
Braga. . . . .	20\$00	240\$00
Viana do Castelo. . . . .	20\$00	240\$00
Viseu. . . . .	20\$00	240\$00
<b>Enfermarias regimentais</b>		
51 enfermarias, a 10\$ cada . . . . .	510\$00	6.120\$00

**2 — Artigos de expediente e diverso material  
não especificado**

(Depois de deduzidos os 10 por cento de que trata o artigo 1.º  
do decreto n.º 19:286)

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
<b>Distritos de recrutamento e mobilização</b>		
Verba anual, 66.000\$ — Capitulo 9.º, artigo 157.º, n.º 2) (a)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1 . . . . .	300\$00	3.600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2 . . . . .	290\$00	3.480\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3 . . . . .	200\$00	2.400\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4 . . . . .	200\$00	2.400\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5 . . . . .	200\$00	2.400\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6 . . . . .	210\$00	2.520\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7 . . . . .	200\$00	2.400\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8 . . . . .	200\$00	2.400\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9 . . . . .	250\$00	3.000\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10 . . . . .	210\$00	2.520\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11 . . . . .	250\$00	3.000\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12 . . . . .	250\$00	3.000\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13 . . . . .	250\$00	3.000\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14 . . . . .	200\$00	2.400\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15 . . . . .	250\$00	3.000\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16 . . . . .	220\$00	2.640\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17 . . . . .	220\$00	2.640\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18 . . . . .	200\$00	2.400\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19 . . . . .	200\$00	2.400\$00

(a) Inclue as revistas de inspecção.

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
<b>Arma de infantaria</b>		
Verba anual, 704.800\$ — Capitulo 9.º, artigo 170.º, n.º 2), alinea a)		
Regimento de infantaria n.º 1 . . . . .	2.200\$00	26.400\$00
Regimento de infantaria n.º 2 . . . . .	1.375\$00	16.500\$00
Regimento de infantaria n.º 3 . . . . .	1.375\$00	16.500\$00
Regimento de infantaria n.º 4 . . . . .	1.300\$00	15.600\$00
Regimento de infantaria n.º 5 . . . . .	1.300\$00	15.600\$00
Regimento de infantaria n.º 6 . . . . .	1.900\$00	22.800\$00
Regimento de infantaria n.º 7 . . . . .	1.375\$00	16.500\$00
Regimento de infantaria n.º 8 . . . . .	1.450\$00	17.400\$00
Regimento de infantaria n.º 9 . . . . .	1.450\$00	17.400\$00
Regimento de infantaria n.º 10 . . . . .	1.375\$00	16.500\$00
Regimento de infantaria n.º 11 . . . . .	1.450\$00	17.400\$00
Regimento de infantaria n.º 12 . . . . .	1.900\$00	22.800\$00
Regimento de infantaria n.º 13 . . . . .	1.450\$00	17.400\$00
Regimento de infantaria n.º 14 . . . . .	1.600\$00	19.200\$00
Regimento de infantaria n.º 15 . . . . .	1.350\$00	16.200\$00
Regimento de infantaria n.º 16 . . . . .	1.900\$00	22.800\$00
Depósito do batalhão independente de infantaria n.º 17 . . . . .	1.200\$00	14.400\$00
Depósito do batalhão independente de infantaria n.º 18 . . . . .	1.100\$00	13.200\$00
Depósito do batalhão independente de infantaria n.º 19 . . . . .	1.100\$00	13.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 1 . . . . .	1.700\$00	20.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 2 . . . . .	1.350\$00	16.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 3 . . . . .	1.300\$00	15.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 4 . . . . .	1.200\$00	14.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 5 . . . . .	2.350\$00	28.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 6 . . . . .	1.150\$00	13.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 7 . . . . .	1.200\$00	14.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 8 . . . . .	1.375\$00	16.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 9 . . . . .	1.375\$00	16.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 10 . . . . .	1.300\$00	15.600\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1 . . . . .	2.925\$00	35.100\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2 . . . . .	1.550\$00	18.600\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3 . . . . .	1.900\$00	22.800\$00
Batalhão de engenhos . . . . .	2.000\$00	24.000\$00
Caserna militar de Penafiel . . . . .	70\$00	840\$00
<b>Carreiras de tiro militares e civis</b>		
Mafra . . . . .	15\$00	180\$00
Agueda . . . . .	3\$00	36\$00
Lisboa . . . . .	79\$90	958\$80
Espinho . . . . .	14\$90	178\$80
Coimbra . . . . .	5\$70	68\$40

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Angra do Heroísmo. . . . .	4510	49520
Aveiro . . . . .	5570	68540
Braga. . . . .	4570	56540
Castelo Branco. . . . .	5570	68540
Chaves . . . . .	4500	48500
Elvas. . . . .	5570	68540
Évora. . . . .	5570	68540
Figueira da Foz . . . . .	5500	60500
Funchal. . . . .	4570	56540
Leiria. . . . .	5570	68540
Ponta Delgada. . . . .	4570	56540
Portalegre. . . . .	4570	56540
Santarém . . . . .	5570	68540
Setúbal . . . . .	4590	58580
Viana do Castelo. . . . .	4570	56540
Viseu. . . . .	4570	56540
Almeida. . . . .	2570	32540
Beja . . . . .	3570	44540
Bragança . . . . .	3570	44540
Caldas da Rainha . . . . .	3570	44540
Covilhã . . . . .	3570	44540
Faro . . . . .	3570	44540
Guarda . . . . .	4520	50540
Guimarães. . . . .	2500	24500
Horta. . . . .	4520	50540
Lagos. . . . .	3570	44540
Lamego. . . . .	3570	44540
Penafiel. . . . .	3570	44540
Penamacor . . . . .	2570	32540
Póvoa de Varzim. . . . .	3570	44540
Tavira . . . . .	3570	44540
Tomar . . . . .	5570	68540
Vila Real . . . . .	3570	44540
Serra do Pilar . . . . .	6540	76580
Lousada. . . . .	2500	24500
Ovar . . . . .	2500	24500
Paião. . . . .	2500	24500
Tórres Vedras . . . . .	2500	24500
Trancoso . . . . .	2500	24500

## Arma de artilharia

Verba anual, 586.000\$ — Capitulo 10.º,  
artigo 223.º, n.º 2)

Regimento de artilharia ligeira n.º 1. . . . .	3.350500	40.200500
Regimento de artilharia ligeira n.º 2. . . . .	3.350500	40.200500
Regimento de artilharia ligeira n.º 3 (automóvel) . . . . .	5.000500	60.000500
Regimento de artilharia ligeira n.º 4. . . . .	3.350500	40.200500
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . . . . .	2.500500	30.000500
Regimento de artilharia de costa . . . . .	3.000500	36.000500

Unidades o estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de artilharia pesada n.º 1 . . . . .	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2 . . . . .	3.350\$00	40.200\$00
Grupo independente de artilharia n.º 6 (automóvel) . . . . .	1.300\$00	15.600\$00
Grupo independente de artilharia de montanha . . . . .	1.500\$00	18.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1 . . . . .	2.000\$00	24.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2 . . . . .	2.000\$00	24.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3 . . . . .	1.125\$00	13.500\$00
Companhia de mobilização de parques	700\$00	8.400\$00
Destacamento mixto do Alto do Duque	700\$00	8.400\$00
Destacamento mixto de Almada . . . . .	750\$00	9.000\$00
Destacamento do Forte da Ameixoeira	100\$00	1.200\$00
Secção de adidos da guarnição militar de Lisboa . . . . .	700\$00	8.400\$00

### Arma de cavalaria

Verba anual, 400.000\$ — Capitulo 11.º,  
artigo 251.º, n.º 2)

Comando da 1.ª brigada de cavalaria. . . . .	250\$00	3.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 1 . . . . .	2.950\$00	35.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 2 . . . . .	4.000\$00	48.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 3 . . . . .	4.000\$00	48.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 4 . . . . .	2.800\$00	33.600\$00
Regimento de cavalaria n.º 5 . . . . .	2.900\$00	34.800\$00
Regimento de cavalaria n.º 6 . . . . .	3.250\$00	39.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 7 . . . . .	4.100\$00	49.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 8 . . . . .	2.500\$00	30.000\$00
Depósito de remonta . . . . .	500\$00	6.000\$00

### Arma de engenharia

Verba anual, 177.000\$ — Capitulo 12.º,  
artigo 288.º, n.º 2) (a)

Comando militar do Entroncamento . . . . .	20\$00	240\$00
Regimento de engenharia n.º 1 . . . . .	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de engenharia n.º 2 . . . . .	3.000\$00	36.000\$00
Batalhão de sapadores de caminhos de ferro . . . . .	2.375\$00	28.500\$00
Batalhão de telegrafistas e companhia li- geira de transmissões . . . . .	2.600\$00	31.200\$00
Batalhão de pontoneiros . . . . .	1.400\$00	16.800\$00
Inspecção das tropas de sapadores. . . . .	150\$00	1.800\$00
Depósito geral de material de pioneiros	30\$00	360\$00
Depósito geral de material automóvel. . . . .	100\$00	1.200\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Depósito geral de material de engenharia . . . . .	30\$00	360\$00
Depósito geral de material de sapadores de cavalaria e infantaria . . . . .	100\$00	1.200\$00
Depósito geral de material de transmissões . . . . .	100\$00	1.200\$00
Inspecção do serviço automóvel do exército. . . . .	400\$00	4.800\$00
(a) Inclue os recenseamentos de material automóvel.		
<b>Serviço de saúde militar</b>		
Verba anual, 37.300\$ — Capitulo 14.º, artigo 380.º, n.º 2), alinea a)		
<b>Enfermarias das Escolas Práticas</b>		
Escola Prática de Infantaria. . . . .	350\$00	4.200\$00
Escola Prática de Cavalaria. . . . .	150\$00	1.800\$00
Escola Prática de Artilharia. . . . .	250\$00	3.000\$00
Escola Prática de Engenharia. . . . .	150\$00	1.800\$00
<b>Enfermarias de guarnição</b>		
Braga. . . . .	125\$00	1.500\$00
Viana do Castelo . . . . .	125\$00	1.500\$00
Viseu . . . . .	125\$00	1.500\$00
<b>Enfermarias regimentais</b>		
51 enfermarias, a 25\$ cada . . . . .	1.275\$00	15.300\$00

## 3 — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
<b>Distritos de recrutamento e mobilização</b>		
Verba anual, 9.600\$ — Capitulo 9.º artigo 158.º, n.º 1)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1 . . . . .	35\$00	420\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2 . . . . .	20\$00	240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3 . . . . .	20\$00	240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4 . . . . .	20\$00	240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5 . . . . .	20\$00	240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6 . . . . .	70\$00	840\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7 . . . . .	20\$00	240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8 . . . . .	50\$00	600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9 . . . . .	60\$00	720\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10 . . . . .	20\$00	240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11 . . . . .	40\$00	480\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12 . . . . .	40\$00	480\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13 . . . . .	35\$00	420\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14 . . . . .	50\$00	600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15 . . . . .	25\$00	300\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16 . . . . .	70\$00	840\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17 . . . . .	20\$00	240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18 . . . . .	20\$00	240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19 . . . . .	20\$00	240\$00
<b>Arma de infantaria</b>		
Verba anual, 607.200\$ — Capitulo 9.º, artigo 171.º, n.º 1), alinea a)		
Comando militar de Santarém . . . . .	5.000\$00	60.000\$00
Comando militar de Chaves . . . . .	665\$00	7.980\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de infantaria n.º 1 . . . . .	1.700\$00	20.400\$00
Regimento de infantaria n.º 2 . . . . .	700\$00	8.400\$00
Regimento de infantaria n.º 3 . . . . .	900\$00	10.800\$00
Regimento de infantaria n.º 4 . . . . .	800\$00	9.600\$00
Regimento de infantaria n.º 5 . . . . .	1.150\$00	13.800\$00
Regimento de infantaria n.º 6 . . . . .	2.250\$00	27.000\$00
Regimento de infantaria n.º 7 . . . . .	900\$00	10.800\$00
Regimento de infantaria n.º 8 . . . . .	1.150\$00	13.800\$00
Regimento de infantaria n.º 9 . . . . .	700\$00	8.400\$00
Regimento de infantaria n.º 10 . . . . .	700\$00	8.400\$00
Regimento de infantaria n.º 11 . . . . .	1.100\$00	13.200\$00
Regimento de infantaria n.º 12 . . . . .	1.150\$00	13.800\$00
Regimento de infantaria n.º 13 . . . . .	1.200\$00	14.400\$00
Regimento de infantaria n.º 14 . . . . .	700\$00	8.400\$00
Regimento de infantaria n.º 15 . . . . .	950\$00	11.400\$00
Regimento de infantaria n.º 16 . . . . .	1.300\$00	15.600\$00
Depósito do batalhão independente de infantaria n.º 17 . . . . .	700\$00	8.400\$00
Depósito do batalhão independente de infantaria n.º 18 . . . . .	700\$00	8.400\$00
Depósito do batalhão independente de infantaria n.º 19 . . . . .	700\$00	8.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 1 . . . . .	900\$00	10.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 2 . . . . .	700\$00	8.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 3 . . . . .	950\$00	11.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 4 . . . . .	1.050\$00	12.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 5 . . . . .	4.000\$00	48.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 6 . . . . .	1.250\$00	15.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 7 . . . . .	700\$00	8.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 8 . . . . .	1.300\$00	15.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 9 . . . . .	700\$00	8.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 10 . . . . .	950\$00	11.400\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1 . . . . .	3.150\$00	37.800\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2 . . . . .	1.000\$00	12.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3 . . . . .	2.200\$00	26.400\$00
Batalhão de engenhos. . . . .	4.000\$00	48.000\$00
Caserna militar de Penafiel . . . . .	100\$00	1.200\$00
<b>Carreiras de tiro militares e civis</b>		
Mafra. . . . .	10\$00	120\$00
Agueda. . . . .	6\$00	72\$00
Lisboa. . . . .	188\$00	2.256\$00
Espinho. . . . .	66\$00	792\$00
Coimbra. . . . .	8\$00	96\$00
Angra do Heroísmo. . . . .	6\$00	72\$00
Aveiro . . . . .	7\$00	84\$00
Braga. . . . .	7\$00	84\$00
Castelo Branco. . . . .	7\$00	84\$00
Chaves . . . . .	7\$00	84\$00
Elvas. . . . .	8\$00	96\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Évora . . . . .	8\$00	96\$00
Figueira da Foz . . . . .	7\$00	84\$00
Funchal . . . . .	6\$00	72\$00
Leiria . . . . .	7\$00	84\$00
Ponta Delgada . . . . .	8\$00	96\$00
Portalegre . . . . .	7\$00	84\$00
Santarém . . . . .	8\$00	96\$00
Setúbal . . . . .	7\$00	84\$00
Viana do Castelo . . . . .	7\$00	84\$00
Viseu . . . . .	7\$00	84\$00
Almeida . . . . .	4\$00	48\$00
Bragança . . . . .	6\$00	72\$00
Beja . . . . .	6\$00	72\$00
Caldas da Rainha . . . . .	6\$00	72\$00
Covilhã . . . . .	6\$00	72\$00
Faro . . . . .	10\$00	120\$00
Guarda . . . . .	7\$00	84\$00
Guimarães . . . . .	4\$00	48\$00
Horta . . . . .	6\$00	72\$00
Lagos . . . . .	7\$00	84\$00
Lamego . . . . .	7\$00	84\$00
Penafiel . . . . .	6\$00	72\$00
Penamacor . . . . .	5\$00	60\$00
Póvoa de Varzim . . . . .	6\$00	72\$00
Tavira . . . . .	6\$00	72\$00
Tomar . . . . .	7\$00	84\$00
Vila Real . . . . .	6\$00	72\$00
Serra do Pilar . . . . .	6\$00	72\$00

### Arma de artilharia

Verba anual, 300.000\$ — Capitulo 10.º,  
artigo 234.º, n.º 1)

Regimento de artilharia ligeira n.º 1 . . . . .	1.350\$00	16.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . . . . .	1.250\$00	15.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . . . . .	3.100\$00	37.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . . . . .	1.350\$00	16.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . . . . .	1.350\$00	16.200\$00
Regimento de artilharia de costa . . . . .	3.000\$00	36.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1 . . . . .	1.350\$00	16.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2 . . . . .	1.350\$00	16.200\$00
Grupo independente de artilharia n.º 6 . . . . .	800\$00	9.600\$00
Grupo independente de artilharia de montanha . . . . .	800\$00	9.600\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1 . . . . .	1.000\$00	12.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2 . . . . .	1.000\$00	12.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3 . . . . .	833\$30	10.000\$00
Companhia de mobilização de parques . . . . .	250\$00	3.000\$00
Destacamento mixto do Alto do Duque . . . . .	600\$00	7.200\$00
Destacamento mixto de Almada . . . . .	650\$00	7.800\$00
Destacamento do Forte da Ameixoeira . . . . .	200\$00	2.400\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Secção de adidos da guarnição militar de Lisboa . . . . .	400,500	4.800,500
Campo de tiro de Alcochete . . . . .	100,500	1.200,500
<b>Arma de cavalaria</b>		
Verba anual, 168.000\$ — Capitulo 11.º, artigo 252.º, n.º 1)		
Comando da 1.ª brigada de cavalaria	175,500	2.100,500
Regimento de cavalaria n.º 1 . . . . .	2.000,500	24.000,500
Regimento de cavalaria n.º 2 . . . . .	1.200,500	14.400,500
Regimento de cavalaria n.º 3 . . . . .	2.300,500	27.600,500
Regimento de cavalaria n.º 4 . . . . .	750,500	9.000,500
Regimento de cavalaria n.º 5 . . . . .	1.000,500	12.000,500
Regimento de cavalaria n.º 6 . . . . .	2.300,500	27.600,500
Regimento de cavalaria n.º 7 . . . . .	1.200,500	14.400,500
Regimento de cavalaria n.º 8 . . . . .	1.350,500	16.200,500
<b>Arma de engenharia</b>		
Verba anual, 142.400\$ — Capitulo 12.º, artigo 259.º, n.º 1)		
Regimento de engenharia n.º 1 . . . . .	2.150,500	25.800,500
Regimento de engenharia n.º 2 . . . . .	3.000,500	36.000,500
Batalhão de sapadores de caminhos de ferro . . . . .	2.150,500	25.800,500
Batalhão de telegrafistas e companhia ligeira de transmissões . . . . .	2.450,500	29.400,500
Batalhão de pontoneiros . . . . .	750,500	9.000,500
Inspecção das tropas de sapadores . . . . .	80,500	960,500
Depósito geral de material automóvel	200,500	2.400,500
Depósito geral de material de transmissões . . . . .	50,500	600,500
Depósito geral de material de engenharia	50,500	600,500
Depósito geral de material de sapadores de cavalaria e infantaria . . . . .	200,500	2.400,500
Depósito geral de material do pioneiros	50,500	600,500
Inspecção do serviço automóvel do exército. . . . .	150,500	1.800,500
<b>Serviço de saúde militar</b>		
Verba anual, 33.000\$ — Capitulo 14.º, artigo 381.º, n.º 2), alinea a)		
<b>Enfermarias das Escolas Práticas</b>		
Escola Prática de Infantaria . . . . .	250,500	3.000,500
Escola Prática de Artilharia . . . . .	125,500	1.500,500
Escola Prática de Cavalaria . . . . .	125,500	1.500,500
Escola Prática de Engenharia . . . . .	125,500	1.500,500

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
<b>Enfermarias de guarnição</b>		
Braga . . . . .	250\$00	3.000\$00
Viana do Castelo . . . . .	250\$00	3.000\$00
Viscu . . . . .	250\$00	3.000\$00
<b>Enfermarias regimentais</b>		
51 enfermarias, a 25\$ cada . . . . .	1.275\$00	15.300\$00

#### 4 — Consêrto de instrumentos mûsicos

(Depois de deduzidos os 10 por cento de que trata o artigo 1.º  
do decreto n.º 19:286)

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba annual, 40.000\$ — Capitulo 9.º, artigo 169.º, n.º 1), alinea a)		
Regimento de infantaria n.º 1 . . . . .	450\$00	5.400\$00
Regimento de infantaria n.º 6 . . . . .	450\$00	5.400\$00
Regimento de infantaria n.º 12 . . . . .	350\$00	4.200\$00
Regimento de infantaria n.º 15 . . . . .	350\$00	4.200\$00
Regimento de infantaria n.º 16 . . . . .	350\$00	4.200\$00
Depósito do batalhão independente de infantaria n.º 18 . . . . .	250\$00	3.000\$00
Depósito do batalhão independente de infantaria n.º 19 . . . . .	250\$00	3.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 5 . . . . .	450\$00	5.400\$00

## 5 — Estomatologia

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 55.500\$ — Capitulo 14.º, artigo 341.º, n.º 1), alinea b)		
<b>Governo Militar de Lisboa</b>		
Grupo independente de artilharia n.º 6 (automóvel) . . . . .	50\$00	600\$00
Regimento de cavalaria n.º 4 . . . . .	95\$00	1.140\$00
Regimento de infantaria n.º 11 . . . . .	120\$00	1.440\$00
Regimento de artilharia de costa (3.º grupo) . . . . .	85\$00	1.020\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	95\$00	1.140\$00
Regimento de infantaria n.º 5 . . . . .	85\$00	1.020\$00
Grupo de defesa submarina de costa . .	55\$00	660\$00
Base aérea n.º 1 . . . . .	95\$00	1.140\$00
<b>1.ª Região Militar</b>		
Batalhão de caçadores n.º 10 . . . . .	50\$00	600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	120\$00	1.440\$00
Regimento de infantaria n.º 8 . . . . .	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 9 . . . . .	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 13 . . . . .	80\$00	960\$00
Batalhão de caçadores n.º 3 . . . . .	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 9 . . . . .	85\$00	1.020\$00
1.º grupo de companhias de subsistências	50\$00	600\$00
Hospital militar auxiliar de Chaves. . .	50\$00	600\$00
<b>2.ª Região Militar</b>		
Batalhão de caçadores n.º 7 . . . . .	60\$00	720\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2 . . . . .	50\$00	600\$00
Escola Central de Sargentos . . . . .	40\$00	480\$00
Regimento de cavalaria n.º 5 . . . . .	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 10 . . . . .	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 14 . . . . .	100\$00	1.200\$00
Grupo independente de artilharia de montanha . . . . .	70\$00	840\$00
1.ª companhia de trem hipomóvel . . .	50\$00	600\$00
Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar	15\$00	180\$00
<b>3.ª Região Militar</b>		
Hospital militar regional n.º 3 . . . . .	165\$00	1.980\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4. .	80\$00	960\$00
Regimento de infantaria n.º 7 . . . . .	70\$00	840\$00
Regimento de cavalaria n.º 8 . . . . .	40\$00	480\$00
Batalhão de caçadores n.º 2 . . . . .	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 6 . . . . .	40\$00	480\$00
Batalhão de pontoneiros . . . . .	100\$00	1.200\$00
Base aérea n.º 3 . . . . .	100\$00	1.200\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Centro de instrução de tropas de caminhos de ferro. . . . .	50,500	600,500
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2 . . . . .	30,500	360,500
<b>4.ª Região Militar</b>		
Hospital militar regional n.º 4 . . . . .	250,500	3.000,500
Hospital militar auxiliar de Elvas . . . . .	200,500	2.400,500
Batalhão de caçadores n.º 4 . . . . .	120,500	1.440,500
Regimento de infantaria n.º 3 . . . . .	70,500	840,500
Regimento de infantaria n.º 4 . . . . .	80,500	960,500
Centro de instrução de infantaria (Tavira) . . . . .	40,500	480,500
Regimento de cavalaria n.º 3 . . . . .	120,500	1.440,500
<b>Escolas Práticas</b>		
Escola Prática de Infantaria . . . . .	200,500	2.400,500
Escola Prática de Cavalaria . . . . .	200,500	2.400,500
Escola Prática de Artilharia . . . . .	200,500	2.400,500
Escola Prática de Engenharia . . . . .	200,500	2.400,500

### 6 — Assistência médica e socorros urgentes

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 150.000\$ — Capitulo 14.º, artigo 381.º, n.º 1), alinea a)		
<b>Enfermarias</b>		
<b>Governo Militar de Lisboa</b>		
Regimento de infantaria n.º 5 . . . . .	75,500	900,500
Regimento de infantaria n.º 11 . . . . .	60,500	720,500
Batalhão de caçadores n.º 5 . . . . .	160,500	1.920,500
Batalhão de metralhadoras n.º 1 . . . . .	60,500	720,500
Batalhão de engenhos . . . . .	80,500	960,500
Batalhão de telegrafistas . . . . .	130,500	1.560,500
Batalhão de sapadores de caminhos de ferro . . . . .	85,500	1.020,500
Batalhão de transmissões do regimento de engenharia n.º 2 . . . . .	60,500	720,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . . . . .	90,500	1.080,500
Regimento de artilharia pesada n.º 1 . . . . .	90,500	1.080,500
Regimento de artilharia de costa . . . . .	90,500	1.080,500
Regimento de artilharia de costa (2.º grupo) . . . . .	95,500	1.140,500

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de cavalaria n.º 4 . . . . .	100,500	1.200,500
Regimento de engenbaria n.º 2 . . . . .	70,500	840,500
Base aérea n.º 1 . . . . .	120,500	1.440,500
Base aérea n.º 2 . . . . .	180,500	2.160,500
3.ª companhia de saúde . . . . .	60,500	720,500
Grupo de defesa submarina de costa . . . . .	90,500	1.080,500
Grupo de companhias de trem automóvel	100,500	1.200,500
2.ª companhia de trem hipomóvel . . . . .	60,500	720,500
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	60,500	720,500
<b>1.ª Região Militar</b>		
Regimento de infantaria n.º 6 . . . . .	100,500	1.200,500
Regimento de infantaria n.º 9 . . . . .	70,500	840,500
Batalhão de metralhadoras n.º 3 . . . . .	90,500	1.080,500
1.º grupo de companhias de subsistências	60,500	720,500
Carreira de tiro de Espinho . . . . .	60,500	720,500
Grupo de artilharia contra aeronaves		
n.º 3 . . . . .	80,500	960,500
Batalhão de caçadores n.º 3 . . . . .	100,500	1.200,500
<b>2.ª Região Militar</b>		
Regimento de infantaria n.º 10 . . . . .	70,500	840,500
Regimento de cavalaria n.º 5 . . . . .	230,500	2.760,500
Batalhão de metralhadoras n.º 2 . . . . .	80,500	960,500
Batalhão de caçadores n.º 7 . . . . .	70,500	840,500
Escola Central de Sargentos . . . . .	60,500	720,500
Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar	50,500	600,500
<b>3.ª Região Militar</b>		
Regimento de infantaria n.º 2 . . . . .	60,500	720,500
Regimento de infantaria n.º 7 . . . . .	90,500	1.080,500
Regimento de cavalaria n.º 8 . . . . .	70,500	840,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . . . . .	100,500	1.200,500
Grupo de artilharia contra aeronaves		
n.º 2 . . . . .	80,500	960,500
Batalhão de caçadores n.º 1 . . . . .	90,500	1.080,500
Batalhão de caçadores n.º 2 . . . . .	60,500	720,500
Centro de instrução de tropas de cami-		
nhos de ferro . . . . .	60,500	720,500
<b>4.ª Região Militar</b>		
Regimento de infantaria n.º 3 . . . . .	100,500	1.200,500
Regimento de infantaria n.º 4 . . . . .	100,500	1.200,500
Regimento de cavalaria n.º 3 . . . . .	90,500	1.080,500
Batalhão de caçadores n.º 4 . . . . .	60,500	720,500
Centro de instrução de infantaria (Ta-		
vira) . . . . .	60,500	720,500

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
<b>Comando militar da Madeira</b>		
Depósito do batalhão independente de infantaria n.º 19 . . . . .	200,500	2.400,500
<b>Comando militar dos Açores</b>		
Depósito do batalhão independente de infantaria n.º 17 . . . . .	180,500	2.160,500
Depósito do batalhão independente de infantaria n.º 18 . . . . .	180,500	2.160,500
<b>Escolas Práticas</b>		
Escola Prática de Infantaria . . . . .	480,500	5.760,500
Escola Prática de Cavalaria . . . . .	300,500	3.600,500
Escola Prática de Artilharia . . . . .	400,500	4.800,500
Escola Prática de Engenharia . . . . .	300,500	3.600,500
<b>Enfermarias de guarnição</b>		
Braga—Regimento de infantaria n.º 8	200,500	2.400,500
Viana do Castelo—Batalhão de caçadores n.º 9 . . . . .	150,500	1.800,500
Viseu—Regimento de infantaria n.º 14	70,500	840,500
<b>Postos de socorros</b>		
Ministério da Guerra . . . . .	75,500	900,500
<b>Govêrno Militar de Lisboa</b>		
Quartel General do Govêrno Militar de Lisboa . . . . .	60,500	720,500
Depósito de remonta . . . . .	300,500	3.600,500
Regimento de infantaria n.º 1 . . . . .	300,500	3.600,500
Hospital Veterinário Militar . . . . .	70,500	840,500
Regimento de artilharia de costa (3.º grupo) . . . . .	95,500	1.140,500
Grupo independente de artilharia n.º 6 (automóvel) . . . . .	100,500	1.200,500
Regimento de cavalaria n.º 2 . . . . .	300,500	3.600,500
Regimento de cavalaria n.º 7 . . . . .	400,500	4.800,500
Campo de tiro de Alcochete . . . . .	30,500	360,500
Depósito geral de material de guerra . .	80,500	960,500
Depósito geral de material de guerra (Beirolas) . . . . .	80,500	960,500
Instituto de Altos Estudos Militares . .	90,500	1.080,500
Escola Prática de Administração Militar	250,500	3.000,500

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Destacamento mixto do Alto do Duque	75,500	900,500
Destacamento mixto de Almada . . . . .	90,500	1.080,500
Carreira de tiro Vergueiro-Ducla Soares	70,500	840,500
<b>1.ª Região Militar</b>		
Batalhão de caçadores n.º 10 . . . . .	150,500	1.800,500
Regimento de artilharia pesada n.º 2 . . . . .	150,500	1.800,500
Regimento de cavalaria n.º 6 . . . . .	100,500	1.200,500
Regimento de cavalaria n.º 6 (1.º esquadraão) . . . . .	60,500	720,500
Regimento de engenharia n.º 1 . . . . .	110,500	1.320,500
Batalhão de transmissões do regimento de engenharia n.º 1 . . . . .	80,500	960,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . . . . .	150,500	1.800,500
Regimento de infantaria n.º 13 . . . . .	140,500	1.680,500
1.ª companhia de saúde . . . . .	80,500	960,500
Casa de Reclusão da 1.ª Região Militar	100,500	1.200,500
<b>2.ª Região Militar</b>		
Regimento de infantaria n.º 12 . . . . .	150,500	1.800,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . . . . .	400,500	4.800,500
2.ª companhia de saúde . . . . .	100,500	1.200,500
Grupo independente de artilharia de montanha . . . . .	70,500	840,500
1.ª companhia de trem hipomóvel . . . . .	140,500	1.680,500
<b>3.ª Região Militar</b>		
Regimento de infantaria n.º 15 . . . . .	110,500	1.320,500
Batalhão de caçadores n.º 6 . . . . .	90,500	1.080,500
Batalhão de pontoneiros . . . . .	200,500	2.400,500
Base aérea n.º 3 . . . . .	140,500	1.680,500
<b>4.ª Região Militar</b>		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1 . . . . .	100,500	1.200,500
Batalhão de caçadores n.º 8 . . . . .	80,500	960,500
Regimento de cavalaria n.º 1 . . . . .	100,500	1.200,500
Regimento de infantaria n.º 16 . . . . .	90,500	1.080,500

## 7 — Postos anti-venéreos

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 55.000\$ — Capitulo 14.º, artigo 331.º, n.º 1), alinea b)		
<b>Govêrno Militar de Lisboa</b>		
Quartel General do Govêrno Militar de Lisboa . . . . .	50\$00	600\$00
Base aérea n.º 2 . . . . .	40\$00	480\$00
Batalhão de telegrafistas . . . . .	50\$00	600\$00
Batalhão de caçadores n.º 5 . . . . .	50\$00	600\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1 . . . . .	40\$00	480\$00
Batalhão de sapadores de caminhos de ferro . . . . .	50\$00	600\$00
Regimento de engenharia n.º 2 . . . . .	40\$00	480\$00
Batalhão de transmissões do regimento de engenharia n.º 2 . . . . .	30\$00	360\$00
Regimento de artilharia de costa . . . . .	40\$00	480\$00
Escola Prática de Administração Militar	50\$00	600\$00
Grupo independente de artilharia n.º 6 (automóvel) . . . . .	40\$00	480\$00
Regimento de infantaria n.º 1 . . . . .	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 5 . . . . .	40\$00	480\$00
Regimento de infantaria n.º 11 . . . . .	30\$00	360\$00
Regimento de cavalaria n.º 2 . . . . .	70\$00	840\$00
Regimento de cavalaria n.º 4 . . . . .	50\$00	600\$00
Regimento de cavalaria n.º 7 . . . . .	50\$00	600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . . . . .	50\$00	600\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1 . . . . .	50\$00	600\$00
2.ª companhia de trem hipomóvel . . . . .	70\$00	840\$00
Destacamento mixto de Almada . . . . .	40\$00	480\$00
3.ª companhia de saúde . . . . .	50\$00	600\$00
Hospital Veterinário Militar . . . . .	50\$00	600\$00
Depósito de remonta . . . . .	60\$00	720\$00
Destacamento mixto do Alto do Duque . . . . .	50\$00	600\$00
Batalhão de engenhos . . . . .	40\$00	480\$00
Casa de Reclusão do Govêrno Militar de Lisboa . . . . .	50\$00	600\$00
Carreira de tiro Vergueiro—Ducla Soares	30\$00	360\$00
<b>1.ª Região Militar</b>		
Batalhão de caçadores n.º 3 . . . . .	30\$00	360\$00
Batalhão de caçadores n.º 9 . . . . .	90\$00	1.080\$00
Batalhão de caçadores n.º 10 . . . . .	75\$00	900\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3 . . . . .	50\$00	600\$00
Regimento de engenharia n.º 1 . . . . .	45\$00	540\$00
Batalhão de transmissões do regimento de engenharia n.º 1 . . . . .	35\$00	420\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Hospital militar regional n.º 1 . . . . .	35,500	420,500
1.º grupo de companhias de subsistências	30,500	360,500
Regimento de infantaria n.º 6 . . . . .	95,500	1.140,500
Regimento de infantaria n.º 8 . . . . .	80,500	960,500
Regimento de infantaria n.º 9 . . . . .	40,500	480,500
Regimento de infantaria n.º 13 . . . . .	40,500	480,500
Regimento de cavalaria n.º 6 . . . . .	45,500	540,500
Regimento de cavalaria n.º 6 (1.º esquadra- drão) . . . . .	30,500	360,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . . . . .	85,500	1.020,500
Regimento de artilharia pesada n.º 2 . . . . .	50,500	600,500
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	50,500	600,500
1.ª companhia de saúde . . . . .	50,500	600,500
Quartel General da 1.ª Região Militar	40,500	480,500
<b>2.ª Região Militar</b>		
2.ª companhia de saúde . . . . .	35,500	420,500
Batalhão de caçadores n.º 7 . . . . .	40,500	480,500
Batalhão de metralhadoras n.º 2 . . . . .	55,500	660,500
Grupo independente de artilharia de montanha . . . . .	40,500	480,500
1.ª companhia de trem hipomóvel . . . . .	55,500	660,500
Hospital militar regional n.º 2 . . . . .	40,500	480,500
Regimento de infantaria n.º 10 . . . . .	50,500	600,500
Regimento de infantaria n.º 14 . . . . .	40,500	480,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . . . . .	65,500	780,500
Regimento de cavalaria n.º 5 . . . . .	50,500	600,500
Escola Central de Sargentos . . . . .	60,500	720,500
<b>3.ª Região Militar</b>		
Base aérea n.º 3 . . . . .	40,500	480,500
Batalhão de caçadores n.º 1 . . . . .	50,500	600,500
Batalhão de caçadores n.º 2 . . . . .	30,500	360,500
Batalhão de caçadores n.º 6 . . . . .	30,500	360,500
Centro de instrução de tropas de cami- nhos de ferro . . . . .	30,500	360,500
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	30,500	360,500
Regimento de infantaria n.º 2 . . . . .	40,500	480,500
Regimento de infantaria n.º 7 . . . . .	40,500	480,500
Regimento de infantaria n.º 15 . . . . .	30,500	360,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . . . . .	40,500	480,500
Regimento de cavalaria n.º 8 . . . . .	30,500	360,500
Companhia disciplinar . . . . .	40,500	480,500
<b>4.ª Região Militar</b>		
Batalhão de caçadores n.º 4 . . . . .	40,500	480,500
Batalhão de caçadores n.º 8 . . . . .	45,500	540,500

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de infantaria n.º 3 . . . . .	40,500	480,500
Regimento de infantaria n.º 4 . . . . .	40,500	480,500
Regimento de cavalaria n.º 1 . . . . .	40,500	480,500
Centro de instrução de infantaria (Tavira) . . . . .	40,500	480,500
Hospital militar auxiliar de Elvas . . . . .	50,500	600,500
Regimento de cavalaria n.º 3 . . . . .	50,500	600,500
Regimento de infantaria n.º 16 . . . . .	40,500	480,500
Depósito disciplinar . . . . .	40,500	480,500
<b>Escolas Práticas</b>		
Escola Prática de Artilharia . . . . .	50,500	600,500
Escola Prática de Cavalaria . . . . .	50,500	600,500
Escola Prática de Infantaria . . . . .	50,500	600,500
Escola Prática de Engenharia . . . . .	50,500	600,500
<b>Comando militar da Madeira</b>		
Depósito do batalhão independente de infantaria n.º 19 . . . . .	105,500	1.260,500
<b>Comando militar dos Açores</b>		
Depósito do batalhão independente de infantaria n.º 17 . . . . .	150,500	1.800,500
Depósito do batalhão independente de infantaria n.º 18 . . . . .	150,500	1.800,500

## 8 — Radiologia

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 7.000\$ — Capitulo 14.º, artigo 341.º, n.º 1), alinea c)		
Hospital militar regional n.º 3 . . . . .	155,500	1.860,500
Hospital militar regional n.º 4 . . . . .	300,500	3.600,500
Hospital militar auxiliar de Chaves . . . . .	100,500	1.200,500

## 9 — Análises clínicas

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 3.200\$ — Capitulo 14.º, artigo 341.º, n.º 1), alinea d)		
Hospital militar regional n.º 3. . . . .	60\$00	720\$00
Hospital militar regional n.º 4. . . . .	155\$00	1.860\$00
Hospital militar auxiliar de Chaves . . .	30\$00	360\$00

V) Atribuição de dotações por conta das verbas globais de 3:000.000\$ — Combustíveis e lubrificantes — e — Reparções e sobressalentes, etc. — 1:350.000\$, esta já deduzida de 10 por cento e a primeira isenta de dedução, constantes do capítulo 5.º, artigo 92.º, n.º 2, alinea b), do orçamento do Ministério da Guerra para 1945:

Organismos	Por conta das verbas orçamentais alinea b), n.º 2), artigo 92.º, capítulo 5.º)	
	Combustíveis e lubrificantes	Reparções, sobressalentes, etc. (livres da dedução de 10 por cento)
Regimento de infantaria n.º 1 . . . . .	15.000\$00	5.000\$00
Regimento de infantaria n.º 2 . . . . .	15.000\$00	5.000\$00
Regimento de infantaria n.º 3 . . . . .	15.000\$00	5.000\$00
Regimento de infantaria n.º 4 . . . . .	6.000\$00	2.000\$00
Regimento de infantaria n.º 5 . . . . .	12.000\$00	5.000\$00
Regimento de infantaria n.º 6 . . . . .	15.000\$00	5.000\$00
Regimento de infantaria n.º 7 . . . . .	15.000\$00	5.000\$00
Regimento de infantaria n.º 8 . . . . .	8.000\$00	2.500\$00
Regimento de infantaria n.º 9 . . . . .	15.000\$00	5.000\$00
Regimento de infantaria n.º 10 . . . . .	8.000\$00	2.500\$00
Regimento de infantaria n.º 11 . . . . .	8.000\$00	2.500\$00
Regimento de infantaria n.º 12 . . . . .	15.000\$00	5.000\$00
Regimento de infantaria n.º 13 . . . . .	15.000\$00	5.000\$00
Regimento de infantaria n.º 14 . . . . .	15.000\$00	5.000\$00
Regimento de infantaria n.º 15 . . . . .	15.000\$00	5.000\$00
Regimento de infantaria n.º 16 . . . . .	15.000\$00	5.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 1 . . . . .	6.000\$00	2.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 2 . . . . .	6.000\$00	2.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 3 . . . . .	6.000\$00	2.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 4 . . . . .	6.000\$00	2.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 5 . . . . .	12.000\$00	5.000\$00

Organismos	Por conta das verbas orçamentais (alínea b), n.º 2), artigo 92.º, capítulo 5.º)	
	Combustíveis e lubrificantes	Reparações, sobressalentes, etc. (livres da dedução de 10 por cento)
Batalhão de caçadores n.º 6 . . . .	6.000\$00	2.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 7 . . . .	6.000\$00	2.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 8 . . . .	6.000\$00	2.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 9 . . . .	6.000\$00	2.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 10 . . . .	6.000\$00	2.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1 . .	75.000\$00	36.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2 . .	75.000\$00	30.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3 . .	75.000\$00	36.000\$00
Batalhão de engenhos . . . . .	75.000\$00	36.000\$00
Escola Prática de Infantaria . . . .	30.000\$00	10.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 1 . . . .	15.000\$00	4.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 2 . . . .	60.000\$00	25.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 3 . . . .	65.000\$00	25.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 4 . . . .	75.000\$00	25.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 5 . . . .	60.000\$00	25.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 6 . . . .	60.000\$00	25.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 7 . . . .	250.000\$00	50.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8 . . . .	60.000\$00	25.000\$00
Escola Prática de Cavalaria . . . .	100.000\$00	40.000\$00
Regimento de artilharia de costa . .	24.000\$00	6.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	6.000\$00	1.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	75.000\$00	30.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	90.000\$00	50.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	6.000\$00	1.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	6.000\$00	1.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1	85.000\$00	35.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	85.000\$00	35.000\$00
Grupo independente de artilharia n.º 6	72.000\$00	35.000\$00
Grupo independente de artilharia de montanha . . . . .	72.000\$00	35.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1 . . . . .	75.000\$00	35.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2 . . . . .	75.000\$00	35.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3 . . . . .	75.000\$00	35.000\$00
Grupo de defesa submarina de costa	15.000\$00	24.000\$00
Escola Prática de Artilharia . . . .	75.000\$00	25.000\$00
Regimento de engenharia n.º 1 . . . .	85.000\$00	35.000\$00
Regimento de engenharia n.º 2 . . . .	85.000\$00	35.000\$00
Batalhão de telegrafistas . . . . .	45.000\$00	20.000\$00
Batalhão de sapadores de caminhos de ferro . . . . .	36.000\$00	15.000\$00
Batalhão de pontoneiros . . . . .	30.000\$00	10.000\$00
Grupo de companhias de trem auto- móvel . . . . .	200.000\$00	100.000\$00

Organismos	Por conta das verbas orçamentais (alínea b), n.º 2), artigo 32.º, capítulo 5.º)	
	Combustíveis e lubrificantes	Reparações, sobressalentes, etc. (livres da dedução de 10 por cento)
Depósito geral de material de transmissões . . . . .	4.000\$00	1.000\$00
Direcção da Arma de Engenharia. . . . .	(a) 50.000\$00	(a) 50.000\$00
Escola Prática de Engenharia. . . . .	36.000\$00	15.000\$00
Escola Prática de Administração Militar . . . . .	18.000\$00	9.000\$00
1.º grupo de companhias de subsistências. . . . .	4.000\$00	1.000\$00
Comando da defesa marítima de Lisboa . . . . .	6.000\$00	1.000\$00
Destacamento mixto do Alto do Duque . . . . .	6.000\$00	1.000\$00
Destacamento mixto de Almada . . . . .	12.000\$00	5.000\$00
Hospital Veterinário Militar . . . . .	6.000\$00	1.000\$00

(a) Destinadas a reabastecimento e reparação das viaturas utilizadas no curso de mecânicos que funciona nas oficinas gerais de material de engenharia.

VI) Dotações anuais atribuídas para manutenção de auto-ambulâncias e outras viaturas do serviço de saúde militar por conta das verbas inscritas no orçamento deste Ministério para 1945, na alínea a) n.º 1), artigo 391.º, capítulo 14.º

Organismos	Combustíveis e lubrificantes	Reparações, sobressalentes, etc. (livres da dedução de 10 por cento)
Hospital Militar Principal . . . . .	40.000\$00	10.000\$00
Hospital militar regional n.º 1 . . . . .	14.000\$00	5.000\$00
Hospital militar regional n.º 2 . . . . .	10.000\$00	4.000\$00
Hospital militar regional n.º 3 . . . . .	8.000\$00	3.500\$00
Hospital militar regional n.º 4 . . . . .	8.000\$00	3.500\$00
Hospital militar auxiliar de Elvas . . . . .	3.000\$00	500\$00
2.ª companhia de saúde . . . . .	2.500\$00	500\$00
3.ª companhia de saúde . . . . .	2.500\$00	500\$00

## Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

VII) A importância da taxa a que se refere o artigo 32.º da lei n.º 1:961, de 1 de Setembro de 1937, deve ser entregue no conselho administrativo da respectiva unidade ou escola prática pelo próprio recruta, em troca da declaração indicada no § 2.º do artigo 7.º do decreto n.º 16:407, de 19 de Janeiro de 1929, com que o mesmo recruta deverá instruir o requerimento pedindo a antecipação da passagem à disponibilidade, mediante o pagamento da citada taxa, e que um mês antes da realização do sorteio é entregue na secretaria.

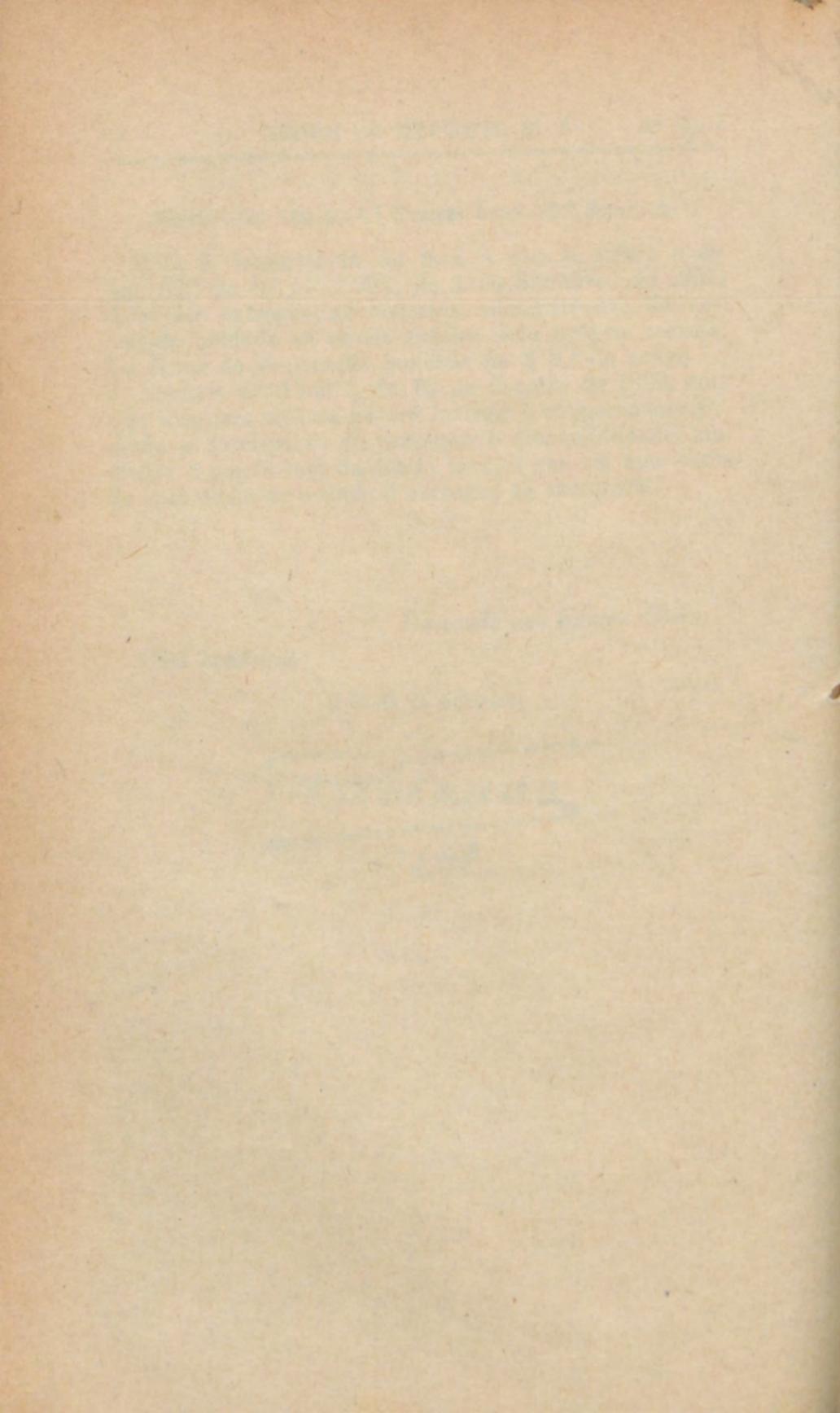
*Fernando dos Santos Costa.*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Fernando  
cel





*Insp*

1.ª INSPECÇÃO DE ARTILHARIA

MINISTÉRIO DA GUERRA

---

# Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 4

15 de Maio de 1945

---

Publica-se ao Exército o seguinte:

## I — DECRETOS

Ministérios das Obras Públicas e Comunicações e das Colónias

### Decreto-lei n.º 34:475

Considerando que convém centralizar num organismo devidamente especializado os problemas relativos à construção das infraestruturas da rede dos aeródromos civis;

Considerando ser de toda a vantagem que esse organismo intervenha na resolução de problemas idênticos nas colónias, sem quebra do regime próprio da administração ultramarina;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado, com carácter eventual, no Ministério das Obras Públicas e Comunicações o Gabinete Técnico dos Aeródromos Civis, ao qual compete:

a) Promover a elaboração dos planos gerais e dos projectos de construção, transformação e grande conservação das infraestruturas da rede metropolitana de aeródromos civis e a instalação do apetrechamento que lhes competir;

b) Promover e fiscalizar a execução das respectivas obras no continente e ilhas adjacentes ;

c) Elaborar os projectos dos aeródromos nas colónias, em colaboração com as missões referidas no decreto-lei n.º 33:265, de 24 de Novembro de 1943, sempre que o Ministro das Colónias o solicitar ;

d) Superintender na construção dos aeródromos coloniais quando o Ministro das Colónias o considerar conveniente e nos termos que indicar.

§ único. O Gabinete tem autonomia administrativa.

Art. 2.º O Gabinete será dirigido por um engenheiro civil de reconhecida competência em assuntos de aeródromos, da livre escolha do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ único. Quando ao Gabinete forem confiadas as funções referidas nas alíneas c) e d) do artigo anterior, será o director assistido por um ou mais técnicos designados pelo Ministro das Colónias.

Art. 3.º Os planos gerais dos aeródromos, e bem assim os projectos da sua ulterior transformação, serão submetidos à aprovação do Conselho de Ministros.

§ 1.º A aprovação dos projectos parciais de construção, grande conservação e instalação do apetrechamento, elaborados nos termos dos planos gerais, compete ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ou ao Ministro das Colónias quando se trate de aeródromos nas colónias.

§ 2.º Os projectos de aeródromos nas colónias elaborados pelo Gabinete não carecem de parecer do Conselho Técnico do Fomento Colonial.

Art. 4.º O pessoal técnico, administrativo e menor necessário aos serviços do Gabinete será contratado ou assalariado nos termos e com a remuneração que forem aprovados por despacho ministerial, em conformidade com as leis em vigor.

Art. 5.º Os vencimentos ou gratificações do director do Gabinete, do técnico ou técnicos designados pelo Ministro das Colónias e do pessoal técnico em comissão de serviço, nos termos do decreto-lei n.º 30:896, de 22 de Novembro de 1940, serão fixados em despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvido o Ministro das Finanças.

§ único. As gratificações são acumuláveis com as remunerações que os nomeados percebam pelo exercício de outras funções, mas estão sujeitas aos limites fixa-

dos pelo decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 6.º Os encargos de direcção e administração das obras e despesas de instalação, expediente e serviço normal, incluindo as despesas com o pessoal, serão levados à conta de despesas gerais das obras e não poderão exceder 5 por cento do seu custo.

§ único. A distribuição das despesas gerais por cada ano económico será regulada por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 7.º Quando o julgue conveniente poderá o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizar a elaboração dos projectos de execução em regime de prestação de serviço, sendo as respectivas despesas fixadas por despacho ministerial.

Art. 8.º O Gabinete poderá enviar missões às ilhas adjacentes ou ao estrangeiro para estudarem assuntos relacionados com as suas atribuições.

§ único. As remunerações a atribuir aos membros das missões a que se refere este artigo, quando não sejam funcionários do Gabinete, serão, sem prejuízo do disposto no decreto-lei n.º 33:834, quanto a ajudas de custo, fixadas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 9.º Todos os documentos relativos a levantamentos de fundos, recebimentos e pagamentos serão assinados pelo director do Gabinete.

Art. 10.º O Gabinete requisitará mensalmente à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, por conta dos fundos que forem destinados a aeródromos no Orçamento Geral do Estado, as importâncias de que necessite para pagamentos, as quais serão depositadas à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

§ único. Quando se trate de exercício das funções atribuídas ao Gabinete pelas alíneas c) e d) do artigo 1.º, o Ministério das Colónias assegurará a participação nas correspondentes despesas, nos termos que oportunamente forem ajustados.

Art. 11.º O Gabinete prestará directamente contas da sua gerência ao Tribunal de Contas.

Art. 12.º O Gabinete poderá eventualmente colaborar nos estudos ou trabalhos relativos a aeródromos militares na medida em que tal lhe fôr solicitado pelos Ministérios da Guerra ou da Marinha.

Art. 13.º Ficam transferidas para o Gabinete as funções que foram expressamente atribuídas à Comissão Administrativa do Aeroporto de Lisboa pelo artigo 2.º do decreto-lei n.º 33:520, de 9 de Fevereiro de 1944.

Art. 14.º O Gabinete submeterá à aprovação ministerial um regulamento do serviço interno contendo as instruções necessárias ao bom funcionamento dos serviços a seu cargo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1945. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Montz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Suptco Ribeiro Pinto.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 34:488

Com fundamento nas disposições da alínea g) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do citado artigo 3.º do aludido decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 225.000\$, a qual reforça a verba do artigo 659.º «Despesas de anos económicos findos», capi-

tulo 27.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º É anulada a importância de 225.000\$ na verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 145.º, capítulo 9.º, do actual orçamento do Ministério da Guerra.

Art. 3.º Fica a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar pagamentos, até à totalidade do reforço descrito no artigo 1.º d'este decreto, de abono de família aos funcionários do Ministério da Guerra respeitante a anos económicos findos.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1945. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

#### Decreto n.º 34:522

Com fundamento nas disposições da alínea g) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do citado artigo 3.º do aludido decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 11:131.525\$25, a qual reforça a verba do artigo 659.º «Despesas de anos económicos findos», capítulo 27.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º O reforço autorizado pelo artigo anterior é compensado com a importância de 11:131.525\$25, soma de quantias não aplicadas e que foram recebidas pelos conselhos administrativos dependentes do Ministério da Guerra em conta de verbas inscritas na despesa ordinária do orçamento do mesmo Ministério para o ano económico de 1943, parte das quais já foi reposta nos cofres do Tesouro, por meio de guias processadas pela 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, e as restantes vão ser entregues pela mesma forma. A referida importância reforça a verba do artigo 206.º «Reposições não abatidas nos pagamentos», capítulo 7.º, do actual orçamento das receitas do Estado.

Art. 3.º Fica a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar pagamentos até à totalidade do reforço descrito no artigo 1.º d'este decreto.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Ministério da Justiça — Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 34:540

Em execução da lei n.º 2:000, de 16 de Maio de 1944; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os condenados em quaisquer penas e os imputáveis submetidos por decisão judicial a medidas de segurança poderão ser rehabilitados pelos tribunais de

execução das penas, independentemente de revisão da sentença ou despacho, nos termos dos artigos 673.º e seguintes do Código de Processo Penal.

Art. 2.º A reabilitação judicial será concedida somente a quem a tenha merecido pela sua boa conduta, quando esteja cumprida ou de outro modo extinta a obrigação de indemnizar o ofendido, ou se prove a impossibilidade do seu cumprimento, e desde que tenham decorrido os prazos seguintes :

1.º Seis anos, quando se trate de delinquentes de difícil correção ;

2.º Quatro anos, nos casos não especificados ;

3.º Um ano, quando se trate de condenados por crimes culposos ou por crimes dolosos punidos com a pena de prisão correccional até seis meses ou outra pena equivalente.

§ único. O prazo começa a correr desde o cumprimento ou extinção da pena ou desde a cessação da medida de segurança.

Art. 3.º Para o exercício de profissões em relação às quais a lei exija a apresentação de certificado do registo criminal, assim como para a concessão de passaporte, de licença de uso e porte de armas de caça e de carta de condutor de automóveis, poderá o tribunal de execução das penas prescindir da verificação dos prazos indicados no artigo anterior, se o requerente tiver cumprido a obrigação de indemnizar o ofendido ou justificado a sua extinção por qualquer outro meio legal, ou provado a impossibilidade do seu cumprimento.

Art. 4.º A reabilitação fará cessar as incapacidades e demais efeitos, que ainda subsistam, de todas as condenações penais anteriores, salvo lei expressa em contrário.

§ único. A reabilitação não aproveita ao condenado quanto às perdas definitivas que lhe resultarem da condenação, não prejudica os direitos que desta advierem para o ofendido ou para terceiros, nem sana, de per si, a nulidade dos actos praticados pelo condenado durante a sua incapacidade.

Art. 5.º Subsistem apesar da reabilitação os efeitos das condenações declaradas no n.º 2.º do artigo 76.º, no § 2.º do artigo 77.º e no n.º 1.º do artigo 78.º do Código Penal.

Art. 6.º Fora do caso do artigo anterior, a reabilitação poderá ser concedida com a restrição de que o reha-

bilitado continuará incapaz de ser provido em todos ou alguns empregos públicos, ou de exercer o poder paternal ou a tutela, quando o tribunal, ponderando a natureza do crime, os fins que o determinaram e a sua repercussão social, entenda que, apesar da boa conduta anterior, elle não readquiriu a idoneidade necessária para o exercício daqueles empregos ou poderes.

§ único. O tribunal só poderá, nos termos d'este artigo, manter, após a reabilitação, a incapacidade para o provimento em empregos públicos quanto aos condenados abrangidos pelo n.º 2.º do artigo 78.º do Código Penal.

Art. 7.º A reabilitação poderá ser revogada pelo tribunal de execução das penas quando, dentro de três anos, a contar da sua concessão, o reabilitado cometer qualquer crime doloso e fôr condenado em pena de prisão correccional por mais de seis meses ou noutra equivalente.

Art. 8.º Quando o reabilitado cometer novo crime dentro daquele prazo e fôr condenado em pena maior, a reabilitação será revogada de direito. Se, porém, o crime fôr cometido depois do mesmo prazo, a reabilitação poderá ser revogada pelo tribunal de execução das penas.

Art. 9.º A reabilitação judicial poderá ser concedida mais de uma vez. Sempre que a reabilitação seja revogada, os prazos a que se refere o artigo 2.º contam-se a partir da revogação, se esta fôr posterior à data do cumprimento ou extinção da pena ou da cessação da medida de segurança.

Art. 10.º Os tribunais que condenem em pena de prisão até seis meses ou noutra equivalente poderão, quando o móbil do crime não seja deshonroso e o réu não tenha sofrido condenação anterior e os seus antecedentes e teor de vida o justifiquem, ordenar que nos certificados do registo criminal, requeridos para fins particulares, se não faça menção da sentença condenatória. Esta concessão será revogada de direito quando o réu, por qualquer crime, fôr novamente condenado em pena privativa da liberdade.

Art. 11.º A equivalência da pena de prisão correccional a outras penas é estabelecida nos termos dos artigos 64.º, 65.º e 68.º do Código de Processo Penal.

Art. 12.º Os certificados do registo criminal serão passados pelo chefe da secção central da comarca da naturalidade ou pelas entidades que para isso tenham

competência, enquanto não remeterem ao Arquivo Geral os registos, boletins e livros respectivos.

Art. 13.º A competência para a passagem dos certificados transfere-se para o Arquivo Geral à medida que este requisitar e lhe forem remetidos os registos, boletins e livros referidos no artigo anterior.

Art. 14.º Continua sendo da competência do Arquivo Geral a passagem dos certificados do registo policial.

Art. 15.º O registo policial abrange:

1.º As detenções effectuadas por ordem das autoridades e o destino dos detidos;

2.º As ordens policiais de expulsão do território nacional.

Art. 16.º O certificado do registo policial só pode ser pedido officiosamente por quaisquer autoridades e deverá ser sempre requisitado pelo tribunal ou pelo Ministério Público para a instrução de processos crimes.

Art. 17.º Os certificados do registo criminal passados para investigação científica, elaboração de estatísticas officiais, instrução de processos criminaes ou provimento em empregos públicos conterão a transcrição integral do registo criminal, incluindo as condenações anteriores à reabilitação.

§ único. A transcrição de condenações no registo criminal não attribue a estas efeitos que não resultem da lei, não podendo por isso considerar-se incapacitados para o exercício de funções públicas ou de profissões aqueles que não tenham sido condenados por infracções que tenham por efeito essas incapacidades. Identicamente, os certificados passados para instruir processos criminaes de reabilitados não poderão ser considerados para a apreciação da reincidência, da sucessão de crimes e da habitualidade no crime, enquanto subsistirem os efeitos da reabilitação.

Art. 18.º Só podem requerer certificados para fins de investigação científica ou de estatística as entidades officiais competentes para estudos dessa natureza e os particulares que o Ministro da Justiça autorizar.

Art. 19.º Os certificados requeridos por particulares para a instrução de processos criminaes deverão ser remetidos directamente às autoridades a que se destinam. Para comprovar que foi requerida a sua passagem, os particulares enviarão a essas autoridades o recibo do requerimento, que lhes deve ser fornecido pelo Arquivo Geral ou pelos funcionários competentes.

Art. 20.º Os certificados passados para fins particulares deverão conter:

1.º Sentenças e acórdãos condenatórios por quaisquer crimes e transgressões;

2.º Despachos de pronúncia ou equivalentes enquanto não tiver sido proferida decisão final;

3.º As indicações referidas nos n.ºs 9.º, 10.º e 11.º do artigo 10.º do decreto-lei n.º 27:304, de 8 de Dezembro de 1936.

§ 1.º Não serão transcritas as condenações por crimes amnistiados, as condenações condicionais depois de passado o prazo da suspensão, as condenações cuja transcrição, nos termos do artigo 10.º, tenha sido proibida pelo tribunal e as condenações anteriores à reabilitação.

§ 2.º Se a reabilitação ou a suspensão de transcrições tiver sido revogada de direito, far-se-á a transcrição das condenações independentemente de qualquer ordem do tribunal.

§ 3.º Não serão também transcritas as condenações por transgressões quando tenha passado um ano sobre o cumprimento da pena, nem as condenações por quaisquer crimes culposos ou por crimes dolosos punidos com pena não superior a seis meses de prisão correccional ou equivalente, quando tenham decorrido cinco anos após o cumprimento da pena.

Art. 21.º Quando do registo criminal conste a reabilitação concedida com restrições quanto ao poder paternal e à tutela, devem essas restrições ser transcritas no certificado destinado a instruir qualquer processo judicial em que haja de ser proferida decisão sobre o exercício daqueles poderes.

§ único. Se o certificado for requerido para fins particulares, far-se-á menção expressa de que não pode ser junto a qualquer processo judicial.

Art. 22.º Nenhuma autoridade poderá ordenar o cancelamento do registo criminal fora dos casos de reabilitação e de revisão de sentença ou despacho.

Art. 23.º Passam a ter a seguinte redacção os artigos 76.º, 77.º e 78.º do Código Penal:

Artigo 76.º . . . . .

§ único. A incapacidade de que trata o n.º 3.º cessa com a extinção da pena, salvo disposição especial da lei.

Art. 77.º . . . . .

§ 1.º As incapacidades e a suspensão decretadas neste artigo cessam, *ipso facto*, pela extinção da pena que as produziu, salvo o disposto no § 2.º e no artigo 78.º

§ 2.º Os condenados em qualquer pena pelo crime de lenocínio ficam definitivamente incapazes de exercer o poder paternal ou a tutela.

Art. 78.º Não poderá ser provido em qualquer emprêgo público:

1.º Aquele que tiver sido condenado em pena de prisão correccional por furto, roubo, abuso de confiança, burla, quebra fraudulenta, falsidade, fogo pôsto ou por crime cometido na qualidade de empregado público no exercício das suas funções, desde que se trate de crimes dolosos, bem como o que tiver sido declarado delinqüente de difícil correccão;

2.º Aquele a quem tiver sido aplicada pena de prisão por outras infracções ou de multa por infracções com carácter de delicto doloso contra a economia ou a saúde pública, salvo estando rehabilitado.

Art. 24.º É competente o director do Arquivo do Registo Criminal e Policial para resolver quaisquer reclamações sobre a legalidade da transcrição nos certificados das notas do registo criminal ou policial. Da sua resolução haverá recurso para o juiz de execução das penas, que decidirá definitivamente por simples despacho.

Publique-se e cumpra-se como nêse se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1945. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira.

#### Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Tendo o major médico reformado José Júlio de Sousa Santa Bárbara recorrido para o Conselho de Recursos do despacho do Sub-Secretário de Estado da Guerra, de 3 de Março de 1944, que lhe indeferiu o requerimento em que pedia para ser presente a nova junta e voltar ao activo, no caso de ser julgado pronto para todo o serviço, decidiu o referido Conselho de Recursos dar

«provimento ao pedido de revisão do processo, devendo o requerente ser submetido a nova junta, isto é, a uma junta de recurso», com os fundamentos seguintes:

a) É certo que, não tendo o major Santa Bárbara usado, em tempo oportuno, da faculdade que lhe conferia o regulamento geral do serviço de saúde ou o regulamento do Conselho de Recursos para recorrer da opinião da Junta Hospitalar de Inspeção ou da determinação resultante dela que o colocou na situação de reforma, deixou de haver propriedade para, nos termos explícitos do regulamento do Conselho de Recursos, o mesmo oficial solicitar a intervenção do Conselho na matéria referida;

b) Mas, considerando que o artigo 38.º do regulamento do Conselho de Recursos estabelece que nos casos nêle não previstos sejam seguidas, na parte aplicável, as regras prescrites na lei geral; e

c) Tendo em atenção que o Código de Processo Civil autoriza a revisão de qualquer sentença quando se dê a condição prevista no n.º 3.º do seu artigo 771.º, isto é: «Quando se apresentar documento de que a parte não dispusesse nem tivesse conhecimento e que, por si só, seja suficiente para destruir a prova em que a sentença se fundou»;

d) Considerando que a conjunção da informação da Repartição Geral do Ministério da Guerra (de que não foi completo o exame que serviu de base à opinião da Junta Hospitalar de Inspeção) com os atestados apresentados pelo requerente (segundo os quais se encontra curado) fazem supor que se realiza a condição referida e, por outro lado, que o requerente, no caso de regressar ao serviço, pretende não adquirir uma situação de comodidade, mas retomar a situação de expedicionário, o que é louvável.

Entende o Conselho que o recurso é de prover e se impõe, como medida de justiça, que o requerente seja submetido a nova junta com o fim de esta verificar se êle se encontra ou não curado, e, conforme o resultado do novo exame, ser modificada ou mantida a situação criada.

Recusa o Governo a homologação a esta decisão do Conselho de Recursos.

Em primeiro lugar e quanto à matéria de lei:

1. O disposto no artigo 38.º do regulamento do Conselho não pode ser invocado para o julgamento do caso

em análise. A sua doutrina, inserta em capítulo que contém disposições exclusivamente pertinentes aos trâmites do julgamento e seguimento dos recursos, apenas se destina a indicar a lei subsidiária na hipótese de deficiência de regulamentação relativa às formalidades ou praxes a observar no julgamento dos recursos interpostos perante o Conselho.

Seria audaciosa interpretação demarcar-se-lhe um alcance que transcendesse de tal forma os limites da rubrica a que se subordina e ainda, quando inserta noutro lugar do regulamento, a sua redacção, demasiado genérica e sumária, não consentiria interpretação de tão importantes conseqüências. Se o legislador quisesse admitir a possibilidade de revisão, tê-la-ia referido expressamente, tal como o faz em relação aos recursos ordinários, que minuciosamente regulamentou. Não faria em boa verdade sentido que, se fôsse essa a sua intenção, não declarasse expressamente ficar ainda aberto aos interessados o recurso extraordinário de revisão. Haveria mesmo, como o fez em relação aos recursos ordinários, que aperfeiçoar os trâmites da interposição, expedição e julgamento dêsse recurso à modalidade da organização dêste contencioso.

Não sucedeu, porém, assim, e em boa lógica tem de concluir-se que as decisões proferidas na seqüência do contencioso de que se trata não admitem revisão.

As disposições do artigo 38.º nada têm, pois, que ver com o direito ou norma jurídica aplicável ao caso em debate e êsse ponto é que importa esclarecer para se determinar se a Administração observou no caso a lei ou se, por a ter ignorado ou ter decidido em contraposição à sua doutrina, há que reparar o agravo, origem de ofensa a direitos cujo património importa defender.

2. Pelo n.º 2.º do artigo 3.º do regulamento do Conselho compete a êste organismo conhecer dos recursos interpostos por oficiais e aspirantes a oficial que se julguem prejudicados ilegalmente em situação e classificação de reforma, vencimentos ou descontos nos vencimentos ou quaisquer outros direitos de carácter militar estabelecidos por lei, regulamento, decreto ou outro diploma, determinação ou despacho do Ministro da Guerra, quando a apreciação dos assuntos não competir expressamente, por disposição legal ou regulamentar, a outra corporação ou autoridade.

Pela doutrina dos artigos 39.º e 40.º do regulamento

em causa os officiaes que, julgando-se prejudicados nos direitos anteriormente referidos, hajam reclamado a devida reparação sem a haverem obtido podem formular recurso no prazo de dez dias, que começa a correr desde a data em que ao reclamante seja dado conhecimento do despacho que julgou improcedente a reclamação.

O major médico Santa Bárbara, julgado incapaz de todo o serviço por decisão da Junta Hospitalar de Inspeção de 7 de Julho de 1942, requereu em 9 de Fevereiro de 1944 a revisão do processo da Junta que determinou o julgamento da sua incapacidade e o seu consequente regresso à efectividade do serviço, alegando ter havido êrro técnico na decisão que provocou a sua reforma. Tal requerimento merecera em 3 de Março de 1944 o despacho do Sub-Secretário de Estado da Guerra que negou a revisão e cujos termos exactos eram do seguinte teor: «Indeferido por a isso se oporem as disposições legais em vigor».

Porque se não conformou o major médico Santa Bárbara com êste despacho, interpôs o mesmo official recurso em 16 de Março. A questão posta ao juízo do Conselho era a de saber se tinham ou não sido acertados os termos do despacho ministerial recorrido.

¿Existiam realmente disposições legais reguladoras da matéria? Quais seriam essas disposições? ¿Teriam elas sido observadas pela Administração ou foram offendidos os direitos do recorrente?

Ora as disposições legais reguladoras da matéria requerida existem e constam dos artigos 440.º, 442.º e 443.º do regulamento geral do serviço de saúde do exercito, aprovado e pôsto em execução por decreto de 11 de Novembro de 1909, e ainda do artigo 117.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, alterado pelo artigo 1.º do decreto n.º 19:175, de 27 de Dezembro de 1930.

Prescrevem taxativamente as disposições legais referidas:

I) Regulamento geral do serviço de saúde do exercito:

Artigo 440.º Das decisões das juntas hospitalares podem recorrer o Ministro da Guerra e os officiaes a quem digam respeito tais decisões.

Artigo 442.º Os oficiais recorrem das decisões das juntas hospitalares para a Junta Superior de Saúde somente, porém, nos casos seguintes:

- a) . . . . .
- b) . . . . .
- c) Quando, para mais ou para menos, se julguem lesados pelo grau de incapacidade constante da opinião das juntas hospitalares a que hajam sido presentes—incapacidade temporária, do serviço activo ou de todo o serviço;
- d) Quando, mandados apresentar às juntas hospitalares por ordem especial superior, se não conformem com qualquer opinião expressa pelas mesmas juntas;
- e) . . . . .
- f) . . . . .

Artigo 443.º O Ministro da Guerra e os oficiais interessados devem recorrer para a Junta Superior, quando assim o desejem, dentro de dez dias a contar, para aquele, do dia em que o processo da Junta der entrada na Secretaria da Guerra e, para os oficiais, do dia em que lhes houver sido notificada oficialmente a decisão da junta hospitalar.

§ 1.º . . . . .

§ 2.º O recurso interposto pelo official interessado afirma-se por meio de requerimento e que do mesmo modo deverá ser mandado baixar ao referido hospital.

## II) Decreto n.º 17:378:

Artigo 117.º Os officiaes que tenham pedido a demissão de official do exército e os que tenham tido baixa do serviço militar ou passagem à situação de reserva ou reforma por terem sido julgados incapazes do serviço por uma junta hospitalar de inspecção não podem voltar novamente à actividade do serviço, a não ser quando a estes tenha sido atendido recurso interposto dentro do prazo legal.

Não sofre, pois, contestação a afirmação de que a matéria em debate é regulada por disposições expressas da lei, as quais tiveram ao caso plena applicação. Da decisão da Junta Hospitalar podia o official interessado recorrer para a Junta Superior, ao abrigo das alíneas c)

e d) do artigo 442.º citado, no prazo de dez dias a contar da notificação oficial da deliberação da Junta (artigo 443.º *in fine*). Não o fez e antes se conformou com a deliberação e conseqüente colocação na situação de reformado.

Se houvesse interposto recurso para a Junta Superior e esta mantivesse a deliberação da Junta recorrida, poderia ainda o interessado reclamar do despacho ou determinação que o colocara na reforma e, na hipótese de também não ser atendido, caberia então o recurso para o Conselho de Recursos, nos termos do artigo 39.º do regulamento de 12 de Agosto de 1927 e no prazo indicado no artigo 4.º do mesmo diploma. Também não usou o interessado d'este recurso, e, assim, pela simples aplicação dos princípios decorrentes das disposições atrás citadas, se conclue que a deliberação da Junta e a decisão classificadora da sua situação perante o serviço (situação de reforma) transitaram, isto é, tornaram-se imutáveis. É essa a conclusão que resulta da análise das disposições contidas nos diplomas referenciados e o artigo 117.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, com a redacção que lhe foi dada pelo decreto n.º 19:175, de 27 de Dezembro de 1930, expressa e terminantemente o declara.

Esgotadas as vias de recurso, a passagem à situação de reforma por incapacidade para o serviço é, pois, definitiva e irrevogável, e assim o despacho do Sub-Secretário de Estado da Guerra de 3 de Março de 1944 que indeferiu o requerimento em que o major Santa Bárbara pedia para ser de novo presente à junta é estritamente legal.

3. Mas o recorrente objecta e o Conselho de Recursos aceita que, por fôrça do disposto no artigo 38.º do regulamento do Conselho, é applicável ao caso em análise o que em matéria de revisão de sentenças transitadas em julgado se dispõe no Código de Processo Civil, especialmente nos seus artigos 771.º e 772.º

Em primeiro lugar, e como já atrás foi afirmado, a disposição do artigo 38.º do regulamento do Conselho nada tem com o direito regulador da causa em análise e, mesmo que assim não fôsse, também a mesma disposição não poderia ser invocada, visto se referir aos casos não previstos na lei especial militar, e a questão debatida estar ali perfeitamente prevista, como já ficou exuberantemente demonstrado.

Por outro lado, é princípio assente que as disposições da lei especial prevalecem sempre sobre as normas da lei geral e, conseqüentemente, ainda que as regras jurídicas estabelecidas no Código de Processo Civil, de inteira aplicação aos tribunais ordinários, pudessem ser aqui observadas — o que é inteiramente discutível —, num organismo da índole do Conselho de Recursos não deveriam as mesmas ser invocadas. Não se perca de vista que, segundo o n.º 2.º do artigo 3.º do regulamento do Conselho (decreto n.º 14:086), compete a êste organismo conhecer dos recursos interpostos por oficiais que se julguem prejudicados ilegalmente em situação e classificação de reforma, vencimentos ou quaisquer outros direitos de *carácter militar* estabelecidos por lei, regulamento, decreto ou outro diploma, etc., e neste caso os diplomas reguladores são o regulamento geral do serviço de saúde do exército de 11 de Novembro de 1909 e o decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, e só estes.

Concedamos, porém, que era possível fazer-se a revisão e vejamos a consistência do requisito ou condição invocados.

Dispõe o n.º 3.º do artigo 771.º do Código de Processo Civil que a revisão é de admitir «quando se apresentar documento novo de que a parte não dispusesse nem tivesse conhecimento e que, por si só, seja suficiente para destruir a prova em que a sentença se fundou».

As causas de revisão podem verificar-se em relação:

- 1.º A actividade do juiz;
- 2.º A situação das partes;
- 3.º A preterição do caso julgado, e
- 4.º A formação da prova.

A causa indicada em último lugar é a que serviria de suporte à requerida revisão. Não se trata, porém, de documento novo que só por si possa invalidar ou destruir a prova de uma situação de facto ou de uma realidade oportunamente verificada.

Na verdade:

A informação da Repartição Geral do Ministério da Guerra — de que, segundo o próprio desejo do interessado, não foi completo o exame que serviu de base à decisão — não destrói *só por si* o parecer da Junta Hospitalar, pois não contém elementos novos que o invalidem e apenas se limita a uma informação esclarece-

dora, especificamente diferente da opinião técnica formulada pela mesma Junta. E ainda é lícito afirmar que os atestados passados pelo urologista civil de forma alguma se podem considerar documentos novos para o efeito, visto se reportarem a um estado sanitário posterior àquele que foi verificado pela Junta.

Não poderia, pois, êsse atestado contradizer a prova do estado de saúde que serviu, muito anteriormente, de base à deliberação da Junta e não integrará, de forma alguma, os pressupostos de aplicação do n.º 3.º do artigo 771.º do Código de Processo Civil, se se admitisse a sua applicabilidade.

4. Vejamos agora a matéria de facto.

O major médico Santa Bárbara foi mobilizado e, *na qualidade de chefe do serviço de saúde* — ter bem presente esta circunstância —, embarcou com destino às fôrças expedicionárias de Cabo Verde em 22 de Fevereiro de 1942.

Logo em 17 de Maio seguinte, oitenta e três dias depois do embarque, a junta de saúde do Comando Militar de Cabo Verde pronuncia-se no sentido de que o chefe do serviço de saúde da expedição regressse à metrópole por entender que o mesmo sofre de enfermidade que exige recursos de observação e tratamento não existentes no Arquipélago. Tudo leva a crer que se trate de doença séria: a pessoa visada é o próprio director do serviço de saúde militar das fôrças expedicionárias e o prestígio do seu pôsto e o da função em que está investido exigem que só fraqueje em circunstâncias muito graves.

Já em Lisboa, no Hospital Militar Principal, onde deu entrada para observação, declara o interessado que sofre de grandes perturbações miccionais há aproximadamente um ano e que tendo feito anteriormente o exame bacteriológico da urina o mesmo exame havia revelado colibacilúria. O recorrente é médico — o que tem grande importância para o caso — e êle mesmo declara ter já sofrido por diversas vezes de hematúrias e que um exame radiológico feito à sua bexiga revelara litíase vesical. Em Cabo Verde foi acometido de novas hematúrias durante alguns dias e essa circunstância provocou nêle grande desânimo e depressão moral. Fazem-se várias análises e exames na clínica da especialidade do Hospital Militar Principal. Em certa altura requerem-se novos exames e análises e é o próprio doente

quem insistentemente solicita que o poupem a mais investigações, pois sabe, por experiência própria, serem muito dolorosas.

E num apêlo para a camaradagem militar e para a solidariedade que como médico lhe é devida por colegas insta para que o submetam à junta e manifesta o desejo de que esta não proponha a situação de reserva. É que nesta situação pode ainda ser chamado ao serviço e essa circunstância representaria para si grande contrariedade.

Desejaria ver completamente terminadas as suas obrigações militares, o que sucederá se fôr julgado incapaz de todo o serviço e, conseqüentemente, passado à situação de reforma. Realmente, em 7 de Julho de 1942 a Junta julga-o incapaz de todo o serviço. Os desejos do interessado, aliás em perfeita concordância com as realidades da sua saúde, estão satisfeitos. O major médico Santa Bárbara será substituído no seu pôsto de serviço nas fôrças expedicionárias de Cabo Verde por outro colega para o efeito especialmente mobilizado.

Mas em Fevereiro de 1943, mais de sete meses depois de pela Junta ter sido julgado incapaz, o recorrente faz-se observar por determinado urologista civil. Em 9 de Fevereiro de 1944, precisamente um ano depois da observação do especialista, obtém dêste um atestado em que é dado como curado e sem a infecção colibacilar, e nessa mesma data apresenta o requerimento que motiva o despacho do Sub-Secretário de Estado da Guerra de 3 de Março de 1944, que é objecto do presente recurso.

5. Feita esta resenha dos factos, temos assim como elementos predominantes de apreciação:

a) A circunstância de o recorrente ser um mobilizado e chefe do serviço de saúde das fôrças de Cabo Verde quando a junta de saúde militar do Arquipélago o propôs para regressar ao continente;

b) A circunstância de êle próprio ser médico e, nessa qualidade, ter encaminhado em determinada orientação o diagnóstico;

c) A circunstância de o interessado ter solicitado não ser submetido a mais análises ou exames de investigação;

d) A circunstância de o próprio interessado ter concorrido com a clara manifestação do seu desejo para levar a Junta a pronunciar-se pela sua incapacidade

para todo o serviço, aliás em perfeita concordância com o seu estado de saúde ou com aquele que aparentava;

e) A circunstância de só passados sete meses se fazer observar na clínica civil, que agora atesta a sua cura, e de apenas dezanove meses depois vir dar conhecimento oficial das observações e opiniões do clínico especialista civil.

Tem ainda de atender-se a que, segundo o § 1.º do artigo 11.º do decreto-lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937, os militares ausentes do serviço por motivo de doença durante mais de seis meses são obrigatoriamente presentes à Junta para efeito de mudança de situação.

Por outro lado, há que considerar as instruções dadas às juntas de inspecção no sentido de que os militares mobilizados ou na situação de expedicionários que recorrem à Junta tenham, normalmente, de ser dados prontos para todo o serviço ou julgados incapazes, pois, sobretudo quando se trata de oficiais, não são admissíveis em determinadas conjunturas situações duvidosas.

6. Na ordem dos factos pode, pois, assim concluir-se:

1.º O recorrente foi em plena consciência julgado incapaz de todo o serviço pela Junta Hospitalar de Inspeção. Não faltaram à Junta os indispensáveis elementos de julgamento. O próprio doente se serviu da sua qualidade e dos seus conhecimentos como médico para ajudar a encaminhar o diagnóstico e, por outro lado, êle próprio abandonou o serviço alegando doença grave, embora o pôsto que ocupava aconselhasse, por razões de ordem moral, o sacrifício da saúde e a sua manutenção no exercício das funções que lhe estavam confiadas;

2.º Mesmo para a hipótese, aliás não admissível, de o recorrente não ter sido julgado incapaz pela Junta em sessão de 7 de Julho, teria o mesmo, nos termos da lei, de ser presente a nova junta para mudança de situação decorridos que fôsem cento e oitenta dias na situação de doente, e, uma vez que só sete meses depois iniciou novos tratamentos e apenas dezanove meses passados poderia ser considerado curado — mera hipótese, é claro —, a decisão da Junta não poderia ser diferente da tomada em 7 de Julho;

3.º A verificar-se, no entretanto, que o oficial recorrente não enfermara de doença determinante de incapacidade para o serviço, teria o caso de ser considerado no aspecto disciplinar, porque então seria lícito admitir

o propósito deliberado de fugir ao cumprimento do dever — do supremo dever que a todos os militares incumbe. Mas é por demais evidente que, considerada a questão por essa forma, não poderia deixar de resultar para o oficial recorrente a pena de reforma obrigatória, ou mesmo sanção disciplinar mais severa.

Em tais circunstâncias:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 109.º da Constituição, observado o disposto no artigo 34.º do regulamento do Conselho de Recursos, aprovado pelo decreto n.º 14:086, de 12 de Agosto de 1927, sob proposta do Ministro da Guerra, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É negado provimento ao recurso n.º 2:622, interposto perante o Conselho de Recursos pelo major médico na situação de reforma José Júlio de Sousa Santa Bárbara, por falta de fundamento legal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

---

## II — PORTARIAS

Minitério das Colónias — Gabinete do Ministro

---

### Portaria n.º 10:919

A concessão de passagens pelo Estado a bordo de navios nacionais a colonos destinados ao ultramar está regulada por preceitos legais dispersos e que, por se encontrarem alguns em diplomas já antigos, se tornam de difícil consulta.

Convém reunir e actualizar essas normas, procurando completá-las de modo a assegurar, quanto possível, uma boa selecção dos beneficiários.

Assim se regula o disposto na alínea a) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 34:464, de 27 de Março de 1945.

Nestes termos :

Manda o Governô da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que a concessão gratuita de passagens em navios portugueses para as colónias de África seja feita com observância das regras seguintes :

1.º Só podem ser beneficiados os portugueses de origem que provem possuir os requisitos seguintes :

a) Terem na colónia de destino subsistência assegurada por apoio de família, por colocação já obtida ou pelo exercício da sua actividade profissional ;

b) Não possuírem recursos que lhes permitam dispor da quantia necessária para pagamento da passagem sem prejuízo das despesas essenciais do primeiro estabelecimento na colónia ;

c) Terem robustez física necessária para a adaptação ao meio tropical e não sofrerem de qualquer doença contagiosa ou incurável ;

d) Terem bom comportamento moral e civil ;

e) Garantirem, por meio de fiança idónea, o pagamento de passagem de regresso à metrópole quando êste tenha de se efectuar antes de decorridos dois anos sôbre a chegada à colónia de destino ;

f) Terem menos de 40 anos, salvo tratando-se de mulheres casadas com indivíduos residentes na colónia de destino.

2.º Têm preferência na concessão de passagem :

a) As mulheres legítimas, os filhos menores e as filhas solteiras de indivíduos que residam em África há mais de um ano e declarem ser sua intenção fixar-se, mostrando terem meios de subsistência assegurados, e bem assim das praças de pré do exército e da armada que vão servir em comissão nas colónias, ou dos sargentos e praças que, tendo terminado o período de expedição, manifestem desejo de permanecer como colonos ;

b) Os indivíduos do sexo masculino de menos de 35 anos que provem possuir um curso de ensino técnico profissional ou agrícola ou de enfermagem e provem que vão aplicar os respectivos conhecimentos.

3.º O deferimento do pedido de concessão gratuita de passagem equivale a autorização de entrada na colónia de destino.

4.º O requisito exigido na alínea c) do n.º 1.º será verificado pela Junta de Saúde das Colónias, à qual

serão mandados apresentar os candidatos pela ordem de probabilidade de precedência de embarque.

5.º A garantia a que se refere a alínea e) do n.º 1.º pode ser dispensada, em relação às pessoas mencionadas na alínea a) do n.º 2.º, sempre que o governador da colónia de destino dê parecer favorável à dispensa.

6.º O expediente do serviço de concessão gratuita de passagens a colonos continua a correr pela Repartição dos Negócios Políticos e de Administração Civil do Ministério.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique.*

Ministério das Colónias, 9 de Abril de 1945.—O Ministro das Colónias, *Marcelo José das Neves Alves Gaetano*.

---

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

(Estado Maior do Exército)

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento das provas de equitação de escola.

Ministério da Guerra, 12 de Abril de 1945. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Manuel Gomes de Araújo*.

---

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento das provas equestres regimentais.

Ministério da Guerra, 12 de Abril de 1945. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Manuel Gomes de Araújo*.

---

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento para a instrução das tropas de engenharia.

Ministério da Guerra, 21 de Abril de 1945. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Manuel Gomes de Araújo*.

## III — DESPACHOS

Ministério das Finanças — Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos ministeriais acêrca da execução dos decretos-leis n.ºs 32:688, 33:537 e 34:431, respectivamente de 20 de Fevereiro de 1943, 21 de Fevereiro de 1944 e 6 de Março de 1945 :

Acêrca da execução dos decretos-lei n.ºs 32:688 e 33:537

1) Os mestres provisórios do ensino técnico profissional que se encontrem nas condições do artigo 5.º do decreto-lei n.º 33:537, de 21 de Fevereiro de 1944, têm direito ao abono de família (despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 17 de Agosto de 1944).

2) No caso de nomeação interina, se esta se seguir a uma situação na qual já fôsse reconhecido ao funcionário o direito ao abono, deverá manter-se-lhe êsse direito.

Mas se um individuo tiver sido nomeado interinamente para exercer um cargo e anteriormente não desempenhasse qualquer função pública ou, se a ocupasse, estivesse em situação na qual não lhe pudesse ser reconhecido o direito ao abono de família, então só depois de completar um ano de serviço lhe poderá ser feito aquele abono, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do decreto-lei n.º 33:537, de 21 de Fevereiro de 1944 (despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 4 de Outubro de 1944).

3) Os diplomados com o curso do Instituto Nacional de Educação Física — excluidos os monitores — devem considerar-se como tendo um curso superior (despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 10 de Novembro de 1944).

4) Não podem considerar-se abrangidos pelo n.º 3) da alínea k) do despacho ministerial de 17 de Abril de 1943, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 21 do mesmo mês, os descendentes que, ficando reprovados nos exames a que se apresentam, atribuem tal facto à sua falta de preparação por terem estado doentes durante parte do ano lectivo, visto não haver interrupção de estudos no sentido em que a doutrina se encontra definida, pois o aluno se julgou apto a prestar as respectivas

provas (despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 7 de Dezembro de 1944).

5) Os cargos de governadores civis, chefes de Gabinete e secretários de S. Ex.<sup>as</sup> os Ministros e Sub-Secretários de Estado que sejam desempenhados por indivíduos que não são funcionários dão direito ao abono de família, desde que os interessados estejam nas condições do artigo 5.º do decreto-lei n.º 33:537, de 21 de Fevereiro de 1944 (despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro das Finanças de 2 de Dezembro de 1944).

6) Uma vez adquirido o direito ao abono de família, nos termos do artigo 5.º do decreto-lei n.º 33:537, de 21 de Fevereiro de 1944, deve aquele ser mantido sempre que os indivíduos sejam chamados a prestar serviço (despachos de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro das Finanças de 29 de Dezembro de 1944 e de S. Ex.<sup>a</sup> o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 7 de Março de 1945).

7) Os alunos do Colégio Militar que actualmente estão classificados no 5.º grupo encontram-se nas mesmas condições dos que anteriormente à reforma daquele Colégio estavam inscritos no 7.º grupo, pelo que só aqueles devem dar direito ao abono de família (despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro das Finanças de 12 de Janeiro de 1945).

8) O prazo máximo durante o qual pode ser aceite a situação «puramente eventual» respeitante aos cônjuges funcionários residindo na mesma localidade e referida no n.º 2) dos despachos ministeriais publicados no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 15 de Julho de 1943, é fixado em trinta dias (despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 7 de Março de 1945).

#### Acérca da execução do decreto-lei n.º 34:431

Despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro das Finanças de 24 de Março de 1945.

#### 1) Quanto à mudança de grupo do abono:

A mudança de grupo do abono de família, determinada no artigo 1.º do decreto-lei n.º 34:431, de 6 de Março de 1945, não implica o preenchimento de novo boletim, devendo as respectivas entidades processadoras proceder à rectificação das quantias a abonar sem a exigência de qualquer formalidade.

## 2) *Ascendentes:*

A primeira parte do artigo 2.º do decreto-lei n.º 34:431 considera, como aliás já estava estabelecido, que estão absoluta e permanentemente incapazes de angariar meios de subsistência os ascendentes com idade superior a 70 anos. A alteração introduzida na legislação vigente é a de os ascendentes do sexo feminino, de qualquer idade, que não exerçam profissão remunerada, passarem a dar direito ao abono de família, mesmo que não estejam incapazes. Se, porém, o ascendente fôr casado, deve verificar-se se existe incapacidade física do marido e se este não auferir proventos ou rendimentos superiores ao limite estabelecido no artigo 6.º do decreto-lei n.º 33:537, de 21 de Fevereiro de 1944.

Como, porém, em virtude deste artigo 6.º, os ascendentes do sexo feminino também só dão direito a abono de família se não possuírem pensão, subsídio, rendimento ou remuneração superior a 150\$ mensais, naquella última hipótese o direito ao abono de família deverá reconhecer-se se os ascendentes do funcionário não auferirem conjuntamente importância superior a 300\$ mensais.

## 3) *Estudantes:*

O artigo 3.º do decreto-lei n.º 34:431 ampliou para 24 anos, com relação aos estudantes que estejam frequentando, com aproveitamento, um curso superior, o limite de 21 anos fixado no § 2.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:688, mantendo, porém, o limite de 18 anos que estava estabelecido para os que estejam seguindo um curso secundário.

Esclarece-se, porém, que devem considerar-se dentro do referido limite de 24 anos os estudantes que frequentam um curso que, não sendo considerado como secundário, não é também tido como superior pelo Ministério da Educação Nacional.

## 4) *Netos:*

Quanto a estes descendentes ampliou-se a doutrina anteriormente estabelecida, visto que presentemente dão direito ao abono no caso de serem órfãos de pai ou de mãe, desde que o ascendente sobrevivo se encontre total e permanentemente incapaz de angariar os meios de subsistência pelo trabalho.

5) *Perda do abono de família:*

Devem considerar-se revogados o despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 13 de Novembro de 1943, transmitido em circular n.º 13-AF desta Direcção Geral, de 17 de Fevereiro de 1944, o artigo 9.º do decreto-lei n.º 33:537, de 21 de Fevereiro de 1944, e os n.ºs 9) e 10) dos despachos ministeriais publicados no *Diário do Govêrno*, 1.ª série, de 1 de Julho de 1944, que regulava a perda do abono, mantendo-se, porém, em vigor o disposto do artigo 5.º do decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro de 1943.

Portanto, abonar-se-á ao funcionário, em todos os casos, o abono de família por inteiro se êle receber em cada mês, pelo menos, quinze dias de vencimento ou de salário; esta doutrina aplica-se também quando as funções tenham tido inêicio ou cessado em determinada altura do mês.

6) *Documentação de estudantes:*

Aos funcionários que não entregarem os documentos de matrícula e aproveitamento escolares, respectivamente, até 31 de Outubro e 31 de Julho de cada ano, será suspenso o abono de família, só voltando a ter direito ao mesmo abono a partir do mês seguinte àquele em que os referidos documentos forem entregues nas competentes entidades processadoras, salvo se a falta da entrega fôr devida a demora na sua passagem pelos respectivos estabelecimentos oficiais, o que se terá de comprovar.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 28 de Março de 1945. — O Director Geral, *António José Malheiro*.

---

Ministério da Guerra — Repartição Geral

Publica-se o regulamento da Cantina Escolar do Instituto de Odiveias, aprovado por despacho do Ministro da Guerra de 29 de Março de 1945:

## Regulamento da Cantina Escolar do Instituto de Odiveias

Artigo 1.º Nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 32:234, de 31 de Agosto de 1942, e do despacho ministerial de 12 de Março de 1944, é criada no Instituto de

Odivelas uma Cantina Escolar, em substituição da antiga Cooperativa Escolar.

Art. 2.º A Cantina tem por fim fornecer, nas melhores condições de preço para o Instituto e para as alunas, publicações de qualquer natureza, objectos escolares, artigos de vestuário relativos ao enxoval ou afins, artigos de asseio ou limpeza, ou quaisquer outros que possam ser autorizados e interessem ou digam respeito aos trabalhos escolares ou à vida dentro do internato.

Art. 3.º As vendas da Cantina podem ser feitas a pronto pagamento ou a crédito. As contas provenientes das vendas a crédito são normalmente saldadas por intermédio do conselho administrativo do Instituto.

§ 1.º Em casos excepcionais e devidamente justificados, designadamente em relação ao fornecimento de artigos de enxoval para as alunas, pode a direcção do Instituto autorizar que a liquidação se faça em prestações mensais nunca inferiores a um sexto da dívida.

§ 2.º Nos casos de vendas a crédito os fornecimentos às alunas serão feitos mediante requisição assinada pelas interessadas e na qual tenha sido apòsto o «visto» da anuência da regente ou de qualquer pessoa que a substitua, a fim de poderem ser verificadas e orientadas as aquisições feitas pelas alunas.

Art. 4.º Os serviços da Cantina, superiormente orientados pela directora do estabelecimento, funcionarão sob a responsabilidade duma direcção constituída pela sub-directora, como presidente, e por três professoras, como vogais. Na direcção estarão sempre representados, por uma professora anualmente nomeada, os cursos liceal, complementar de comércio e de formação doméstica.

§ 1.º As professoras vogais da direcção apenas podem ser reconduzidas uma vez para o exercício das mesmas funções em anos seguintes.

§ 2.º A distribuição do serviço entre as vogais da direcção será resolvida em sessão da mesma direcção e constará da acta.

Art. 5.º A Cantina poderá dispor do seguinte pessoal para seu serviço: uma empregada idónea para tomar à sua conta a execução da escrita e assumir dela inteira responsabilidade, podendo ainda efectuar as compras de que fôr encarregada pela direcção; uma auxiliar especialmente encarregada do movimento de vendas.

§ único Os vencimentos dèste pessoal e as condições particulares de trabalho a que deve estar sujeito são

propostos pela direcção e constituirão encargo da Cantina. Em particular, as propostas sobre vencimentos carecem de aprovação ministerial.

Art. 6.º As entradas e saídas de fundos serão escrituradas no livro «Caixa». Além dêste, existirá na Cantina um «Inventario» e um livro «Contas correntes com os fornecedores».

§ 1.º As vendas ao balcão serão registadas num livrete numerado, em duplicado, sendo o original entregue ao comprador no acto do pagamento e servindo o duplicado para registo diário nas fôlhas «Caixa».

§ 2.º As vendas cujo pagamento é feito por intermédio do conselho administrativo são registadas em facturas numeradas, em duplicado, sendo o original enviado ao conselho administrativo e a cópia arquivada, para constituir elemento de escrita mensal.

Art. 7.º O ano comercial da Cantina vai desde 1 de Agosto a 31 de Julho, devendo ser referido a esta data o balanço geral a fazer anualmente.

§ único Os lucros líquidos apurados devem ter a seguinte applicação:

a) 40 por cento para auxílio da manutenção do Lar referido no artigo 4.º do decreto n.º 32:615 ou destinados a subsidiar a educação das antigas alunas pobres que freqüentem as Universidades, sendo protegidas do Instituto e nêle residentes;

b) 40 por cento destinados à constituição dum fundo para a aquisição de enxoval e artigos escolares para as alunas necessitadas, de preferência do 2.º grupo, desde que tenham regular aproveitamento;

c) 20 por cento destinados à constituição dum fundo de reserva da Cantina, até à importância de 50 por cento do seu capital. Atingida esta importância, serão os mesmos 20 por cento distribuidos, em partes iguais, pelos dois fundos anteriores.

Art. 8.º (transitório). Até ao fim do corrente ano comercial a Cantina funcionará de acôrdo com o presente regulamento, mas sob a responsabilidade da direcção presentemente em exercício.

Art. 9.º As dúvidas ou casos omissoos que se suscitarem na applicação do presente regulamento serão submetidos a deliberação ministerial.

## IV — DECLARAÇÃO

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

No artigo 15.º do decreto n.º 34:430, publicado na *Ordem do Exército* n.º 2 do corrente ano, onde se lê: «Os casos não previstos neste decreto-lei . . .»; deve ler-se: «Os casos não previstos neste decreto . . .».

(Declaração publicada no *Diário do Governo* n.º 60, 1.ª série, de 21 de Março de 1945).

## V — DETERMINAÇÃO

Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

Quando os militares aumentados aos distritos de recrutamento e mobilização ou às companhias de depósito e recrutamento das colónias, nos termos da determinação III) da *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, de 1942, por nelas terem fixado a sua residência por mais de doze meses, forem autorizados a domiciliar-se na metrópole, proceder-se-á, por analogia com o disposto naquela determinação e na determinação I) da *Ordem do Exército* n.º 4 de 1942, da forma seguinte:

1) Ao militar que vem fixar residência na metrópole será conferido um passaporte do modelo semelhante àquele de que são portadores os militares autorizados a residirem nas colónias.

A unidade ou estabelecimento da metrópole, logo que receba a apresentação do militar, devolve à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral o talão de apresentação do referido passaporte.

2) Os respectivos documentos de transferência, depois de devidamente escriturados e completados com os elementos recebidos da metrópole, serão enviados à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, por intermédio do Ministério das Colónias, ou directamente enquanto vigorarem as disposições do decreto-lei n.º 32:157, publicado na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª sé-

rie, de 1942, a pág. 149, devendo observar-se neste envio o determinado na 34.ª disposição geral da pág. 15 das instruções para a escrituração dos registos de matrícula.

### Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 3 do corrente ano, pág. 53, lin. 13, onde se lê: «Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição»; deve ler-se: «Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete».

*Fernando dos Santos Costa.*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Fernando  
cel





MINISTÉRIO DA GUERRA

# Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 5

15 de Junho de 1945

Publica-se ao Exército o seguinte:

## I — DECRETOS

Ministério da Justiça - Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 34:553

1. A lei n.º 2:000, de 16 de Maio de 1944, na sua primeira parte, criou os tribunais de execução das penas, delimitou-lhes a competência e estabeleceu alguns princípios relativos à nova forma de processo que a matéria agora jurisdicionalizada exige.

E, sobretudo, através da definição da competência dos tribunais de execução das penas que se esclarece o objectivo da lei, a natureza dêsses tribunais e a estrutura conveniente do respectivo processo.

A base 1 atribue aos tribunais de execução das penas competência para proferir as decisões destinadas a modificar ou substituir as penas ou medidas de segurança no decurso do seu cumprimento, tanto na duração como no regime prisional, se por lei não pertencerem a qualquer outro tribunal.

Pretendeu-se, assim, que a matéria indicada fôsse sempre objecto da jurisdição, quer dos tribunais criminaes, quer dos novos tribunais, subtraindo-a às atribuições da Administração.

Ora a modificação e a substituição das penas e medidas de segurança são, no sistema penal português, conseqüências da alteração dos factores pessoais da criminalidade, que, por modo mais ou menos intenso e mais ou menos duradouro, formam o carácter anti-social dos delinquentes. A razão intrínseca daquelas modificações ou substituições a que se refere a base I está na verificação da existência, modificação ou cessação do estado de perigosidade criminal.

Interessa acentuar este ponto, porque d'ele decorre a regulamentação da competência do tribunal de execução das penas e d'ele se infere claramente a posição d'esse tribunal na administração da justiça penal.

Seguindo na esteira de uma evolução doutrinária e legislativa que se iniciou já no século XIX, o sistema jurídico vigente utiliza na luta contra a criminalidade meios repressivos e meios preventivos. Propõe-se, não apenas reprimir as infracções à ordem jurídica estabelecida, mas também combater os factores da provável delinquência futura, radicados no próprio delinquente, que o transformam num gerador potencial de crimes, sempre prestes a entrar em actuação.

Os objectivos, teòricamente distintos, da repressão do crime e da prevenção especial adequada à individualidade criminógena, podem efectivar-se eventualmente por medidas jurídicas também distintas ou por uma só medida de tutela penal, isto é, por uma pena susceptível de ser prorrogada em função das necessidades da prevenção especial.

A modificação ou substituição das medidas de segurança só se justifica pela alteração correlativa, no seu género ou intensidade, do estado de perigosidade criminal.

A modificação ou substituição das penas a que se refere a base I reconduz-se à mesma causa jurídica. Trata-se das penas de segurança applicáveis a imputáveis perigosos e destinadas não só a reprimir o crime mas também a educar, curar ou segregar do convívio social o delinquente, isto é, a actuar da maneira mais adequada à sua personalidade para nela destruir ou neutralizar os germes de uma vida criminosa.

É, assim, é a realização dos fins da prevenção especial, que por lei não pertença já a outros tribunais, que constitue o objecto da jurisdição dos tribunais de execução das penas.

Têm andado bastante dispersas por órgãos variados as atribuições que visam a êsse mesmo fim. A dispersão explica-se pela variedade das formas da perigosidade criminal, na sua espécie e gravidade, e pela multiplicidade e heterogeneidade das medidas correspondentes.

No sistema actual, pôsto de lado o problema dos menores, que, pela sua evidente especialidade, constitue uma questão à parte, a declaração do estado de perigosidade e a averiguação das vicissitudes da sua evolução, com a conseqüente aplicação, modificação ou substituição das medidas penais, cabe aos tribunais criminaes e, com a nova lei, aos tribunais de execução das penas, que herdaram a competência nessa matéria do Conselho Superior dos Serviços Criminaes e do Ministro da Justiça.

É conveniente indicar com a possível clareza os motivos que determinaram e justificam esta duplicidade de órgãos.

Normalmente só pode considerar-se perigoso o indivíduo que por forma grave, ou reiteradamente, tiver delinqüido. O juízo sôbre a sua perigosidade é concomitante com a verificação do último facto criminoso que perpetrou. Não só o princípio da economia processual como também a facilidade de reunir ao mesmo tempo elementos de prova sôbre o facto e sôbre a pessoa do agente indica naturalmente que, através do processo penal, o mesmo órgão jurisdiccional tenha competência para punir em razão do crime praticado e aplicar as medidas de segurança legalmente previstas em razão da perigosidade do delinqüente.

Nem sempre, porém, a aplicação das medidas de segurança é feita em processo destinado à verificação de uma infracção. Assim acontecerá quando a perigosidade deva averiguar-se independentemente da perpetração de qualquer delito ou só venha a descobrir-se posteriormente ao julgamento em processo penal. Nestes casos parece lógico que, uma vez criado um tribunal, cuja competência é, na sua parte essencial, delimitada pela realização da prevenção especial, a êle deva pertencer decidir sôbre a declaração da perigosidade e a aplicação das medidas penais convenientes, já que lhe cabe decidir sôbre as alterações do estado de perigosidade que acarretam modificação ou substituição das penas ou medidas de segurança. Neste sentido, deverá pertencer aos tribunais criminaes a decisão sôbre ma-

téria de perigosidade criminal, quando possa ser tomada no processo penal por infracções cujo julgamento constitue a matéria fundamental da sua competência. E deverá pertencer aos tribunais de execução das penas a decisão em todos os casos em que a declaração, modificação ou cessação da perigosidade criminal tem lugar em processo autónomo.

É também pela sua natureza o tribunal de execução das penas o órgão indicado para confirmar a perigosidade predelitual ou a anti-socialidade dos anormais a que se refere a base XIX da lei sobre assistência psiquiátrica.

Ao lado desta matéria da prevenção especial, que constitue a parte fundamental da sua competência, cumpre também ao tribunal de execução das penas decidir sobre a concessão da liberdade condicional e da reabilitação e dar parecer sobre os indultos.

A conexão destas atribuições com o essencial da sua função é manifesta. Em qualquer delas importa menos verificar factos do que averiguar acêrea de pessoas. Se se não trata sempre de delinquentes perigosos, trata-se sempre de matéria em que se revela o predomínio, para decidir, do conhecimento das características pessoais dos sujeitos a julgamento. É natural supor que o tribunal de execução das penas esteja melhor apetrechado para resolver com segurança nessa matéria.

2. Da competência do tribunal se deduz a sua natureza e pode inferir-se a estrutura do processo.

Embora a lei tenha adoptado a denominação de tribunal de execução das penas, não se trata de algo de semelhante ao juiz de vigilância do sistema italiano. O tribunal de execução das penas não interfere directamente nas relações entre a administração prisional e os reclusos. Marca os limites das medidas preventivas e decide sobre a sua modificação ou substituição. A execução, propriamente dita, dessas decisões pertence à Administração.

O novo tribunal é, propriamente, um juízo de segurança.

As medidas judiciais applicáveis em razão da perigosidade criminal representam muitas vezes um gravame que as torna equiparáveis às penas de carácter repressivo. Pretendeu-se, por isso, jurisdicionalizar a matéria da prevenção, até aqui confiada à Administração.

É esse o fim da lei e o objectivo que à nova jurisdição se propõe.

3. A especialidade da prevenção especial na luta contra a criminalidade reflecte-se no carácter técnico da forma do processo.

Em muitas das suas instituições o processo penal é inadaptable ao objectivo do novo processo. E que esse é o espírito da lei n.º 2:000 mostra-o a sua base II, 2.

O sistema da prova, referente às verdadeiras condições dos condenados, à constituição, desenvolvimento e características da sua personalidade, ao condicionamento do ambiente em que se situa o seu modo de vida em liberdade, às reacções ao sistema prisional, é diferente, quer em si mesmo, quer nos sujeitos de que emana, quer na sua apreciação, do sistema de prova usual para a verificação dos factos criminosos.

Em processo penal a defesa funciona por forma pouco satisfatória quando de carácter officioso, se se considerar o interesse público da sua colaboração. No processo de segurança, perante os tribunais de execução das penas, a questão da defesa toma ainda maior acuidade.

O arguido é, primeiro que tudo, fonte de prova, quando não é a principal fonte de prova. A sua defesa exige apreciáveis conhecimentos técnicos, porque a indicação ou recolha de circunstâncias de facto é, no processo de segurança, somente a base para a sua apreciação do ponto de vista sintomático, na qual a falta de conhecimentos técnicos faz correr o risco de tornar inconsistente a defesa e de desvirtuar o processo.

Os exemplos da diferenciação necessária entre o processo de segurança e o processo penal poderiam multiplicar-se. Os indicados bastam para mostrar o caminho que pretendeu seguir-se.

4. Verificado o estado de perigosidade criminal, as decisões relativas à sua modificação ou cessação constituem apreciação renovada do mesmo objecto. Por isso os processos para tais decisões são como que incidentes do processo que teve por objecto a declaração da perigosidade, quer esta tivesse lugar em processo de segurança ou em processo penal. São processos complementares, que terão mais ou menos desenvolvimento, consoante a amplitude das alterações da perigosidade ou a suficiência dos elementos já contidos no primeiro processo.

Os outros processos regulados no presente diploma correspondem a atribuições do tribunal de execução das penas que se não reconduzem directamente à matéria da perigosidade criminal. Tinham por isso de ser diferentemente regulamentados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Competência e organização dos tribunais de execução das penas

#### SECÇÃO I

##### Dos tribunais de 1.ª Instância

Artigo 1.º É criado um tribunal de execução das penas, com sede em Lisboa e jurisdição em todo o País.

Outros tribunais de execução das penas poderão ser criados à medida que se tornem necessários, fixando-se-lhes a sede e a área da jurisdição nos diplomas respectivos.

Art. 2.º Quando haja mais do que um tribunal de execução das penas, serão da competência de cada um os processos relativos aos reclusos nos estabelecimentos da respectiva área, assim como os respeitantes a quaisquer indivíduos que nessa área residam em liberdade ou nela sejam presos.

§ 1.º Uma vez fixada a competência de um tribunal relativamente a qualquer argüido, a transferência dêste para outro estabelecimento ou a mudança da sua residência não origina a competência de outro tribunal.

§ 2.º Todos os processos subseqüentes à declaração da perigosidade de um argüido, assim como todas as decisões que com êsse fundamento lhe digam respeito, serão da competência do tribunal de execução das penas que tiver feito aquela declaração.

Art. 3.º Compete ao tribunal de execução das penas:

1.º Declarar perigosos os delinqüentes que por êsse motivo devam ser sujeitos a penas ou medidas de segurança, quando tal declaração não tenha lugar em processo penal;

2.º Decidir sobre as alterações do estado de perigosidade criminal, anteriormente declarado, que devam ter por efeito a substituição das penas ou medidas de segurança;

3.º Decidir sobre a manutenção do estado de perigosidade que deva ser motivo de prorrogação das penas ou medidas de segurança;

4.º Decidir sobre a cessação do estado de perigosidade criminal;

5.º Confirmar o internamento de anormais perigosos ou anti-sociais nos asilos a êles destinados;

6.º Conceder a liberdade condicional e decidir a sua prorrogação ou revogação;

7.º Conceder e revogar, nos termos da legislação respectiva, a reabilitação dos condenados em quaisquer penas e dos imputáveis submetidos por decisão judicial a medidas de segurança;

8.º Exercer as funções consultivas que em matéria de indultos pertenciam ao Conselho Superior dos Serviços Criminaes.

§ 1.º Nos termos do n.º 1.º d'êste artigo, compete especialmente ao tribunal de execução das penas:

a) Declarar delinquentes de difficil correcção, submetendo-os ao regime penal correspondente, os condenados em cumprimento de penas privativas de liberdade;

b) Declarar perigosos os delinquentes imputáveis affectados de anomalia mental só conhecida após a sentença condenatória e que devam por êsse motivo ser sujeitos ao regime das prisões-asilos;

c) Decidir sobre o internamento, em estabelecimento apropriado, após o cumprimento da pena, dos delinquentes alcoólicos e outros intoxicados, predispostos, em virtude da intoxicação, para a prática de crimes, quando essa decisão não tenha sido tomada na sentença condenatória;

d) Julgar, nos termos dos artigos 1.º e 6.º da lei de 20 de Julho de 1912, os vadios que residam ou sejam presos na área da comarca da sede do tribunal.

§ 2.º Nos termos do n.º 2.º d'êste artigo, compete especialmente ao tribunal de execução das penas:

a) Declarar de difficil correcção os vadios e equiparados, nos termos dos artigos 158.º, 161.º e 164.º, § único, do decreto-lei n.º 26:643;

b) Decidir sobre o internamento de delinquentes de difficil correcção em prisões-asilos, ou de anormais pe-

rigosos em estabelecimentos para presos de difícil correção, em consequência da alteração da classificação anterior dos reclusos ou por se demonstrar praticamente mais eficaz a sujeição a regime prisional diverso do inicialmente determinado;

c) Decidir sobre o internamento em manicômios dos delinquentes perigosos a quem tenha sobrevivido anomalia mental durante a execução da pena.

§ 3.º Nos termos do n.º 4.º deste artigo, compete ao tribunal de execução das penas conceder a liberdade condicional aos delinquentes anteriormente declarados perigosos e autorizar a libertação provisória ou definitiva dos delinquentes judicialmente declarados irresponsáveis perigosos, sem prejuízo das medidas de assistência a que a manutenção da demência possa dar lugar.

Art. 4.º O tribunal de execução das penas é constituído por um juiz singular, um agente do Ministério Público e uma secretaria.

Art. 5.º O juiz é nomeado livremente pelo Ministro da Justiça, entre os magistrados judiciais de 1.ª instância, em comissão de serviço por três anos, só renovável por outros três anos.

Art. 6.º O juiz será substituído nas suas faltas e impedimentos:

1.º Pelo juiz do tribunal de menores da comarca sede do tribunal de execução das penas;

2.º Pelos substitutos do juiz do tribunal de menores, pela respectiva ordem.

§ único. Se houver mais do que um juiz de menores na comarca, a substituição será feita pelo do 1.º tribunal, na falta deste pelo do 2.º e, na falta de ambos, pelos substitutos do 1.º

Art. 7.º O agente do Ministério Público é nomeado livremente pelo Ministro da Justiça entre os delegados do Procurador da República de qualquer classe, em comissão de serviço por três anos, só renovável por outros três anos.

Art. 8.º O agente do Ministério Público será substituído nas suas faltas e impedimentos:

1.º Pelo director da cadeia civil da comarca sede do tribunal;

2.º Pelo agente do Ministério Público junto do tribunal de menores da mesma comarca e, na falta deste, pelos respectivos substitutos legais.

Art. 9.º Além das suas funções no tribunal, o agente do Ministério Público exercerá as de inspecção aos serviços de assistência social nos estabelecimentos prisionais e bem assim a fiscalização do exercício da vigilância dos libertados condicionalmente na área da comarca sede do tribunal.

Art. 10.º Junto do tribunal prestarão serviço dois assistentes sociais, aos quais compete a realização dos inquéritos ou averiguações que o juiz julgue conveniente mandar fazer.

Art. 11.º O juiz do tribunal de execução das penas fica hierarquicamente subordinado ao presidente da Relação a que pertencer a comarca sede do tribunal, e o agente do Ministério Público ao Procurador da República junto da mesma Relação.

Art. 12.º A secretaria é constituída por um secretário, um escriptorário, um copista e um oficial de diligências, nomeados livremente pelo Ministro da Justiça.

§ 1.º O secretário será nomeado entre os chefes de secção das secretarias judiciais diplomados em direito ou entre outros indivíduos com essa habilitação que reúnam as condições legais para serem nomeados chefes de secção.

§ 2.º Os restantes funcionários da secretaria serão nomeados entre os funcionários de justiça das respectivas categorias ou entre indivíduos estranhos aos quadros do funcionalismo judicial que reúnam as condições legais para serem nêles admitidos.

§ 3.º Passam a fazer parte dos quadros correspondentes do funcionalismo judicial os indivíduos estranhos a êsses quadros que forem nomeados funcionários da secretaria do tribunal de execução das penas.

§ 4.º É applicável à secretaria do tribunal de execução das penas o disposto no artigo 30.º do Estatuto Judiciário.

Art. 13.º Os vencimentos dos funcionários do tribunal são iguais aos dos funcionários da sua categoria nos tribunais criminaes da comarca sede.

Art. 14.º Correm durante as férias judiciais os processos para prorrogação das penas ou medidas de segurança, para concessão de liberdade condicional e sua revogação e, em geral, todos aqueles de cuja demora possa resultar prejuizo para a sua finalidade própria.

## SECÇÃO II

## Do tribunal de recurso

Art. 15.º Como tribunal de recurso será criado, quando o movimento de processos o justifique, um tribunal colectivo, com sede em Lisboa e jurisdição em todo o País.

§ único. Enquanto não existir o tribunal previsto por êste artigo, serão interpostos perante a Relação de Lisboa os recursos das decisões proferidas pelo tribunal de execução das penas.

Art. 16.º O tribunal colectivo de recurso será constituído por um juiz presidente e dois assessores, nomeados livremente pelo Ministro da Justiça, o primeiro entre os juizes da Relação ou do Supremo Tribunal de Justiça e os últimos entre os funcionários superiores dos serviços criminaes que se tenham distinguido no exercício das suas funções, ou entre outras pessoas de reconhecido mérito e demonstrada competência em matéria de criminologia.

§ único. O presidente do tribunal, mesmo quando não seja juiz do Supremo Tribunal de Justiça, receberá os vencimentos correspondentes a esta categoria e os assessores terão os vencimentos dos desembargadores da Relação de Lisboa.

Art. 17.º Junto do tribunal de recurso funcionará uma secretaria, com a constituição que lhe fôr fixada no diploma de criação do tribunal.

Art. 18.º O tribunal de recurso julgará de facto e de direito.

## CAPITULO II

## Do processo

## SECÇÃO I

## Disposições gerais

Art. 19.º Seguir-se-ão no tribunal de execução das penas as seguintes formas de processo:

- 1.º Processo de segurança;
- 2.º Processo complementar;
- 3.º Processos graciosos.

Art. 20.º O processo de segurança tem lugar quando se trata de proferir as decisões referidas nos n.ºs 1.º e 5.º e no § 1.º do artigo 3.º d'êste decreto.

Art. 21.º O processo complementar destina-se a verificar a manutenção, alteração ou cessação da perigosidade anteriormente declarada e seguirá por apenso ao processo em que tenha sido feita essa declaração. Se a perigosidade tiver sido declarada em processo penal, será requisitado, para o efeito, êsse processo ao tribunal respectivo.

Art. 22.º Os processos graciosos destinam-se à concessão da liberdade condicional, que não deva ter lugar em processo complementar, da reabilitação e do indulto.

Art. 23.º As decisões do tribunal de execução das penas são modificáveis por novas decisões proferidas sobre o mesmo delinqüente, sempre que se apresentem novos elementos de apreciação.

§ 1.º Não pode, todavia, receber-se nova proposta para a concessão da liberdade condicional antes de decorrido o prazo de seis meses sobre a última decisão que a tenha negado, estando o preso condenado em pena correccional, e de um ano, estando condenado em pena maior.

§ 2.º Não pode também receber-se novo pedido de reabilitação, quando se tenha julgado sobre o fundo, antes de decorrido sobre a recusa anterior um prazo igual a metade do exigido para a aceitação do primeiro pedido.

Art. 24.º As notificações aos presos em quaisquer estabelecimentos serão requisitadas por officio aos respectivos directores.

As notificações a outras pessoas, quando residam fora da comarca sede do tribunal, podem ser feitas directamente pelo correio ou por intermédio do tribunal ou das autoridades administrativas ou policiaes da residência do notificando.

## SECÇÃO II

### Do processo de segurança

Art. 25.º O processo de segurança inicia-se:

1.º Quando se trate de delinqüentes em cumprimento de penas privativas de liberdade, por proposta fundamentada do director da cadeia respectiva;

2.º Quando se trate de indivíduos em liberdade ou simplesmente presos à ordem de autoridades policiais, por requerimento do Ministério Público ou dessas autoridades;

3.º Quando se trate de internados em asilos para anormais perigosos ou anti-sociais, por proposta dos directores dêsses estabelecimentos.

Art. 26.º A proposta do director da cadeia, para os efeitos do n.º 1.º do artigo anterior, deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

- 1.º Boletim biográfico do recluso ou seu duplicado;
- 2.º Certificado completo do registo criminal e policial ou sua cópia autêntica;
- 3.º Parecer do conselho técnico do estabelecimento;
- 4.º Parecer do Instituto de Criminologia.

§ único. Quando se trate de delinquentes que devam ser declarados anormais perigosos ou de alcoólicos ou outros intoxicados, será remetido ao Instituto de Criminologia, para ser considerado no seu parecer, o relatório do anexo psiquiátrico ou do médico que tiver observado o recluso.

Art. 27.º O pedido de declaração de perigosidade formulado nos termos do n.º 2.º do artigo 25.º deve ser instruído com o processo que, porventura, tenha sido organizado sobre o suposto perigoso ou com um relatório tanto quanto possível completo acerca do seu modo de vida, situação familiar, meio ambiente, circunstâncias da prisão e tudo o mais que possa contribuir para a conveniente caracterização da sua personalidade.

Art. 28.º No caso do n.º 3.º do artigo 25.º a proposta do director do asilo para confirmação do internamento deverá conter a identificação completa do internado e, se possível, do seu tutor ou curador, e será acompanhada do relatório do exame e observações médicas e da justificação do carácter perigoso do doente.

Art. 29.º Autuada a proposta inicial, o juiz, achando-a convenientemente instruída, proferirá logo decisão preliminar sobre a regularidade do processo e os pressupostos formais da perigosidade; mas, se tiver já elementos bastantes para se convencer da improcedência da proposta, o juiz poderá julgar imediatamente sobre o fundo e mandar arquivar o processo.

§ 1.º Não estando a proposta devidamente instruída, nomeadamente se faltar o certificado do registo criminal e policial do arguido ou algum dos elementos refe-

ridos nos artigos 26.º, 27.º e 28.º, ou outros quaisquer que o juiz considere indispensáveis, ordenará primeiramente a sua junção, para depois decidir nos termos dêste artigo.

§ 2.º A decisão preliminar que seja favorável ao argüido põe termo ao processo.

§ 3.º A decisão preliminar desfavorável ao argüido não obsta a que de novo se conheça dos pressupostos formais da perigosidade na decisão final.

§ 4.º A decisão preliminar que não ponha termo ao processo será notificada ao argüido ou, sendo êle incapaz, ao seu tutor ou curador, e, na falta dêste, ao cônjuge ou a um descendente ou ascendente que não esteja em conflito de interêsses com o argüido.

Art. 30.º O argüido será assistido no processo por um defensor designado pelo juiz entre advogados que sejam membros da Associação do Patronato das Prisões ou, na sua falta, entre outros advogados ou outros membros dessa Associação, convenientemente instruídos em assuntos de criminologia.

§ 1.º O juiz pode atribuir ao argüido ou, se êle fôr incapaz, a quem o represente a iniciativa da indicação do defensor entre as pessoas nas condições dêste artigo.

§ 2.º No caso da iniciativa do argüido, a sua proposta terá de ser feita nas quarenta e oito horas seguintes à notificação, decidindo o juiz nas vinte e quatro horas seguintes à proposta.

§ 3.º O defensor será notificado da sua nomeação no prazo de quarenta e oito horas, entregando-se-lhe nota resumida da proposta inicial e dos elementos que a acompanhem e cópia da decisão preliminar. No mesmo prazo será notificada ao argüido a nomeação do defensor.

§ 4.º O defensor nomeado pelo juiz só poderá escusar-se por motivos que êste considere gravemente relevantes.

Art. 31.º No prazo de cinco dias depois de lhe ser notificada a nomeação, o defensor responderá o que tiver por conveniente sôbre o objecto do processo, oferecendo as provas adequadas à defesa do argüido e podendo requerer as diligências que forem úteis para o mesmo fim.

§ único. O argüido poderá no mesmo prazo juntar à resposta do defensor uma exposição pessoal sôbre a sua vida, descrevendo o meio familiar e o ambiente social em que se criou, a educação, instrução e habilitação

profissional que recebeu, as influências que sofreu na formação da sua personalidade, as tendências que se manifestam no seu carácter, os antecedentes próximos e remotos da sua delinquência, a sua situação familiar e modo de vida presente, ou imediatamente anterior à prisão, e tudo o mais que possa contribuir para uma caracterização quanto possível perfeita da sua personalidade.

Art. 32.º Decorrido o prazo para a junção da resposta do defensor, o processo irá com vista por três dias ao Ministério Público, para promover as diligências de prova que julgar necessárias.

Art. 33.º Recebida a promoção, o juiz decidirá logo sobre as diligências de prova requeridas pelo defensor e pelo Ministério Público e marcará a audiência do arguido.

§ 1.º O juiz pode indeferir o pedido de junção de provas ou de realização de diligências que não considere úteis para os fins próprios do processo como elementos de convicção a favor ou contra a probabilidade de futura delinquência do arguido.

§ 2.º O juiz pode dispensar a audiência do arguido que padeça de anormalidade mental, quando do relatório do respectivo exame seja de concluir a inutilidade dessa diligência.

§ 3.º Compete ao juiz decidir quais as provas que convêm que sejam recolhidas antes da audiência do arguido e quais as que devem prestar-se depois.

Art. 34.º A audiência do arguido tem lugar perante o tribunal de execução das penas, com a assistência do Ministério Público e do defensor, quando aquele esteja preso ou resida na área da comarca sede do tribunal.

§ 1.º Encontrando-se noutra comarca, o arguido será ouvido:

1.º Pelo juiz do tribunal central de menores, em Coimbra e Pôrto;

2.º Pelo juiz do tribunal da comarca, nas outras localidades.

§ 2.º Se o juiz o considerar indispensável, pode requisitar a transferência do arguido para estabelecimento da comarca sede do tribunal de execução das penas para ser ouvido por este tribunal.

§ 3.º Havendo vários arguidos a ouvir na mesma ocasião, ou diligências probatórias de alto interesse a realizar em comarca diferente da do tribunal de execução

das penas, pode o juiz deslocar-se, mediante autorização do Ministro da Justiça, a essa comarca.

§ 4.º A audiência de argüidos reclusos em quaisquer estabelecimentos deve realizar-se, sempre que seja possível, nesses estabelecimentos.

Art. 35.º Quando o argüido fôr ouvido por outro juiz, o juiz do tribunal de execução das penas, ouvido o Ministério Público e o defensor, formulará e enviará àquele os quesitos sôbre que deve incidir o interrogatório, e bem assim os esclarecimentos que julgar convenientes para a condução dêsse interrogatório.

Art. 36.º Além das respostas do argüido, o juiz fará consignar no relato do interrogatório tudo quanto de útil fôr apurado para a caracterização da personalidade do argüido e prova da sua perigosidade.

Art. 37.º As provas no processo de segurança serão principalmente constituídas:

1.º Por esclarecimentos aos elementos juntos ao processo, que serão pedidos às entidades que os subscreverem;

2.º Por novos exames médicos;

3.º Por informações solicitadas, sob a forma de questionário, aos directores dos estabelecimentos, às autoridades policiais e administrativas e a particulares;

4.º Por inquéritos feitos directamente pelo tribunal ou por intermédio dos serviços de assistência social das prisões, dos agentes do Ministério Público ou das autoridades administrativas e policiais.

Art. 38.º Poderá também ter lugar toda a outra espécie de prova admissível em direito, na medida em que o juiz a considere conveniente aos fins do processo.

§ 1.º As testemunhas serão oferecidas com a indicação precisa dos factos ou circunstâncias sôbre que devem depor.

§ 2.º Quando tenham de ouvir-se testemunhas de fora da comarca sede do tribunal, solicitar-se-á por officio a sua inquirição ao juiz da comarca onde residirem. A inquirição será feita sôbre questionário expedido pelo juiz de execução das penas.

Art. 39.º Terminadas as diligências de prova, irá o processo com vista ao Ministério Público por cinco dias e, em seguida, ao defensor por outros cinco, para alegações.

Art. 40.º A decisão final será proferida no prazo de oito dias e será notificada ao Ministério Público, ao argüido e seu defensor, e comunicada à Direcção Geral dos Serviços Prisionais.

## SECÇÃO III

## Do processo complementar

Art. 41.º O processo complementar inicia-se com a proposta do director do estabelecimento onde se achar a cumprir pena ou medida de segurança o recluso declarado perigoso e segue por apenso ao processo de segurança.

§ único. Ao processo para libertação provisória ou definitiva dos delinquentes judicialmente declarados irresponsáveis perigosos são applicáveis os artigos 133.º e 134.º do Código de Processo Penal.

Art. 42.º A proposta do director do estabelecimento deve ser convenientemente fundamentada e instruída com os elementos referidos nos artigos 26.º, 27.º e 28.º que tenham sofrido alteração após a sua junção ao processo de segurança.

Art. 43.º Autuada a proposta, o juiz verificará se é necessário proceder à audiência do arguido ou ao esclarecimento e complemento das provas apresentadas, ou à realização de quaisquer outras diligências, e logo ordenará conforme tiver decidido, mandando notificar o arguido.

Art. 44.º Cumprido o despacho do juiz, irá o processo com vista ao Ministério Público por três dias e ao defensor por outros três, para alegações.

Art. 45.º A decisão final será proferida no prazo de oito dias e notificada ao Ministério Público, ao arguido e seu defensor e comunicada à Direcção Geral dos Serviços Prisionais.

Art. 46.º São applicáveis aos termos deste processo as disposições sobre os termos correspondentes do processo de segurança.

## SECÇÃO IV

## Dos processos gratuitos

## SUB-SECÇÃO I

## Da concessão de liberdade condicional

Art. 47.º O processo para concessão de liberdade condicional inicia-se por proposta fundamentada do director do estabelecimento onde o recluso se achar a cumprir pena ou medida de segurança.

§ 1.º Da fundamentação da proposta deve constar, além da indicação dos respectivos pressupostos formais e dos elementos que os demonstrem, informação sobre as faculdades de trabalho do proposto e sobre as possibilidades que se lhe oferecem de levar vida honesta em liberdade.

§ 2.º A proposta será acompanhada do boletim biográfico do recluso, do relatório da assistência social e do parecer do conselho técnico do estabelecimento.

Art. 48.º Autuada a proposta, dar-se-á vista ao Ministério Público, para promover o que tiver por conveniente.

Art. 49.º O juiz poderá ordenar inquéritos destinados a esclarecer os fundamentos da proposta e enviar questionários a entidades oficiais ou particulares para o mesmo fim.

Art. 50.º A decisão será proferida no prazo de oito dias e notificada ao Ministério Público e ao arguido e comunicada à Direcção Geral dos Serviços Prisionais.

Art. 51.º Para a revogação da liberdade condicional adoptar-se-á o processo complementar, na parte aplicável.

§ 1.º Poderão propor a revogação da liberdade condicional: o Ministério Público, as autoridades policiais, a Administração Prisional e as entidades especialmente encarregadas da vigilância dos libertados.

§ 2.º A proposta será devidamente fundamentada com a exposição dos motivos que a determinaram e com relatório sobre a vida do arguido desde que foi libertado condicionalmente.

§ 3.º O juiz de execução das penas poderá, nos termos do artigo 3.º da lei de 6 de Julho de 1893, ordenar a prisão preventiva dos libertados condicionalmente, sem prejuízo da competência conferida pela mesma lei ao Ministério Público e autoridades policiais.

#### SUB-SECÇÃO II

##### Do indulto

Art. 52.º O indulto pode ser requerido pelo condenado ou seus representantes, ou proposto pelo director do estabelecimento onde aquele estiver a cumprir pena.

Art. 53.º Os processos a que se refere o artigo 406.º do decreto-lei n.º 26:643 serão enviados directamente ao tribunal de execução das penas.

Art. 54.º Recebidos os processos, dar-se-á vista por três dias ao Ministério Público, que poderá promover o pedido de quaisquer dos esclarecimentos referidos no § 2.º do mencionado artigo 406.º

Art. 55.º Obtidos directamente das respectivas autoridades ou repartições públicas os esclarecimentos que o juiz entender necessários, o processo aguardará na secretaria, durante cinco dias, as alegações do Ministério Público.

Art. 56.º O parecer do juiz será proferido no prazo de dez dias.

Art. 57.º Os processos deverão estar terminados no último dia de Novembro de cada ano, a não ser que se verifiquem circunstâncias impeditivas excepcionais, em virtude das quais o Ministro da Justiça autorize a prorrogação dêsse prazo, impreterivelmente, até 10 de Dezembro.

§ único. O juiz pode encurtar os prazos do processo, se assim fôr necessário para que se cumpra o disposto neste artigo.

#### SUB-SECÇÃO III

##### Da reabilitação

Art. 58.º A reabilitação judicial pode ser pedida pelo interessado ou seus representantes em requerimento ao juiz de execução das penas, instruído com os seguintes documentos:

1.º Certificado do registo criminal do requerente e certidão das sentenças condenatórias nêle averbadas;

2.º Documento comprovativo do pagamento das indemnizações em que tiver sido condenado;

3.º Quaisquer outros documentos úteis ao objectivo do processo.

§ 1.º A prova testemunhal será oferecida no requerimento.

§ 2.º Na falta do documento referido no n.º 2.º, a prova do pagamento das indemnizações pode ser feita por qualquer outro meio admissível em direito.

§ 3.º Poderá juntar-se ao requerimento exposição justificativa do pedido, assinada pelo condenado ou seus representantes, ou por advogado.

Art. 59.º Recebido o requerimento, o juiz examinará a documentação apresentada e, se a achar incompleta ou insuficiente, ordenará ao requerente a apresentação dos elementos que faltarem.

Art. 60.º Se fôr caso de indeferimento imediato, por se provar a falta de pressupostos para a reabilitação, o juiz assim o decidirá, mandando arquivar o processo e notificar o requerente.

Art. 61.º Verificadas as condições formais para o prosseguimento do processo, o juiz arbitrará a importância das custas, nos termos do artigo 71.º, e, depois de feito o pagamento, ordenará as diligências de prova que julgar convenientes.

Art. 62.º Depois da produção da prova o processo irá com vista ao Ministério Público por cinco dias, para dizer o que se lhe oferecer sobre o pedido.

Art. 63.º O juiz proferirá em seguida a decisão, que será notificada ao requerente e ao Ministério Público e comunicada ao registo criminal.

Art. 64.º A revogação da reabilitação, quando não resulte necessariamente de novo crime, será declarada a requerimento do Ministério Público.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, todos os tribunais remeterão ao agente do Ministério Público junto do tribunal de execução das penas certidão das sentenças condenatórias que proferirem contra quaisquer indivíduos anteriormente reabilitados.

§ 2.º Para a revogação da reabilitação seguir-se-á processo idêntico ao destinado à revogação da liberdade condicional.

## SECÇÃO V

### Dos recursos

Art. 65.º Só admitem recurso as decisões:

- 1.º Que declarem a perigosidade dos arguidos;
- 2.º Que confirmem a manutenção do estado de perigosidade ou o seu agravamento;
- 3.º Que revoguem a liberdade condicional;
- 4.º Que neguem, concedam com restrições ou revoguem a reabilitação;
- 5.º Que concedam a reabilitação, se o Ministério Público entender que é ofensiva do interesse público.

Art. 66.º Podem interpor recurso:

- 1.º O Ministério Público;
- 2.º O arguido ou, sendo elle demente ou anormal, o seu tutor ou curador, ou, na sua falta, o cônjuge, os ascendentes e descendentes, e em nome de todos o defensor.

Art. 67.º Poderão apresentar alegações, com a interposição do recurso, o Ministério Público e o defensor.

Art. 68.º Os recursos serão interpostos, processados e julgados como os recursos penais, com as alterações seguintes:

a) São reduzidos a quatro e dois dias, respectivamente, os prazos de oito e três dias referidos no artigo 743.º do Código de Processo Civil;

b) São reduzidos a três dias o prazo de sete e a cinco dias o prazo de catorze referidos no artigo 752.º do mesmo Código.

Art. 69.º Só têm efeito suspensivo os recursos das decisões que importem a libertação definitiva ou condicional dos argüidos e as que concedam a reabilitação.

## SECÇÃO VI

### Disposições finais

Art. 70.º Nos processos de que resulte a declaração do estado de perigosidade ou da sua manutenção, ou a revogação da liberdade condicional ou da reabilitação, o juiz condenará os argüidos, quando não sejam comprovadamente pobres, a pagarem, a título de custas, a importância que fôr arbitrada entre o mínimo de 100\$ e o máximo de 1.000\$.

§ 1.º O recurso do argüido contra as decisões referidas neste artigo não subirá enquanto não forem pagas as custas, e considera-se deserto se o pagamento não se fizer no prazo de dez dias, a contar da interposição.

§ 2.º O disposto neste artigo e seu § 1.º não se aplica aos processos relativos a anormais inimputáveis.

Art. 71.º Nos processos para a concessão da reabilitação serão pagas adiantadamente, nos termos do artigo 61.º, as custas de 50\$ a 500\$, salvo se se provar a inteira pobreza dos requerentes.

Art. 72.º Os requerimentos de indulto não terão seguimento sem que se mostre paga à Associação do Patronato das Prisões a taxa de 30\$, salvo se a mesma Associação renunciar a recebê-la, em razão da averiguada pobreza dos requerentes.

Art. 73.º Para a interposição de recurso de quaisquer decisões o argüido pagará o preparo de 50\$, e, se decair a final, será condenado em custas, que o tribunal arbitrará entre o mínimo de 50\$ e o máximo de 500\$.

Art. 74.º Quanto à remuneração do defensor e dos peritos nomeados officiosamente, serão observadas as disposições applicáveis em processo penal.

Art. 75.º A importância das custas será fixada por prudente arbítrio do juiz, tendo em atenção a situação económica do arguido ou requerente.

Art. 76.º As importâncias arrecadadas pelo tribunal de execução das penas e pelo tribunal de recurso, por força do disposto nos artigos anteriores, reverterão, em partes iguais, para o Cofre dos Conservadores, Notários e Officiais de Justiça e para a Associação do Patronato das Prisões.

Art. 77.º Os processos que se acharem pendentes à data da publicação deste decreto seguirão seus trâmites e serão decididos nos termos da legislação anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gonçalves Cavalheiro de Ferreira*.

#### Decreto-lei n.º 34:564

Multiplicam-se os sintomas de certa paralisia no funcionamento dos tribunais criminaes, em grande parte devida a algumas disposições do Código de Processo Penal que os impedem de agir com a conveniente celeridade e efficacia.

O adiamento das diligências probatórias ou das audiências de discussão e julgamento é já um mal endêmico que desprestigia, quando não inutiliza, a acção da justiça.

Muitas vezes o tribunal tem de assistir à iniciativa interessada das partes no sentido de protelar a efectivação dos julgamentos, sem que possa intervir para obstar a manifestos abusos ao exercicio dos direitos processuais.

O funcionamento do regime jurídico da caução e da prisão preventiva, naturalmente conexas, não corresponde também ao fim que lhes é próprio. Por um lado, dada a rigidez da regulamentação legal, não garante o beneficio da liberdade provisória aos individuos menos afortunados, que, porventura, mais o mereçam, e, por outro lado, cerceia, por forma contrária aos interesses da boa administração da justiça, a conveniente latitude de apreciação das circunstâncias concretas pelo tribunal.

Finalmente, parece pouco compreensível que possam não admitir recurso decisões em que se imponham medidas de segurança privativas da liberdade ou se declarem delinquentes de difícil correcção, quando tais decisões sejam proferidas numa forma de processo em que não haja lugar a recurso. Aquelas medidas têm, em tais casos, gravidade muito superior à das infracções que determinam a forma do processo.

Estes pontos carecem de ser modificados, para obviar a deficiências importantes da justiça penal. Por essa razão se aprovam pelo presente diploma as necessárias alterações ao Código de Processo Penal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 91.º, 133.º, 134.º, 137.º, 250.º, 252.º, 254.º, 273.º, 275.º, 279.º, 281.º, 290.º, 296.º, 297.º, 298.º, 299.º, 302.º, 303.º, 315.º, 317.º, 318.º, 337.º, 419.º, 422.º e 646.º do Código de Processo Penal passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 91.º Toda a pessoa devidamente notificada ou avisada que não comparecer no dia, hora e local designados, nem justificar a falta nesse acto, incorrerá na multa de 100\$ a 1.000\$ e em indemnização de igual importância a favor do Cofre Geral dos Tribunais, sendo a multa e a indemnização logo fixadas no respectivo auto se a comparência fôr obrigatória.

§ 1.º É admissível qualquer espécie de prova, incluindo a testemunhal, para justificação da falta, não podendo porém ser ouvidas mais de três testemunhas. O juiz apreciará a prova produzida segundo a sua livre convicção e decidirá sem recurso, depois de ouvido o Ministério Público.

§ 2.º A justificação poderá ainda ser feita dentro de cinco dias, não se executando a condenação até que tenha decorrido êsse prazo. Se a justificação se fizer, o juiz, ouvido o Ministério Público, declarará sem efeito a condenação.

§ 3.º Independentemente das penas cominadas neste artigo, o juiz pode ordenar a captura do que tiver faltado injustificadamente, para comparecer sob prisão se isso fôr julgado indispensável.

- § 4.º . . . . .
- § 5.º . . . . .
- § 6.º . . . . .

Artigo 133.º O internamento ordenado nos termos do artigo anterior, quando o argüido é perigoso, só pode cessar por decisão do tribunal de execução das penas quando o internado esteja curado ou deva reputar-se inofensivo.

§ 1.º O juiz de execução das penas poderá sempre ordenar, officiosamente ou a requerimento do Ministério Público, ofendido, parte acusadora, argüido, ou cônjuge não separado de pessoas e bens, ascendente ou descendente, o exame do internado com peritos do estabelecimento ou de fora d'êle e as demais diligências que julgar necessárias, decidindo a final se o internado deve ou não ser pôsto em liberdade.

§ 2.º . . . . .

Art. 134.º Quando, embora incompleta a cura do internado, não haja todavia receio de acessos perigosos, poderá o juiz de execução das penas autorizar a sua saída provisória, como experiência, se lhe fôr requisitada pelo director do estabelecimento e se houver quem se obrigue a prestar ao doente o tratamento e amparo indispensáveis e a interná-lo novamente quando haja ameaça ou pródromos da repetição do acesso.

§ 1.º A pessoa que se encarregar do alienado remeterá ao director no fim de cada mês um atestado médico relativo ao estado do doente, com o visto do delegado do Procurador da República da comarca, podendo o mesmo director ou agente do Ministério Público solicitar do juiz de execução das penas que ordene exame ou proceda a quaisquer indagações ou diligências reclamadas pelo estado mental do libertado.

§ 2.º . . . . .

§ 3.º . . . . .

Artigo 137.º . . . . .

§ único. Compete ao tribunal de execução das penas decidir sôbre o internamento em manicómios dos delinquentes perigosos a quem tenha sobrevindo anomalia mental durante a execução da pena.

Artigo 250.º Em flagrante delito a que corresponda pena de prisão todas as autoridades ou agentes da autoridade devem e qualquer pessoa do povo pode prender os infractores.

§ único. Se ao facto punível não corresponder pena de prisão, o infractor só poderá ser detido por qualquer autoridade ou agente da autoridade quando não fôr conhecido o seu nome e residência e não possa ser imediatamente determinado, ou quando se trate de delinquentes de difícil correcção, vadios e equiparados ou libertados condicionalmente. No primeiro caso o infractor terá de acompanhar a autoridade ou agente que o houver detido ao tribunal ou repartição competente, ou pôsto policial mais próximo, e aí, averiguada a sua identidade ou depositado o máximo da multa que corresponder à infracção, se esta fôr a pena applicável, será pôsto em liberdade.

Artigo 252.º Para a prisão dos réus em flagrante e quando à infracção corresponder a pena de prisão é permitida a entrada tanto na casa ou lugar onde o facto se está cometendo, ainda que não seja acessível ao público, como naquele a que o infractor se acolheu, independentemente de qualquer formalidade.

Artigo 254.º É autorizada a prisão sem culpa formada, fora de flagrante delito, nos seguintes crimes consumados, frustrados ou tentados:

- 1.º Crimes contra a segurança do Estado;
- 2.º Falsificação de moeda, notas de banco e títulos de dívida pública;
- 3.º Homicídio voluntário;
- 4.º Furto doméstico ou roubo;
- 5.º Furto, burla ou abuso de confiança praticados por um reincidente;
- 6.º Falência fraudulenta;
- 7.º Fogo pôsto;
- 8.º Fabrico, detenção ou emprêgo de bombas explosivas ou outros engenhos semelhantes.

§ 1.º Fora dos casos indicados no corpo dêste artigo o juiz, o Ministério Público e as autorida-

des da polícia judiciária podem ordenar a prisão sem culpa formada:

- 1.º Por infracções a que corresponda pena maior;
- 2.º Por infracções a que corresponda pena de prisão por mais de seis meses, se fôr de recear que os infractores se subtraíam à acção da justiça, procurem, por qualquer modo, perturbar a instrução do processo ou tentem cometer novas infracções;
- 3.º De delinquentes de difícil correcção, vadios e equiparados.

§ 2.º Os presos sem culpa formada cuja captura não tenha sido ordenada pelo juiz serão apresentados ao tribunal competente para conhecer do delicto, ou ao do lugar da prisão, dentro do prazo de quarenta e oito horas após a detenção.

Pode, todavia, o Ministério Público, quando reconheça absolutamente necessária maior dilação, autorizar que a apresentação se faça no prazo máximo de cinco dias.

§ 3.º . . . . .

Artigo 273.º Nenhum arguido pode estar preso sem culpa formada além dos seguintes prazos, contados desde a sua apresentação em juízo:

- 1.º Oito dias por infracções a que corresponda pena correccional;
- 2.º Quinze dias por infracções a que corresponda pena maior ou quando se trate de delinquentes de difícil correcção, vadios e equiparados.

§ único. O juiz, ouvido o Ministério Público ou a requerimento dêste, poderá prorrogar os prazos referidos neste artigo por mais quinze dias no caso do n.º 1.º e por um mês no caso do n.º 2.º, quando fôr absolutamente necessário.

Artigo 275.º Quando a prisão se não tiver realizado por mandado do tribunal, será o preso, uma vez apresentado em juízo, imediatamente levado à presença do juiz, que o interrogará, e, pelas suas respostas e outros elementos de que disponha, averiguará se é ou não admissível caução ou se o arguido pode livrar-se sôlto com simples termo de identidade. Se não fôr admissível caução ou o arguido não a prestar, será logo mandado recolher à

cadeia, devendo o carcereiro passar recibo, que será junto aos autos.

Se fôr admissível caução, o juiz, ouvido o Ministério Público, arbitrará o seu quantitativo e, se o réu se oferecer a prestá-la imediatamente ou se puder livrar-se sôlto sem ela, não dará entrada na prisão e, prestada caução ou assinado termo de identidade, será pôsto em liberdade.

Artigo 279.º O interrogatório dos argüidos será sempre feito pelo juiz, com a assistência do Ministério Público e de advogado constituído ou de defensor officioso.

O Ministério Público poderá também, no mesmo acto, interrogar os argüidos.

Artigo 281.º . . . . .

§ único. O juiz ou o agente do Ministério Público que violar o disposto neste artigo incorrerá na respectiva pena disciplinar.

Artigo 290.º Os argüidos poderão aguardar em liberdade a decisão final, com ou sem caução, nos termos dêste Código, excepto nos seguintes casos, em que serão mantidos sob custódia:

1.º Quando lhes fôr applicável qualquer pena maior fixa;

2.º Quando lhes fôr applicável pena maior temporária e seja de recear que procurem subtrair-se à acção da justiça ou perturbar a instrução do processo ou que tentem cometer novas infracções;

3.º Quando se trate de delinquentes de difficil correcção, vadios e equiparados ou de reincidentes pela segunda vez nos crimes de roubo, furto, burla, quebra fraudulenta ou abuso de confiança;

4.º Quando tiverem fugido da prisão;

5.º Nos casos especialmente declarados na lei.

Artigo 296.º Os argüidos a quem fôr applicável pena a que corresponda processo correccional ou de querela poderão conservar-se ou ser postos em liberdade, desde que prestem caução, se não estiverem comprehendidos nos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 290.º dêste Código.

Art. 297.º A caução tem por fim assegurar eficazmente a comparência dos argüidos a todos os

termos do processo em que ela seja necessária e o cumprimento das obrigações impostas pelo juiz, e subsiste enquanto não transitar em julgado o despacho que mandar arquivar o processo, ou a sentença absolutória, ou enquanto não começar a executar-se a sentença condenatória.

A caução será arbitrada pelo juiz, ouvido o Ministério Público, tendo em atenção a gravidade da infração, o dano causado e as circunstâncias do argüido.

§ 1.º Além da caução destinada a assegurar a comparência do argüido, nos termos dêste artigo, pode o juiz determinar que o argüido a quem reconheça solvabilidade económica suficiente preste também caução, destinada a garantir o pagamento das multas e do imposto de justiça, assim como das indemnizações por perdas e danos em que possa vir a ser condenado.

Em tal caso manter-se-ão distintas e separadas a caução consignada a êste último efeito e a destinada a assegurar a comparência do argüido.

§ 2.º Se fôr quebrada a caução por falta de comparência do argüido, não poderá cobrar-se senão a parte consignada a assegurar essa comparência.

§ 3.º A caução prestada para o fim referido no § 1.º dêste artigo subsiste até decisão final. No caso de condenação, o juiz mandará pagar pelo valor da caução, em primeiro lugar, a multa e o imposto de justiça e em seguida a indemnização ao ofendido. Se fôr insufficiente o valor da caução consignado a êste pagamento, instaurar-se-á execução pela importância que faltar.

Art. 298.º Se se verificar a absoluta impossibilidade de o argüido prestar caução, poderá o juiz, sob promoção do Ministério Público, substituí-la pela obrigação de o argüido se apresentar periodicamente no tribunal ou às autoridades policiais, em dias e horas preestabelecidos.

A falta de cumprimento desta obrigação, quando não seja justificada por fôrça maior no prazo de vinte e quatro horas, será punida como desobediência e determina a imediata prisão do argüido, que não mais poderá ser sôlto até decisão final.

§ único. Só poderá conceder-se o benefício previsto neste artigo a indivíduos de reconhecido bom

comportamento moral e social, comprovadamente pobres, dos quais não seja de recear que procurem subtrair-se à acção da justiça ou perturbar a instrução do processo ou que tentem cometer novas infracções.

Art. 299.º Se, posteriormente ao despacho que arbitrou a caução, se verificarem ou forem conhecidas circunstâncias que a tornem inadmissível, desnecessária ou insuficiente, deverá a caução ser declarada sem efeito, dispensada ou reforçada, conforme os casos, depois de ouvido o Ministério Público.

Artigo 302.º A caução pode ser requerida em qualquer altura do processo. Se fôr requerida na Relação ou no Supremo Tribunal de Justiça, será concedida ou negada pelo juiz relator, ouvido o Ministério Público.

Art. 303.º Quando tenha elementos para julgar que é admissível caução, o juiz arbitrará sempre o seu valor no acto da apresentação em juízo, se o argüido se apresentar voluntariamente ou tiver sido preso sem mandado do tribunal, e se a prisão fôr ordenada pelo tribunal no despacho que a ordenar.

Artigo 315.º . . . . .

1.º . . . . .

2.º . . . . .

3.º Quando, por virtude de nova classificação da infracção ou por outra circunstância verificada ou conhecida após o despacho que arbitrou a caução, esta seja julgada insuficiente.

§ único. . . . .

Artigo 317.º Quando o argüido faltar a algum termo do processo a que deva assistir, será imediatamente notificado da falta o fiador, e se o argüido se não apresentar em juízo dentro de cinco dias nem justificar a falta no mesmo prazo, nos termos do artigo 91.º e seus parágrafos, será a fiança quebrada, revertendo para a Fazenda Nacional o valor da caução destinado a assegurar a presença do argüido.

§ único. Se o argüido se apresentar, mas não fôr justificada a falta, aplicar-se-ão as sanções previs-

tas no artigo 91.º, pelas quais o fiador será solidariamente responsável, ficando ao juiz a faculdade de resolver se a caução subsiste ou deve ser declarada sem efeito.

Art. 318.º Se a caução tiver sido prestada por meio de depósito, penhor ou hipoteca, a respectiva notificação, no caso de falta de comparecimento do arguido, será feita a este ou à pessoa que tiver escolhido, e, se não comparecer nem fôr justificada a falta, ou se comparecer e a falta não fôr justificada, observar-se-á o disposto no artigo anterior e seu § único.

Artigo 337.º . . . . .

§ 1.º . . . . .

§ 2.º . . . . .

§ 3.º Quando a instrução se não puder concluir nos prazos prescritos neste artigo e seus §§ 1.º e 2.º, o juiz fará constar dos autos os motivos justificativos da demora, para o que lhe será feito o processo imediatamente concluso e enviará cópia dessa justificação ao presidente da Relação respectiva.

§ 4.º Quando haja réus presos e a duração da prisão preventiva tenha ultrapassado um ano nos processos de querela, seis meses nos processos correctionais e três meses nos processos de policia correctional ou de transgressão, o agente do Ministério Público informará do facto a Procuradoria Geral da República, que tomará ou proporá as providências convenientes.

Artigo 419.º . . . . .

§ 1.º Faltando qualquer réu por motivo justificado, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 91.º, espaçar-se-á o julgamento da causa até que elle possa comparecer pessoalmente.

§ 2.º Estando presos outros réus, o tribunal procederá à separação de culpas e julgará os réus presos immediatamente, a não ser que reconheça absoluta necessidade de adiar também o julgamento quanto a esses.

Artigo 422.º Faltando alguma testemunha que tenha sido devidamente notificada, o juiz, ouvido

o Ministério Público e o defensor, decidirá se a audiência deve continuar ou ser adiada, conforme julgar ou não dispensável o depoimento dessa testemunha. Se fôr ordenado o prosseguimento da audiência e no decurso desta se reconhecer a necessidade da presença de testemunhas, poderá ainda decidir-se o adiamento. Em qualquer caso a nova audiência será marcada com dilação não excedente a trinta dias.

§ 1.º . . . . .

§ 2.º . . . . .

§ 3.º . . . . .

§ 4.º Não poderá haver mais de um adiamento por falta das mesmas ou de outras testemunhas.

Artigo 646.º . . . . .

§ único. Seja qual fôr a forma do processo, das decisões que applicarem medidas de segurança privativas da liberdade ou declararem os arguidos delinquentes de difícil correcção haverá recurso até ao Supremo Tribunal de Justiça, embora restrito a essa matéria.

Art. 2.º É revogado o § 3.º do artigo 420.º do Código de Processo Penal.

Art. 3.º É da competência dos tribunais de execução das penas o julgamento dos vadios referidos nos artigos 1.º e 6.º da lei de 20 de Julho de 1912 que residam ou sejam presos na área da comarca sede dêsses tribunais.

§ único. Os processos organizados, até que estejam instalados os tribunais de execução das penas, serão julgados pelos tribunais competentes segundo a anterior legislação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 2 de Maio de 1945. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

**Decreto-lei n.º 34:649**

O Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar, cujos fundos, segundo as disposições legais por que se rege, só podem ser applicados em títulos de dívida pública, cuja taxa de juro tem vindo sucessivamente baixando, está sofrendo uma crescente deminuição das suas receitas que muito agrava a sua situação financeira, ao que se torna necessário e urgente fazer face.

Considerando os grandes benefícios que o mesmo Cofre vem prestando às famílias dos sargentos falecidos, geralmente desprovidas de recursos;

Tendo em atenção o regime já experimentado em organismos congéneres e o parecer favorável da Inspecção de Seguros;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 14.º do decreto com fôrça de lei n.º 14:589, de 18 de Novembro de 1927, é substituído pela seguinte forma:

Artigo 14.º Os fundos do Cofre poderão ser applicados em:

- a) Títulos da dívida pública portugueza;
- b) Títulos garantidos pelo Estado;
- c) Aquisição de imóveis;
- d) Primeiras hipotecas sobre prédios urbanos situados no continente.

§ 1.º A parte dos fundos applicada na aquisição de imóveis, incluindo as primeiras hipotecas, não deve exceder 50 por cento do total das reservas e a quantia emprestada em primeira hipoteca não pode exceder 75 por cento do valor do prédio hipotecado.

§ 2.º A parte dos fundos applicada na compra de títulos garantidos pelo Estado não pode exceder 25 por cento do total das reservas.

§ 3.º Os capitais do Cofre e os bens em que forem investidos serão, como os subsídios, impenhoráveis e isentos de quaisquer contribuições ou impostos.

§ 4.º Os fundos do Cofre em numerário, emquanto não tiverem aplicação, serão depositados na Caixa Económica Portuguesa e os títulos e outra documentação representativa de fundos estarão arrecadados em cofre de três chaves, à prova de fogo, de que serão claviculários o presidente, o vogal tesoureiro e o vogal secretário da direcção.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1945. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Montz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

---

## II — PORTARIAS

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

---

### Portaria n.º 10:946

Tendo-se reconhecido não haver vantagem em serem especialmente organizados para operações de montanha os regimentos de infantaria n.ºs 6, 8, 9 e 13;

Atendendo a que a completa uniformidade entre as diferentes unidades de infantaria de linha facilita manifestamente a resolução dos problemas da instrução e mobilização do exército:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

Artigo 1.º Passam a ser considerados do tipo normal todos os regimentos de infantaria de linha localizados no território da metrópole.

Art. 2.º Os batalhões de caçadores n.ºs 2, 3, 6, 7, 9 e 10 e os batalhões independentes das ilhas adjacentes serão especialmente organizados para operações em regiões montanhosas.

Ministério da Guerra, 8 de Maio de 1945. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

**Portaria n.º 10:967**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que a partir desta data cesse o regime de censura militar às correspondências e encomendas postais, bem como às comunicações telegráficas e telefónicas, de e para os Arquipélagos da Madeira e de Cabo Verde, estabelecido pela portaria n.º 10:542, de 29 de Novembro de 1943, mantendo-se porém o mesmo regime para as correspondências de e para o Arquipélago dos Açores até que as circunstâncias o aconselhem.

Ministério da Guerra, 22 de Maio de 1945. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

**Portaria n.º 10:985**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, considerar nos termos da 2.ª parte do artigo 58.º do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, substituído pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:692, de 20 de Fevereiro de 1943, os médicos militares que se encontram fazendo parte das forças expedicionárias nos arquipélagos do Atlântico e nas colónias, são pagos pela verba das despesas da guerra e se encontram nas seguintes situações:

a) Que façam parte ou prestem serviço nos comandos militares dos Açores, Madeira, Cabo Verde, Terceira e Faial e comando militar das forças expedicionárias às colónias;

b) Que façam parte dos comandos dos R. I. 17, 18 e 24, dos Hospitais Militares da Madeira, Faial, Terceira, S. Miguel e Cabo Verde e do destacamento sanitário expedicionário às colónias;

c) Que desempenhem as funções de chefes de serviço de saúde nos comandos militares da Madeira, Açores, Terceira, Faial e Cabo Verde e das forças expedicionárias às colónias.

Ministério da Guerra, 8 de Junho de 1945. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição  
(Estado Maior do Exército)

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento provisório para a instrução da espingarda anti-carro 14<sup>mm</sup> m/42.

Ministério da Guerra, 10 de Maio de 1945. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Manuel Gomes de Araújo*.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento provisório para a instrução do canhão anti-carro 5<sup>cm</sup>, 7, m/43 — Título I — Material.

Ministério da Guerra, 10 de Maio de 1945. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Manuel Gomes de Araújo*.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento provisório para a instrução do canhão anti-carro 5<sup>cm</sup>, 7, m/43 — Título II — Instrução da Escola.

Ministério da Guerra, 10 de Maio de 1945. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Manuel Gomes de Araújo*.

### III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

I) As praças de cavalaria que tenham passagem à Escola Prática da arma não se farão acompanhar dos fatos de mescla, ficando estes em espólio nas respectivas unidades.

Fica assim alterada, nesta parte, a determinação VII) da *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 1939.

II) Os uniformes de trabalho a usar pelas guarnições dos carros de combate e auto-metralhadoras, a que se refere a circular n.º 42, de 29 de Dezembro de 1943, da Repartição do Gabinete do Ministério da Guerra, têm a seguinte duração mínima:

Barretes — 12 meses.

Blusas e calças — 15 meses.

## Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

III) Em complemento do despacho ministerial de 24 de Setembro de 1942, inserto na *Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série, do mesmo ano, pág. 203, deve observar-se o seguinte:

1.º Os segundos sargentos ou furriéis milicianos auxiliados da A. T. E. nos termos da regra 1.ª do referido despacho de 24 de Setembro de 1942 permanecerão ao serviço até ao dia em que pelo tempo de serviço prestado como expedicionário — 2 anos — lhes pertenceria ser desmobilizados, data em que terão passagem à disponibilidade ou à situação de licenciados, conforme os casos, continuando, porém, nestas situações a serem auxiliados nos termos da última parte do § único do artigo 3.º do regulamento da A. T. E.

2.º Os segundos sargentos ou furriéis milicianos auxiliados da A. T. E. nos termos da regra 2.ª do mencionado despacho de 24 de Setembro de 1942 permanecerão ao serviço até ao dia em que for permitida aos da sua classe, ou aos do mesmo curso de sargentos milicianos, a passagem à disponibilidade ou à situação de licenciados, conforme os casos, data em que terão passagem a qualquer das referidas situações, continuando, porém, a ser auxiliados nos termos da última parte do § único do artigo 3.º do regulamento da A. T. E.

3.º Os primeiros cabos milicianos com o curso de sargentos milicianos, durante o tempo que estiverem cumprindo a sua obrigação normal de serviço, têm direito aos benefícios da A. T. E. como se fôsem do quadro permanente, devendo, a partir da data em que terminarem os 150 dias de serviço no posto de primeiro cabo miliciano, passarem a ser considerados como preenchendo vaga no quadro de primeiros cabos do quadro permanente das unidades a que pertencerem, sendo abonados pela verba destinada para este quadro.

4.º Aos segundos sargentos ou furriéis milicianos que estejam ao serviço desde a data da sua incorporação — não convocados — é aplicável a doutrina das regras do aludido despacho de 24 de Setembro de 1942 e, bem assim, o disposto nos n.ºs 1.º e 2.º do presente despacho, conforme façam parte ou não de forças expedicionárias, quer tenham ficado ao serviço depois de cumprida a obrigação, por lhes competir por escala permanecer nas fileiras, quer tenham ficado ao serviço, por terem decla-

rado desejar continuar nas fileiras pelo tempo que fôsse julgado necessário, devendo estes últimos ter passagem à disponibilidade ou serem licenciados, conforme os casos, no dia em que seja ordenada a promoção a furriel miliciano de nova classe de indivíduos, depois de terem sido presentes à Junta Hospitalar de Inspeção, continuando, porém, em qualquer das situações de disponibilidade ou de licenciado a ser auxiliados nos termos da última parte do § único do artigo 3.º do regulamento da A. T. E.

Se entre o dia da apresentação à J. H. I. e o dia do recebimento do processo para confirmação da decisão tomada pela referida Junta pertencer a passagem à disponibilidade ou à situação de licenciado, deverá a passagem a qualquer das mencionadas situações ser dada logo que seja concedido o auxílio da A. T. E., que será considerado como feito nos termos da última parte do § único do artigo 3.º do regulamento da mesma A. T. E.

5.º Aos segundos sargentos e furriéis do quadro permanente que estão ao serviço temporariamente, por se terem oferecido, é também aplicável o disposto nas regras do despacho de 24 de Setembro de 1942 e nos n.ºs 1.º e 2.º do presente despacho.

6.º A situação dos segundos sargentos e furriéis do Q. P. ao serviço temporariamente, por se terem oferecido, e a situação dos segundos sargentos e furriéis milicianos que estejam de licença da Junta, nos termos do regulamento da A. T. E., deve ser revista e harmonizada em conformidade com a doutrina do presente despacho.

---

#### IV — DECLARAÇÕES

##### Presidência do Conselho—Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que o original, arquivado nesta Secretaria, do decreto n.º 34:553, publicado pelo Ministério da Justiça, Gabinete do Ministro, no *Diário do Governo* n.º 93, 1.ª série, de 30 de Abril findo, contém, além daquelas com que saiu no referido *Diário do Governo*, a assinatura do Sr. Ministro das Finanças, Doutor João Pinto da Costa Leite.

Secretaria da Presidência do Conselho, 5 de Maio de 1945. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

Ministério das Finanças - Direcção Geral da Fazenda Pública  
Repartição do Património

Por despacho ministerial de 7 do corrente:

Nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 1.º e 3.º do decreto-lei n.º 34:111, de 15 de Novembro do ano findo, se faz público que foi autorizado tornar extensivas às aquisições ou expropriações necessárias à execução da obra de ampliação do campo militar de aviação em Espinho as disposições do decreto-lei n.º 28:797, de 1 de Julho de 1938, com as alterações constantes do citado decreto-lei n.º 34:111.

Direcção Geral da Fazenda Pública, 10 de Maio de 1945. — O Director Geral, *António Luiz Gomes*.

---

Por despacho ministerial de 24 do corrente:

Nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 1.º e 3.º do decreto-lei n.º 34:111, de 15 de Novembro do ano findo, se faz público que foi autorizado tornar extensivas às aquisições ou expropriações necessárias às instalações da bateria de artilharia da Ponta da Espalameda, na Horta, as disposições do decreto-lei n.º 28:797, de 1 de Julho de 1938, com as alterações constantes do citado decreto-lei n.º 34:111.

Direcção Geral da Fazenda Pública, 29 de Maio de 1945. — O Director Geral, *António Luiz Gomes*.

---

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

A Inspecção do Serviço Automóvel do Exército passou a ter a sua sede na Rua da Glória, 10, rés-do-chão, direito, Lisboa, desde 6 do corrente.

## V — DESPACHO

## Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Fixa-se como segue a verba destinada a subsídio de alimentação a abonar, a partir de 1 de Junho de 1945, aos oficiais e sargentos que façam parte de fôrças expedicionárias ou mobilizadas, bem como aos que se mantenham em regime de prevenção ou tomem parte em manobras ou exercícios do tempo de paz com direito ao mesmo abono, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 30:583:

	Metrópole, continente, Açores e Madeira	Colónias
Generais e brigadeiros . . . . .	17,500	25,500
Coronéis, comandantes militares, chefes do E. M. das regiões militares ou de arquipélagos . . . . .	15,500	20,500
Outros oficiais . . . . .	12,550	17,550
Sargentos . . . . .	8,500	12,500

*Fernando dos Santos Costa.*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Fernando  
cel





MINISTÉRIO DA GUERRA

# Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 6

31 de Julho de 1945

Publica-se ao Exército o seguinte:

## I — DECRETOS

Ministério das Finanças - Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 34:692

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea a) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, do artigo 13.º do decreto n.º 34:430, de 6 de Março de 1945, e do § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e de proposta aprovada pelo mesmo Ministro, nos termos do citado artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor de todos os Ministérios, um crédito especial da quantia de 107:150.000\$, devendo a mesma importância

ser adicionada aos orçamentos respeitantes ao corrente ano económico dos mesmos Ministérios na seguinte conformidade :

Finanças :

14:800.000\$ ao artigo 395.º

24:000.000\$ ao n.º 8) do artigo 117.º, constituindo a alínea g), sob a rubrica «Para pagamento do subsídio eventual referido na lei n.º 2:004, de 27 de Fevereiro de 1945».

Interior :

10:800.000\$ ao artigo 179.º

Justiça :

3:200.000\$ ao artigo 376.º

Guerra :

10:700.000\$ ao artigo 658.º

Marinha :

8:200.000\$ ao artigo 275.º

Negócios Estrangeiros :

450.000\$ ao artigo 48.º

Obras Públicas e Comunicações :

7:000.000\$ ao artigo 143.º

Colónias :

500.000\$ ao artigo 100.º

Educação Nacional :

22:500.000\$ ao artigo 885.º

Economia :

5:000.000\$ ao artigo 319.º

Art. 2.º A rubrica do artigo 395.º do orçamento de despesa do Ministério das Finanças e as dos mencionados artigos dos demais Ministérios são alteradas para :

Suplemento nos termos do decreto-lei n.º 33:272, de 24 de Novembro de 1943, e subsídio eventual referido na lei n.º 2:004, de 27 de Fevereiro de 1945.

Art. 3.º É inscrita a quantia de 107:150,000\$ no orçamento das receitas do actual ano económico, no capítulo 7.º, classe «Reembolsos e reposições», em artigo 182.º-A, sob a rubrica «Importâncias entregues pela

Direcção Geral da Fazenda Pública para pagamento do subsídio eventual aos servidores do Estado».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações - Gabinete do Ministro

### Decreto-lei n.º 34:718

Tornando-se necessário autorizar a Comissão Administrativa do Aeroporto de Lisboa a fazer face às despesas resultantes da colaboração prestada pelo Comando Geral da Aeronáutica Militar e pelo batalhão de sapadores bombeiros; a requisitar ao Comando Geral da Polícia de Segurança Pública o pessoal necessário para o policiamento do Aeroporto, atribuindo-lhe, para fardamento e alimentação, os competentes subsídios; e, finalmente, a conceder fardamento especial a certos funcionários do mesmo Aeroporto.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Constituem encargo da Comissão Administrativa do Aeroporto de Lisboa as despesas resultantes da colaboração prestada pelo Comando Geral da Aeronáutica Militar, tanto em pessoal como em material, no serviço de protecção efectuado naquele Aeroporto, emquanto essa colaboração se mostre necessária.

Art. 2.º A Comissão Administrativa do Aeroporto de Lisboa poderá requisitar ao Comando Geral da Polícia

de Segurança Pública, para o serviço de policiamento do mesmo Aeroporto, um destacamento, cuja composição será fixada de acôrdo com aquele Comando Geral.

§ único. Este destacamento fica sujeito, no que respeita a vencimentos e gratificações, a regime análogo ao estabelecido nos decretos-leis n.ºs 27:929 e 33:816, respectivamente de 5 de Agosto de 1937 e 26 de Julho de 1944, terá direito a alojamento e, sempre que se verifiquem circunstâncias especiais ou anormais, a subsídio para alimentação, análogo ao que em idênticas condições o Comando Geral da Polícia de Segurança Pública atribue ao seu pessoal, e usará uniforme de tipo especial, a cargo dos respectivos componentes e conforme plano aprovado por regulamento.

Art. 3.º As despesas resultantes da atribuição de vencimentos, gratificações e subsídios a que se refere o § único do artigo 2.º e ainda as inerentes ao alojamento do pessoal destacado de outros serviços do Estado, enquanto o Aeroporto de Lisboa não tiver instalações próprias para êste efeito, constituem encargo da Comissão Administrativa do mesmo Aeroporto.

Art. 4.º A Comissão Administrativa do Aeroporto de Lisboa poderá abonar ao comando do batalhão de sapadores bombeiros, por um piquete permanente destacado no Aeroporto, as gratificações que forem fixadas de harmonia com o mesmo comando.

Art. 5.º Nos termos da alínea *d*) do artigo 7.º do decreto-lei n.º 32:323, de 15 de Outubro de 1942, será concedido fardamento especial aos seguintes funcionários do Aeroporto de Lisboa: chefes de movimento e de pista, mecânicos de aviões e electricistas, radiotelegrafistas, meteorologistas, escriturários de tráfego, telefonistas, jardineiros, enfermeiros, motoristas, continuos, serventes, auxiliares e paquetes.

Art. 6.º Os funcionários do Aeroporto de Lisboa ficam sujeitos, em matéria de licenças, faltas ao serviço e disciplina, às disposições applicáveis do decreto com força de lei n.º 19:478, de 18 de Março de 1931, e legislação posterior e do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado, aprovado pelo decreto-lei n.º 32:659, de 9 de Fevereiro de 1943.

Art. 7.º São confirmados, para todos os efeitos, pelo presente diploma os actos ou deliberações da Comissão Administrativa do Aeroporto de Lisboa, praticados até à presente data, que tiverem consistido na atribuição de

abonos ou realização de despesas com o pessoal do mesmo Aeroporto, effectuadas antes da celebração dos respectivos contratos ou da passagem dos competentes alvarás de assalariamento; com os serviços prestados pelo Comando Geral da Aeronáutica Militar, em pessoal e em material; com o pessoal destacado do Comando Geral da Polícia de Segurança Pública e do batalhão de sapadores bombeiros; e com o alojamento do pessoal destacado de outros serviços do Estado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1945. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 34:724

Com fundamento nas disposições da alínea c) do artigo 33.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 49.778510, a qual reforça a verba da alínea a) «Restituições do Ministério da Guerra de que trata o artigo 16.º do decreto n.º 21:426, de 30 de Junho de 1932 (processos já organizados e a organizar)» do n.º 1) do artigo 27.º, capítulo 2.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, e é destinada ao pagamento de 48 129580 de caução e de 1.648530 de juros à Companhia Nacio-

nal Mercantil, em virtude do acórdão do Supremo Tribunal Administrativo no recurso administrativo n.º 1:754, de 5 de Junho de 1942, publicado no *Diário do Governo* n.º 183, 2.ª série, de 7 de Agosto seguinte.

Art. 2.º É anulada a importância de 49.778\$10 na verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 149.º, capítulo 9.º, do actual orçamento do Ministério da Guerra.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1945. —  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa*.

---

Ministério das Finanças—Direcção Geral das Alfândegas

---

### Decreto-lei n.º 34:735

Sendo de toda a conveniência não onerar com a cobrança de emolumentos gerais, tráfego e sêlo o despacho de importação de material de guerra e de aquartelamento e o de artigos militares remetidos da metrópole para as colónias, com destino às forças expedicionárias, e devolvidos dali para os Ministérios da Guerra e da Marinha;

Convindo que em relação a êsse material se proceda de forma semelhante à estabelecida nos decretos n.ºs 31:427, de 29 de Julho de 1941, e 33:154, de 20 de Outubro de 1943;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentos das taxas de emolumentos gerais, tráfego e sêlo o material de guerra e de aquartelamento e bem assim os artigos militares devolvidos das colónias, pelas forças expedicionárias, aos Ministé-

rios da Guerra e da Marinha, quando importados com isenção de direitos ao abrigo do n.º 34.º do artigo 92.º das instruções preliminares das pautas.

Art. 2.º As isenções a que alude o artigo antecedente não são extensivas aos serviços pessoais prestados nem às despesas feitas pela alfândega nos serviços de carga e descarga.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 6 de Julho de 1945. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

---

Ministério da Guerra - Gabinete do Ministro

---

### Decreto n.º 34:766

Tendo em atenção o que a respeito da Legião Portuguesa se dispõe no artigo 7.º da lei da organização do exército e nos artigos 72.º, 73.º, 74.º e 75.º da lei de recrutamento e serviço militar;

Considerando que pelo decreto-lei n.º 31:956, de 2 de Abril de 1942, a Legião Portuguesa tem a seu cargo em tempo de guerra a Defesa Civil do Território, em estreita colaboração com as forças militares directamente subordinadas aos Ministérios da Guerra e da Marinha;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais e sargentos do exército ou da armada no exercício público de funções inerentes à Legião Portuguesa usarão os distintivos correspondentes aos seus postos e categorias sobre o uniforme privativo do mesmo organismo, nas condições previstas nos regulamentos de uniformes em vigor nos Ministérios da Guerra e da Marinha, e manterão o direito às regalias

que lhes são conferidas pelo regulamento de continências e honras militares.

Art. 2.º As forças da Legião Portuguesa estão sujeitas às disposições do regulamento de continências e honras militares, nas precisas condições estabelecidas para as forças do exército e da armada.

Art. 3.º Os Ministros da Guerra e da Marinha poderão autorizar a organização de cursos especiais para serem frequentados pelos graduados da Legião Portuguesa que não sejam oficiais e sargentos do exército ou da armada, a fim de facilitar o seu ingresso nos quadros dos oficiais e sargentos milicianos ou nas reservas de marinha.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1945. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz*.

#### Decreto-lei n.º 34:800

Com a publicação da lei n.º 1:906, de 22 de Maio de 1935, e das disposições sobre o acesso aos postos de brigadeiro e de general constantes do decreto-lei n.º 28:402, de 31 de Dezembro de 1937, transitaram para o Conselho Superior do Exército as mais importantes atribuições do Conselho Superior de Promoções. A competência actual dêste organismo, ou abrange questões de natureza puramente burocrática que podem ser directamente resolvidas pelo Ministro com evidente vantagem, ou respeita a apreciações de carácter moral e disciplinar que melhor cabem no âmbito do Conselho Superior de Disciplina.

Demonstra por outro lado a experiência não terem sido atingidos os objectivos que se pretendiam alcançar com a criação do Conselho de Recursos pelos decretos n.ºs 11:856, de 5 de Julho de 1926, 12:163, de 21 de Agosto de 1926, e 13:376, de 30 de Maio de 1927, e com a ulterior regulamentação do seu funcionamento por decreto n.º 14:086, de 12 de Agosto do mesmo ano. A demasiada amplitude na faculdade de interposição de recurso embaraça a Administração, que se vê constante-

mente obrigada a atender processos e a discutir causas sem fundamento sólido, e, por outro lado, a falta no Conselho de pessoas habituadas à interpretação das leis conduz à freqüente recusa de homologação das decisões do Conselho e, conseqüentemente, a escusadas perdas de tempo.

Torna-se assim imperioso mudar de sistema, embora sem deixar de atender à necessidade de garantir aos militares a faculdade de recurso contra decisões ilegais ou que enfermem de desvio ou excesso de poder. É esse o objectivo do presente diploma.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintos o Conselho Superior de Promoções e o Conselho de Recursos, transitando respectivamente para o Conselho Superior de Disciplina e para o Supremo Tribunal Militar a competência que a cada um está atribuída e não seja expressamente anulada ou alterada pelo disposto no presente diploma.

Art. 2.º Além das atribuições que lhe estão fixadas, compete ao Conselho Superior de Disciplina dar parecer sobre os assuntos relativos a promoções que pelo Ministro da Guerra sejam mandados submeter à sua apreciação, bem como sobre as questões relativas ao julgamento de recursos em matéria de informações anuais.

§ 1.º O julgamento de bom comportamento civil e militar para efeitos de promoção é da competência do Ministro da Guerra, que no entanto poderá, quando o julgar conveniente, mandar ouvir o Conselho Superior de Disciplina.

§ 2.º O Conselho Superior de Disciplina será obrigatoriamente ouvido quando o oficial a promover tiver tido depois da última ascensão na escala qualquer informação desfavorável acerca da sua idoneidade moral.

Art. 3.º O oficial que depois da última promoção tiver informação desfavorável acerca da sua competência profissional só pode ascender ao posto imediato depois de o respectivo processo ter sido submetido à apreciação do Conselho Superior do Exército.

Art. 4.º Além das funções consultivas que pelo § 1.º do artigo 374.º do Código de Justiça Militar lhe são atribuídas, compete ao Supremo Tribunal Militar:

a) Julgar os recursos que em matéria de promoções, preterições ou situação na escala forem interpostos

pelos militares de graduação não inferior a primeiro sargento;

b) Julgar os recursos interpostos pelos militares que se considerem ilegalmente prejudicados quanto à colocação ou classificação nas situações de reserva ou de reforma;

c) Dar parecer sobre a promoção por feitos distintos em combate, bem como sobre o acesso ao posto imediato, de militares que se tenham constituído na situação de prisioneiros de guerra depois da última promoção.

§ único. As decisões ou acórdãos do Supremo Tribunal Militar proferidos no exercício da competência que lhe é atribuída nas alíneas precedentes carecem de homologação do Ministro da Guerra.

A recusa de homologação será sempre objecto de decreto devidamente fundamentado e referendado por todos os Ministros e publicado juntamente com o acórdão do Tribunal.

Em qualquer caso as decisões do Tribunal serão sempre publicadas na *Ordem do Exército*.

Art. 5.º Dos recursos interpostos pelos oficiais do exército em matéria de vencimentos e daqueles em que se argua incompetência, excesso de poder e ofensa de direitos estabelecidos nas leis e regulamentos em vigor, com exclusão das questões de carácter disciplinar e das que, nos termos do presente diploma, constituam atribuições do Supremo Tribunal Militar ou do Conselho Superior de Disciplina, conhecerá o Supremo Tribunal Administrativo.

Art. 6.º O prazo máximo para a interposição dos recursos é de trinta dias a partir da data em que os militares interessados tomarem conhecimento oficial da decisão ou do documento legal que motiva o recurso.

Art. 7.º Na apreciação dos recursos a que se refere o presente diploma é inteiramente aplicável o disposto nos artigos 84.º, 85.º e 86.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1927.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1945. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

## II — PORTARIAS

Ministérios da Guerra e da Economia

**Portaria n.º 11:015**

Mantendo-se, como nos anos anteriores, as circunstâncias provenientes dos maus anos agrícolas, torna-se necessário garantir as condições de alimentação dos soldados do exército, guarda nacional republicana e outros serviços públicos, sem esquecer, ao mesmo tempo, as necessidades da pecuária.

Estudado o assunto, entendeu o Governo optar por uma solução de colaboração com a lavoura nacional, a quem foi explicado o que dela se esperava para a conveniente satisfação daquelas necessidades.

Foi assim possível, num ano de excepcional carência de forragens, obter dos diversos concelhos principais produtores de palha contingentes que, somados, perfizessem a quantidade indispensável d'este produto.

No estabelecimento dos contingentes, que se sabe exigirem pesados sacrificios, levou-se em linha de conta a produção normal de trigo de cada concelho, o consumo local de palha, expresso através do número de animais, o estado das searas e, finalmente, um conjunto de factores, tais como a tradição de enfardação de palha, o seu maior ou menor consumo em face da produção normal de fenos e as exigências de estabulação dos gados.

No mapa agora publicado figuram Grémios da Lavoura com quantidades que diferem das que primitivamente lhes foram atribuídas em face da fórmula adoptada.

As diferenças para mais verificadas em certos casos representam, quanto aos respectivos Grémios, uma manifestação de vontade de colaboração para além do desejo geral de cumprir, e não será justo que constituam de futuro um índice de maior obrigação.

Aos Grémios da Lavoura, a bem do interesse geral, reconhece-se a autoridade necessária para a boa execução da presente portaria. O Governo deseja registar neste momento o espirito de colaboração e compreensão manifestado pelos produtores, através dos respectivos Grémios da Lavoura, na solução d'este problema.

Considerada a solução acima indicada, manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Guerra e da Economia, ao abrigo do disposto no n.º 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941, e nos artigos 7.º, 9.º e 28.º do regulamento para o serviço de requisições militares, de 26 de Agosto de 1913, o seguinte:

Artigo 1.º São atribuídos aos concelhos indicados no mapa anexo, para fornecimento à Manutenção Militar, os contingentes de palha discriminados no mesmo mapa.

Art. 2.º Os contingentes concelhios de palha serão fornecidos unicamente através dos respectivos Grémios da Lavoura.

Art. 3.º Os produtores, nas quantidades que lhes couberem para preenchimento do contingente concelhio, poderão incluir até 15 por cento de palha de aveia ou de cevada, devendo o restante ser preenchido por palha de trigo.

Art. 4.º O trânsito de palhas de trigo, aveia e cevada por qualquer via fica condicionado à passagem de guias de trânsito pelo Grémio da Lavoura do concelho de origem, em modelo da Intendência Geral dos Abastecimentos.

Art. 5.º As quantidades de palha da produção de cada concelho que excedam o respectivo contingente de fornecimento ficam isentas de qualquer obrigação e apenas subordinado o seu comércio às normas indicadas no número anterior.

Art. 6.º A transgressão do disposto nos números anteriores implica a perda do produto, além do procedimento judicial, de harmonia com a legislação em vigor.

Art. 7.º Aos Grémios da Lavoura é conferida a necessária autoridade para efectuarem entre os produtores do concelho a justa repartição do contingente de fornecimento estabelecido.

Art. 8.º As palhas que em cada concelho hajam de constituir o contingente de fornecimento ficarão, até ao momento de entrega, em poder dos respectivos produtores sempre que nisso os Grémios da Lavoura reconheçam vantagem. Os produtores ficam constituídos, em relação a essas palhas, seus fiéis depositários.

Art. 9.º O pagamento das palhas destinadas à Manutenção Militar será feito directamente aos produtores pelos Grémios da Lavoura, que para tanto receberão daquele estabelecimento as importâncias necessárias, me-

diante recibos provisórios, a resgatar pelos definitivos, passados após a recepção dos produtos no destino.

Art. 10.º Os pesos que servirão à liquidação definitiva serão sempre os constantes das senhas do caminho de ferro ou os contidos nas notas de entrada nos armazéns indicados pela Manutenção Militar.

Art.º 11.º As palhas dos contingentes de fornecimento terão os seguintes preços por quilograma:

Palha de trigo, enfardada . . . . .	540
Palha de aveia ou cevada, enfardada . . . . .	538

Art. 12.º As palhas só serão postas nas estações de origem ou entregues nos armazéns da Manutenção Militar depois de prévio entendimento entre os Grémios da Lavoura e aquele estabelecimento em relação às datas de entrega.

Art. 13.º O transporte ferroviário será de conta da Manutenção Militar, que ficará responsável pelas palhas depois de entregues nos cais de embarque ou directamente nos armazéns indicados por esse estabelecimento militar.

Art. 14.º Para atenuar o encargo com o transporte da palha enfardada que se encontre a mais de 10 quilómetros das estações ou entrepostos de origem será abonado por cada quilómetro, além daquela distância, o subsídio de \$500(5) por quilograma.

Art. 15.º Aos Grémios da Lavoura serão abonados 2 por cento sobre o custo dos produtos facturados para satisfação das despesas que resultem da sua intervenção.

Art. 16.º Atendendo à deficiente produção nacional de fava e aveia no presente ano e à possibilidade que se antevê de abastecer as unidades militares pela importação destes produtos, ficam os mesmos excluídos de requisição.

Art. 17.º Para assegurar a conveniente conjugação de serviços existirá junto do Ministério da Guerra (Administração Geral do Exército) um delegado do Ministério da Economia, a quem deverão ser dirigidas as reclamações que os Grémios da Lavoura julguem necessário formular.

Ministérios da Guerra e da Economia, 4 de Julho de 1945. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Sub-Secretário de Estado da Agricultura, *Albano da Câmara Pimentel Homem de Melo*.

## Mapa anexo à portaria n.º 11:015

Distritos e concelhos	Palha — Toneladas
<b>Distrito de Beja . . . . .</b>	<b>5:190</b>
Aljustrel . . . . .	540
Almodôvar . . . . .	100
Alvito . . . . .	270
Beja . . . . .	1:360
Castro Verde . . . . .	200
Cuba . . . . .	560
Ferreira do Alentejo . . . . .	430
Mértola . . . . .	(a) —
Odemira . . . . .	350
Ourique . . . . .	290
Serpa . . . . .	200
Vidigueira . . . . .	830
Moura e Barrancos . . . . .	60
<b>Distrito de Évora . . . . .</b>	<b>3:900</b>
Alandroal . . . . .	(c) 90
Arraiolos . . . . .	380
Borba . . . . .	(b) 50
Évora e Viana do Alentejo . . . . .	1:000
Estremoz . . . . .	500
Montemor-o-Novo . . . . .	400
Mora . . . . .	90
Mourão . . . . .	(b) 20
Portel . . . . .	280
Redondo . . . . .	360
Reguengos de Monsaraz . . . . .	370
Vila Viçosa . . . . .	360
<b>Distrito de Portalegre . . . . .</b>	<b>3:595</b>
Alter do Chão . . . . .	(b) 60
Arronches . . . . .	300
Aviz . . . . .	230
Campo Maior . . . . .	820
Castelo de Vide . . . . .	(b) 25
Marvão . . . . .	(c) 50
Crato . . . . .	180
Elvas . . . . .	960
Fronteira . . . . .	(b) 40
Monforte . . . . .	350
Nisa . . . . .	(c) 40
Ponte de Sor . . . . .	60
Gavião . . . . .	20
Portalegre . . . . .	210
Sousel . . . . .	250

Distritos e concelhos	Palha — Toneladas
Distrito de Castelo Branco . . . . .	(c) 100
Distrito de Setúbal . . . . .	625,2
Alcácer do Sal . . . . .	100
Alcochete . . . . .	60
Grândola . . . . .	130
Moita e Barreiro . . . . .	17,7
Palmela e Setúbal . . . . .	54,5
Montijo . . . . .	48
Santiago do Cacém . . . . .	125
Sines . . . . .	(b) 50
Sezimbra . . . . .	(b) 60
Distrito de Leiria . . . . .	53
Alcobaça . . . . .	3
Bombarral . . . . .	10
Caldas da Rainha . . . . .	8
Óbidos . . . . .	16
Peniche . . . . .	16
Distrito de Santarém . . . . .	1:120
Abrantes, Constância, Sardoal e Mação . . . . .	70
Almeirim . . . . .	50
Alpiarça . . . . .	20
Benavente . . . . .	80
Cartaxo . . . . .	70
Chamusca . . . . .	110
Coruche . . . . .	80
Golegã . . . . .	150
Rio Maior . . . . .	(e) 60
Salvaterra de Magos . . . . .	60
Santarém . . . . .	190
Tomar, Ferreira do Zêzere e Vila Nova de Ourém . . . . .	40
Tôres Novas e Barquinha . . . . .	100
Alcanena . . . . .	40
Distrito de Lisboa . . . . .	1:560
Alenquer . . . . .	(b) 240
Arruda dos Vinhos . . . . .	230
Azambuja . . . . .	230
Cadaval . . . . .	200
Loures . . . . .	30
Lourinhã . . . . .	230
Mafra . . . . .	60
Oeiras . . . . .	67

Distritos e concelhos	Palha Toneladas
Cascais . . . . .	33
Sintra . . . . .	(c) 40
Sobral de Monte Agraço . . . . .	100
Tôrres Vedras . . . . .	260
Vila Franca de Xira . . . . .	40
<b>Total . . . . .</b>	<b>16:143,2</b>

(a) Contingente suprido de comum acôrdo por outros concelhos.

(b) Contingentes reduzidos com base em compensações oferecidas por outros concelhos.

(c) Contingentes estabelecidos sem que se tenha conseguido prôvio acôrdo com os concelhos.

Ministérios da Guerra e da Economia, 4 de Julho de 1945. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Sub-Secretário de Estado da Agricultura, *Albano da Câmara Pimentel Homem de Melo*.

#### Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

##### Portaria n.º 11:022

Tendo em atenção a doutrina das alíneas *a)* e *b)* do artigo 13.º da lei do recrutamento e serviço militar, de 1 de Setembro de 1937, e ainda o disposto no decreto-lei n.º 31:276, de 19 de Maio de 1941;

Tornando-se necessário organizar a assistência religiosa às forças expedicionárias ou mobilizadas para operações de campanha, em cumprimento das disposições do artigo XVIII da Concordata entre a Santa Sé e o Governo Português, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o seguinte sôbre o:

#### Serviço de assistência religiosa em campanha

Artigo 1.º O serviço de assistência religiosa terá como objectivo a valorização moral dos combatentes:

1.º Oferecendo-lhes facilidades para o cumprimento dos deveres da sua consciência religiosa, organizando e promovendo os actos do culto;

2.º Facultando-lhes meios para a sua cultura religiosa e moral;

3.º Desenvolvendo entre os assistidos o culto pelas virtudes heróicas, o gôsto pela disciplina e pela obediência sem limite aos chefes e o espírito de sacrificio pela Pátria.

§ único. Acessòriamente, o serviço de assistência religiosa em campanha tomará à sua conta os assuntos referentes à identificação e estado civil dos militares junto dos quais exerce a sua acção e durante os períodos de operações activas colaborará com as formações sanitárias.

Art. 2.º O serviço de assistência religiosa em campanha será desempenhado por capelães militares, nomeados nos termos da alínea a) do artigo 13.º da lei n.º 1:961, de 1 de Setembro de 1937, e artigo XIII da Concordata entre a Santa Sé e o Govêrno Português, e compreende:

1.º Um capelão chefe por cada exército em operações;

2.º Capelães militares das grandes unidades ou agrupamentos mixtos de efectivo equivalente a uma brigada, com a função de chefes de serviço nos respectivos quartéis generais;

3.º Capelães militares em serviço nas unidades e formações.

Art. 3.º O número de capelães militares das grandes unidades, bem como o de capelães militares das unidades e formações, varia com as necessidades e a constituição das fôrças expedicionárias ou mobilizadas para operações de campanha. Normalmente competirá um a cada quartel general de grande unidade em operações e um a cada comando de regimento, batalhão de infantaria encorporado ou independente, unidades, formações ou grupos de formações equivalentes, bem como um a cada hospital.

Quando tal fôr julgado necessário ou conveniente e não seja possível organizar de outra forma a assistência religiosa, poderá ser atribuído um capelão militar a agrupamentos de fôrças de efectivo inferior ao de um batalhão ou unidade equivalente.

Os hospitais de sangue e as ambulâncias divisionárias terão como capelães os sacerdotes que exercem as funções de capelães militares nos quartéis generais das grandes unidades correspondentes.

Art. 4.º Por acôrdo entre a Santa Sé e o Govêrno Português poderá ser designado um bispo para o exer-

cício das funções de ordinário castrense, que superintenderá em todos os serviços de assistência religiosa em campanha e estabelecerá as relações necessárias entre o Ministério da Guerra e o Episcopado Português.

§ único. Ao ordinário castrense poderá ser atribuída superintendência canónica sobre os sacerdotes contratados para o ensino de moral em estabelecimentos de ensino militar ou sobre quaisquer outros que exercerem capelanias em organismos dependentes do Ministério da Guerra, nos casos em que os mesmos não estejam submetidos a outra autoridade eclesiástica.

Art. 5.º O corpo de capelães militares em campanha é constituído por sacerdotes católicos de naturalidade e nacionalidade portuguesa no pleno exercício das suas ordens e nomeados pelo Ministro da Guerra por proposta ou depois de ouvido o ordinário castrense.

Os capelães chefes e os capelães militares das grandes unidades são escolhidos de entre os sacerdotes portugueses que evidenciem qualidades especiais para a direcção dos serviços e que maior confiança mereçam aos seus superiores hierárquicos; os restantes capelães militares serão nomeados de entre quaisquer sacerdotes apurados para os serviços auxiliares do exército que, no acto da sua primeira nomeação, não excedam a idade de trinta e cinco anos.

Art. 6.º As condições canónicas dos sacerdotes nomeados para o corpo de capelães militares são reguladas pelos cânones segundo as directivas do ordinário castrense, do qual dependem em todos os assuntos de natureza eclesiástica.

Os capelães militares têm jurisdição paroquial sobre os militares das unidades em que prestam serviço, gozando os mesmos militares, quanto aos seus deveres religiosos, dos privilégios e isenções concedidos pelo direito canónico.

Art. 7.º Sob o ponto de vista militar, em todos os assuntos de carácter administrativo e disciplinar, os sacerdotes capelães militares estão sujeitos ao fóro militar, qualquer que seja a sua categoria.

A situação militar e eclesiástica dos capelães militares será sempre notificada tanto no fóro militar como no fóro eclesiástico.

Art. 8.º No acto do seu alistamento os capelães militares das pequenas unidades e formações são graduados no posto de alferes. A promoção a tenente dos alferes

capelães graduados será feita no dia 1 de Dezembro do ano em que completarem quatro anos de serviço no posto, se merecerem informação favorável para a promoção dos comandos de que dependem e dos chefes do serviço religioso a cuja jurisdição estão affectos.

No posto de capitão serão graduados:

a) Os sacerdotes que, sendo ou não capelães militares, forem designados, por acôrdo entre as autoridades militares e eclesiásticas, para o exercício das funções de chefia do serviço de assistência religiosa nas grandes unidades ou agrupamentos mixtos equivalentes;

b) Os tenentes capelães militares que, com mais de quarenta e cinco anos de idade e dez de serviço, obtenham informação favorável para a promoção dos chefes militares e eclesiásticos.

§ único. Os capelães chefes de serviço de assistência religiosa na grande unidade exército poderão ser graduados no posto de major.

Art. 9.º Os capelães militares serão, conforme as necessidades o exigirem e de harmonia com as regras fixadas no artigo 2.º, colocados nas unidades e formações, das quais ficarão fazendo parte integrante.

A colocação dos capelães será sempre feita pelo Ministro da Guerra, ouvido o ordinário castrense.

Art. 10.º Os capelães militares das grandes unidades exercem como chefes de serviços as suas funções nos respectivos quartéis generais, sendo da sua especial competência:

1.º Superintender nos serviços da assistência religiosa das grandes unidades a que pertencem, estimulando o seu desenvolvimento e aperfeiçoamento;

2.º Propor ao capelão chefe, quando exista, ou ao ordinário castrense as medidas que julgarem mais eficazes para se conseguirem os objectivos da assistência religiosa;

3.º Dar conta aos comandos locais e ao capelão chefe castrense da forma como funcionam os serviços da assistência religiosa dentro da grande unidade em que prestam serviço.

Art. 11.º Os capelães militares desenvolverão nas suas unidades ou formações os serviços da assistência religiosa designados no artigo 1.º, de harmonia com as instruções recebidas do capelão da grande unidade a que estão affectos e de acôrdo com os respectivos comandos das forças que servem.

§ 1.º Devem pôr o mais esclarecido zêlo no desempenho das suas funções e não tomarem encargos nem desempenharem serviços que os afastem da rectidão da sua dignidade sacerdotal, tendo sempre em ateação o meio em que foram chamados a servir.

§ 2.º Para a sua acção de ordem cultural, moral e social os capelães devem aproveitar os espaços de tempo livres das occupaões estritamente militares, esforçando-se por contrariar ou fazer desaparecer entre as tropas quaesquer causas de desagregação moral que possam contribuir para a degradação do carácter ou deminiuição do valor.

§ 3.º Os capelães militares colocados no comando dos regimentos orientarão o serviço religioso dentro da unidade e serão sempre mais graduados ou antigos do que os capelães dos batalhões ou sub-unidades subordinados ao comando do regimento.

Art. 12.º Os capelães militares terão direito aos vencimentos e abonos atribuídos aos militares de correspondente graduação da arma de infantaria. A cargo do Ministério da Guerra ficará ainda o fornecimento das alfaias necessárias ao culto e a atribuição de dotações e verbas indispensáveis ao seu exercício.

§ único. Compete ao ordinário castrense propor ao Ministro da Guerra as dotações e verbas globais indispensáveis ao custeio do exercício do culto e da assistência religiosa em campanha e fazer a sua distribuição pelas unidades e formações, conforme as suas necessidades relativas. No exercício das suas funções dentro do Ministério da Guerra o ordinário castrense terá a categoria de director de serviço.

Art. 13.º Serão abatidos ao corpo dos capelães militares os sacerdotes a quem fôr retirada a licença para o exercício da sua missão eclesiástica, quer pelo seu bispo de origem, quer pelo ordinário castrense, ou contra quem forem levantadas objecções de qualquer naturéza que lhes façam perder a confiança do Govérno.

Art. 14.º O Ministro da Guerra publicará, de acôrdo com o ordinário castrense, as instruções necessárias à maior eficácia dos serviços de assistência religiosa em campanha.

Ministério da Guerra, 12 de Julho de 1945. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

**Portaria n.º 11:023**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o *Hino do Exército*, cuja letra e música serão publicadas na próxima *Ordem do Exército*. O *Hino do Exército* será obrigatoriamente tocado pelas bandas militares durante as continências prestadas, nos termos do artigo 47.º do regulamento de continências e honras militares, ao Presidente do Conselho de Ministros e Presidente do Conselho Superior de Defesa Nacional, aos Ministros da Guerra e da Marinha e ao Sub-Secretário de Estado da Guerra.

Ministério da Guerra, 12 de Julho de 1945. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

## Hino do Exército

### I

Nós vimos de Ourique  
e de Valdevez,  
servindo a Henrique  
e ao Rei português  
que em tantas batalhas,  
em luta campal,  
ergueu as muralhas  
para Portugal!

Iremos até onde a Pátria fôr,  
e seja em paz, ou seja em guerra,  
que este clamor  
vibre imortal,  
de mar em mar, de serra em serra:  
— Portugal! Portugal! Portugal!

### II

Vimos do Salado  
e de Aljubarrota,  
no sangue já dado  
por nós, gota a gota,  
pois vida perdida,  
na glória da morte,  
à Pátria dá vida,  
tornando-a mais forte.

Iremos até onde a Pátria fôr,  
e seja em paz, ou seja em guerra,  
que este clamor  
vibre imortal,  
de mar em mar, de serra em serra:  
— Portugal! Portugal! Portugal!

### III

Nós vimos do espanto  
das ondas tremendas,  
quebrando o encanto  
de ventos e lendas!  
Vimos do mar fundo,  
do fundo do mistério,  
no ventre do mundo  
gerando um Império.

Iremos até onde a Pátria fôr,  
e seja em paz, ou seja em guerra,  
que este clamor  
vibre imortal,  
de mar em mar, de serra em serra:  
— Portugal! Portugal! Portugal!

(Canto e banda)

Letra de Affonso P. de S. Paula  
 Música do Tenente P. A. de Agostoso. (1.ª - 65 ou 2.ª - 120. em marcha)

**HINO DO EXERCITO**

*Voz*

*Flautas Flaut*

*Requintas*

*Clarinetes*

*Soprano Alto*  
*Saxofones*  
*Franco*

*Clarinetos*

*Trombetas*

*Trombetas (mib)*

*Trompas (mib)*

*Trompas (mib)*

*Trombones*

*Bombardas*

*Fagotes*

*C. Baixo (mib)*

*C. Baixo (mib)*

*Timpanos*

*Bateria*

*Tutti*

*Para marchar marca sempre*

-2-

11 vi-mos d'ou-ri-que e de Val-de-Vez ser-vin-dos Hen-ri-que do rei non-to-ques Quidem  
 21 vi-mos do Sa-la-do e d'el-re-ro-to no sangue já da-do por n'os-g'os-g'os-to, His  
 31 vi-mos d'os-par-to das or-das tres-men-das, que-rem-d'os-con-to de ves-te e tan-do

Oco  
 Fl. e Clar.  
 Reqs.  
 Clats.  
 Saxs.  
 Flic. as.  
 Tromp. sib  
 Tromp. sib  
 Tromp. sib  
 Trombe.  
 Domb. e Sags.  
 CB. mib  
 sib  
 Timps.  
 Bat.

The musical score is arranged in a standard orchestral format. It includes vocal parts (Oco, Fl. e Clar., Reqs.) and a full instrumental ensemble (Clats., Saxs., Flic. as., Tromp. sib, Trombe., Domb. e Sags., CB. mib/sib, Timps., Bat.). The score is written in a common time signature and features a variety of rhythmic patterns and melodic lines. The vocal parts are positioned at the top, with the instrumental parts arranged below them in a traditional order from woodwinds to percussion.



-4-

1<sup>o</sup> gal.  
2<sup>o</sup> Tor-ta.  
3<sup>o</sup> pá-rio.

*I - re - mo - na - ã - ã - B' - tris - fô - e - se - jã - m - pa - co - sã - fã - çã - o - s - gu - er - ra*

Ocoz.

Fl. e Fl.º

Reqa.

Clark.

Saxs.

Flia.

Tromb.º

Tromb.º

Trpa.º

Trmb.º

Bomb.º

Saxs.º

C. B.º

Simp.º

Bot.

Bot.º



(VOZES)

• *Majestoso* *m m* *♩ = 63*

*1ª Voz*

1ª Nós vi-mos d'On-ri que e de fal-de  
 2ª " vi-mos do Sa-la-do e d'fil-ju-ber-  
 3ª Nós vi-mos de-o pan-lo das on-das do-

*2ª Voz*

1ª Nós (etc.)  
 2ª " vi- (etc.)  
 3ª Nós (etc.)

*Baritanos*

1ª Nós (etc.)  
 2ª " vi- (etc.)  
 3ª Nós (etc.)

*Baixos*

1ª Nós (etc.)  
 2ª " vi- (etc.)  
 3ª Nós (etc.)

ven-xo-ta no-ri-vin-dóa d'on-ri que e so por por-tu-que-za  
 mem-das que-bran-tis sa-da-do por nos qe-ta a qe-ta  
 (etc.)

(etc.)

(etc.)

Ris por do por por-tu-  
 ven-los a de ven-los e

ven-xo-ta ba-lias em lu-ta cam-pal, a-quei as mus-  
 vi-do per-di-da Na glo-ria da mor-te fl'ra-lis do  
 vi-mos do mar furi-do do furi-do mis-té-rio No ven-tis do

(etc.)

(etc.)

que nas ba-lias (etc.)  
 vi-do per-di-da (etc.)  
 ven-das mar (etc.)

ra — has na — ra Por — tu — gal,  
 a — da ra — nos de — os mais in — te  
 mun — do ge — ran — deos In — te — ro

(etc.) J — re — mos a — té (etc.)

(etc.) J — re — mos a — té (etc.)

(etc.) J — re — mos a — té (etc.)

se — ja em paz ou se — ja em guer — ra Quê — re — te cla — mor vi — brê — mor — tal,

(etc.)

(etc.)

(etc.)

de mar em mar de ser — ra — em ser — ra Por — tu — gal! Por — tu — gal! Por — tu — gal.

(etc.) *Alargando* -----

(etc.) *Alargando* -----

(etc.)

**Portaria n.º 11:025**

Demonstrando a experiência a urgente necessidade de mais adequadas providências no sentido de serem evitados ou reduzidos os abusos de circulação e trânsito frequentemente verificados em viaturas automóveis militares;

Considerando a necessidade de coligir em documento único todas as disposições que regulam a matéria e que interessa manter em vigor:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em imediata execução as seguintes determinações relativas ao serviço automóvel militar:

1.º As viaturas automóveis militares distribuídas às unidades, formações e estabelecimentos militares exclusivamente para serviço das tropas e dentro da missão a cada uma atribuída nos quadros orgânicos de campanha só podem sair dos parques, onde devem manter-se em condições de imediata utilização, em serviço de tropas devidamente comandado, quando a unidade ou formação se desloque no todo ou em parte para fora do aquartelamento. Exceptuam-se as viaturas especialmente destinadas à instrução de condução, ao serviço de chamadas, nas unidades que o têm a seu cargo, e ao serviço de transportes gerais indispensáveis à vida normal da unidade.

2.º Todas as viaturas automóveis militares das unidades e estabelecimentos designadas para serviço corrente de saídas devem ser diàriamente vistoriadas.

O encarregado da vistoria rubricará o boletim de serviço da viatura do modelo anexo, indicando a hora da vistoria, bem como qualquer circunstância extraordinária por êle notada. As viaturas em parque não affectas ao serviço normal de saídas devem ser vistoriadas, pelo menos, uma vez em cada semana.

3.º No acto da saída para serviço as viaturas automóveis militares são inspeccionadas pelo graduado responsável, que verificará o seu estado de limpeza e funcionamento, anotando no boletim qualquer ocorrência extraordinária que tenha notado e impedindo a saída das que não julgar em condições de serviço. No acto da recolha todas as viaturas automóveis deverão ser igualmente inspeccionadas.

A falta de limpeza ou a negligência de tratamento verificadas nas viaturas serão sempre comunicadas superiormente para devida apreciação. O encarregado da inspecção que não comunicar superiormente as faltas encontradas assumirá delas inteira responsabilidade.

4.º Os condutores devem conhecer e cumprir rigorosamente as disposições do Código da Estrada, os preceitos da sinalização internacional em vigor e as disposições de carácter especial e complementar que regulam o trânsito das viaturas automóveis militares. Nas viaturas deve existir sempre um folheto ou livrete em que, além de outras indicações, estejam bem discriminadas todas as regras e disposições que interessam ao trânsito e à disciplina das marchas por parte de viaturas automóveis do exército.

5.º O militar de maior graduação ou antiguidade que seguir numa viatura automóvel assumirá o comando da mesma e ficará responsável pela disciplina e compostura do pessoal nela transportado e, solidariamente com o condutor, pelo cumprimento das regras de trânsito e das disposições da presente portaria.

6.º Sempre disciplinarmente responsáveis pelos acidentes verificados com as viaturas que conduzem, sejam ou não considerados com culpa nos respectivos autos de investigação, os condutores de viaturas automóveis militares devem pôr na execução dos serviços de condução que lhes forem determinados as mais prudentes cautelas por forma a evitarem não só os acidentes provenientes de erros ou faltas de atenção da sua parte como também a manterem-se sempre em condições de escaparem às conseqüências dos erros de manobra, faltas de atenção, deslizes de condução ou faltas de perícia por parte dos condutores de outros veículos ou de peões que transitarem na via pública. Além da rigorosa observação das disposições do Código da Estrada e dos preceitos de sinalização internacional, os condutores de viaturas automóveis militares devem cumprir integralmente as seguintes regras complementares de trânsito privativas do Ministério da Guerra:

a) As viaturas automóveis militares de qualquer categoria e como tal registadas, independentemente do serviço ou da entidade a quem estejam affectas, ao fazerem um cruzamento, ao entrarem numa rua ou numa estrada, ou ao atingirem uma via, vindas de outra, devem

parar, só retomando a marcha normal depois de se ter verificado que a via de trânsito está livre.

b) As viaturas automóveis militares, quer marchem isoladamente, quer se desloquem em combóio devidamente comandado, não podem ultrapassar as seguintes velocidades máximas:

Veículos	Velocidade máxima			
	Dentro das povoações		Em estrada livre	
	Em quilómetros	Em milhas	Em quilómetros	Em milhas
Ligeiros . . . . .	40	25	50	30
Pesados . . . . .	35	20	40	25

Em caso de reconhecida urgência e seguindo na viatura, como comandante, um oficial, êste pode, sob sua inteira responsabilidade, determinar que, no trânsito em estrada livre, a velocidade máxima utilizada atinja:

Veículos ligeiros — 60 quilómetros ou 38 milhas.

Viaturas pesadas — 50 quilómetros ou 30 milhas.

As galeras automóveis são consideradas veículos pesados. As motocicletas são consideradas veículos ligeiros.

c) Os limites de carga útil ou de lotação não podem ser excedidos sob qualquer pretexto. A responsabilidade do condutor é transferida para o superior que ordene a ultrapassagem daqueles limites, embora ao condutor compita fazer respeitosamente a devida advertência.

d) É rigorosamente proibida a utilização de viaturas especializadas em fins diferentes daquelas a que normalmente se destinam.

e) Na marcha em combóio deverão ser atentamente guardadas as distâncias entre as viaturas. Normalmente a distância de uma viatura à outra que imediatamente a precede no combóio deve equivaler em metros à velocidade média em quilómetros com que o combóio se desloca. O comandante do combóio pode, porém, sob sua responsabilidade, mandar diminuir até 15 metros a distância mínima entre as viaturas.

f) Mesmo quando utilizadas no serviço de transporte de pessoal, é expressamente proibido às galeras automóveis, às camionetas de tipo A ou B ou a quaisquer

viaturas automóveis militares com pêsos superior a 2 toneladas transitar, dentro das povoações, nas faixas de rolagem exclusivamente destinadas, pelas regras particulares de trânsito, ao deslocamento de viaturas ligeiras ou de viaturas de turismo.

7.º As viaturas automóveis militares serão obrigatoriamente pintadas com a cor verde azeitona fôska, vulgarmente conhecida por verde de artilharia, ou conservarão o tipo de mascaramento que estiver determinado. Em lugar bem visível de cada viatura deve indicar-se, a letras pretas, a velocidade máxima com que a mesma se pode deslocar em trânsito livre nas estradas ou dentro das povoações.

Qualquer autoridade que determinar a pintura de viaturas automóveis sob a sua jurisdição com cor diferente das acima indicadas constitue-se em infracção disciplinar por desobediência e obriga-se a sofrer, por sua conta, os encargos com a restituição da viatura à pintura oficialmente aprovada.

8.º Salvo o caso das altas entidades a quem a lei atribue transporte automóvel privativo, as viaturas automóveis militares só podem ser utilizadas em serviço. Com exclusão do que respeita às viaturas especialmente affectas aos transportes gerais, só se considera serviço o effectuado com tropas e devidamente comandado.

Apenas os generais comandantes de região ou entidades de categoria equivalente têm competência para autorizar o uso de viaturas automóveis não abrangidas por aquela exclusão nos casos em que razões de serviço, ou derivadas do seu desempenho, o aconselhem.

9.º Considera-se sempre em serviço o militar que utilize ou seja transportado em viatura automóvel do exército, sendo obrigado a utilizar o uniforme adequado à natureza do serviço que desempenhe. Apenas as entidades autorizadas pelos regulamentos a estarem no exercício de funções militares com fato civil o podem usar quando utilizem automóveis militares.

10.º Nenhuma viatura poderá sair da unidade, estabelecimento militar ou armazém de recolha sem prévia autorização do chefe de quem depende.

11.º O transporte colectivo de militares em viaturas automóveis está sujeito às regras de disciplina estabelecidas para as tropas em marcha ou em formatura. Junto das praças seguirá sempre um graduado, primeiro responsável pela disciplina durante o deslocamento, inde-

pendentemente do comandante da viatura, colocado na *cabine*, ao lado do condutor, principal responsável pela observação da disciplina e das regras de trânsito.

Dentro das cidades ou de quaisquer povoações ou aglomerados urbanos as praças seguirão sentadas e em posição correcta idêntica à regulamentar de *sentido*. Fora das cidades, em estrada livre, ou na passagem de localidades de pequena importância, poderão as praças seguir na posição e atitude correspondentes à regulamentar de *à vontade*, mas sempre devidamente sentadas. Mesmo quando *à vontade*, as praças devem seguir com a maior compostura e aprumo, sem falarem com pessoas estranhas ou tomarem atitudes impróprias. Poderão, no entanto, ser autorizadas a cantar ou entoar marchas militares ou coros orfeónicos.

12.º O militar a quem estiver distribuída viatura é por ela responsável. O superior que, valendo-se da sua autoridade, se propuser conduzir viatura distribuída a um subordinado, sem que para tal tenha sido autorizado, coloca-se sob a alçada do regulamento de disciplina militar.

13.º No acto da saída para serviço será sempre entregue ao condutor da viatura um boletim em que se mencione:

O serviço a desempenhar;

O itinerário a seguir na ida e no regresso;

As paragens previstas;

A hora da saída e a hora provável da entrada.

14.º O itinerário escolhido para a marcha será sempre o da via mais curta e pelas estradas de maior categoria, a não ser que o seu estado de conservação ou as dificuldades que ofereçam à marcha das viaturas determinem ou aconselhem solução diferente.

O condutor ou comandante de combóio não pode alterar o itinerário nem efectuar paragens não indicadas no boletim, a não ser nos casos em que tal se torne forçoso para a resolução de quaisquer acidentes fortuitos.

15.º Os condutores de viaturas automóveis militares devem respeitar e cumprir integralmente as indicações da polícia de trânsito.

16.º Todos os militares, designadamente os oficiais e sargentos, são obrigados a comunicar superiormente quaisquer infracções à matéria da presente portaria, especialmente nos casos de excesso de velocidade por parte das viaturas. Da participação constará apenas o acto verificado, o número da viatura, o local e a hora apro-

ximada da ocorrência. A unidade ou estação oficial que receber tais participações dar-lhes-á seguimento, remetendo-as directamente à Repartição do Gabinete do Ministério da Guerra.

17.º Consideram-se infracções disciplinares, e como tal são punidas:

a) A falta de limpeza ou a negligência no tratamento das viaturas;

b) A utilização de viaturas especializadas para fins diferentes daquelas a que normalmente se destinam;

c) A condução de uma viatura por pessoa que não seja o condutor dela responsável, salvo quando tal tenha sido ordenado ou autorizado;

d) A alteração do itinerário por parte do comandante de um combóio ou de uma viatura automóvel militar, bem como a paragem em locais não previstos no boletim, a não ser quando a isso se seja forçado por imperiosas circunstâncias;

e) A falta de integral cumprimento das disposições ou indicações da polícia de trânsito.

18.º É considerada infracção disciplinar de carácter excepcionalmente grave:

a) O abandono de viatura militar na via pública;

b) A paragem de viaturas junto de tabernas ou casas de pasto e a entrada dos condutores em tais estabelecimentos;

c) O transporte de indivíduos da classe civil ou de militares fazendo uso do traje civil, quando tal transporte não tenha sido superiormente determinado ou imposto por razões imperiosas de serviço;

d) A paragem na via pública para receber e transportar quaisquer indivíduos, mesmo quando militares e devidamente fardados, salvo quando se trate de transporte prévia e superiormente determinado;

e) A saída de viatura militar do armazém de recolha, da unidade ou do local de estacionamento normal sem conhecimento da autoridade superior;

f) A manifestação de espírito de indisciplina, durante o transporte, seguindo os passageiros dependurados ou deitados nas viaturas ou por cima da carga, intrometendo-se com os transeuntes ou pessoas estranhas, ou denotando, por qualquer forma, falta de apuro ou de compostura militar.

19.º O Ministério da Guerra solicitará da polícia de trânsito, da polícia de segurança pública, da guarda nacional republicana ou de qualquer outra organização



(Verso)

Terminou o serviço às ... horas e ... minutos de ...

Entrou no parque às ... horas e ... minutos de ...

Quilometragem	{	À saída marcava ...
		À entrada marcava ...
		Percurso feito ...

Consumo . . . .	{	Combustível ... litros.
		Óleo ... litros.
		Petróleo ... litros.

Deve apresentar-se para serviço em ... às ... horas e ... minutos.

Observações sobre o serviço ...

Rubrica da entidade que utilizou o veículo ...

**Portaria n.º 11:044**

Tendo a Comissão de História Militar, em devido tempo consultada, dado parecer no sentido de dever ser designado como patrono da arma de infantaria a grande figura do Santo Condestável D. Nuno Álvares Pereira, símbolo e exemplo permanente de sublime dedicação pela Pátria, com raízes profundas em todos os corações portugueses, pelo papel que desempenhou na Guerra da Independência do último quartel do século XIV, patriota até ao sacrifício e chefe militar glorioso e inigualável, que deixou o seu nome eternamente ligado à decisiva evolução que experimentou no seu tempo a infantaria portuguesa, a qual passou a ser elemento predominante nas batalhas, como aliás já sucedia nos melhores exércitos europeus da época;

Propondo ainda a mesma Comissão que o dia 14 de Agosto, aniversário da batalha de Aljubarrota e data profundamente ligada à vida do Condestável, seja escolhido para dia da festa anual da infantaria e consagração das suas virtudes heróicas;

Sendo da maior conveniência criar e desenvolver entre os portugueses o culto pela sua infantaria, arma em que se arregimenta a maior parte da massa válida da Nação, que mais completamente exprime e representa as tradições gloriosas do povo, e em cujo espírito de

sacrifício, capacidade ofensiva e firme determinação de apêgo à luta repousa, acima de tudo, a independência e a integridade da Pátria:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º É proclamado patrono da infantaria portuguesa o Condestável D. Nuno Álvares Pereira e considerado dia de festa anual da mesma arma, para consagração das suas virtudes heróicas e tradições gloriosas, o dia 14 de Agosto, aniversário da batalha de Aljubarrota, justamente considerada como um dos mais gloriosos feitos de armas do Condestável;

2.º O dia da infantaria será festejado em todas as unidades e estabelecimentos da arma ou em qualquer ponto em que se encontrem destacadas forças de infantaria do exército metropolitano, com as solenidades e concessões previstas nos regulamentos em vigor para os dias feriados;

3.º Na cidade de Lisboa o dia da infantaria será especialmente solenizado com um grande desfile militar, em que, além de todas as tropas do respectivo Governo Militar, num preito de homenagem ao espírito de sacrifício e às gloriosas virtudes do infante, tomem parte a escola prática da arma, um batalhão de infantaria de cada região militar, para o efeito proposto pela direcção da arma, e uma companhia de cada uma das unidades de infantaria das ilhas adjacentes agrupadas em batalhão, com a designação de Batalhão das Ilhas, tudo no efectivo correspondente ao de uma divisão orgânica de infantaria, um batalhão de caçadores, um batalhão de metralhadoras e um batalhão de engenhos.

Ministério da Guerra, 30 de Julho de 1945. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

### III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

1) Nos termos do n.º 5 do despacho de 30 de Dezembro de 1944, inserto na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, do mesmo ano, fixa-se em três e dois o número de oficiais respectivamente de artilharia e de aeronáutica que

devem entrar de licença especial para estudos no ano lectivo de 1945-46, para efeito de posterior matrícula nos cursos de engenheiro aeronáutico, em escolas da especialidade.

(Despacho do Sub-Secretário de Estado de 25 de Junho de 1945).

#### Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

II) Determina-se que tenham passagem às companhias disciplinares, onde cumprirão as obrigações de serviço a que estão sujeitas, todas as praças que tenham punições que por si ou por suas equivalências perfaçam mais de sessenta dias de prisão disciplinar agravada e se revelem elementos perniciosos para a disciplina nas unidades normais.

As propostas de transferência, devidamente fundamentadas, deverão subir ao Ministério, para decisão ministerial, com a respectiva informação do comandante de região militar.

III) Tendo chegado ao conhecimento do Ministério da Guerra que ultimamente se tem verificado a prática de roubos de munições, armamento e de outro material de guerra existente nas arrecadações dos depósitos, unidades e estabelecimentos militares;

Sendo certo que na generalidade dos casos os roubos se filiam na anormalidade das presentes circunstâncias, que levam determinados agentes sem escrúpulos a instigar os soldados ao roubo de materiais de natureza metálica — de latão ou cobre em especial —, para depois serem negociados como sucata no chamado mercado negro; e

Sendo conveniente tomar disposições tendentes à rápida e pesada punição dos faltosos, sem esquecer os agentes provocadores que levam as praças à prática de actos tão condenáveis:

Determina-se o seguinte:

1.º Sempre que em qualquer depósito, unidade ou estabelecimento militar se verifique um roubo de armamento, munições, material de guerra ou de mobilização de qualquer natureza, imediatamente deve o facto ser comunicado directamente, para conhecimento ministerial, à 1.ª Repartição desta Direcção Geral, com indicação dos autores presumíveis do roubo, receptadores e circunstâncias em que o mesmo foi verificado.

2.º Simultaneamente instaurar-se-á processo sumário de averiguações tendente a conhecer das infracções cometidas, dos seus autores averiguados e das suas declarações, para tudo ser apreciado sob o ponto de vista disciplinar. O processo disciplinar será remetido à Repartição atrás referida por intermédio dos respectivos quartéis gerais, quando seja caso disso, no prazo de quinze dias. Depois de apreciado disciplinarmente cada caso, o Ministro da Guerra determinará se a causa deve ser dada a conhecer aos tribunais competentes e os trâmites a seguir para tal efeito no sentido da rápida e exemplar punição dos criminosos.

3.º A doutrina desta circular aplica-se aos casos verificados a partir de 1 de Janeiro do corrente ano, devendo indicar-se superiormente o seguimento dos processos, as medidas de repressão tomadas e o desenvolvimento que tiveram.

(Circular n.º 4, de 20 de Junho de 1945).

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

IV) Para conhecimento dos interessados e devidos efeitos se publica o seguinte:

a) Os requerimentos dos sacerdotes missionários e auxiliares das missões católicas das colónias que pedem a legalização da sua situação militar, nos termos da determinação II) da *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 1942, e autorização para fixarem residência na colónia onde residem deverão ser dirigidos, segundo as unidades, centros, centros de mobilização ou distrito de recrutamento e mobilização a que os requerentes pertencerem, aos comandos das respectivas regiões militares, governo militar de Lisboa ou comandos militares da Madeira ou Açores, onde serão despachados, visto a resolução dêste assunto ser das atribuições dos mesmos comandos, devendo a correspondência com os comandos militares das colónias efectuar-se por intermédio desta Direcção Geral.

b) Dos requerimentos dos mesmos missionários ou auxiliares que já tenham sido recenseados deverá constar, além do nome e número do interessado, a unidade, centro de mobilização ou distrito de recrutamento e mobilização a que pertencem ou por onde foram recen-

seados e o ano em que o foram e a data em que se ausentaram para as colónias.

c) Dos requerimentos dos mesmos indivíduos que se tenham ausentado para as missões católicas das colónias antes da idade legal do seu licenciamento deverá constar nos seus requerimentos, além do nome e profissão, a filiação, naturalidade (freguesia e concelho), a data do nascimento e a data em que se ausentaram para as missões das colónias, devendo os requerimentos dos mesmos missionários e auxiliares nestas condições, ao abrigo desta alínea, ser dirigidos ao Ministro da Guerra, a fim de serem enviados ao estado maior do exército.

---

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

V) As placas de identidade distribuídas às praças mobilizadas devem ser juntas à primeira parte do processo individual das referidas praças logo que estas sejam desmobilizadas.

VI) Os artigos de fardamento abaixo indicados passam a ter os seguintes prazos de duração:

Luvax para motoristas e motociclistas — 2 anos.

Óculos para motoristas e motociclistas — 1 ano.

VII) O prazo de duração dos cobertores manufacturados com matéria prima recuperada é fixado em 7 anos.

---

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

VIII) A partir de 1 de Junho último e durante o corrente ano, o preço máximo autorizado como custo da ração de campanha no continente e Arquipélagos dos Açores e Madeira é fixado em 85 diários.

(Despacho de 30 de Maio de 1945).

IX) A fim de tornar mais rápida e eficiente a verificação das contas de transportes fluviais, determina-se que seja observado o seguinte:

1.º As alíneas das requisições de transporte devem ser rigorosamente preenchidas em conformidade com as disposições do regulamento de transportes de 1931.

2.º Quando se trate de transportes de viaturas em vapores das carreiras entre Lisboa e Montijo e Lisboa

e Cacilhas devem ser discriminadas as suas características, dimensões e taras, e bem assim se as mesmas são transportadas vazias ou carregadas, de harmonia com as tabelas das respectivas emprêsas.

3.º Nas requisições de transporte de motocicletas indicar-se-á se são simples ou com carro lateral.

4.º Quando os transportes sejam effectuados em carreiras nocturnas, mencionar-se-á essa circunstância na requisição, a tinta vermelha, quer se trate de transporte de pessoal, quer de material.

5.º Quando, além do pessoal condutor do veículo embarcado, seguir no mesmo outro pessoal, deverá ser feita essa indicação.

6.º Se por motivo de necessidade absoluta de serviço se tiver de marcar a passagem com a antecedência de duas horas, deverá mencionar-se na requisição êsse facto, visto o custo do transporte ser, dêsse modo, sobrecarregado com 20 por cento.

7.º O pêso de viaturas de carga transportadas na carreira dos vapores entre Lisboa e Montijo não pode exceder 6:000 quilogramas.

8.º Nos vapores da Parceria dos Vapores Lisbonenses não são permitidas passagens de pêso superior a 15:000 quilogramas.

Se o pêso das viaturas nesta carreira exceder 12:000 quilogramas, é cobrado um suplemento de 25 por cento, pelo que tem de se indicar nas requisições êsse excesso.

9.º Deve também indicar-se o pêso de carga transportada por um camião em qualquer das emprêsas, quando esta ultrapassar o pêso máximo que lhe corresponder em mais de 1:000 quilogramas.

10.º Nas viaturas hipomóveis designar-se-á o número de animais de tracção.

11.º As requisições que não sejam preenchidas com os esclarecimentos exigidos não podem ser levadas em conta, pelo que a entidade que a subscrever ficará responsável pecuniariamente pelo respectivo transporte.

Para melhor esclarecimento seguidamente se indicam as classes de viaturas auto :

**Sociedade Marítima de Transportes (Lisboa e Montijo)**

**Automóveis :**

Até 3 metros de comprimento.

De 3 metros a 4<sup>m</sup>,70 de comprimento.

De mais de 4<sup>m</sup>,70 de comprimento.

**Furgonetas :**

Até 1:000 quilogramas de tara.

De mais de 1:000 quilogramas de tara.

**Camionetas :**

Até 1:500 quilogramas de tara.

Até 2:000 quilogramas de tara.

De 2:000 a 3:000 quilogramas de tara.

De mais de 3:000 quilogramas de tara.

**Parceria dos Vapores Lisbonenses (Lisboa e Cacilhas)****Automóveis :**Classe A — 1<sup>m</sup>,50 × 3<sup>m</sup>,00.Classe B — 1<sup>m</sup>,50 × 4<sup>m</sup>,00.Classe C — 2<sup>m</sup>,00 × 4<sup>m</sup>,70.Classe D — Mais de 4<sup>m</sup>,70.**Furgonetas :**

Até 1:000 quilogramas de tara.

De mais de 1:000 quilogramas de tara.

**Camionetas :**

Até 1:500 quilogramas de tara.

**Camiões :**

Até 2:000 quilogramas de tara.

De 2:000 a 2:500 quilogramas de tara.

De 2:500 a 4:000 quilogramas de tara.

De mais de 4:000 quilogramas de tara.

As dimensões dos automóveis contam-se entre as partes mais salientes que os veículos apresentem.

(Nota-circular n.º 43, proc. 67/44, de 31 de Outubro de 1944).

**IV — DECLARAÇÕES****Ministério das Finanças—Direcção Geral da Fazenda Pública****Repertição do Património**

I) Por despacho ministerial de 29 do corrente :

Nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 1.º e 3.º do decreto-lei n.º 34:111, de 15 de Novembro do ano findo, se faz público que foi autorizado tornar

extensivas às aquisições e expropriações necessárias de uns terrenos sitos na serra da Carregueira, concelho de Sintra, para instalações militares, as disposições do decreto-lei n.º 28:797, de 1 de Julho de 1938, com as alterações constantes do citado decreto-lei n.º 34:111.

Direcção Geral da Fazenda Pública, 30 de Junho de 1945. — Pelo Director Geral, *A. Ribeiro Queiroz*.

#### Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

II) Declara-se que foi fixado o dia 13 de Agosto para a realização da primeira prova do campeonato do cavalo de guerra, que tem lugar na Escola Prática de Cavalaria.

#### Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

III) Declara-se que a comissão técnica a que se refere o n.º 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929, passa a ter a seguinte constituição, em substituição da que se acha fixada pelo artigo 64.º do mesmo decreto :

Presidente — O director do serviço de saúde militar ;

Vogais permanentes :

O inspector da 5.ª inspecção do serviço de saúde militar ;

O director da Escola do Serviço de Saúde Militar ;

O chefe da 1.ª Repartição da Direcção do Serviço de Saúde Militar ;

O director do depósito geral do material sanitário e de hospitalização ;

Os professores do serviço de saúde militar do Instituto de Altos Estudos Militares ;

O adjunto do corpo do estado maior da Direcção do Serviço de Saúde Militar, ou, na sua falta, o professor de tática geral da Escola do Serviço de Saúde Militar ;

O professor de higiene da Escola do Serviço de Saúde Militar ;

O professor de tática sanitária da Escola do Serviço de Saúde Militar ;

Um dos adjuntos da Direcção do Serviço de Saúde Militar, que servirá de secretário.

Eventualmente, quando sejam tratados assuntos que interessem particularmente a alguma ou algumas das quatro primeiras inspecções do serviço de saúde militar, serão agregados à comissão os respectivos inspectores.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

IV) No concurso de admissão à matrícula da Escola do Exército no ano lectivo de 1945-46 deve ser observado o programa estabelecido para 1943-44, que foi publicado na *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 30 de Junho de 1943, pág. 206.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

V) Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara se, para os devidos efeitos, que, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e do artigo 1.º do decreto-lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, foi autorizada, pelo despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado da Guerra de 30 de Abril último e pelo despacho de 29 de Maio próximo passado de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, a transferência no orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico a seguir mencionada:

CAPÍTULO 13.º

Arma de aeronáutica

Pessoal contratado e assalariado em serviço nas unidades  
de aeronáutica

Artigo 299.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Da verba do n.º 1) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» para a verba do	
n.º 2) «Pessoal assalariado» . . . . .	22.800.500

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 21 de Junho de 1945. — O Chefe da Repartição, *Ildefonso Ortigão Peres*.

VI) Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e do artigo 1.º do decreto-lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, foi autorizada, pelo despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado da Guerra de 15 de Maio último e pelo despacho de 16 de Junho corrente de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, a transferência no orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico a seguir mencionada:

#### CAPITULO 16.º

##### Serviço de Administração Militar

##### Depósito Geral de Fardamentos

Artigo 426.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Da verba do n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» para a verba do n.º 3) «Pessoal assalariado (Salários do pessoal adventício)» . . . . .	<u>105.000,500</u>
---	--------------------

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 21 de Junho de 1945. — O Chefe da Repartição, *Ildefonso Ortigão Peres*.

##### Ministério das Finanças — Direcção Geral da Fazenda Pública Repartição do Património

VII) Por despacho ministerial de 12 do corrente:

Nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 1.º e 3.º do decreto-lei n.º 34:111, de 15 de Novembro do ano findo, se faz público que foi autorizado tornar extensivas às aquisições ou expropriações necessárias às instalações da bateria anti-aérea de S. Martinho, no Funchal, as disposições do decreto-lei n.º 28:797, de 1 de Julho de 1938, com as alterações constantes do citado decreto-lei n.º 34:111.

Direcção Geral da Fazenda Pública, 22 de Junho de 1945. — O Director Geral, *António Luiz Gomes*.

## V — DESPACHO

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Os officiaes dos estabelecimentos industriais do Estado que, em serviço dos mesmos, se desloquem ao estrangeiro conservarão o direito ao abono de todos os vencimentos que estavam percebendo à data da deslocação, incluindo a gratificação de serviço constante do artigo 2.º do decreto-lei n.º 33:474, de 29 de Dezembro de 1943, acrescidos das ajudas de custo fixadas nas portarias de nomeação, mas tanto os vencimentos como as ajudas de custo serão pagas pelos fundos próprios dos referidos estabelecimentos.

(Despacho do Sub-Secretário de Estado da Guerra de 26 de Junho de 1945).

## VI — CONCURSO

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Bases do concurso para «Hino do Exército» e «Canção do Soldado»

1.º Nos termos do n.º 5.º da proposta de 18 de Maio do corrente ano do 1.º mo major general do exército, aprovada por S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado da Guerra, é aberto concurso público entre nacionais para duas composições corais destinadas à generalidade das tropas do exército e que se designarão respectivamente:

«Hino do Exército» e «Canção do Soldado»

2.º O *Hino do Exército* terá o carácter de composição heróica, destinada a exaltar o exército como instrumento primordial da garantia da independência da Nação e celebrar as suas virtudes e história.

A *Canção do Soldado* terá o carácter de canção patriótica, destinada a celebrar as virtudes e qualidades do soldado português, em geral, e pôr em relêvo o valor dessas virtudes e espirito de sacrificio individual como elemento fundamental do esforço colectivo da Nação para a defesa da sua independência.

A *Canção do Soldado* será essencialmente uma canção de marcha.

3.º Ambas as composições terão, tanto quanto à extensão como à natureza, características apropriadas aos objectivos gerais anteriormente definidos e à illustração e possibilidades artísticas dos seus futuros executantes.

4.º Dentro das condições gerais estabelecidas nos n.ºs 2.º e 3.º, poderão os autores das composições literárias escolher os respectivos temas e metro com inteira liberdade, contanto que possam ser cantadas em marcha, com ou sem acompanhamento instrumental, e se ajustem ainda às regras técnicas próprias de cada género de composição e tenham dentro da sua simplicidade de execução a grandiosidade apropriada aos fins propostos.

5.º As composições musicais deverão, quanto às suas características, harmonizar-se inteiramente com as composições literárias que lhes servirem de base.

A linha melódica de qualquer das duas composições musicais deverá ter carácter acentuadamente vocal e as obras deverão ser apresentadas em escrita para piano e vozes.

6.º Qualquer das composições poéticas *Hino do Exército* e *Canção do Soldado* pode ser apresentada também com a respectiva música, letra e música ambas da autoria ou não do mesmo concorrente, reservando-se o júri o direito de atribuir o prémio a uma ou a outra, ou a ambas conjuntamente.

§ único. No caso de nenhuma composição poética vir acompanhada da respectiva música, ou ainda se qualquer composição musical apresentada juntamente com uma composição poética não fôr considerada merecedora de prémio, ulteriormente será aberto novo concurso para composições musicais adaptadas às composições poéticas já aprovadas para *Hino do Exército* e *Canção do Soldado*.

7.º São atribuídos os seguintes prémios aos autores das obras aprovadas pelo júri:

- 4.000\$ para a composição poética *Hino do Exército*;
- 3.500\$ para a composição poética *Canção do Soldado*;
- 4.000\$ para a composição musical *Hino do Exército*;
- 3.500\$ para a composição musical *Canção do Soldado*.

8.º O júri reserva-se o direito de não atribuir prémio a qualquer das composições apresentadas.

9.º O Estado reserva-se todos os direitos de propriedade sobre as obras premiadas, excepto os de publica-

ção quando esta não seja para fins exclusivamente militares.

10.º Este concurso é aberto pelo prazo de sessenta dias, a contar da data em que estas bases forem publicadas no *Diário do Governo*.

11.º Os concorrentes para as composições poéticas deverão apresentar na Majoria General do Exército, Rua da Cova da Moura, 1, as suas obras dactilografadas em oito exemplares, encerrados em sobrescrito lacrado que contenha exteriormente uma divisa, e num outro sobrescrito lacrado, com a mesma divisa exterior, o seu nome e endereço.

Semelhantemente se procederá para as composições musicais, excepto quanto ao número de exemplares, de que bastarão apenas dois.

12.º O resultado do concurso será publicado no *Diário do Governo*.

13.º O júri não tomará conhecimento de qualquer reclamação sobre as decisões tomadas.

Lisboa, 22 de Junho de 1944. — O Secretário da Comissão, *Lourenço Alves Ribeiro*, tenente chefe de banda de música da guarda nacional republicana.

(*Diário do Governo* n.º 144, 3.ª série, de 23 de Junho de 1944).

*Fernando dos Santos Costa.*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

*Família*  
*cel*



# Ordem do Exército

## 1.ª Série

N.º 7 15 de Setembro de 1945

Publica-se ao Exército o seguinte:

### I — DECRETOS

Ministério da Guerra - 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 34:828

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É mantida em vigor a portaria n.º 9:429, de 12 de Janeiro de 1940, sendo dados como satisfazendo aos preceitos legais todos os actos já praticados em execução das suas disposições.

Art. 2.º As disposições da citada portaria n.º 9:429 podem ser alteradas ou revogadas por diplomas de idêntica natureza referendados pelos Ministros das Finanças e da Guerra.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

**Decreto-lei n.º 34:831**

Obrigou-se o Estado, pelo artigo 19.º da Concordata, a facultar a assistência espiritual aos católicos que mantêm ao seu serviço ou fazem parte das suas organizações, e o cumprimento dêste preceito num estabelecimento em regime de internato, com exigências especiais de horários, como a Escola do Exército só pode ser levado a efeito através de serviço privativo e de capela própria, aliás ali existente.

Mas com a organização cuidada da assistência religiosa aos católicos que freqüentam a nossa principal e quasi única escola de recrutamento de oficiais para os quadros permanentes do exército é possível atender, simultaneamente, à formação moral dos alunos, procurando assegurar-lhes um alto sentido de espiritualidade e um conhecimento exacto das regras de boa conduta humana, fundamentos essenciais da arte do comando.

Embora a legislação em vigor contenha em si os princípios essenciais à boa formação dos oficiais e chefes, não tinha ainda sido possível, em virtude da multiplicidade e extensão dos programas relativos à preparação técnica e profissional, reunir em disciplina própria, com a designação de ética militar, os princípios orientadores para os transmitir aos alunos, em lições ou conferências regularmente ministradas por um professor responsável. Apresenta-se agora a oportunidade de remediar esta deficiência por forma a conseguir-se que, sem prejuízo do ensino técnico, se reavigore entre os jovens que hão de ingressar no corpo dos oficiais o culto pelas virtudes militares e morais e uma consciência colectiva sempre dominada pelo desinteresse pessoal e alicerçada no espirito de obediência e de ilimitado sacrificio em prol da realização dos altos objectivos nacionais.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Fica o Ministro da Guerra autorizado a contratar para a Escola do Exército um professor especialmente encarregado da formação moral dos alunos dentro da orientação definida no artigo 13.º do decreto-

-lei n.º 30:874, de 13 de Novembro de 1940. A preparação moral dos alunos será objecto de conferências realizadas, nos termos do disposto no artigo 14.º do mesmo diploma, dentro das possibilidades do regime de internato e das exigências do ensino profissional e técnico.

Art. 2.º O cargo referido no artigo anterior será provido em um sacerdote da religião católica, que exercerá, por acumulação, as funções de capelão da Escola, com o encargo da assistência religiosa aos alunos. A nomeação requererá sempre, nos termos da Concordata, a prévia concordância da autoridade eclesiástica.

Art. 3.º A remuneração do professor de educação moral na Escola do Exército será fixada por despacho do Ministro da Guerra, com o acôrdo do Ministro das Finanças, conforme o contrato.

Publique-se e campra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Agosto de 1945. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

---

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

---

**Decreto n.º 34:859**

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 250.000\$, a qual reforça a verba da alínea *a*)

«Beneficiação de material de aquartelamento, mobiliário e outros artigos para o exército» do n.º 1) «De móveis» do artigo 438.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», capítulo 16.º «Serviço de Administração Militar—Depósito de Material de Aquartelamento», do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º O reforço autorizado pelo artigo anterior é compensado com a importância de 250.000\$, que é adicionada à verba do artigo 204.º «Reembolsos diversos», capítulo 7.º «Reembolsos e reposições», do orçamento geral das receitas do Estado para 1945.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1945. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

---

Ministério da Guerra - Gabinete do Ministro

---

**Decreto-lei n.º 34:881**

Querendo significar à nação brasileira e ao seu exército o público testemunho de alto aprêço do Governo e do povo português pelos actos de excepcional bravura praticados pelas forças do Corpo Expedicionário Brasileiro no teatro de guerra de Itália, em que as armas do Brasil se cobriram de glória;

E sendo particularmente grato ao exército português poder verificar que na bandeira do exército brasileiro se ostenta o mesmo galardão comemorativo de brilhantes feitos de armas em campanha com que são recompensadas as suas próprias glórias;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida à bandeira do batalhão de infantaria do depósito de pessoal das tropas expedicionárias brasileiras na Europa, presentemente de passagem na capital portuguesa, a medalha de ouro de valor militar.

Art. 2.º Aos militares pertencentes ao batalhão, no momento da condecoração solene da sua bandeira com a distinção referida no artigo anterior, é conferido o direito de usar o distintivo especial representativo da medalha de valor militar, conforme o modelo regulamentar em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1945. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Suptco Ribeiro Pinto*.

## II — PORTARIAS

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

### Portaria n.º 11:072

Tendo-se reconhecido a conveniência de alterar algumas das disposições contidas na portaria n.º 11:025, de 14 de Julho do corrente ano;

Considerando a necessidade de coligir em documento único todas as disposições que regulam a matéria e que interessa manter em vigor:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em imediata execução as seguintes determinações relativas ao serviço automóvel militar:

1.º As viaturas automóveis militares distribuídas às unidades, formações e estabelecimentos militares exclusivamente para serviço das tropas e dentro da missão a

cada uma atribuída nos quadros orgânicos de campanha só podem sair dos parques, onde devem manter-se em condições de imediata utilização, em serviço de tropas devidamente comandado, quando a unidade ou formação se desloque, no todo ou em parte, para fora do aquartelamento. Exceptuam-se as viaturas especialmente destinadas à instrução de condução, ao serviço de chamadas, nas unidades que o têm a seu cargo, e ao serviço de transportes gerais indispensáveis à vida normal da unidade.

2.º Todas as viaturas automóveis militares das unidades e estabelecimentos designadas para serviço corrente de saídas devem ser diàriamente vistoriadas.

O encarregado da vistoria rubricará o boletim de serviço da viatura do modelo anexo, indicando a hora da vistoria, bem como qualquer circunstância extraordinária por êle notada. As viaturas em parque não afectas ao serviço normal de saídas devem ser vistoriadas, pelo menos, uma vez em cada semana.

3.º No acto da saída para serviço as viaturas automóveis militares são inspeccionadas pelo graduado responsável, que verificará o seu estado de limpeza e funcionamento, anotando no boletim qualquer ocorrência extraordinária que tenha notado e impedindo a saída das que não julgar em condições de serviço. No acto da recolha todas as viaturas automóveis deverão ser igualmente inspeccionadas.

A falta de limpeza ou a negligência de tratamento verificadas nas viaturas serão sempre comunicadas superiormente, para devida apreciação. O encarregado da inspecção que não comunicar superiormente as faltas encontradas assumirá delas inteira responsabilidade.

4.º Os condutores devem conhecer e cumprir rigorosamente as disposições do Código da Estrada, os preceitos da sinalização internacional em vigor e as disposições de carácter especial e complementar que regulam o trânsito das viaturas automóveis militares. Nas viaturas deve existir sempre um folheto ou livrete em que, além de outras indicações, estejam bem discriminadas todas as regras e disposições que interessam ao trânsito e à disciplina das marchas por parte de viaturas automóveis do exército.

5.º O militar de maior graduação ou antiguidade que seguir numa viatura automóvel assumirá o comando da mesma e ficará responsável pela disciplina e compostura

do pessoal nela transportado e, solidariamente com o condutor, pelo cumprimento das regras de trânsito e das disposições da presente portaria.

6.º Sempre que disciplinarmente responsáveis pelos accidentes verificados com as viaturas que conduzem, os condutores de viaturas automóveis militares devem pôr na execução dos serviços de condução que lhes forem determinados as mais prudentes cautelas, por forma a evitarem não só os accidentes provenientes de erros ou faltas de atenção da sua parte como também a manterem-se sempre em condições de escaparem às consequências dos erros de manobra, faltas de atenção, deslizes de condução ou faltas de pericia por parte dos condutores de outros veículos ou de peões que transitem na via pública. Além da rigorosa observação das disposições do Código da Estrada e dos preceitos de sinalização internacional, os condutores de viaturas automóveis militares devem cumprir integralmente as seguintes regras complementares de trânsito privativas do Ministério da Guerra:

a) As viaturas automóveis militares de qualquer categoria e como tal registadas, independentemente do serviço ou da entidade a quem estejam affectas, ao fazerem um cruzamento, ao entrarem numa rua ou numa estrada, ou ao atingirem uma via, vindas de outra, devem parar, só retomando a marcha normal depois de se ter verificado que a via de trânsito está livre;

b) As viaturas automóveis militares, quer marchem isoladamente, quer se desloquem em combóio devidamente comandado, não podem ultrapassar as seguintes velocidades máximas:

Veículos	Velocidade máxima			
	Dentro das povoações		Em estrada livre	
	Em quilómetros	Em milhas	Em quilómetros	Em milhas
Ligeiros . . . . .	40	25	50	30
Pesados . . . . .	35	20	40	25

Em caso de reconhecida urgência e seguindo na viatura como comandante um official, êste pode, sob sua

inteira responsabilidade, determinar que no trânsito em estrada livre a velocidade máxima utilizada atinja:

Veículos ligeiros — 60 quilómetros ou 38 milhas;

Viaturas pesadas — 50 quilómetros ou 30 milhas.

As galeras automóveis são consideradas veículos pesados. As motocicletas são consideradas veículos ligeiros;

c) Os limites de carga útil ou de lotação não podem ser excedidos sob qualquer pretexto. A responsabilidade do condutor é transferida para o superior que ordene a ultrapassagem daqueles limites, embora ao condutor compita fazer respeitosamente a devida advertência;

d) É rigorosamente proibida a utilização de viaturas especializadas em fins diferentes daqueles a que normalmente se destinam;

e) Na marcha em combóio deverão ser atentamente guardadas as distâncias entre as viaturas. Normalmente a distância de uma viatura à outra que imediatamente a precede no combóio deve equivaler em metros à velocidade média em quilómetros com que o combóio se desloca. O comandante do combóio pode, porém, sob sua responsabilidade, mandar diminuir até 15 metros a distância mínima entre as viaturas;

f) Mesmo quando utilizadas no serviço de transporte de pessoal, é expressamente proibido às galeras automóveis, às camionetas de tipo A ou B ou a quaisquer viaturas automóveis militares com peso superior a 2 toneladas transitar, dentro das povoações, nas faixas de rolagem exclusivamente destinadas, pelas regras particulares de trânsito, ao deslocamento de viaturas ligeiras ou de viaturas de turismo.

Esta disposição não tem, porém, aplicação nos desfiles militares realizados durante as cerimónias oficiais ou quando superiores exigências do serviço público levem a autoridade militar a determinar o contrário.

7.º As viaturas automóveis militares serão obrigatoriamente pintadas com a côr verde azeitona fôska, vulgarmente conhecida por verde de artilharia, ou conservarão o tipo de mascaramento que estiver determinado. Em lugar bem visível de cada viatura deve indicar-se, a letras brancas, a velocidade máxima com que a mesma se pode deslocar em trânsito livre nas estradas ou dentro das povoações.

Qualquer autoridade que determinar a pintura de viaturas automóveis sob a sua jurisdição com côr dife-

rente das acima indicadas constitue-se em infracção disciplinar por desobediência e obriga-se a sofrer por sua conta os encargos com a restituição da viatura à pintura oficialmente aprovada.

8.º Salvo o caso das altas entidades a quem a lei atribue transporte automóvel privativo, as viaturas automóveis militares só podem ser utilizadas em serviço. Com exclusão do que respeita às viaturas especialmente affectas aos transportes gerais, só se considera serviço o effectuado com tropas e devidamente comandado.

Apenas os generais comandantes de região ou entidades de categoria equivalente têm competência para autorizar o uso de viaturas automóveis não abrangidas por aquela exclusão nos casos em que razões de serviço, ou derivadas do seu desempenho, o aconselhem.

As instruções complementares emanadas dos comandos de regiões militares regulando esta matéria serão enviadas por cópia à Repartição do Gabinete do Ministério, para conhecimento do Ministro, o qual poderá intervir a fim de ser conseguida a uniformidade de critério.

9.º Considera-se sempre em serviço o militar que utilize ou seja transportado em viatura automóvel do exército, sendo obrigado a utilizar o uniforme adequado à natureza do serviço que desempenhe. Apenas as entidades autorizadas pelos regulamentos a estarem no exercício de funções militares com fato civil o podem usar quando utilizem automóveis militares.

10.º Nenhuma viatura poderá sair da unidade, estabelecimento militar ou armazém de recolha sem prévia autorização do chefe de quem depende.

11.º O transporte colectivo de militares em viaturas automóveis está sujeito às regras de disciplina estabelecidas para as tropas em marcha ou em formatura. Junto das praças seguirá sempre um graduado, primeiro responsável pela disciplina durante o deslocamento, independentemente do comandante da viatura, colocado na *cabine*, ao lado do condutor, principal responsável pela observação da disciplina e das regras de trânsito.

Dentro das cidades ou de quaisquer povoações ou aglomerados urbanos as praças seguirão sentadas e em posição correcta idêntica à regulamentar de *sentido*. Fora das cidades, em estrada livre, ou na passagem de localidades de pequena importância, poderão as praças seguir na posição e atitude correspondentes à regula-

mentar de *à vontade*, mas sempre devidamente sentadas. Mesmo quando *à vontade*, as praças devem seguir com a maior compostura e aprumo, sem falarem com pessoas estranhas ou tomarem atitudes impróprias. Poderão, no entanto, ser autorizadas a cantar ou entoar marchas militares ou coros orfeónicos.

12.º O militar a quem estiver distribuída viatura é por ela responsável. O superior que, valendo-se da sua autoridade, se propuser conduzir viatura distribuída a um subordinado, sem que para tal tenha sido autorizado, coloca-se sob a alçada do regulamento de disciplina militar.

13.º No acto da saída para serviço será sempre entregue ao condutor da viatura um boletim em que se mencione:

O serviço a desempenhar;

O itinerário a seguir na ida e no regresso;

As paragens previstas;

A hora da saída e a hora provável da entrada.

14.º O itinerário escolhido para a marcha será sempre o da via mais curta e pelas estradas de maior categoria, a não ser que o seu estado de conservação ou as dificuldades que ofereçam à marcha das viaturas determinem ou aconselhem solução diferente.

O condutor ou comandante de combóio não pode alterar o itinerário nem efectuar paragens não indicadas no boletim, a não ser nos casos em que tal se torne forçoso para a resolução de quaisquer acidentes fortuitos.

15.º Os condutores de viaturas automóveis militares devem respeitar e cumprir integralmente as indicações da polícia de trânsito.

16.º Todos os militares, designadamente os oficiais e sargentos, são obrigados a comunicar superiormente quaisquer infracções à matéria da presente portaria, especialmente nos casos de excesso de velocidade por parte das viaturas. Da participação constará apenas o acto verificado, o número da viatura, o local e a hora aproximada da ocorrência.

A unidade ou estação oficial que receber tais participações enviá-las-á ao quartel general da região ou governo militar interessado para devido seguimento.

17.º Consideram-se infracções disciplinares e como tal são punidas:

a) A falta de limpeza ou a negligência no tratamento das viaturas;

b) A utilização de viaturas especializadas para fins diferentes daquelas a que normalmente se destinam;

c) A condução de uma viatura por pessoa que não seja o condutor dela responsável, salvo quando tal tenha sido ordenado ou autorizado;

d) A alteração do itinerário por parte do comandante de um combóio ou de uma viatura automóvel militar, bem como a paragem em locais não previstos no boletim, a não ser quando a isso se seja forçado por imperiosas circunstâncias;

e) A falta de integral cumprimento das disposições ou indicações da polícia de trânsito.

18.º É considerada infracção disciplinar de carácter excepcionalmente grave:

a) O abandono de viatura militar na via pública;

b) A paragem de viaturas junto de tabernas ou casas de pasto e a entrada dos condutores em tais estabelecimentos;

c) O transporte de indivíduos da classe civil ou de militares fazendo uso do trajo civil, quando tal transporte não tenha sido superiormente determinado ou imposto por razões imperiosas de serviço;

d) A paragem na via pública para receber e transportar quaisquer indivíduos, mesmo quando militares e devidamente fardados, salvo quando se trate de transporte prévia e superiormente determinado;

e) A saída de viatura militar do armazém de recolha, da unidade ou do local de estacionamento normal sem conhecimento da autoridade superior;

f) A manifestação de espírito de indisciplina durante o transporte, seguindo os passageiros dependurados ou deitados nas viaturas ou por cima da carga, intrometendo-se com os transeuntes ou pessoas estranhas, ou denotando, por qualquer forma, falta de apuro ou de compostura militar.

19.º O Ministério da Guerra, quando as circunstâncias o aconselharem, poderá organizar um serviço de polícia militar, especialmente destinado, nas grandes aglomerações urbanas, à fiscalização e vigilância do trânsito de viaturas automóveis do exército, mesmo quando estas estejam affectas a outros serviços públicos. Esta disposição não affecta, porém, a competência da polícia de trânsito, que no exercício da sua missão normal deve ter em atenção, para as fazer cumprir, todas as disposições que em matéria de circulação de viaturas



(Verso)

Terminou o serviço às ... horas e ... minutos de ...

Entrou no parque às ... horas e ... minutos de ...

Quilometragem	{	À saída marcava ...
		À entrada marcava ...
		Percurso feito ...

Consumo . . .	{	Combustível ... litros.
		Óleo ... litros.
		Petróleo ... litros.

Deve apresentar-se para serviço em ... às ... horas e ... minutos.

Observações sobre o serviço ...

Rubrica da entidade que utilizou o veículo ...

**Portaria n.º 11:078**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, considerar nos termos da 2.ª parte do artigo 58.º do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, substituído pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:692, de 20 de Fevereiro de 1943, o quartel general do Comando Militar da Madeira.

Ministério da Guerra, 31 de Agosto de 1945. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

**Portaria n.º 11:079**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, considerar nos termos da 2.ª parte do artigo 58.º do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, substituído pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:692, de 20 de Fevereiro de 1943, o comando, quartel general, unidades e formações que fazem parte das forças expedicionárias ao Extremo Oriente.

Ministério da Guerra, 31 de Agosto de 1945. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

## Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

**Portaria n.º 11:080**

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução, a titulo provisório durante dois anos, o regulamento geral do serviço do exército.

Ministério da Guerra, 31 de Agosto de 1945. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Manuel Gomes de Araújo*.

## Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

**Portaria n.º 11:081**

Tornando-se necessário assegurar a prática eficiente da transfusão de sangue no exército e preparar a produção de plasma sangüíneo indispensável ao tratamento de feridos de guerra ou vítimas de grandes accidentes: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

Artigo 1.º Anexo ao Depósito Geral de Material Sanitário e na sua imediata dependência funcionará o Laboratório Militar para a Transfusão de Sangue, com as seguintes atribuições gerais:

a) Fazer a classificação de todos os militares em serviço sob o ponto de vista de grupos hemáticos, organizando e mantendo em dia um ficheiro adequado;

b) Assegurar a realização da transfusão de sangue em todos os casos em que ela fôr necessária para o tratamento de militares, constituindo, para o efeito, aprovisionamentos de sangue conservado e garantindo a utilização oportuna de dadores de sangue, militares ou não, recrutados directamente ou inscritos em organismos civis análogos, organizando e mantendo em dia um adequado ficheiro dos referidos dadores.

Art. 2.º O Laboratório Militar para a Transfusão de Sangue assegurará o funcionamento do serviço de transfusão de sangue do exército português, a que especialmente competirá:

1.º Procurar assegurar as necessidades do exército em tudo que se relacione com a prática da transfusão de sangue;

2.º Promover a preparação e o fornecimento de soros-padrões para a classificação dos grupos hemáticos;

3.º Preparar soros de convalescentes e de doentes curados de sarampo, parotidite, escarlatina, etc., destinados ao tratamento e profilaxia destas mesmas doenças;

4.º Organizar uma *équipe* de dadores, devidamente seleccionados, para immuno-transfusões;

5.º Tornar conhecido, por todas as formas julgadas convenientes, especialmente por meio de cursos periódicos, o manejo de todo o material transfusional que o exército possui e ministrar ensino prático ao pessoal técnico que fôr encarregado de estabelecer o cadastro grupal do exército;

6.º Recolher todos os elementos que possam interessar ao aperfeiçoamento do serviço e emitir o seu parecer nos assuntos da especialidade que lhe forem apresentados para informação.

Art. 3.º O núcleo de dadores a organizar pelo serviço será recrutado:

1.º Entre militares do quadro permanente;

2.º Entre militares estranhos ao Ministério da Guerra e, eventualmente, entre indivíduos da classe civil, homens ou mulheres, com bom comportamento moral, que por espírito de solidariedade ou de patriotismo pretendam colaborar neste sector de assistência ao exército.

Art. 4.º Os candidatos a dadores serão submetidos a um minucioso exame médico e a várias provas laboratoriais, a fim de se averiguar do seu estado sanitário, dedicando-se especial atenção à pesquisa de estigmas directos ou indirectos de sífilis, paludismo, tuberculose e outras doenças, transmissíveis ou não, que contra-indiquem o seu aproveitamento.

Os dadores deverão ter, independentemente de um exame clínico e laboratorial satisfatórios, um temperamento tranqüilo, pêso superior a 65 quilogramas, veias de bom calibre em um dos sangradores, uma percentagem de hemoglobina superior a 85 por cento e uma pressão sistólica pelo menos igual a 11 milímetros Hg.

Art. 5.º Na classificação grupal dos candidatos seguir-se-á o sistema Abo, adoptado internacionalmente, procedendo-se à investigação das propriedades dos glóbulos vermelhos (aglutinógenos) por meio de soros-padrões anti-A, anti-B e anti-AB de elevado poder aglutinante, e das aglutininas do soro por intermédio de suspensões

de eritrócitos dos grupos A e B, preparadas de fresco e previamente controladas.

Art. 6.º Os candidatos que forem julgados aptos, e, portanto, admitidos como dadores, receberão um bilhete de identidade m/1, rigorosamente intransmissível, de côr verde para o grupo A, azul para o grupo B, branca para o grupo O e amarela para o grupo AB, onde serão anotados os dados relativos às transfusões e sangrias que venham a sofrer e as datas em que se efectuarão os exames periódicos de revisão.

Art. 7.º Sempre que seja julgado conveniente, em especial para fins profiláticos, será dado conhecimento, às unidades a que pertençam os militares que não tenham satisfeito às condições exigidas, das causas da sua rejeição.

Art. 8.º Os dadores poderão ser submetidos trimestralmente a um exame médico de vigilância, compreendendo uma prova serológica para a pesquisa de sífilis, a determinação da velocidade de sedimentação dos eritrócitos e a dosagem da hemoglobina; de seis em seis meses este exame incluirá também uma análise citológica completa de sangue e quaisquer provas laboratoriais julgadas convenientes.

Art. 9.º Considera-se como obrigação do dador a sua apresentação na sede do serviço para exame, sempre que note alteração de saúde ou depois de ter sido dado como curado de qualquer enfermidade.

Art. 10.º A recusa, por parte do dador, em submeter-se ao disposto no artigo 8.º ou a falta de cumprimento do dever moral que lhe impõe o artigo 9.º serão motivos para expulsão, com a apreensão imediata do bilhete de identidade.

Art. 11.º Os indivíduos pertencentes ao grupo  $O\alpha\beta$  que possuam um título de aglutininas elevado não serão inscritos como dadores universais.

Art. 12.º Como regra geral, as transfusões deverão efectuar-se com sangue homólogo, sendo permitido o emprêgo de dadores universais para recebedores de outros grupos sangüíneos apenas quando não haja possibilidade de as efectuar naquelas condições.

Art. 13.º A requisição de dadores para efeito de transfusões de sangue fresco deve ser feita em impresso segundo o m/2, preenchido pelo próprio clínico, acompanhado de uma amostra de sangue citratado do recebedor para a determinação do grupo e para as provas

de compatibilidade, devidamente acondicionada em recipiente apropriado e etiquetado.

O dador escolhido pelo serviço apresentar-se-á ao clínico com uma guia do m/3.

Art. 14.º Quando o clínico, por força das circunstâncias, tiver de recorrer a um dador inscrito sem prévia consulta ao serviço de transfusão de sangue, deverá certificar-se pelo bilhete de identidade se satisfaz às condições necessárias e proceder, tendo em vista os acidentes por incompatibilidade ocasional, à prova directa, verificando se existe ou não aglutinação dos eritrócitos do dador pelo sôro do recebedor.

Art. 15.º O médico transfusor, para maior segurança, procurará constatar sempre, após a injeção dos primeiros centímetros cúbicos de sangue, como se comporta o recebedor, não devendo continuar a transfusão se sobrevierem perturbações (mal estar geral, opressão, dores lombares, dispneia ou outras) que façam prever o aparecimento ulterior de situações graves.

Art. 16.º Os dadores, após a notificação, deverão passar a uma vida moderada, pelo menos durante o dia anterior ao da extracção, e, se esta se fizer pela manhã, apresentar-se-ão em jejum. O médico inquirirá do estado de saúde do dador durante o período posterior ao último exame de revisão e, em especial, se recebeu alguma injeção de sôro anti-infeccioso.

Art. 17.º A colheita de sangue será feita com o dador deitado em decúbito dorsal, posição que deverá conservar depois, pelo menos durante dez a quinze minutos.

Art. 18.º Não é permitida a colheita ao mesmo dador de uma quantidade de sangue superior a 500 centímetros cúbicos em cada período de dois meses.

Art. 19.º O tipo de material a usar na transfusão fica à escolha e critério do médico transfusor, mas em caso algum deverá obrigar à denudação venosa, por desnecessária e não isenta de perigos.

Art. 20.º Para efeitos de registo, o clínico deverá mandar apresentar o dador utilizado na secretaria do serviço de transfusão depois de ter averbado devidamente no bilhete de identidade os dados relativos à transfusão efectuada.

Art. 21.º Na utilização dos dadores será, sempre que seja possível, tomada em consideração a escala organizada de forma a permitir a todos os inscritos a sua colaboração.

Art. 22.º Em tempo de paz o emprêgo de sangue conservado ficará reservado, em princípio, a fins de emergência. Deverá procurar assegurar-se o serviço de urgência, senão completamente, pelos menos em grande parte, constituindo *équipes* de dadores prontas a entrar em acção logo que seja necessário.

Art. 23.º Nos postos de socorros dos hospitais, das unidades ou dos estabelecimentos militares serão afixadas, devidamente actualizadas pelo serviço de transfusão, listas de dadores, por grupos hemáticos.

Art. 24.º O sangue colhido com destino à constituição de um depósito de sangue conservado será aproveitado, logo que atinja o limite normal de validade, para a preparação de plasma fresco, que será empregado posteriormente nos casos de indicação absoluta e nos de emergência, antes da chegada do hemodador adequado.

Art. 25.º Usar-se-á como anti-coagulante o citrato de sódio; na preparação das soluções, sua composição, quantidade a adicionar ao sangue e outras operações preparatórias necessárias serão respeitadas as normas que a experiência em serviços desta natureza tenha demonstrado serem as mais aconselháveis.

Art. 26.º Os pedidos de transfusão de sangue conservado ou de plasma fresco ficam sujeitos às condições estabelecidas no artigo 13.º para o emprêgo do sangue fresco.

Art. 27.º Todos os actos relacionados com a vida do dador serão registados em fichas de inscrição m/4, que constituirão o ficheiro-índice, por ordem numérica. Registos adicionais, por ordem alfabética, por grupos sanguíneos ou por unidades e estabelecimentos militares, completarão o arquivo, de forma a permitir uma cabal e rápida satisfação de qualquer pedido.

Art. 28.º Para manter actualizado o arquivo, os dadores obrigam-se a indicar as mudanças de unidade ou de residência e, de uma maneira geral, os motivos que os possam impossibilitar, temporária ou definitivamente, de dar sangue.

Art. 29.º Em caso de acidente colectivo, catástrofe ou qualquer outra emergência, os dadores disponíveis deverão telefonar ou acorrer imediatamente à sede do serviço para receberem instruções ou serem desde logo utilizados.

Art. 30.º O serviço de transfusão de sangue não contraí qualquer compromisso com os dadores por possíveis danos ou prejuízos que estes queiram atribuir às extracções de sangue; todo o pessoal envidará os seus melhores esforços no sentido de um perfeito *contrôle* clínico e laboratorial dêsses indivíduos.

Art. 31.º O Laboratório Militar para a Transfusão de Sangue disporá normalmente do seguinte pessoal:

- 1 major ou capitão médico técnico especializado, director do laboratório.
- 1 médico adjunto devidamente especializado.
- 1 médico analista.
- 1 farmacêutico.
- 1 sargento do serviço de saúde militar, encarregado do expediente geral e arquivo.
- 1 sargento ou furriel preparador de laboratório.
- 1 sargento ou furriel preparador de farmácia.
- 1 primeiro cabo enfermeiro.

Art. 32.º Serão atribuições especiais do médico director do laboratório:

- 1.º Orientar os trabalhos das diferentes secções;
- 2.º Providenciar no sentido de que esteja sempre devidamente actualizada a escrituração das fichas, registos e quaisquer outros livros que façam parte do serviço;
- 3.º Apresentar, no comêço de cada ano, à Direcção do Serviço de Saúde Militar um mapa demonstrativo dos trablhos efectuados no ano anterior, em que seja focado o seu aspecto clínico e científico.

Art. 33.º Serão atribuições dos médicos em geral:

- 1.º O estudo do valor físico dos candidatos a dadores e a sua classificação e vigilância;
- 2.º O preenchimento das fichas de inscrição;
- 3.º A escolha dos dadores para transfusões de sangue fresco a efectuar pelos clínicos assistentes dos doentes;
- 4.º A escolha do sangue destinado a ser conservado e à preparação de plasma fresco;
- 5.º A instrução do pessoal no manejo de todos os aparelhos em uso no serviço;
- 6.º A classificação do grupo sangüíneo do efectivo das diferentes unidades com sede em Lisboa.

Art. 34.º Serão atribuições do médico analista e do farmacêutico:

- 1.º A, titulação e conservação dos soros-padrões;

- 2.º A preparação das soluções de citrato de sódio;
- 3.º A execução das análises indispensáveis a uma boa apreciação clínica dos doentes;
- 4.º A vigilância das condições em que deve efectuar-se a limpeza e a esterilização do material.

Art. 35.º O serviço de transfusão transmitirá ao comando das unidades militares, para efeito de averbamento, a indicação do grupo sanguíneo dos militares dessas unidades. Em caso de guerra essa indicação do grupo deverá ser gravada na placa de identidade.

Ministério da Guerra, 1 de Setembro de 1945. —  
O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.



Modêlo 2

**MINISTÉRIO DA GUERRA**

Entrada: ...

Direcção do Serviço de Saúde Militar

Dia ... de ...  
às ... horas.**Serviço de transfusão de sangue**

O director do Hospital de ... pede a comparência ... de um hemodador para:

Nome ...

Pôsto ..., n.º ..., unidade ..., doente na enfermaria ..., cama ...  
(obs. n.º ...). A transfusão deve efectuar-se às ... horas do dia ...

Seguem 4 c. c. de sangue citratado para a determinação do grupo sanguíneo do doente e a prova de compatibilidade.

Diagnóstico provisório ...

Em ... de ... de 194...

...

*(Verso)*

Nome ...

**Grupo sanguíneo do doente****Resultado**

Sêro A, ou anti-B

Sêro B, ou anti-A

Sêro O, ou anti-AB

Leitura feita em ... de ... de 194...

**Prova cruzada**

Sêro do doente + Glób.º dador

Compatibilidade ...

Leitura feita em ... de ... de 194...

Modelo 3

Guia de transfusão

## MINISTÉRIO DA GUERRA

Direcção do Serviço de Saúde Militar

## Serviço de transfusão de sangue

O hemodador n.º ... do G. ...

Nome ...

Pôsto ... N.º ...

Unidade ...

vai ao Hospital de ... às ... horas do dia ... para dar sangue  
ao doente da enfermaria ..., cama ... (obs. n.º ...), do G. ...

Nome ...

Pôsto ... N.º ...

Unidade ...

Foi executada a prova de compatibilidade.

Em ... de ... de 194...

Modelo 4

Hemodador n.º ...

## MINISTÉRIO DA GUERRA

Direcção do Serviço de Saúde Militar

## Serviço de transfusão de sangue

Nome ...

Pôsto ... N.º ...

Unidade ...

Sêro A, ou anti-B	Sêro B, ou anti-A	Sêro O, ou anti-AB	Grupo sangüíneo
			.../.../...

Data do nascimento .../.../19...

## Anamense:

Pai ... Mãe ...

Colaterais ...

Estado ... Cônjuge ... Filhos: vivos ... + ...

Doenças infecto-contagiosas ...

Sezões ... Doenças alérgicas ...

Doenças cardiovasculares ...

Doenças pleuro-pulmonares ...

Outras doenças ...

Intoxicações ...

Seroterapia e vacinoterapia anteriores ...

Reacções serológicas anteriores ...

Transfusões anteriores ...

Observações ...

Página 2

## Exame físico:

Habitus geral ... Pêso ... Estatura ...  
 Sistema muscular ...  
 Sistema ósseo ... Gânglios ...  
 Veias ... Bôca ...  
 Pulmões ...  
 ...  
 ...  
 Coração ...  
 Tensões { Máx. ...  
 { Mín. ...  
 { I. O. ...  
 Fígado ... Baço ...  
 Órgãos genitais ...  
 Reflexos tendinosos ...

## Exames laboratoriais:

Hgl. % ...	Res. glob. { Máx. ...	Urina:
	{ Mín. ...	Albumina ...
Contagens:		Glicose ...
g. r. ...		...
g. b. ...		...
N. E. B. L. M.		...
Tempo de hemorragia ...		Outros exames ...
Tempo de coagulação ...		...
V. S. ...		...
R. de Wass. ...		...
R. de Kahn ...		...
Observações ...		







(Verão)  
 Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 11-382

### Declaração de residência (a)

Declaro que (b) ... (c) ... a minha residência para o concelho de (d) ..., freguesia de (d) ..., lugar ou rua (d) ..., n.º ...

Modelo n.º 5 (N.º 284 de castigo - Direcção)  
 (Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

### TAXA MILITAR

Distrito de Recrutamento e Mobilização

Colónia de ...

Por onde foi recebido } Concelho de ...  
 Freguesia de ...

Em ... de ... de ...

Pago a ... de ... de ...

(1) ... de ...

0 ...

(a) A preencher pelo contribuinte quando a taxa não seja paga no distrito receptor.

(b) Resido, fixo, transferido, mudado.

(c) Temporária, ou definitivamente.

(d) Por extenso e bem legível. Quando se trate de concelho de Lisboa ou Pôrto, a seguir ao concelho indicar o bairro.

(e) Nome por extenso, bem legível. Quando a assinatura seja feita a rôgo, o rogado deve indicar a sua residência a seguir à sua assinatura.



(Verso)

Modelo n.º 3 (N.º 333 do catálogo - Diversos)  
 (Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

## MINISTÉRIO DA GUERRA

Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 1  
 (Lisboa)

Por (a) ... nos termos do n.º ... do R.º de 1.º de 19...  
 do decreto n.º 17-935 de 2 de Dezembro de 1930, obrigando  
 ao pagamento da taxa militar de ... residente a ...  
 freguesia de ... do concelho de ...  
 e de ... no ano de 19... pelo concelho de ...  
 freguesia de ... sob o número (b) ... de ordem residente no con-  
 celho de ... freguesia de ... lugar ou rua de ... n.º ...  
 A taxa obrigação do distrito no citado decreto se lhe pagou  
 e apresenta para ser cobrada com o mês de ... de 19...  
 visto do Recrutamento e Mobilização.

Assinado em ... de 19...

Em Lisboa, a ... de ... de 19...

## TAXA MILITAR

Colecta de ...

Ano de 19...  
 (Concelho de ...)  
 Freguesia de ...  
 Sob o número de ordem ...

## Declaração de residência (a)

Declaro que fixei a minha residência (b) ... no concelho de (c) ...  
 freguesia de ... lugar ou rua de ... n.º ... / ... (d).  
 ... de ... de 19...

- (a) A preencher pelo contribuinte quando a taxa não seja paga no distrito recen-  
 seador.  
 (b) Temporária ou definitivamente.  
 (c) Quando se trate dos de Lisboa e Pôrto, a seguir ao concelho indicar o  
 bairro.  
 (d) Indicar o andar, se o tiver.  
 (e) Assinatura. Quando feita a rôgo, o rogado a seguir à sua assinatura indicará  
 a morada.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição  
(Estado Maior do Exército)

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento para a instrução das tropas do serviço de saúde militar.

Ministério da Guerra, 26 de Abril de 1945. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Manuel Gomes de Araiújo*.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as instruções para o uso da pistola *Parabellum 9<sup>mm</sup>, m/943*.

Ministério da Guerra, 11 de Maio de 1945. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Manuel Gomes de Araiújo*.

### III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

1) Enquanto não for publicado o novo regulamento geral do serviço do exército, os artigos 46.º e 158.º da 2.ª parte do mesmo regulamento são alterados como segue:

«Artigo 46.º Os oficiais e aspirantes a oficial devem, nos dias úteis, permanecer no quartel entre as 12 horas e o toque da ordem. Os sargentos e praças devem, respectivamente, permanecer no quartel a partir das 11 e das 9 horas até ao toque da ordem. Em qualquer dos casos os comandantes podem determinar maior permanência se as circunstâncias do serviço assim o determinarem, e, quando seja fornecido almoço por conta do Estado, os oficiais e sargentos serão obrigados a estar presentes no quartel a partir das 9 horas, se as exigências do serviço normal ou o horário estabelecido não obrigarem a antecipar essa comparência.

Nos domingos e dias feriados os oficiais e sargentos que não estejam escalados para serviço nem tenham obrigações especiais de serviço a cumprir são dispensados de comparecer no quartel. Os cabos e soldados não

escalados para serviço serão autorizados, nos mesmos dias, a sair do quartelamento entre as 8 horas e a formatura da 2.ª refeição, a fim de cumprirem os deveres religiosos a que, por imperativo da sua consciência, se sintam obrigados».

«Artigo 158.º Os oficiais, aspirantes a oficial, os cadetes da Escola do Exército e os sargentos e seus equiparados usarão o cabelo devidamente cuidado, de forma a servirem de exemplo aos seus subordinados.

As praças prontas da instrução de recrutas e as que freqüentam os cursos de oficiais e sargentos milicianos ou os cursos técnicos especializados de aeronáutica militar usarão o cabelo curto e devidamente cuidado, por forma a comparecerem sempre em público com exemplar compostura. Os recrutas apresentar-se-ão com o cabelo cortado à escovinha, no acto da sua incorporação no serviço militar e na formatura do pré da primeira quinzena de cada mês.

Os comandantes de unidade, comandantes de batalhão, unidade ou formação equivalente, e os comandantes de companhia ou autoridades equivalentes verificarão o cumprimento desta prescrição, por cuja observância são directamente responsáveis. Qualquer destas autoridades poderá determinar às praças o corte de cabelo à escovinha sempre que as mesmas se apresentem com o cabelo em desalinho, em condenável estado de aseoio ou de atavio de uniformes, ou quando, pelo seu porte incorrecto ou indisciplinado, deixem de merecer a consideração dos seus superiores».

(Circular n.º 23, de 8 de Agosto de 1945).

II) Até à publicação do novo regulamento de uniformes, é alterado como segue o disposto no artigo 9.º do regulamento em vigor quanto ao uso, por militares, de traje civil:

«Artigo 9.º É permitido o uso de traje civil:

a) Aos oficiais gerais e brigadeiros quando em serviço nos seus gabinetes ou em quaisquer repartições, secretarias ou estabelecimentos, mas nunca em serviço de tropas ou em presença de formatura de tropas;

b) Ao chefe da Repartição do Gabinete e ao chefe dos Serviços do Protocolo do Ministério da Guerra, bem como a quaisquer outros oficiais em serviço no Gabinete

do Ministro, por êste expressamente autorizados e munidos do competente documento de autorização, todos com as restrições prescritas na alínea anterior para os oficiais generais e brigadeiros;

c) Aos militares que, por ordem expressa do Ministro, do major general do exército, dos directores gerais do Ministério ou dos comandantes da região militar, forem encarregados de qualquer missão de natureza confidencial ou secreta, exhibindo sempre, em qualquer caso, o respectivo documento de autorização;

d) Aos militares na situação de reserva ou reformados em serviço ou que transitem por quaisquer gabinetes, repartições, secretarias ou estabelecimentos militares, mas sempre fora do serviço das tropas;

e) Aos oficiais e sargentos em passeio ou fora dos actos de serviço, sendo-lhes porém completamente vedado permanecer não uniformizados nos quartéis desde a parada da guarda até ao toque da ordem;

f) Aos cabos e soldados quando no gôzo de qualquer licença e unicamente fora dos quartéis, estabelecimentos ou repartições a que pertencerem».

(Circular n.º 24, de 8 de Agosto de 1945).

III) Verificando-se que muitos oficiais e sargentos nomeados para irem servir nas colónias em comissão militar não requerem com a antecedência necessária a passagem para as famílias e o abono da ajuda de custo de embarque a que têm direito, o que causa embaraços à boa ordem dos serviços do Ministério das Colónias, e até prejuizos aos interessados, nomeadamente no que se refere à marcação de lugares nos vapores em que devem seguir viagem, recomenda-se a exacta observância do preceituado na determinação I) da *Ordem do Exército* n.º 12, de 1937, pág. 785, devendo os interessados fazer entrega dos seus requerimentos nas respectivas unidades logo após terem conhecimento da sua nomeação para o serviço indicado.

Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

IV) Tendo sido publicada com inexactidões na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 31 de Julho último, pág. 189, a determinação II), emanada da 1.ª Direcção

Geral, 1.ª Repartição, esclarece-se que a citada determinação tem a seguinte redacção definitiva:

«Determina-se que tenham passagem às companhias disciplinares, onde cumprirão as obrigações de serviço a que estão sujeitas, todas as praças que tenham punições que por si ou por suas equivalências perfaçam mais de sessenta dias de prisão disciplinar agravada ou se revelem elementos perniciosos para a disciplina nas unidades normais.

As propostas de transferência, devidamente fundamentadas, deverão subir ao Ministério, para decisão ministerial, com a respectiva informação do comandante de região militar.

Mais se determina que, de futuro, serão transferidas para as companhias disciplinares, até lhes pertencer a passagem à disponibilidade, todas as praças que estando encorporadas no Depósito Disciplinar terminem neste Depósito o cumprimento de penas criminais ou disciplinares».

V) Tendo-se suscitado dúvidas sobre se as tripulações da aeronáutica militar, quando em trânsito, estacionamento, descolagem ou aterragem nos aeroportos do País e em missão de serviço militar, deverão apresentar as suas bagagens à revisão aduaneira nas respectivas delegações da alfândega, esclarece-se que as aeronaves militares nacionais, procedentes das colónias ou do estrangeiro, gozam das mesmas regalias fiscais concedidas às embarcações de guerra; contudo, deverão sempre as bagagens dos oficiais e praças, bem como quaisquer objectos sujeitos a direitos vindos a bordo, ser apresentados, com lista passada por um oficial da respectiva tripulação, na delegação da alfândega no aeroporto, para o efeito da competente revisão aduaneira. (Secção vi, capítulo II, título I, do regulamento das alfândegas, aprovado pelo decreto n.º 31:730, de 15 de Dezembro de 1941).

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

VI) Emquanto durarem as actuais circunstâncias de dificuldades de aquisição de matérias primas para consertos de calçado, deve observar-se o seguinte:

1.º As requisições periódicas das unidades de matérias primas para consertos de calçado devem ser feitas

mensalmente e nas quantidades estritamente necessárias às necessidades do mês seguinte.

As unidades que nesta data disponham de quantidades superiores às necessidades para um mês limitarão a nova requisição às quantidades estritamente necessárias para o referido mês.

2.º É rigorosamente vedado o fornecimento pelos depósitos regimentais de matérias primas para consertos de calçado a pronto pagamento.

Os oficiais e sargentos podem, contudo, continuar a requisitar o conserto de calçado de seu uso nas oficinas das unidades, nas condições expressas na disposição 3.ª das instruções para o funcionamento das oficinas regimentais (*Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, de 1925, pág. 469).

3.º Que os comandantes das unidades providenciem no sentido de que as companhias, esquadrões e baterias intensifiquem ao máximo a fiscalização no sentido de serem efectuados oportunamente os pequenos consertos, tais como tombas, tacões, etc., nas oficinas das unidades, evitando-se assim os grandes consertos e ruína prematura do calçado.

VII) A incapacidade dos artigos de material de mobilização de administração militar (subsistências) em carga às diferentes unidades e estabelecimentos militares, *motivada por desgaste natural*, tem de ser confirmada pela Direcção do Serviço de Administração Militar.

Para tal efeito, deverão os referidos artigos ser remetidos, acompanhados do correspondente auto, ao Depósito de Material de Subsistências, onde serão objecto de minucioso exame. O relatório desse exame, juntamente com o auto, será enviado pelo Depósito àquela Direcção, que então se pronunciará.

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

VIII) Os n.ºs 6.º e 8.º da determinação X) da *Ordem do Exército* n.º 10, de 30 de Novembro de 1940, a que se refere a declaração III) da *Ordem do Exército* n.º 11, do mesmo ano, pág. 468, passam a ter a seguinte redacção:

«6.º As provas do exame a que se refere o número anterior deverão ter lugar num dos centros de instrução

automóvel para o efeito designados, mediante autorização do governador militar ou comandante da região a que estiver subordinado o aludido centro de instrução, exarada sobre o requerimento do interessado.»

«8.º Só podem ser autorizadas a fazer exame complementar de condução auto as praças com as especialidades de condutor auto, ajudante de mecânico auto ou estafeta moto que tiverem, após a escola de recrutas, pelo menos seis meses de serviço efectivo da sua especialidade, com boas informações dos respectivos comandantes de unidade no que respeita a comportamento, aptidão e zelo.»

#### IV — PARECER

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

Publica-se o parecer da Procuradoria Geral da República de 12 de Julho do corrente ano, que foi homologado por despacho de 19 do mesmo mês, e que é do teor seguinte:

Procuradoria Geral da República. — 1.ª Secção. — N.º 49/45 — Liv. 58. — Sr. Ministro da Guerra — Excelência. — Tendo surgido dúvidas, na 1.ª Direcção Geral desse Ministério, sobre a forma de se executar o disposto no n.º 4.º do artigo 13.º do decreto n.º 22:199, de 15 de Fevereiro de 1933, julgou V. Ex.ª conveniente consultar esta Procuradoria Geral.

Refere-se esse artigo às pessoas hábeis para receber o subsídio do Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano (C. P. O. E. M.), e, porque aquele n.º 4.º menciona *quaisquer pessoas* designadas pelo subscritor, pretende-se saber se essa expressão abrange apenas pessoas singulares ou também as pessoas colectivas.

O referido Cofre foi criado pelo decreto n.º 10:975, de 29 de Julho de 1925, que não foi precedido de quaisquer considerações. Ora, os relatórios dos diplomas legais constituem muitas vezes valioso elemento, de que o intérprete se socorre para o bom entendimento de dis-

posições cuja execução deixe lugar a dúvidas, nêles procurando principalmente o intuito com que foram consignadas.

Falta-nos, pois, êsse elemento pelo que respeita ao diploma que criou o organismo, mas vamos encontrá-lo no preâmbulo do decreto n.º 22:199, de cuja leitura se colhe a impressão nítida de que o fim para que se criou o Cofre foi o de os subscriptores legarem *a suas familias* subsídios que, no transe doloroso do desaparecimento dos seus chefes, constituam um auxilio que atenne as preocupações derivadas de dispêndios a maior parte das vezes incompatíveis com deminutas pensões por êles legadas.

Essa foi, sem dúvida, a primacial intenção do legislador.

Por isso, ao redigir-se o artigo 13.º se assegurou o direito de a viúva e os filhos menores, filhas solteiras, viúvas ou divorciadas, mãe viúva ou divorciada e irmãs solteiras, viúvas ou divorciadas, quando a cargo do subscriptor, receberem o subsídio, só depois se lhe permitindo designar quaisquer outras pessoas.

Estamos em crer que aquella disposição melhor teria correspondido ao pensamento do legislador, expresso no relatório, se tivesse incluído antes do n.º 4.º dêsse artigo os sobrinhos menores e sobrinhas solteiras, viúvas ou divorciadas, a cargo do subscriptor, mas o facto é que coloca êsses membros da familia depois de conceder ao mesmo subscriptor o direito de dispor livremente do subsídio.

É certo que, se êste quiser beneficiar os sobrinhos naquelas condições, tem o direito de fazê-lo nos termos do n.º 4.º, ou então deixar de designar qualquer pessoa, mas, neste último caso, pode o subsídio diluir-se por forma a não chegar a constituir um auxilio eficaz para ninguém.

As considerações que acabamos de fazer influencia alguma têm na orientação a tomarmos na consulta que nos é formulada, podendo, quando muito, ser apreciadas em qualquer modificação que porventura venha a ser feita na lei reguladora do C. P. O. E. M.

¿ Que deve entender-se pela expressão «quaisquer pessoas» do n.º 4.º do artigo 13.º?

Garantida, nos três primeiros números dêsse artigo, a situação dos membros de familia mais chegados, isto é, consignado o fim principal da criação do Cofre, deu o decreto

n.º 22:199, no n.º 4.º, inteira liberdade ao subscritor para dispor do subsídio, que, assim, pode atribuir a quaisquer pessoas, quer singulares, quer colectivas, desde que elas sejam hábeis para o receber.

O disposto no artigo 1781.º do Código Civil — que dá às pessoas morais definidas no artigo 32.º do mesmo Código a faculdade de sucederem, por testamento, tanto a título de herdeiros, como de legatários — é extensivo a todas as pessoas colectivas, quer de direito público, quer de direito privado, e, entre estas, quer as de fins não lucrativos, quer as de fins lucrativos (Dr. Cunha Gonçalves, *Tratado de Direito Civil*, vol. 1, pág. 722).

São, pois, hábeis para herdar todas as pessoas colectivas que tenham personalidade jurídica.

Pode dizer-se, é certo, que o direito a um subsídio, nos termos em que o instituiu o citado decreto n.º 22:199, assim como o direito a um seguro de vida, não são de natureza sucessória. É assim. Mas, não havendo na lei qualquer disposição que proíba as pessoas colectivas da percepção desse ou de outro subsídio, cremos que, nos termos do artigo 16.º do Código Civil, é de aplicar neste caso, por analogia, o que dispõe o referido artigo 1781.º, salvo se, nas leis ou regulamentos porque se regem essas entidades, houver qualquer disposição em contrário, o que, aliás, é bem pouco provável.

Somos assim levados a concluir que, nos termos do n.º 4.º do artigo 13.º do decreto n.º 22:199, os subscritores podem designar como beneficiárias do subsídio quaisquer pessoas singulares ou colectivas, desde que sejam hábeis para o receber.

Este parecer foi votado no Conselho da Procuradoria Geral da República de 12 de Julho de 1945.

A bem da Nação.

Procuradoria Geral da República, 13 de Julho de 1945.—O Procurador da República, *Armando Cancellade Abreu*.

**Rectificação**

Na determinação IV) da *Ordem do Exército* n.º 6, de 31 de Julho do corrente ano, pág. 191, lin. 5, onde se lê: «... do seu licenciamento ...»; deverá ler-se: «... do seu recenseamento ...».

*Fernando dos Santos Costa.*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Fernando  
cel





MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 8

30 de Novembro de 1945

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEI

Presidência da República

Lei n.º 2:009

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Constituição

Artigo 85.º A Assembleia Nacional é composta de cento e vinte Deputados, eleitos por sufrágio directo dos cidadãos eleitores, e o seu mandato terá a duração de quatro anos.

§ 3.º As vagas que ocorrerem na Assembleia Nacional, quando atingirem o número que a lei eleitoral fixar, até à quinta parte do número legal de Deputados, são preenchidas por eleição suplementar, expirando os respectivos mandatos no fim da legislatura.

Artigo 90.º

§ 1.º

b) As nomeações por acesso, as promoções legais, a conversão em definitivos dos provimentos que o não se-

jam e as nomeações para cargos equivalentes resultantes de remodelação de serviços;

c) As nomeações que por lei são feitas pelo Governo precedendo concurso, ou sob proposta de entidades a quem legalmente caiba fazer indicação ou escolha do funcionário, bem como as nomeações para cargos e comissões que só por determinada classe e categoria de funcionários devam ser desempenhados.

§ 2.º A verificação pela Assembleia ou seu Presidente dos factos referidos nos n.ºs 1.º e 2.º tem os mesmos efeitos que a aceitação da renúncia.

§ 3.º (*O actual § 2.º*).

Art. 91.º . . . . .

2.º Vigiara pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo ou da Administração.

Artigo 94.º A Assembleia Nacional realiza as suas sessões com a duração de três meses, a principiar em 25 de Novembro de cada ano, salvo o disposto nos artigos 75.º, 76.º e 81.º, n.º 5.º

§ único. O Presidente da Assembleia Nacional, quando o julgar conveniente, pode prorrogar até um mês o funcionamento efectivo desta, e interrompê-lo, sem prejuízo da duração fixada neste artigo para a sessão legislativa, contanto que o seu encerramento não seja posterior a 30 de Abril.

Art. 95.º A Assembleia Nacional funciona em sessões plenárias e as suas deliberações são tomadas à pluralidade absoluta de votos, achando-se presente a maioria do número legal dos seus membros; e pode organizar-se em comissões permanentes ou constituir comissões eventuais para fins determinados.

§ 1.º As sessões plenárias são públicas, salvo resolução em contrário da Assembleia ou do seu Presidente.

§ 2.º As comissões só estarão em exercício durante o funcionamento efectivo da Assembleia, salvo quando esse exercício deva prolongar-se pela natureza das suas funções ou pelo fim especial para que se constituíram.

§ 3.º Os Ministros e Sub-Secretários de Estado podem tomar parte nas sessões das comissões permanentes.

Art. 96.º Os membros da Assembleia Nacional podem, independentemente do funcionamento efectivo desta, ouvir, consultar ou solicitar informações de qualquer

corporação ou estação oficial acêrca de assuntos de administração pública; as estações oficiais, porém, não podem responder sem prévia autorização do respectivo Ministro, ao qual só é lícito recusá-la com fundamento em segredo de Estado.

Art. 97.º A iniciativa da lei compete indistintamente ao Governo ou a qualquer dos membros da Assembleia Nacional; não poderão, porém, estes apresentar projectos de lei ou propostas de alteração que envolvam aumento de despesa ou deminuição de receita do Estado criada por leis anteriores.

Art. 98.º

§ único. Os projectos não promulgados dentro dêste prazo serão de novo submetidos à apreciação da Assembleia Nacional e, se então forem aprovados por maioria de dois terços do número dos seus membros em efectividade de funções, o Chefe do Estado não poderá recusar a promulgação.

Art. 99.º

§ único. São promulgadas como resoluções:

- a) As ratificações dos decretos-leis;
- b) As deliberações a que se referem os n.ºs 3.º, 6.º, 7.º e 12.º do artigo 91.º

Artigo 101.º Do regimento da Assembleia constarão:

- a) A proibição de preterir a ordem do dia por assunto não anunciado com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas;
- b) As condições de apresentação de projectos de lei.

Artigo 103.º

§ 1.º O parecer será dado dentro de trinta dias, ou no prazo que o Governo ou a Assembleia fixar, se a matéria for considerada urgente.

§ 3.º Se a Câmara Corporativa, pronunciando-se pela rejeição na generalidade de um projecto de lei, sugerir a sua substituição por outro, poderá o Governo ou qualquer Deputado adoptá-lo e será discutido em conjunto com o primitivo, independentemente de nova consulta à Câmara Corporativa. Se esta propuser alterações à proposta ou projecto, na especialidade, qualquer Deputado poderá fazer suas tais alterações.

Art. 104.º A Câmara Corporativa funciona em sessões plenárias ou por secções especializadas, podendo, neste

caso, reunir-se duas ou mais secções ou todas elas, se a matéria em estudo assim o reclamar.

Art. 105.º O Governo poderá consultar a Câmara Corporativa sobre decretos gerais a publicar ou propostas de lei a apresentar à Assembleia Nacional, determinar que o trabalho das secções prossiga ou se realize durante os adiamentos, interrupções e intervalos das sessões legislativas e pedir a convocação de todas ou algumas das secções para lhes fazer qualquer comunicação.

Artigo 107.º O Governo é constituído pelo Presidente do Conselho, que poderá gerir os negócios de um ou mais Ministérios, e pelos Ministros, os quais serão substituídos por aquele, nos actos da sua competência, sempre que se achem ausentes do continente e não hajam sido nomeados Ministros interinos das respectivas pastas.

Artigo 109.º

2.º Fazer decretos-leis e, em casos de urgência, aprovar as convenções e tratados internacionais.

4.º Superintender no conjunto da administração pública, fazendo executar as leis e resoluções da Assembleia Nacional, fiscalizando superiormente os actos dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e praticando todos os actos respeitantes à nomeação, transferência, exoneração, reforma, aposentação, demissão ou reintegração do funcionalismo civil ou militar, com ressalva para os interessados do recurso aos tribunais competentes.

§ 3.º Se o Governo, durante o funcionamento efectivo da Assembleia Nacional, publicar decretos-leis fora dos casos de autorização legislativa, serão aqueles sujeitos a ratificação, que se considerará concedida quando, nas primeiras dez sessões posteriores à publicação, cinco Deputados, pelo menos, não requeiram que tais decretos-leis sejam submetidos à apreciação da Assembleia.

No caso de ser recusada a ratificação, o decreto-lei deixará de vigorar desde o dia em que sair no *Diário do Governo* o respectivo aviso, expedido pelo Presidente da Assembleia.

A ratificação pode ser concedida com emendas; neste caso, considerar-se-á o decreto, sem prejuizo da sua vigência, transformado em proposta de lei, e será enviado à Câmara Corporativa, salvo se esta tiver sido já consultada.

§ 4.º Quando a lei não fôr exequível por si mesma, o Governô expedirá os respectivos decretos dentro do prazo de seis meses a contar da sua publicação, se nela não fôr determinado outro prazo.

§ 5.º (*O actual* § 4.º).

§ 6.º (*O actual* § 5.º).

Art. 110.º . . . . .

§ 2.º Os membros da Assembleia Nacional ou da Câmara Corporativa que aceitarem o cargo de Ministro ou Sub-Secretário de Estado não perdem o mandato, mas não poderão tomar assento na respectiva Câmara.

Artigo 116.º A função judicial é exercida por tribunais ordinários e especiais.

São tribunais ordinários o Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de 2.ª e 1.ª instância, que terão a competência territorial e material fixada por lei.

Artigo 118.º O Estado será representado junto dos tribunais pelo Ministério Público.

Artigo 134.º . . . . .

§ 1.º A revisão pode ser antecipada de cinco anos, se fôr aprovada por dois terços dos membros da Assembleia Nacional em efectividade de funções, e, neste caso, contar-se-á da data da lei de revisão o novo período de dez anos.

#### Acto Colonial

Artigo 27.º . . . . .

§ único. Em caso de urgência extrema, o Governô, com voto afirmativo do Conselho do Império Colonial em sessão presidida pelo Ministro das Colonias, poderá legislar sobre as matérias a que se referem o n.º 1.º e as alíneas *a)* e *b)* do n.º 2.º do presente artigo, fora do período das sessões da Assembleia Nacional.

Art. 28.º Os diplomas não compreendidos na disposição do artigo antecedente, que regularem matérias de

interesse comum da metrópole e de todas ou de alguma colónia, revestirão a forma de lei, decreto-lei ou decreto simples, nos termos da Constituição, e devem sempre conter a declaração de que têm de ser publicados nos *Boletins Officiais* das colónias onde hajam de executar-se; os que regularem matérias de exclusivo interesse das colónias são da competência do Ministro das Colónias ou do governo da colónia, conforme for estabelecido nos diplomas a que se refere o n.º 1.º do artigo anterior. Fica porém estatuído o seguinte:

§ 1.º Não pode ser contestada, com fundamento na violação da 1.ª parte deste artigo, a legitimidade constitucional dos preceitos contidos nos respectivos diplomas.

§ 2.º Os diplomas publicados no exercício da competência legislativa do Ministro das Colónias revestirão a forma de decreto promulgado e referendado nos termos da Constituição, salvo o caso de o Ministro se encontrar em funções no território colonial.

§ 3.º (*O actual § único*).

Artigo 40.º Cada colónia tem o seu orçamento privativo, elaborado segundo um plano uniforme e de harmonia com os princípios consignados nos artigos 63.º e 66.º da Constituição.

§ 1.º O orçamento geral da colónia incluirá somente despesas ou receitas permitidas por diplomas legais e não entrará em vigor sem autorização ou aprovação expressas do Ministro das Colónias.

§ 2.º Quando o orçamento não possa entrar em execução no começo do ano económico, continuarão provisoriamente em vigor, por duodécimos, só quanto à despesa ordinária, o orçamento do ano antecedente e os créditos sancionados durante êle para ocorrer a novos encargos permanentes.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1945. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

## II — DECRETOS

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

## Decreto n.º 34:890

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 19.569\$90, a qual é inscrita no artigo 520.º «Outros encargos», capítulo 19.º «Serviços de Instrução Militar» (Colégio Militar), do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico pela forma abaixo designada:

## 2) Pensões de invalidez:

a) Para pagamento de pensões de invalidez nos termos do § único do artigo 5.º do decreto-lei n.º 33:473, de 29 de Dezembro de 1943:

(Julho a Dezembro de 1945):

1 prefeito . . . . .	2.799\$90		
1 cabeleireiro . . . . .	2.550\$00		
8 serventes:			
7 a 1.800\$ . . . . .	12.600\$00		
1 . . . . .	1.620\$00	14.220\$00	19.569\$90
			<hr/>

Art. 2.º É anulada a importância de 19.569\$90 na verba da alínea a) «Pessoal que aguarda aposentação, que foi dispensado do serviço, etc.» do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» do artigo 512.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício» do capítulo e orçamento mencionados no artigo 1.º d'êste decreto.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como pre-

ceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1945. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Presidência do Conselho — Secretaria

#### Decreto-lei n.º 34:945

Considerando que se torna necessário acautelar os interesses do Estado e a eficiência do desempenho das funções públicas quando os funcionários que requereram passagem à licença ilimitada pretendam regressar ao serviço;

Considerando que é indispensável defender o nível cultural do funcionalismo público, pela exigência, em todos os casos, das habilitações literárias estabelecidas na reforma de 1935;

Considerando que é preciso evitar o aviltamento de remunerações por parte de alguns serviços que, aproveitando disponibilidades em dotações globais, recrutam pessoal por conta de tais disponibilidades e por quantitativos mensais que se não devem consentir;

Considerando, finalmente, que é necessário fixar o prazo para tomar posse e fixar regras uniformes para a sua prorrogação;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários que, após estarem mais de dois anos na situação de licença ilimitada, pretendam regressar ao serviço não o poderão fazer sem prévia inspecção médica e, no caso de terem funções de direcção ou chefia, terão de demonstrar que têm actualizados

os conhecimentos necessários ao exercício das suas funções, por meio de provas a fixar por despacho do Ministro da pasta, sob proposta do serviço interessado.

Art. 2.º A todos os servidores do Estado, ainda que pagos por verbas globais, são de exigir as habilitações referidas no artigo 21.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 3.º Dentro da regra estabelecida pelo artigo 18.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, não poderão os serviços recrutar pessoal não pertencente aos quadros com remunerações inferiores àquelas percebidas no mesmo serviço por servidores de igual categoria nas mesmas condições.

Art. 4.º Salvo disposição especial existente nas organizações dos serviços, é de trinta dias o prazo para tomar posse de funções públicas, findos os quais se considerará abandonado o lugar.

§ único. Os Ministros poderão prorrogar, excepcionalmente, este prazo até mais sessenta dias quando se dê a hipótese de doença prolongada devidamente comprovada.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1945. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Lutz Supico Ribetro Pinto*.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral  
do Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:947

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 4:000.000\$, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico pela forma abaixo designada:

### CAPÍTULO 5.º

#### Serviços Gerais do Ministério da Guerra

##### Despesas Gerais

Artigo 92.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

#### 4) De material de defesa e segurança pública:

- a) Despesas de conservação, transformação e aproveitamento do material aeronáutico, bem como do material e dos artigos de armamento e equipamento, em depósito ou em serviço, das diversas armas e serviços do exército que não disponham de verbas privativas destinadas a esse fim, a efectuar nas fábricas e oficinas dependentes do Ministério da Guerra e na indústria particular . . . . . 3:000.000\$00

### CAPÍTULO 16.º

#### Serviço de Administração Militar

##### Depósito de Material de Aquartelamento

Artigo 437.º — Aquisições de utilização permanente:

#### 1) Móveis:

- a) Compra de material de aquartelamento, mobiliário e outros artigos para o exército . . . . . 1:000.000\$00

*Soma dos reforços das despesas* 4:000.000\$00

Art. 2.º É adicionada a importância de 4:000.000\$ ao orçamento das receitas do Estado para 1945, constituída pelas quantias abaixo mencionadas, que são inscritas no referido orçamento pela forma que segue :

## CAPÍTULO 4.º

## Taxas — Rendimentos de diversos serviços

Artigo 86.º — Diversas receitas não classificadas 3:493.200\$00

## CAPÍTULO 7.º

## Reembolsos e reposições

Artigo 204.º — Reembolsos diversos . . . . . 506.800\$00

*Soma dos reforços das receitas* 4:000.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Ministério da Justiça — Gabinete do Ministro

**Decreto-lei n.º 34:960**

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A terceira das fórmulas dos diplomas prescritas pelo artigo 11.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, passa a ter a seguinte redacção:

3.ª Fórmula dos decretos-leis fora dos casos de autorização legislativa:

(Relatório, se o houver)

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

(Segue-se o texto do decreto-lei)

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República (data da publicação).

(Seguem-se as assinaturas do Presidente da República e do Governo).

(Nos decretos-leis publicados durante o funcionamento efectivo da Assembleia Nacional deve inserir-se):

*Para ser presente à Assembleia Nacional.*

Promulgado em ...

(Rubrica do Presidente da República).

Art. 2.º Na quarta e quinta fórmulas é substituída a referência ao artigo 108.º da Constituição pela referência ao artigo 109.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Outubro de 1945. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João*

*Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 34:969**

Com fundamento nas disposições das alíneas *b)* e *c)* do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do referido artigo 2.º do citado decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 757.766\$, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico pela forma abaixo designada:

CAPÍTULO 4.º

Terceira Direcção Geral do Ministério da Guerra

**Serviços Cartográficos do Exército**

Artigo 49.º — Remunerações acidentais:

- |  |           |
|--|-----------|
| 1) Gratificações de trabalhos de campo:                        |           |
| a) <i>Equipes terrestres e aéreas</i> . . . . .                | 328.366\$ |
| 2) Gratificações a operadores civis ou militares:              |           |
| b) <i>Operadores fotográficos e cinematográficos</i> . . . . . | 10.000\$  |

Artigo 50.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

- |   |          |
|---|----------|
| 2) De semoventes:   |          |
| a) <i>Animais:</i>  |          |
| Ferragem e curativo de solípedes, incluindo honorários a veterinários . . . . . | 15.000\$ |

## b) Veículos com motor:

Carros ligeiros e de transporte de material de campo, fotográfico e cinematográfico destinados ao serviço de direcção, fiscalização e execução dos diversos trabalhos e ainda ao de conhecimentos necessários aos levantamentos:

Combustíveis e lubrificantes	20.000\$
Reparações, sobressalentes, etc. . . . .	11.000\$

## Artigo 51.º — Material de consumo corrente:

3) Filmes aéreos, chapas para restituição, papéis sensibilizados, produtos químicos e material diverso para fotogrametria . . . . .	10.000\$
4) Chapas, papéis sensibilizados, produtos químicos e material diverso para reprodução, decalque e outros trabalhos da secção de desenho . . . . .	7.000\$

## Artigo 52.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza	2.400\$
--	---------

## Artigo 53.º — Despesas de comunicações:

## 1) Transportes:

b) Despesas de transporte de material de campo para as zonas de trabalho e <i>vice versa</i> e mudanças de estacionamento . . . . .	7.000\$
c) Despesas de transporte auto e hipo de pessoal . . . . .	36.000\$

## Artigo 54.º — Encargos administrativos:

## 1) Pagamento de serviços e encargos não especificados:

a) Composição e impressão de cartas militares . . . . .	206.000\$
b) Pagamento de trabalhos de fotografia, restituição dos mesmos e desenho das matrizes feitos por empresas particulares, e respectiva sinalização terrestre para a execução dos trabalhos de campo . . . . .	100.000\$
d) Adaptação de filmes estrangeiros de instrução militar . . . . .	5.000\$

<i>Soma dos reforços</i> . . . . .	757.766\$
------------------------------------	-----------

Art. 2.º Os reforços autorizados pelo artigo anterior são compensados com a anulação da importância de 757.766\$ na verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 145.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 9.º «Arma de Infantaria» (Oficiais), do actual orçamento do Ministério da Guerra.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Ministério da Justiça — Gabinete do Ministro

### Decreto-lei n.º 35:007

I. A publicação do Código de Processo Penal vigente constituiu, perante o estado caótico da legislação anterior, um notável progresso no sentido da clareza e simplificação.

A estrutura do processo ficou, porém, ainda demasiadamente apegada a directrizes já ultrapassadas pela doutrina.

Deve-se esse facto, sobretudo, a duas razões. Em primeiro lugar, a publicação do Código de Processo Penal obedeceu mais ao propósito de compilar a legislação processual, clarificando-a, do que ao de proceder à sua reforma. Em segundo lugar, uma reforma da estrutura do processo penal está tam ligada às instituições penais e à organização judiciária que só poderá plenamente atingir-se quando fôr substituído o nosso já muito antiquado Código Penal e reorganizado em novos moldes o nosso sistema judiciário.

Não obstante, parece oportuno remodelar desde já alguns princípios básicos do processo penal.

Importa ter presente que as leis penais só são applicáveis através do processo penal e que, em consequência, da boa organização das instituições processuais depende a segurança jurídica da Nação. Ora, se se atentar neste aspecto fundamental da organização jurídica, será certamente causa de inquietação a circunstância de cêrca de um têrço dos crimes perpetrados no País não serem objecto de julgamento, em grande parte, por insuficiência da instrução processual. Há sectores importantes da actividade delituenta em que a impunidade é a regra,

Algo sem dúvida funciona mal.

Uma sociedade não pode, sem perigo, consentir longamente na violação assídua das regras fundamentais em que assenta a sua existência e ordenado funcionamento, como os cidadãos não podem permanecer continuamente à mercê da pertinaz agressão à sua esfera jurídica.

Estas razões, meramente de ordem prática, seriam bastantes para explicar as alterações ao processo penal, agora publicadas, já que aos defeitos do sistema se pode atribuir parcialmente a insuficiente garantia do cumprimento das leis penais.

**2.** Acresce, porém, para justificação da reforma, que alguns princípios fundamentais, reconhecidos pelas legislações de todos os povos cultos, não encontraram adequada expressão ou são directamente contrariados pela lei vigente.

No processo penal há que distinguir duas fases cuja confusão é perniciosa e às quais correspondem duas actividades diversas na sua natureza: a acusação e o julgamento.

A acumulação das duas actividades na competência do juiz, com a subalternização ou redução a puro formalismo da actuação do Ministério Público, representa um regresso ao tipo de processo inquisitório. E é isso, no entanto, o que a lei actual estabelece. O juiz, presentemente, é ao mesmo tempo, além de julgador, acusador público, substituindo-se nessa função ao Ministério Público, e órgão de policia judiciária, emquanto dirige a recolha das provas da infracção destinadas a fundamentar a acusação.

Prescindindo do facto de ser difficil desempenhar satisfatòriamente funções, pelo menos, parcialmente antagónicas, é ainda de considerar que desta sorte se desvirtua

a função judicial. Há-de revelar-se opposição entre o zêlo na investigação dos crimes, na procura da verdade ante os artifícios, evasivas e dificuldades criadas pelos imputados e a serenidade e calma que tem de presidir a todo o julgamento. Se o juiz exercer plenamente a sua função policial e de acuação pública, não manterá facilmente a serena imparcialidade do julgador. Se, ao contrário, desprezar as funções de investigação e acuação que forçadamente lhe foram atribuídas, para se ater exclusivamente às funções jurisdicionais, tornar-se-á frágil, por falta de suporte legal daquelas, a garantia da ordem jurídica.

Uma e outra consequência tiveram já a sua confirmação na nossa experiência.

O revigoramento da autoridade judicial tem de assentar na exclusão da sua competência das funções que não tenham carácter jurisdicional.

Por outro lado, o Ministério Público, órgão adrede criado para subtrair a acuação pública ao Poder Judicial, depois de lançadas as bases da sua autonomia, foi reduzido, através de sucessivas limitações da sua actuação, a pura expressão formal na orgânica dos tribunais. O caso é de tal maneira patente que só é compreensível ou a supressão do Ministério Público, já que na sua feição actual quasi não tem atribuições de carácter substancial, ou a restauração da plenitude das funções que determinaram a sua criação.

Escolhe-se esta última alternativa, de acôrdo com os ensinamentos da doutrina e o exemplo alheio.

**3.** O exercício da acção penal pertence ao Ministério Público como órgão do Estado. O direito de punir é um direito exclusivo do Estado e por isso os particulares podem, nos termos que a lei determina, colaborar no exercício da acção penal pelo Ministério Público, mas não exercê-la como direito próprio.

O direito não legitima a vingança privada.

Se ao Ministério Público cumpre solicitar dos tribunais o reconhecimento do direito de punir do Estado, deve conceder-se-lhe um meio de poder justificar a sua actuação.

A instrução preparatória destina-se a fundamentar a acuação; logo, é ao Ministério Público que cumpre recolher ou dirigir a recolha dos elementos de prova bastantes para submeter ao Poder Judicial as causas criminaes.

O juiz é alheio a esta fase processual, salvo no que respeita a decisões sobre a prisão preventiva ou à apli-

cação provisória de medidas de segurança, porque essas são do domínio da «quási jurisdição».

Depois que o Ministério Público se reconheça habilitado a promover a aplicação da lei penal é ao tribunal que compete a orientação ulterior do processo. Já não se trata então de fundamentar a acusação, mas de julgar sobre esta.

Embora com modalidades diferentes, resultantes das respectivas organizações judiciárias, a separação das duas fases que indicámos encontra-se nos códigos de processo brasileiro, suíço, alemão, italiano e francês e igualmente no sistema processual inglês.

A função do juiz polícia ou do juiz acusador não é defensável, pelo menos, quando cumulativamente com a instrução preparatória lhe caiba o julgamento das infracções que constituem o objecto daquela. É tam pouco defensável como a transformação do Ministério Público em juiz.

4. Houve especial cuidado em manter normalmente na competência do juiz as funções da «quási jurisdição», relativas à fiscalização do cumprimento dos preceitos legais que permitem a detenção sem culpa formada ou a aplicação de outras medidas restritivas da liberdade individual, cuja regulamentação só parcialmente se encontra na legislação vigente.

Organizou-se com uma amplitude muito maior a instrução contraditória sempre sob a direcção do juiz e obrigatória nos processos mais graves. A investigação completa da verdade e até a melhor organização da defesa deixa de ser mera faculdade do arguido para se transformar em dever do próprio tribunal.

---

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Da acção penal

Artigo 1.º A acção penal é pública; compete ao Ministério Público o seu exercício com as restrições constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º Podem exercer a acção penal, além do Ministério Público:

1.º As autoridades administrativas, quanto às transgressões de posturas, regulamentos e editais;

2.º A polícia de segurança pública e a guarda nacional republicana, quanto às infracções que devam ser julgadas em processo sumário e a todas as contravenções;

3.º Os organismos do Estado com competência para a fiscalização de certas actividades ou da execução de regulamentos especiais, quanto às contravenções verificadas no exercício dessas actividades ou contra êsses regulamentos.

§ único. A remessa ao tribunal, pelas entidades referidas neste artigo, dos autos de notícia levantados nos termos do artigo 166.º do Código de Processo Penal ou dos corpos de delicto devidamente organizados quanto às infracções por que podem exercer a acção penal equivale, para todos os efeitos, à acusação em processo penal.

Art. 3.º O exercício da acção penal depende:

1.º De denúncia ao Ministério Público, nos casos em que a lei exige queixa, denúncia ou participação do ofendido ou de outras pessoas;

2.º De acusação particular, quando a lei exige querela, acusação ou requerimento do ofendido ou de outras pessoas;

3.º De autorização do Ministro do Interior, quando sejam arguidas autoridades ou agentes da autoridade que gozem de garantia administrativa, nos termos da lei.

§ único. O Ministério Público só pode acusar pelos factos de que tenha havido acusação particular quando desta dependa o exercício da acção penal. Em tal caso, a intervenção do Ministério Público cessa com o perdão ou a desistência do assistente acusador particular.

Art. 4.º Podem intervir no processo como assistentes:

1.º Aqueles de cuja acusação ou denúncia depender o exercício da acção penal pelo Ministério Público;

2.º Os ofendidos, considerando-se como tais os titulares dos interesses que a lei penal especialmente quis proteger com a incriminação;

3.º O marido nos processos por infracções em que seja ofendida a mulher, salvo opposição desta;

4.º O cônjuge não separado de pessoas e bens, ou o viúvo, ou qualquer ascendente, descendente ou irmão, no caso de morte ou de incapacidade do ofendido para reger a sua pessoa;

5.º Qualquer pessoa nos processos relativos aos crimes de peculato, peita, subórno, concussão e corrupção.

§ 1.º Os assistentes têm a posição de auxiliares do Ministério Público, a cuja actividade subordinam a sua intervenção no processo, salvas as excepções da lei.

§ 2.º Compete, no entanto e em especial, aos assistentes:

1.º Formular a acusação independentemente da do Ministério Público;

2.º Intervir directamente na instrução contraditória, oferecendo provas e requerendo ao juiz as diligências convenientes;

3.º Recorrer do despacho de pronúncia definitiva e da sentença ou despacho que ponha termo ao processo, mesmo que o Ministério Público o não tenha feito.

§ 3.º Os assistentes formulam a sua acusação no mesmo prazo que o Ministério Público e, se fôr necessariamente provisória, independentemente de notificação.

Nos processos correccionais e de policia, não havendo réus presos, a acusação dos assistentes, quando não tenha sido precedida de instrução contraditória, poderá ser formulada até três dias após o termo do prazo para a acusação do Ministério Público.

§ 4.º Quando os assistentes formulem acusação por factos diversos dos que constituem objecto da acusação do Ministério Público, não poderão recorrer da decisão do juiz se éste receber a acusação do Ministério Público.

§ 5.º Os assistentes podem intervir em qualquer altura do processo, accitando-o no estado em que se encontrár, desde que o requeiram até cinco dias antes da audiência de discussão e julgamento.

Art. 5.º Os assistentes deverão ser sempre representados por advogado. Havendo vários assistentes, serão todos representados por um só advogado, e, se divergi-rem quanto à sua escolha, decidirá o juiz.

Art. 6.º O Ministério Público exerce a acção penal officiosamente ou mediante denúncia.

Art. 7.º A denúncia ao Ministério Público é obrigatória:

1.º Para as autoridades policiaes, quanto a todas as infracções de que tenham conhecimento;

2.º Para os funcionários públicos, quanto às infracções de que tomem conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções.

Art. 8.º Qualquer pessoa pode denunciar ao Ministério Público, ao juiz ou aos órgãos da policia judiciária as

infracções de que tenha conhecimento, desde que a faculdade de denúncia ou de acusação não seja limitada por lei a certas pessoas.

§ único. A denúncia feita a qualquer entidade diversa do Ministério Público competente será imediatamente transmitida a este.

Art. 9.º A denúncia pode ser feita verbalmente ou por escrito e conterà, quanto possível:

1.º A exposição sucinta dos factos e suas circunstâncias que possam interessar ao processo penal;

2.º A indicação do autor da infracção ou dos seus sinais característicos, ou de quaisquer elementos que possam concorrer para a sua identificação;

3.º A identidade do ofendido, se fôr conhecida;

4.º Os nomes e residências das testemunhas.

§ 1.º Se a denúncia fôr feita verbalmente, será reduzida a auto assinado pelo funcionário que a receber e pelo denunciante, ou, quando este não saiba ou não possa escrever ou não prove a sua identidade, por duas testemunhas abonatórias.

§ 2.º Se a denúncia fôr feita por escrito, por particular, será a sua assinatura, ou a assinatura a rôgo, reconhecida por notário.

§ 3.º O denunciante pode declarar na denúncia que deseja constituir-se assistente, se a lei lhe conferir essa faculdade. Tratando-se de crime particular, a declaração é obrigatória.

§ 4.º Pelo auto de denúncia verbal será cobrada a taxa de 55, cujo produto reverte:

1.º Para o cofre geral dos tribunais, quando a denúncia seja feita ao Ministério Público, ao juiz ou à policia judiciária;

2.º Para os cofres privativos das outras autoridades a quem seja feita a denúncia, se estiverem autorizadas a arrecadar receitas próprias;

3.º Para o Estado nos outros casos.

## CAPÍTULO II

### Da instrução

Art. 10.º A instrução do processo penal tem por fim verificar a existência das infracções, determinar os seus agentes e averiguar a sua responsabilidade.

§ único. Na instrução devem, tanto quanto possível, investigar-se os motivos e circunstâncias da infracção, os antecedentes e estado psíquico dos seus agentes, no que interesse à causa, e os elementos de facto que importe conhecer para fixar a indemnização por perdas e danos.

Art. 11.º A instrução compreende:

1.º A instrução preparatória;

2.º A instrução contraditória.

## SECÇÃO I

### Da instrução preparatória

Art. 12.º A instrução preparatória abrange todo o conjunto de provas que formam o corpo de delicto e tem por fim reunir os elementos de indicição necessários para fundamentar a acusação.

§ 1.º Na instrução preparatória devem efectuar-se não só as diligências conducentes a provar a culpabilidade dos argüidos, mas também aquelas que possam concorrer para demonstrar a sua inocência e irresponsabilidade.

§ 2.º São applicáveis à instrução preparatória todas as disposições do Código de Processo Penal relativas ao corpo de delicto que não contrariem o disposto no presente decreto-lei, passando, porém, a ser exercidos pelo Ministério Público todos os poderes e funções que no Código se atribuem ao juiz nessa fase do processo, com ressalva do disposto no artigo 21.º do presente decreto-lei.

Art. 13.º A instrução preparatória é secreta.

§ único. Os assistentes, assim como o argüido, podem apresentar ao Ministério Público memoriais ou requerimentos de diligências de prova, que este tomará em consideração ou deferirá, na medida em que entenda que podem contribuir para a descoberta da verdade, juntando porém aos autos, no prazo prescrito para a junção de documentos, todos os papéis recebidos do argüido ou dos assistentes que respeitem ao processo.

Art. 14.º A direcção da instrução preparatória cabe ao Ministério Público, a quem será prestado pelas autoridades e agentes policiaes todo o auxilio que para esse fim necessitar.

§ único. Para o coadjuvar directamente na instrução preparatória de qualquer processo, pode o agente do

Ministério Público requisitar qualquer funcionário da respectiva secretaria judicial.

Art. 15.º Nos crimes a que corresponda processo de querela ou correcional a instrução preparatória será sempre presidida pelo Ministério Público.

Art. 16.º Nos crimes a que corresponda processo de polícia correcional a instrução preparatória poderá ser delegada nas autoridades policiais, sem prejuízo da sua direcção pelo Ministério Público, que poderá sempre requisitar à autoridade instrutora, ou efectuar directamente, as diligências complementares que reputar necessárias.

§ único. Em todos os casos o Ministério Público presidirá aos exames e às buscas domiciliárias.

Art. 17.º Nos casos em que outras autoridades, além do Ministério Público, podem exercer a acção penal a elas compete a instrução preparatória dos respectivos processos.

Art. 18.º Compete aos órgãos privativos de polícia judiciária efectuar a instrução preparatória em todas as causas que lhes sejam affectas, nos termos da respectiva legislação.

Art. 19.º A instrução preparatória é dispensada quando os autos de notícia levantados façam fé em juízo.

Art. 20.º As denúncias transmitidas ao Ministério Público nos termos do artigo 7.º e § único do artigo 8.º serão registadas na secretaria judicial, onde aguardarão a remessa dos autos de instrução preparatória, quando esta não tenha de ser presidida pelo Ministério Público.

Art. 21.º Havendo arguidos presos, cumprir-se-á o disposto no Código de Processo Penal, com observância do seguinte:

1.º As autoridades policiais, mesmo quando tenham competência para proceder à instrução, porão o preso à disposição do Ministério Público no prazo de quarenta e oito horas, para os efeitos do § 2.º do artigo 254.º do Código de Processo Penal. A comunicação da prisão será feita com a denúncia da infracção, ou, se esta já tiver sido enviada, ser-lhe-á feita referência;

2.º O Ministério Público requisitará no próprio dia em que tenha conhecimento da prisão os certificados do registo criminal e policial do preso, com a nota de que se destinam à instrução preparatória. Os certificados para este fim serão passados no prazo de vinte e quatro horas;

3.º No prazo do § 2.º do artigo 254.º do Código do Processo Penal será o preso presente ao juiz, com a informação do Ministério Público sobre a legalidade e conveniência da prisão preventiva ou da concessão da caução e suas condições;

4.º O Ministério Público representará ao juiz oportunamente sobre a necessidade da prorrogação da prisão preventiva durante a instrução preparatória, para os efeitos do § único do artigo 273.º do Código de Processo Penal.

Art. 22.º A instrução preparatória deve realizar-se no prazo máximo de quarenta dias em processo de querela e de vinte dias nos restantes processos.

Quando não haja réus presos, estes prazos serão aumentados para sessenta e trinta dias respectivamente.

Art. 23.º Trimestralmente o Ministério Público enviará ao Procurador da República relação dos autos de instrução preparatória referentes a crimes públicos a que corresponda processo correccional ou de querela que não conduziram a acusação. Dessa nota devem constar, resumidamente, a natureza e circunstâncias do crime denunciado e os motivos da falta de acusação.

O Procurador da República, no prazo de trinta dias, poderá, em relação a qualquer processo:

1.º Mandar formular a acusação;

2.º Mandar prosseguir as averiguações, indicando as diligências que julgar convenientes;

3.º Propor ao Procurador-Geral da República que a instrução preparatória do processo seja cometida à polícia judiciária.

Art. 24.º Finda a instrução preparatória, o Ministério Público formulará a acusação e requererá no mesmo acto, se fôr caso disso, a instrução contraditória.

É provisória a acusação a que se siga instrução contraditória.

Art. 25.º Se se verificar não ter havido crime, ou estar extinta a acção penal, ou se houver elementos de facto que comprovem a irresponsabilidade do arguido, o Ministério Público abster-se-á de acusar, declarando nos autos as razões de facto ou de direito justificativas.

Art. 26.º Se não houver prova bastante dos elementos da infracção, ou de quem foram os seus agentes, o Ministério Público acusará provisoriamente e requererá a instrução contraditória, se fôr de presumir que possa completar-se a prova indiciária, ou abster-se-á de acusar,

comunicando o facto ao Procurador da República nos termos do artigo 23.º

§ único. O disposto neste artigo e no anterior não é applicável na acusão ulterior à instrução contraditória, em que se procederá nos termos dos artigos 43.º e 44.º

Art. 27.º Quando o Ministério Público deixe de formular a acusão nos termos dos dois artigos antecedentes, será disso notificado o denunciante, o qual, se fôr pessoa com a faculdade de se constituir assistente, poderá reclamar para o Procurador da República da falta de acusão. A reclamação será entregue na secretaria no prazo de cinco dias e seguirá com os autos para o Procurador da República, decidindo êste se deve ou não ser feita a acusão.

Art. 28.º Na falta de reclamação, os autos serão conclusos ao juiz, e, se êste entender que estão verificadas as condições suficientes para a acusão, fará constar de despacho as suas razões, subindo os autos officiosamente ao Procurador da República, que decidirá nos termos da parte final do artigo anterior.

Art. 29.º Não havendo acusão do Ministério Público nem dos assistentes, serão os autos arquivados ou ficarão a aguardar melhor prova, independentemente de decisão judicial.

§ único. O arquivamento só será definitivo depois de decorridos trinta dias sobre a comunicação ao Procurador da República nos termos do artigo 23.º

Art. 30.º Quando resultar da instrução preparatória que a denúncia particular foi feita de má fé ou com negligência grave, o Ministério Público promoverá que o denunciante seja condenado a pagar uma indemnização entre 100\$ e 2.000\$ ao Cofre Geral dos Tribunais, como compensação das despesas da instrução.

Art. 31.º A acusão provisória para abertura da instrução contraditória só pode ser rejeitada por incompetência do juiz ou inadmissibilidade legal do procedimento criminal.

Art. 32.º Do despacho que rejeitar a formação provisória de culpa e abertura de instrução contraditória haverá recurso do Ministério Público e dos assistentes.

Art. 33.º Do despacho de pronúncia provisória e abertura de instrução contraditória só haverá recurso pelos fundamentos indicados no artigo 31.º O recurso seguirá com o que fôr interposto do despacho de pronúncia definitiva.

## SECÇÃO II

## Da instrução contraditória

Art. 34.º Nos processos de querela haverá sempre instrução contraditória.

Art. 35.º Nos processos correccionais que, em razão da complexidade da causa, exijam investigação mais completa ou mais amplo esclarecimento poderá o Ministério Público requerer, no acto da acusação, a instrução contraditória, indicando logo as circunstâncias que importa esclarecer e as diligências que considera convenientes.

Art. 36.º O argüido pode requerer a instrução contraditória em todas as formas de processo, com excepção dos de transgressões e sumários.

§ 1.º O requerimento será apresentado até cinco dias depois da notificação da pronúncia, devendo-se articular os factos que se pretendam provar, juntando-se logo todos os documentos que devam ser apreciados, indicando-se outros meios de prova que se queira produzir e oferecendo-se o rol de testemunhas com a menção dos factos a que devam depor.

§ 2.º Se a instrução contraditória já tiver sido ordenada, o argüido, no mesmo prazo, articulará os factos que interesse à defesa provar e juntará ou indicará os meios de prova.

Art. 37.º A instrução contraditória é sempre presidida pelo juiz.

Art. 38.º Quando não tenha lugar a instrução contraditória, o juiz poderá sempre ordenar diligências complementares de prova, se as julgar necessárias para receber ou rejeitar a acusação.

Art. 39.º Aos actos de instrução contraditória poderão assistir o Ministério Público, o argüido, o seu defensor e o advogado dos assistentes.

§ único. O juiz pode denegar a faculdade a que se refere este artigo na medida em que a considere incompatível com o êxito ou finalidade das diligências.

Art. 40.º As diligências de prova serão efectuadas pela ordem mais conveniente para o apuramento da verdade. O juiz deverá indeferir, por despacho fundamentado, as diligências requeridas que não interessem à instrução do processo, ou sirvam apenas para protelar o seu

andamento, e ordenará aquelas que considerar úteis ou se tenham mostrado indispensáveis.

Art. 41.º Se houver de inquirir testemunhas ou tomar declarações aos ofendidos ou a outras pessoas fora da comarca, expedir-se-ão as competentes cartas precatórias ou rogatórias, officios ou telegramas, a fim de serem ouvidas antes do encerramento da instrução contraditória.

Art. 42.º A instrução contraditória deverá ultimar-se nos prazos indicados no artigo 337.º do Código de Processo Penal.

Art. 43.º Concluída a instrução contraditória, irão os autos com vista ao Ministério Público para os fins dos artigos 341.º e 342.º do Código de Processo Penal.

§ único. Os assistentes serão notificados para accusarem ou requererem no mesmo prazo o que houverem por conveniente.

Art. 44.º O juiz não se encontra ligado, na pronúncia definitiva, pela accusação do Ministério Público ou dos assistentes. Se o Ministério Público tiver promovido que o processo se archive ou aguarde a produção de melhor prova, aplicar-se-á o disposto no artigo 346.º do Código de Processo Penal.

Art. 45.º No despacho de pronúncia conhecer-se-á das questões prévias a que se refere o § 1.º do artigo 400.º do Código de Processo Penal, sempre que não tenham de ser deixadas para a decisão final.

### CAPÍTULO III

#### Disposições diversas

##### Aplicação provisória de medidas de segurança

Art. 46.º A contestação e o rol de testemunhas, ou apenas este, serão apresentados no prazo de oito dias após a notificação da pronúncia, sendo logo em seguida o processo concluso ao juiz, para designar o dia para julgamento.

Art. 47.º Nos processos por transgressões verificadas em auto que faça fé em juízo ou instruídas pelas autoridades policiais o juiz designará imediatamente dia para julgamento. Se o auto não satisfizer aos requisitos legais, será devolvido para sua regularização ou instrução do processo.

O argüido será notificado da data do julgamento e, conjuntamente, do objecto da acusação e de que deve apresentar a sua defesa em audiência.

O Ministério Público poderá acusar oralmente e será notificado da decisão final.

Só há recurso da decisão final.

Art. 48.º Nos processos sumários applicar-se-á o disposto no artigo anterior, mas se o réu se encontrar preso deve proceder-se immediatamente a julgamento.

As testemunhas de acusação serão notificadas oralmente pela policia, devendo o argüido apresentar as suas testemunhas na audiência.

Se o argüido requerer ao juiz um prazo para preparar a sua defesa, aguardará preso o julgamento, que terá lugar no dia seguinte útil ou dentro do prazo máximo de cinco dias.

Art. 49.º O argüido pode constituir advogado em qualquer altura do processo.

É obrigatória a nomeação de defensor officioso, se ainda não houver advogado constituído, no despacho de pronúncia provisória, em processo de querela. Nos processos correccionais e de policia deve ser nomeado para julgamento.

Nos processos de transgressões e sumários o juiz só é obrigado a nomear defensor officioso se o argüido o pedir ou se houver lugar à applicação de medidas de segurança.

Art. 50.º Os argüidos podem ser submetidos, ainda durante a marcha do processo, a medidas de segurança desde que estas possam ser applicadas na decisão condenatória e se tornem necessárias para evitar grave perigo da repetição de factos criminosos.

Art. 51.º As medidas de segurança applicáveis provisoriamente são as seguintes:

1.º Internamento em manicómio ou anexo psiquiátrico dos suspeitos de doença mental enquanto se não decidir sobre a sua perigosidade;

2.º Liberdade vigiada, acompanhada ou não de caução e sob as condições a que pode ser sujeita a liberdade condicional, especialmente a de proibição de residência na localidade onde foi cometido o crime ou fixação de residência em comarca diferente até julgamento;

3.º Interdição do exercício de profissões ou de direitos.

§ único. A duração da applicação provisória das medidas de segurança não poderá exceder a sua duração

legal mínima, se a lei a fixar, e será computada na execução da medida.

Art. 52.º A aplicação provisória das medidas de segurança pode ser ordenada officiosamente pelo juiz, após o despacho de pronúncia, ou requerida pelo Ministério Público, mesmo durante a instrução preparatória.

§ 1.º O argüido será sempre previamente ouvido, podendo responder no prazo de dois dias.

§ 2.º Não haverá recurso da decisão que aplicar provisoriamente a medida de segurança, mas esta pode ser mandada cessar ainda durante o processo desde que se mostre desnecessária.

Art. 53.º O disposto neste decreto-lei é somente applicável aos processos que se iniciarem depois da data da sua entrada em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Góvêrno da República, 13 de Outubro de 1945. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *José Caetano da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

---

### Decreto-lei n.º 35:015

Compilado há sessenta anos, sobre legislação vigente há quasi um século, o Código Penal Português carece de múltiplas alterações. Em numerosas disposições encontra-se já modificado por legislação extravagante. Mas é sempre útil integrar no contexto original de um diploma, sobretudo quando de código se trata, as alterações que se vão tornando indispensáveis, a fim de que se não percam as vantagens da codificação traduzidas na maior certeza e clareza do direito.

Com algumas modificações que se impunham aproveita-se agora a oportunidade para se reconduzir ao direito comum uma matéria legislativa que tem andado dispersa por vários diplomas de natureza especial.

Estas as razões justificativas da nova redacção dada ao capítulo III do título V do livro II do Código Penal, em complemento da recente modificação do capítulo I do mesmo título.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O capítulo III do título V do livro II do Código Penal passa a ter a seguinte redacção:

### CAPÍTULO III

#### Dos crimes contra a segurança interior do Estado

##### SECÇÃO I

#### Atentado e ofensas contra o Chefe do Estado e o Governo

Artigo 163.º O atentado contra a vida do Chefe do Estado será punido com a pena do n.º 1.º do artigo 55.º ou, em alternativa, com a pena do n.º 1.º do artigo 57.º, agravada nos termos do artigo 91.º

§ 1.º O atentado consiste na execução ou sua tentativa.

§ 2.º Aquele que tomar a resolução de cometer o crime previsto neste artigo, se praticar algum acto para preparar a execução, será condenado na pena do n.º 5.º do artigo 55.º, ou, em alternativa, na pena do n.º 6.º do artigo 57.º

§ 3.º Se dois ou mais indivíduos concertarem entre si e fixarem a sua resolução de cometerem o referido crime, e esta conjuração fôr seguida de algum acto praticado para preparar a execução, serão condenados na pena do n.º 4.º do artigo 55.º, ou, em alternativa, na do n.º 4.º do artigo 57.º; se nenhum acto fôr praticado para preparar a execução, serão condenados na pena do n.º 5.º do artigo 55.º, ou, em alternativa, na do n.º 6.º do artigo 57.º

Art. 164.º O atentado contra a vida do Presidente do Conselho de Ministros, do Presidente da Assembleia Nacional, do Presidente da Câmara Corporativa ou dos Ministros será punido com a pena do n.º 1.º do artigo 55.º, ou, em alternativa, com a pena do n.º 1.º do artigo 57.º

§ único. É aplicável ao crime previsto neste artigo o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo antecedente.

Art. 165.º Toda a ofensa corporal da pessoa do Chefe do Estado ou atentado contra a sua liberdade

será punida com a pena do n.º 3.º do artigo 55.º, ou, em alternativa, com a do n.º 3.º do artigo 57.º

§ 1.º Se esta ofensa ou atentado fôr cometido contra as pessoas indicadas no artigo 164.º, a pena será a do n.º 4.º do artigo 55.º, ou, em alternativa, a do n.º 4.º do artigo 57.º

§ 2.º A entrada violenta na habitação das pessoas referidas neste artigo e seu § 1.º será punida com a pena do n.º 5.º do artigo 55.º, ou, em alternativa, com a do n.º 6.º do artigo 57.º

Art. 166.º A injúria ou ofensa à honra e consideração devida ao Chefe do Estado será punida com a pena de prisão correccional de seis meses a três anos e multa correspondente.

§ 1.º A ofensa cometida publicamente, de viva voz, ou por escrito ou desenho publicado, ou por qualquer meio de publicação, será punida com a mesma pena, nunca inferior a um ano.

§ 2.º Os crimes declarados neste artigo, cometidos contra as outras pessoas designadas nos artigos antecedentes, serão punidos com prisão correccional de três meses a dois anos, no caso previsto no corpo do artigo, e de seis meses a dois anos e multa correspondente, no caso previsto no § 1.º

## SECÇÃO II

### Crimes contra a organização do Estado

Art. 167.º Aquelle que tentar alterar a Constituição do Estado ou destruir ou mudar a forma do Governo por meios não consentidos pela Constituição será punido com a pena do n.º 4.º do artigo 55.º, ou, em alternativa, com a do n.º 4.º do artigo 57.º

§ único. Na mesma pena incorre aquelle que tentar impedir o livre exercício das faculdades constitucionais do Chefe do Estado, do Governo ou da Assembleia Nacional.

Art. 168.º Os crimes previstos no artigo antecedente, quando cometidos por meio de rebelião armada, motim ou levantamento, serão punidos com a pena do n.º 3.º do artigo 55.º, ou, em alternativa, com a do n.º 3.º do artigo 57.º

§ 1.º A mesma pena será aplicada aos que excitarem os habitantes de território português, ou quais-

quer militares ao serviço português, à guerra civil ou a levantarem-se contra a autoridade do Chefe do Estado ou contra o livre exercício das faculdades constitucionais do Governo ou da Assembleia Nacional.

§ 2.º Poderá aplicar-se a pena imediatamente inferior à prevista neste artigo quanto aos indivíduos que não sejam os organizadores da rebelião e não tenham exercido algum comando ou direcção em motim, levantamento ou corpo ou partida organizada.

Art. 169.º Serão equiparados à rebelião e punidos nos termos do artigo 168.º:

1.º As destruições ou atentados contra meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação das necessidades gerais e impreteríveis das populações, com o fim de atentar contra a segurança do Estado;

2.º O emprêgo de bombas explosivas ou outros engenhos semelhantes, com o fim de intimidação pública, quando não constitua crime mais grave.

§ único. A importação, fabrico, guarda, compra, venda ou cedência por qualquer título e o transporte, detenção, uso e porte de armas proibidas, engenhos ou matérias explosivas, fora das condições legais, ou em contrário das prescrições das autoridades competentes, são punidos, se os seus autores os destinavam ou devessem ter conhecimento de que se destinavam à perpetração de qualquer crime contra a segurança exterior ou interior do Estado, com a pena do artigo 167.º, ou, nos demais casos, com a pena de três meses a dois anos de prisão correcional e multa correspondente.

Art. 170.º O encerramento de fábricas ou oficinas e a suspensão ou cessação do trabalho de qualquer serviço do Estado, ou de serviços concessionários, bem como de qualquer indústria, sem causa legítima, são punidos com prisão correcional até seis meses.

§ único. Os que incitarem, promoverem ou organizarem o encerramento, cessação ou suspensão serão punidos com a pena de dois a oito anos de prisão maior celular, ou, em alternativa, com a de degrêdo temporário.

Art. 171.º Aquele que instigar ou provocar outrem a cometer qualquer crime contra a segurança exterior ou interior do Estado punível com pena maior fixa será condenado, se não se seguir efeito da instigação ou provocação, na pena de prisão correccional de um a três anos e multa correspondente, ou na pena de prisão correccional e multa correspondente se ao crime que foi objecto da instigação ou provocação corresponder pena maior variável ou pena correccional.

§ 1.º A instigação ou provocação colectiva a qualquer dos referidos crimes cometida por discursos ou palavras proferidas publicamente, em voz alta, ou por escrito de qualquer modo publicado, ou por qualquer meio de publicação, sem que se siga efeito da instigação ou provocação, é punível com a pena de prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, com a de degrêdo temporário, salvo se ao crime que constituiu objecto da instigação ou provocação fôr pela lei imposta pena menos grave, porque então será esta applicável.

§ 2.º Se à instigação ou provocação se seguir efeito, será o instigador punido como autor.

§ 3.º A apologia dos crimes contra a segurança exterior ou interior do Estado é punida com as penas do corpo dêste artigo ou seu § 1.º, conforme os casos.

Art. 172.º Os actos preparatórios dos crimes contra a segurança exterior ou interior do Estado puníveis com pena maior fixa serão punidos, quando pena mais grave não couber, com prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, com degrêdo temporário.

Art. 173.º A conjuração ou conspiração para a perpetração dos crimes indicados no artigo anterior será punida, se pena mais grave não fôr estabelecida pela lei, com a pena do n.º 5.º do artigo 55.º, ou, em alternativa, com a do n.º 6.º do artigo 57.º, quando seguida de algum outro acto preparatório de execução, ou com a pena de prisão correccional de um a três anos e multa correspondente se não se tiver seguido algum acto preparatório.

§ 1.º Se a conspiração tomar a forma de associação ilícita ou organização secreta com vista ao inci-

tamento ou execução de qualquer daqueles crimes, será applicável, independentemente da perpetração de qualquer outro acto preparatório, a pena do n.º 5.º do artigo 55.º, ou, em alternativa, a do n.º 6.º do artigo 57.º; os dirigentes ou promotores da associação ou organização serão punidos com a pena do n.º 4.º do artigo 55.º, ou, em alternativa, com a do n.º 4.º do artigo 57.º

§ 2.º Quando a associação ou organização ou os seus membros utilizem ou possuam armas para facilitação dos seus propósitos criminosos, as penas previstas serão sempre agravadas.

Art. 174.º A instigação ou provocação à desobediência colectiva às leis de ordem pública ou ao cumprimento dos deveres inerentes às funções públicas, ou a tentativa de perturbar, por qualquer meio, a ordem ou tranqüilidade pública, é punida, se pena mais grave não couber, com prisão correcional até seis meses e multa correspondente.

§ único. São punidos nos termos dêste artigo:

1.º Aqueles que divulgarem por escrito ou em público notícias falsas ou tendenciosas susceptíveis de causar alarme ou inquietação pública;

2.º Aqueles que distribuïrem ou tentarem distribuir quaisquer papéis escritos conducentes ao mesmo resultado;

3.º Os que tentarem provocar a animosidade entre as forças militares ou entre estas e as instituições civis;

4.º Os que incitarem à luta política pela violência ou pelo ódio.

Art. 175.º A condenação por crimes contra a segurança exterior ou interior do Estado acarreta a pena fixa ou temporária de suspensão dos direitos políticos, consoante tenha sido applicada uma pena maior ou correcional.

§ 1.º Aos que já tiverem sido condenados em pena maior ou sejam reincidentes em crime doloso poderão ser applicadas pelos tribunais competentes para julgamento dos respectivos crimes as seguintes medidas de segurança:

1.º Caução de boa conduta;

2.º Liberdade vigiada.

Os que forem julgados como terroristas serão sujeitos ao regime legal aplicável aos delinquentes de difícil correcção.

§ 2.º São terroristas os que cometerem os crimes previstos nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 169.º ou cometerem ou tentarem cometer, com o emprêgo de bombas explosivas ou outros engenhos semelhantes, qualquer crime previsto neste capítulo punível com pena maior.

Art. 176.º Os indivíduos mencionados no § 2.º do artigo 168.º que voluntariamente abandonarem o corpo ou partida organizada, ou o motim ou levantamento, antes da advertência das autoridades, ou imediatamente depois dela, serão isentos de pena, mas poderão ser sujeitos às medidas de segurança previstas no § 1.º do artigo anterior.

§ 1.º Aos que tiverem exercido função de comando ou direcção será nas mesmas circunstâncias substituída a pena prevista no artigo 168.º pela de prisão correccional.

§ 2.º Todos os co-réus de conjuração ou associação ilícita prevista no artigo 173.º e seus parágrafos, que dela e de suas circunstâncias derem parte à autoridade pública, descobrindo os autores ou cúmplices de que tiverem conhecimento, antes que por outrem tenham sido descobertos, ou antes de começado o procedimento judicial, serão isentos de pena.

§ 3.º Será também isento de pena o conjurado para a execução dos crimes previstos na secção 1 deste capítulo que, nas circunstâncias referidas no parágrafo anterior, denunciar a conjuração a tempo de impedir a perpetração do crime.

Art. 2.º São revogados os artigos 1.º a 10.º do decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Outubro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 35:016**

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 155:000.000\$, a qual reforça a verba inscrita no artigo 661.º «Diversos encargos resultantes da guerra», capítulo 29.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º É adicionada a importância de 155:000.000\$ à verba do artigo 262.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos com aplicação a despesas excepcionais derivadas da guerra e estradas na Ilha da Madeira e nos Açores», capítulo 9.º «Receita extraordinária», do orçamento vigente das receitas do Estado.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Canceleda de Abreu* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Ministério da Justiça — Gabinete do Ministro

**Decreto-lei n.º 35:041**

— Terminada a conflagração mundial, restituída a Europa à paz e à tarefa de reconstrução, Portugal tem motivos fortes de júbilo, depois de preocupações graves

e de amargas angústias que directamente lhe diziam respeito.

Coincide com este momento, não só de justificada alegria mas de alto significado histórico, a realização de eleições para renovação da Assembleia Nacional.

Poderosos motivos são estes para concessão de ampla amnistia e indulto de todos os crimes contra a segurança exterior e interior do Estado que não revelem formas de baixa degradação criminosa, como é o terrorismo político.

Em virtude da calma política que providencialmente pudemos fruir, enfileiramos sem dúvida entre os países do mundo que têm proporcionalmente menos presos por delitos contra a segurança exterior e interior do Estado. À largueza da amnistia não terá de seguir-se, felizmente, a libertação de multidões. Mas conseguir-se-á que nenhum cidadão seja forçado, por quaisquer restrições, a alhear-se da consciente e orgulhosa alegria que a todos cabe neste momento e que nenhum se possa considerar impedido de colaborar com maior energia na obra de defesa e engrandecimento da Pátria.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiados todos os crimes contra a segurança exterior e interior do Estado previstos no Código Penal, todos os crimes políticos previstos no decreto n.º 23:203 e os crimes de imprensa ou cometidos por meio da imprensa, com excepção dos seguintes:

- 1.º Dos atentados contra a vida ou integridade física;
- 2.º Da rebelião armada;
- 3.º Dos crimes de fabrico, detenção, transporte e uso de engenhos explosivos;
- 4.º Dos crimes cometidos por indivíduos pertencentes a associações ou organizações ilícitas ou secretas destinadas à perpetração de crimes contra a segurança do Estado.

Art. 2.º São indultados os condenados pelos crimes compreendidos no n.º 4.º do artigo anterior.

Art. 3.º A amnistia e o indulto não abrangem os efeitos disciplinares das infracções perpetradas nem a responsabilidade civil delas emergentes.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Outubro de 1945. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

*tónio de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

### Decreto-lei n.º 35:043

Nenhum aspecto da organização jurídica revela tam claramente o grau de perfeição e estabilidade da estrutura e civilização de um país como as suas instituições penais. Da sua modelar relação e do seu equilibrado funcionamento dependem simultâneamente os dois pilares em que assenta a vida social: a autoridade e a liberdade. Nelas se reflecte a intrínseca unidade destes dois princípios, cujo antagonismo tam freqüente como erroneamente se assevera.

Autoridade e liberdade só se contrapõem se ilimitadas ou mal limitadas. Verdadeiramente, porém, são elementos imprescindíveis da Ordem, na acepção elevada do termo, e a Ordem tem por último fundamento a Justiça.

Sem Ordem não há autoridade, mas tirania; sem Ordem não há liberdade, mas licença anárquica.

Por isso que emanam de um mesmo princípio e conduzem a idêntico fim, a autoridade e a liberdade não se digladiam, nem carecem de conciliar-se em transigências recíprocas. São necessariamente coexistentes.

Ora, afirma-se comumente que o poder judicial constitue a mais sólida salvaguarda dos direitos individuais. A afirmação é exacta, mas a sua explicação encontra-se precisamente no facto de ser o poder judicial a garantia da segurança da própria ordem jurídica.

O órgão do Estado a quem couber, primacialmente, defender a segurança jurídica garantirá, melhor ou pior, a própria liberdade. E, efectivamente, se a repressão e prevenção das ofensas graves à disciplina social é entregue, como em estádios mais atrasados da evolução política, ou por deficiência lamentável das instituições judiciárias, a autoridades de natureza administrativa, não há possibilidade de subtrair à mesma tutela a liberdade individual.

Este modo de ver traduz apenas uma realidade; não esconde qualquer paradoxo. Os cidadãos fruirão tanto mais seguros os seus direitos quanto mais improvável fôr a perturbação da ordem jurídica. Pressuposto da maior extensão da liberdade é a enérgica repressão das violações da lei.

A Ordem tem a primazia, porque é condição indispensável da existência social; nenhuma sociedade, por mais primitiva, pode dispensar-se de a instaurar e garantir. O progresso manifesta-se no *como* dessa garantia, isto é, pela sua atribuição ao poder judicial. Esta função é tanto mais exclusiva do poder judicial quanto este maior consciência tiver do alto fim político que realiza.

Mas só num estádio já não apenas de maturidade política, mas de excepcional perfeição da própria organização judiciária, se consegue ir mais longe, até à garantia, não apenas indirecta, mas directa, da liberdade individual, pelo desbaste dos vícios de actuação do sistema repressivo ou de segurança.

A liberdade que se desgarra da Ordem é crime; a autoridade que se desprende da Ordem é arbítrio. O primeiro desvio, porque individual, pode ser combatido com eficácia pela força do Estado. O segundo, porque praticado por quem detém a autoridade, só pela força do mesmo Estado, entregue a um órgão de jurisdição imparcial e independente, pode ser corrigido.

É na solução deste problema que se insere a providência do *habeas corpus*, a qual, precisamente, consiste na intervenção do poder judicial para fazer cessar as ofensas do direito de liberdade pelos abusos da autoridade.

Providência de carácter extraordinário, só encontra oportunidade de aplicação quando, por virtude do afastamento da autoridade da ordem jurídica, o jôgo normal dos meios legais ordinários deixa de poder garantir eficazmente a liberdade dos cidadãos.

O *habeas corpus* não é um processo de reparação dos direitos individuais ofendidos, nem de repressão das infracções cometidas por quem exerce o poder público, pois que uma e outra são realizadas pelos meios civis e penais ordinários. É antes um *remédio* excepcional para proteger a liberdade individual nos casos em que não haja qualquer outro meio legal de fazer cessar a ofensa ilegítima dessa liberdade. Com a cessação da ilegalidade da ofensa fica realizado o fim próprio do

*habeas corpus*. De outro modo, tratar-se-ia de simples duplicação dos meios legais de recurso.

Do que fica dito se depreende qual o grau de perfeição e de fortaleza que as instituições judiciais devem possuir para exercerem uma função de tanto melindre e responsabilidade. E que assim é revela-o a circunstância de o *habeas corpus*, originário da Inglaterra, onde evoluiu com a própria organização jurídica, não ter conseguido implantar-se em nenhum outro país europeu, não obstante o reconhecimento dos seus benéficos efeitos e as reivindicações da doutrina.

A Constituição de 1911 prometia a sua regulamentação em lei. Porém as estereis convulsões políticas que durante tantos anos caracterizaram a nossa vida pública não tornavam fácil a efectivação da promessa. Na própria Inglaterra, quando das revoluções frequentes da Irlanda, suspendia-se a sua aplicação. Trata-se, realmente, de um processo de defesa dos direitos da pessoa que só pode funcionar com segurança em situações de estabilidade política e de justo equilíbrio dos poderes do Estado.

Essas condições verificam-se presentemente.

A Constituição de 1933, que, pela prudência das suas soluções políticas e pelo arrôjo das suas concepções sociais, constitue o mais forte e constante impulso de renovação da estrutura jurídica da Nação, garante o uso da providência excepcional do *habeas corpus*, nas condições determinadas em lei especial.

A própria grandeza de alguns dos princípios proclamados pela Constituição só consentia a plena realização do seu conteúdo pela progressiva modificação da legislação ordinária. Verificadas as circunstâncias que tornam possível a integração no regime jurídico da instituição do *habeas corpus*, convém dar efectivação à doutrina constitucional; e, por isso, de harmonia com o disposto na 2.ª parte do § 4.º do artigo 8.º da Constituição, se procede com êste decreto-lei à sua regulamentação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Só é permitido o internamento de qualquer pessoa em estabelecimento de detenção mediante ordem escrita, datada e assinada por autoridade competente,

da qual conste a identificação do detido e a indicação dos motivos da prisão.

Será sempre entregue ao director da cadeia um duplicado da ordem de internamento.

Art. 2.º Os detidos à ordem de autoridades cuja competência territorial não exceda a área da comarca, por motivos da competência dos tribunais comarcãos, poderão requerer ao juiz da comarca onde se encontrem que ordene a sua imediata apresentação em juízo, com algum dos fundamentos seguintes:

a) Estar excedido o prazo para a entrega ao poder judicial;

b) Manter-se a detenção fora dos locais para esse efeito autorizados por lei ou pelo Governo;

c) Ter sido efectuado o internamento em estabelecimento de detenção por ordem de autoridade incompetente;

d) Ser a detenção motivada por facto pelo qual a lei não a permita.

§ único. O requerimento para os efeitos d'este artigo, firmado em qualquer dos fundamentos nêle indicados, será subscrito por advogado e, conjuntamente, pelo detido ou por seu cônjuge, ascendente ou descendente capaz.

Art. 3.º Recebido o requerimento, o juiz notificará imediatamente a entidade que tiver o detido à sua guarda para remeter ao tribunal cópia da ordem de prisão e informar da data em que esta se efectuou, das razões legais que a justificam e do local onde o detido se encontra.

Se a prisão tiver sido efectuada em flagrante, nos casos em que só por esse motivo é permitida, far-se-á disso declaração expressa.

§ único. A entidade que tiver o detido à sua guarda será também notificada de que, até decisão final, aquele não poderá ser transferido sem autorização do juiz para outro local de detenção.

Art. 4.º A resposta à notificação referida no artigo anterior será dada no prazo de vinte e quatro horas se a detenção tiver lugar na sede da comarca, e no máximo de três dias em caso diferente.

Art. 5.º Em face da resposta, o juiz, com audiência oral do Ministério Público, cujas declarações constarão da acta, decidirá se se verificam as condições indicadas no artigo 2.º, e, em caso afirmativo, ordenará que o

detido lhe seja presente, seguindo-se os trâmites do Código de Processo Penal.

§ 1.º O juiz pode pedir as informações ou ordenar as diligências que julgar convenientes antes de decidir nos termos dêste artigo.

§ 2.º A ordem de apresentação do detido ao tribunal será cumprida, sob pena de desobediência qualificada, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 3.º Se o Ministério Público entender que o juiz é incompetente para conhecer da questão, o processo subirá, com o seu parecer e o do juiz, ao Supremo Tribunal de Justiça, seguindo-se o disposto nos artigos 9.º e seguintes do presente diploma.

Art. 6.º Quando a reclamação seja manifestamente destituída de fundamento, o juiz condenará na própria decisão, solidariamente, o reclamante e o advogado na indemnização de 500\$ a 5.000\$, para o Cofre Geral dos Tribunais.

Art. 7.º Pode usar-se da providência extraordinária de *habeas corpus*, nos termos dos artigos seguintes, a favor de qualquer indivíduo que se encontre ilegalmente detido e ao qual não seja aplicável o disposto no artigo 2.º por não ser da competência dos tribunais de comarca conhecer dos motivos da detenção, ou por haver sido esta ordenada por autoridade cuja competência territorial exceda a área da comarca ou por ter sido efectuada e mantida por ordem de autoridade judicial insusceptível de recurso.

§ único. Só pode haver lugar à providência referida neste artigo quando se trate de prisão efectiva e actual, ferida de ilegalidade por qualquer dos seguintes motivos:

a) Ter sido efectuada ou ordenada por quem para tanto não tenha competência legal;

b) Ser motivada por facto pelo qual a lei não autoriza a prisão;

c) Manter-se além dos prazos legais para a apresentação em juízo e para a formação de culpa;

d) Prolongar-se além do tempo fixado por decisão judicial para a duração da pena ou medida de segurança ou da sua prorrogação.

Art. 8.º A petição de *habeas corpus* será formulada pelo preso, ou por seu cônjuge, ascendente ou descendente capaz, por meio de requerimento assinado por

advogado e dirigido ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

§ 1.º Do requerimento deverá constar: a identificação do preso, a entidade que o prendeu ou mandou prender, a data da captura, o local da prisão, os motivos desta e os fundamentos da sua ilegalidade.

§ 2.º Os requerimentos serão entregues em duplicado ao presidente do Tribunal da Relação nas comarcas de Lisboa, Pôrto e Coimbra e aos juizes de direito nas outras comarcas.

§ 3.º Se a ordem de prisão tiver sido dada pelo juiz da comarca, o requerimento será enviado directamente ao presidente da Relação respectiva.

Art. 9.º O presidente da Relação ou o juiz a quem fôr entregue o requerimento referido no artigo 8.º fará logo remeter o duplicado à entidade responsável pela prisão, a qual responderá dentro do mais breve prazo possível.

§ 1.º Se na resposta se informar que o preso foi libertado, o juiz porá têrmo à reclamação, ficando abertos ao requerente os meios normais para a reparação da ofensa que tiver sofrido.

§ 2.º Se a resposta fôr dada no sentido da manutenção da prisão, o juiz remetê-la-á immediatamente com o requerimento ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

§ 3.º Se não fôr dada resposta no prazo que o juiz julgue sufficiente, remeter-se-á simplesmente o requerimento com essa informação.

Art. 10.º O requerimento e a resposta, se a houver, serão apresentados na primeira sessão ordinária da secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, salvo se o presidente, considerando a urgência do assunto, resolver convocar para o efeito uma sessão extraordinária da mesma secção.

Art. 11.º A secção funcionará com todos os juizes em exercício, no mínimo de três, e com a assistência do Ministério Público. Em férias, o presidente do Supremo, ou quem suas vezes fizer, convocará os juizes da secção criminal que se encontrem em Lisboa e, não os havendo em número sufficiente, chamará os juizes mais antigos da secção cível que estejam na capital. Se ainda assim não fôr possível formar a sessão, serão mandados regressar a Lisboa os juizes da secção criminal que mais perto se encontrem.

Art. 12.º A deliberação será tomada por maioria, podendo decidir-se:

a) Indeferir o pedido por falta de fundamento bastante;

b) Mandar colocar imediatamente o preso à ordem do Supremo Tribunal na cadeia por êste indicada e nomear um magistrado judicial para proceder a inquérito, no prazo que fôr fixado, sôbre as condições de legitimidade da prisão;

c) Mandar apresentar o preso, no mais breve prazo, ao tribunal competente para o julgar;

d) Declarar ilegal a prisão e ordenar a imediata libertação do recluso.

§ único. Se não estiver junta ao requerimento a resposta da autoridade responsável pela prisão a que se refere o artigo 9.º, apenas poderão tomar-se as decisões enunciadas nas alíneas a) e b) do presente artigo, conforme a convicção que resultar do requerimento. Poderá, no entanto, ordenar-se a junção dessa resposta, se fôr considerada necessária para fundamento de qualquer decisão. Neste último caso, sem prejuízo do disposto na primeira parte da alínea b), o presidente do tribunal mandará notificar aquela entidade para responder no prazo que lhe fixar, sob pena de desobediência. Recebida a resposta, decidir-se-á nos termos dêste artigo.

Art. 13.º Tendo-se ordenado inquérito, será o respectivo relatório enviado ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que o fará apresentar na primeira sessão ordinária da secção criminal, ou em sessão extraordinária que decida convocar, a fim de ser tomada a decisão que no caso couber, nos termos do artigo anterior.

Art. 14.º Poderá a todo o tempo ser sanada a ilegalidade da prisão que simplesmente resulte da incompetência de quem a ordenou ou efectuou, devendo o Supremo Tribunal de Justiça ordenar nesse sentido as providências convenientes, quando verifique que a prisão é de manter.

Art. 15.º As decisões serão fundamentadas e transcritas na acta pelo juiz mais moderno.

Art. 16.º As ordens dirigidas a quaisquer entidades para execução das deliberações do Tribunal serão passadas pelo secretário e assinadas pelo presidente.

§ único. As entidades notificadas deverão no mais curto prazo comunicar ao Supremo Tribunal de Jus-

tiça o cumprimento das ordens para anotação no livro de actas.

Art. 17.º Serão punidas com as penas do artigo 291.º do Código Penal:

a) A recusa da entrega do preso na cadeia que o Supremo Tribunal indicar para ficar detido à sua ordem;

b) A recusa da libertação do preso, ordenada pelo Supremo Tribunal de Justiça, ou da sua apresentação ao juiz que o mesmo Tribunal julgar competente;

c) A nova detenção, pelo mesmo facto e em idênticas condições, de qualquer indivíduo mandado libertar pelo Supremo Tribunal de Justiça nos termos dêste diploma, se a autoridade que efectuar a nova prisão tiver conhecimento da decisão tomada.

Art. 18.º Não poderá ser concedida a garantia administrativa nos processos instaurados pelos crimes a que se referem o § 2.º do artigo 5.º e o artigo 17.º do presente decreto-lei.

Art. 19.º Quando julgue a petição manifestamente infundada, o Supremo Tribunal condenará solidariamente o requerente e o seu defensor na indemnização de 5.000\$ a 20.000\$ para o Cofre Geral dos Tribunais, sem prejuízo do disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.º Se se mostrar que o requerente teve o propósito de demorar ou prejudicar investigações em curso a seu respeito, ou perturbar a marcha de algum processo em que fôsse argüido, ou por outro modo dificultar a pronta acção da justiça, será condenado em prisão correccional por injúria ao tribunal, para o que o Procurador Geral da República mandará instaurar a competente acção penal com base na certidão da acta, que terá o valor de corpo de delicto.

§ 2.º Quanto ao advogado que tenha ou deva ter conhecimento da falta de fundamento legal da petição, ser-lhe-á aplicada pelo Supremo Tribunal a suspensão do exercício da advocacia pelo período de três meses a um ano.

Art. 20.º O Procurador Geral da República, sempre que o julgue conveniente, haja ou não réus presos, poderá requerer ao Supremo Tribunal de Justiça, pela sua secção criminal, que marque a audiência de discussão e julgamento ou ordene as diligências necessárias em qualquer processo no qual estejam excedidos os prazos fixados no § 4.º do artigo 337.º do Código de Processo Penal, os quais serão contados, quando não haja réus

presos, a partir da denúncia do crime ao Ministério Público. Esses prazos serão acrescidos de mais seis meses, três meses e quarenta e cinco dias, respectivamente, nos processos de querela, correcionais e de polícia, quando tenha havido recursos para os tribunais superiores.

§ 1.º A mesma faculdade é conferida aos réus no processo, que se encontrem presos.

§ 2.º O Supremo Tribunal de Justiça, ouvido o juiz e o Ministério Público da comarca onde corre o processo, decidirá como fôr mais conveniente para a aceleração dos termos do processo.

Art. 21.º Sempre que o retardamento do processo seja de atribuir a negligência dos funcionários ou a dilação voluntária dos advogados ou dos próprios réus, o Supremo Tribunal de Justiça ordenará, quanto a estes, se estiverem soltos, que recolham à cadeia e, quanto aos funcionários e advogados, que se lhes instaure processo disciplinar, para o que a decisão será comunicada à entidade competente.

Art. 22.º As disposições do presente decreto-lei não são aplicáveis aos militares sujeitos a fôro especial.

Art. 23.º Este decreto-lei entrará em vigor, na parte relativa à providência de *habeas corpus*, logo que esteja constituída a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 20 de Outubro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

#### Decreto-lei n.º 35:044

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Supremo Tribunal de Justiça compreende duas secções cíveis e uma secção criminal. Cada secção é composta de cinco juizes.

Os juizes para a secção criminal serão escolhidos pelo Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior Judiciário. A distribuição dos restantes juizes pelas duas secções cíveis será feita por sorteio, nos termos do artigo 14.º do Estatuto Judiciário.

§ único. Preside a todas as secções o presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 2.º É da competência da secção criminal:

1.º A jurisdição criminal do Supremo Tribunal de Justiça em única instância ou em recurso;

2.º A jurisdição em matéria de *habeas corpus*;

3.º O exercício das demais atribuições que lhe sejam conferidas por lei.

Art. 3.º O Supremo Tribunal de Justiça funciona em tribunal pleno com a reunião de todos os juizes das três secções.

Art. 4.º O Ministério Público é representado perante o Supremo Tribunal de Justiça pelo Procurador Geral da República e pelos ajudantes que este designar. Será designado um ajudante para ambas as secções cíveis e outro para a secção criminal.

Art. 5.º Nas comarcas de Lisboa e Pôrto haverá, com competência em matéria penal, um tribunal criminal, um tribunal correccional e um tribunal de policia.

Art. 6.º Os tribunais criminaes de Lisboa e Pôrto serão presididos por um juiz da Relação, nomeado pelo Ministro da Justiça, em comissão de serviço, renovável, por três anos.

Art. 7.º Os tribunais criminaes compreendem três juizes criminaes em Lisboa e dois no Pôrto.

A cada juízo criminal preside um juiz da 1.ª instância de 1.ª classe.

Art. 8.º Os tribunais correccionais compreendem seis juizes correccionais em Lisboa e três no Pôrto.

Art. 9.º Os tribunais de policia terão dois juizes em Lisboa e um no Pôrto.

§ 1.º O serviço do tribunal de policia de Lisboa será distribuído entre os dois juizes pela forma que o presidente da Relação determinar.

§ 2.º Os juizes dos tribunais de policia serão substituídos nas suas faltas e impedimentos pelos sub-directores da policia judiciária. A substituição em Lisboa só terá lugar na ausência simultânea de ambos os juizes.

Art. 10.º Os juizes dos tribunais correccionais e de policia serão nomeados pelo Ministro da Justiça entre os juizes da 1.ª instância de qualquer classe.

Art. 11.º Os tribunais criminaes de Lisboa e Pôrto funcionam em plenário com o desembargador presidente, tendo como vogais os dois juizes mais antigos dos respectivos juizos criminaes.

§ único. O desembargador presidente será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo juiz mais moderno da respectiva Relação.

No tribunal de Lisboa os vogais serão substituídos, em primeiro lugar, pelo juiz mais moderno dos respectivos juizos criminaes e, em segundo lugar, pelo juiz auditor do Tribunal Militar Territorial.

No tribunal do Pôrto os vogais serão substituídos, em primeiro lugar, pelo juiz auditor do Tribunal Militar Territorial e, em segundo lugar, pelo juiz do tribunal de execução das penas.

Art. 12.º O Ministério Público será representado junto do tribunal criminal de Lisboa pelo ajudante do Procurador Geral da República em serviço na secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça e junto do tribunal criminal do Pôrto pelo Procurador da República na respectiva Relação.

Art. 13.º Compete ao plenário do tribunal criminal o julgamento dos crimes seguintes, qualquer que seja a forma de processo que lhes corresponda:

1.º Dos crimes contra a segurança exterior ou interior do Estado e dos de responsabilidade ministerial;

2.º Dos crimes de imprensa;

3.º Dos crimes de assambarcamento e especulação e contra a economia nacional e daqueles a que corresponda processo de querela, quando, em virtude da sua importância, a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, sob proposta do Procurador Geral da República, mande avocar o seu julgamento ao tribunal criminal.

§ único. Relativamente aos crimes indicados nos n.ºs 1.º e 3.º, a competência territorial do tribunal criminal de Lisboa abrange a área dos distritos judiciais de Lisboa e Coimbra e a do tribunal do Pôrto abrange a área do respectivo distrito judicial.

Art. 14.º Pertence aos juizes criminaes a preparação dos processos para julgamento em plenário.

Art. 15.º No caso do n.º 3.º do artigo 13.º a proposta do Procurador Geral da República pode ter lugar em qualquer altura do processo, antes do julgamento, e sobre ela se resolverá em conferência. Poderá decidir-se que a preparação do processo seja concluída pelo tribunal da comarca, fazendo-se depois a remessa para julgamento ao tribunal criminal competente, ou que o processo seja desde logo distribuído, no estado em que se encontrar, ao juízo criminal do tribunal competente.

Art. 16.º Só há recurso das decisões finais do plenário em processo de querela e correccional para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça. Das decisões dos juizes em matéria de liberdade provisória e do despacho de pronúncia ou equivalente podem o Ministério Público ou o argüido, naquelas formas de processo, reclamar para o tribunal, que decidirá em acórdão.

Art. 17.º O presidente do tribunal criminal exerce a superintendência administrativa nos serviços de todos os tribunais ordinários de 1.ª instância, nas comarcas de Lisboa e Pôrto, de harmonia com as instruções do presidente da Relação.

Art. 18.º Compete ao presidente do tribunal criminal decidir, nas comarcas de Lisboa e Pôrto, sobre o exercício do direito de resposta em matéria de imprensa e aplicar as sanções devidas pela recusa ilegítima de publicação da resposta.

Art. 19.º Aos juízos criminaes compete a preparação dos processos de querela instaurados nas comarcas de Lisboa e Pôrto.

O julgamento será efectuado em tribunal colectivo constituído pela seguinte forma:

A) Tribunal criminal de Lisboa:

Tribunal colectivo do 1.º juízo criminal: presidente, o juiz do juízo criminal; vogais, os juizes do 1.º e do 2.º juízos correccionais;

Tribunal colectivo do 2.º juízo criminal: presidente, o juiz do juízo criminal; vogais, os juizes do 3.º e do 4.º juízos correccionais;

Tribunal colectivo do 3.º juízo criminal: presidente, o juiz do juízo criminal; vogais, os juizes do 5.º e do 6.º juízos correccionais;

B) Tribunal criminal do Pôrto:

Tribunal colectivo do 1.º juízo criminal: presidente, o juiz do juízo criminal; vogais, os juizes do 1.º e do 2.º juízos correccionais;

Tribunal colectivo do 2.º juízo criminal: presidente, o juiz do juízo criminal; vogais, o juiz do 3.º juízo correccional e o juiz do tribunal de execução das penas.

Art. 20.º É da competência dos tribunais correccionais a jurisdição criminal relativa às infracções a que corresponda processo correccional ou de policia correccional.

Art. 21.º É da competência dos tribunais de policia a jurisdição relativa às infracções a que corresponda processo de transgressões ou sumário.

Art. 22.º As secretarias dos tribunais de policia terão o seguinte pessoal:

No tribunal de Lisboa: um chefe de secção de 1.ª classe, dois escripturários de 2.ª classe, dois copistas e um official de diligências.

No tribunal do Pôrto: um chefe de secção de 1.ª classe, um escripturário de 2.ª classe, um copista e um official de diligências.

Art. 23.º O pessoal das secretarias será pago pelo Coffre Geral dos Tribunais, podendo ser augmentado ou diminuído por despacho do Ministro da Justiça, conforme o movimento do serviço aconselhar.

Art. 24.º Os tribunais de policia funcionarão em audiência todos os dias úteis para julgamento immediato dos arguidos em processo sumário.

Art. 25.º Nos tribunais de policia não haverá férias judiciaes; os magistrados e funcionários terão direito ao gozo de licença graciosa, sem prejuizo do funcionamento dos serviços, nos termos da lei geral.

Art. 26.º O Ministério Público será representado:

1.º Por um delegado do Procurador da República de 1.ª classe junto de cada juízo criminal e respectivo tribunal colectivo;

2.º Por um delegado do Procurador da República de qualquer classe junto de cada dois juízos correccionais;

3.º Por um delegado do Procurador da República de qualquer classe junto de cada tribunal de policia.

§ único. O representante do Ministério Público no 3.º juízo correccional do Pôrto exercerá também essas funções no tribunal de policia da mesma comarca.

Art. 27.º Os juizes e delegados colocados nos tribunais correccionais e de policia receberão os vencimentos de juizes e delegados de 1.ª classe.

Art. 28.º Nos tribunais civéis de Lisboa e Pôrto o Ministério Público será representado por um delegado do Procurador da República junto de cada grupo de três tribunais.

Art. 29.º É criado mais um lugar de juiz no tribunal de execução das penas com sede em Lisboa. O serviço será distribuído entre os dois juizes pela forma que o presidente da Relação determinar

Art. 30.º É criado no Pôrto um tribunal de execução das penas com a organização fixada no decreto n.º 34:553, de 30 de Abril de 1945.

Art. 31.º O tribunal de execução das penas de Lisboa exercerá a sua jurisdição sôbre a área do distrito judicial de Lisboa e o do Pôrto sôbre a área dos distritos judiciais do Pôrto e de Coimbra.

§ único. Em matéria consultiva pode o Ministro da Justiça determinar uma divisão diferente da competência dos dois tribunais.

Art. 32.º Os lugares de assistentes sociais nos tribunais de execução das penas poderão ser desempenhados por agentes da policia judiciária, destacados a titulo permanente para êste serviço, nos termos da lei orgânica da mesma policia.

Art. 33.º O produto do imposto de justiça e das multas criminaes applicadas em quaisquer tribunais em processos sumários e de transgressões reverterá, em partes iguais, para o Estado e para o Cofre Geral dos Tribunais.

Art. 34.º É inapplicável nos processos sumários e de transgressões o disposto no artigo 160.º do Código das Custas Judiciais.

Art. 35.º Os magistrados judiciais que prestarem serviço nos actuais tribunais criminaes de Lisboa e Pôrto serão colocados pelo Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior Judiciário, nos tribunais criminaes e correccionais criados por êste diploma nas mesmas comarcas.

A distribuição dos magistrados do Ministério Público, de harmonia com as disposições do presente diploma, será feita pelo Ministro da Justiça, ouvido o Procurador Geral da República.

Art. 36.º A distribuição do pessoal dos actuais tribunais criminaes pelos novos tribunais criminaes e correccionais será feita pelo Ministro da Justiça, sob proposta do presidente da Relação.

Art. 37.º O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1946, devendo até essa data fazer-se a colocação dos magistrados e funcionários nos novos tribunais.

§ único. Os tribunais de polícia e o tribunal de execução das penas do Pôrto serão criados imediatamente, passando a exercer a sua competência logo que estejam constituídos.

Será também imediatamente provido o 2.º lugar de juiz no tribunal de execução das penas de Lisboa.

Art. 38.º Na comarca de Lisboa os processos pendentes serão distribuídos pela seguinte forma:

a) Os processos de querela do 1.º, 4.º e 5.º tribunais criminais, ao 1.º juízo criminal; os do 2.º, 6.º e 7.º tribunais, ao 2.º juízo; os do 3.º, 8.º e 9.º tribunais, ao 3.º juízo;

b) Os processos correccionais e de polícia correccional do 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º tribunais criminais, respectivamente ao 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º juízos correccionais; os do 1.º, 2.º e 3.º tribunais serão distribuídos pelos seis juízos correccionais;

c) Os processos de transgressões transitam para o tribunal de polícia.

Art. 39.º Na comarca do Pôrto serão os processos pendentes distribuídos pela seguinte forma:

a) Os processos de querela do 1.º e 3.º tribunais criminais passam para o 1.º juízo criminal e os do 2.º e 4.º tribunais para o 2.º juízo; os do 5.º tribunal serão distribuídos pelos 1.º e 2.º juízos;

b) Os processos correccionais e de polícia correccional pendentes no 3.º, 4.º e 5.º tribunais transitam, respectivamente, para o 1.º, 2.º e 3.º juízos correccionais; os pendentes no 1.º e 2.º tribunais serão distribuídos pelos três juízos;

c) Os processos de transgressões transitam para o tribunal de polícia.

Art. 40.º Desde a data da publicação dêste decreto-lei até à data da sua entrada em vigor observar-se-á o seguinte quanto à distribuição de processos nos tribunais criminais de Lisboa e Pôrto:

1.º Todos os processos de querela serão distribuídos ao 1.º, 2.º e 3.º tribunais em Lisboa e ao 1.º e 2.º no Pôrto;

2.º Todos os demais processos serão distribuídos aos restantes tribunais.

§ único. Os processos de transgressões e sumários começarão a ser distribuídos aos tribunais de polícia logo que estes estejam constituídos.

Art. 41.º É extinto o Tribunal Militar Especial, passando a sua competência para os tribunais ordinários, nos termos da lei geral.

§ 1.º Os processos que em 31 de Dezembro de 1945 estiverem pendentes no Tribunal Militar Especial em qualquer das suas secções transitarão para os tribunais competentes para o seu julgamento, nos termos do presente decreto-lei e da demais legislação geral de processo.

§ 2.º Nas comarcas de Lisboa e Pôrto os processos por assambarcamento, especulação e delitos contra a economia nacional serão distribuídos:

1.º Aos juízos criminais, os referentes a infracções a que correspondam as penas indicadas no artigo 63.º do Código de Processo Penal;

2.º Aos juízos correccionais, os referentes a infracções a que correspondam as penas indicadas nos artigos 64.º e 65.º do Código de Processo Penal;

3.º O tribunal de polícia, os referentes às infracções indicadas nos artigos 66.º e 67.º do Código de Processo Penal.

§ 3.º A partir da data da publicação do presente decreto-lei serão remetidos aos tribunais ordinários competentes, nos termos da lei geral, os processos por assambarcamento, especulação ou delitos contra a economia nacional, cujo julgamento é actualmente da competência do Tribunal Militar Especial.

Nas comarcas de Lisboa e Pôrto os processos que forem instaurados até 31 de Dezembro de 1945 serão distribuídos pela forma seguinte:

1.º Os referidos no n.º 1.º do parágrafo anterior, ao 1.º, 2.º e 3.º tribunais criminais em Lisboa e ao 1.º e 2.º no Pôrto;

2.º Os referidos nos n.ºs 2.º e 3.º, aos restantes tribunais.

Os processos de transgressões e sumários serão distribuídos aos tribunais de polícia logo que estejam constituídos.

Art. 42.º É revogado o decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 20 de Outubro de 1945. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias

*Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

Ministérios das Finanças e da Guerra

**Decreto-lei n.º 35:186**

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O actual pessoal do Instituto de Odive-las, incluindo o que tenha transitado do antigo Instituto Feminino de Educação e Trabalho, terá a aposentação reportada à data da sua entrada ao serviço em qualquer das duas instituições, a qual constará de lista a aprovar pelos Ministros das Finanças e da Guerra.

§ único. O pessoal a que se refere o corpo d'este artigo ficará sujeito, relativamente ao tempo contado, ao pagamento da cota legal calculada sobre o vencimento que actualmente anfore e acrescida do juro a que se refere o artigo 12.º do decreto n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936. O débito apurado poderá ser pago, sem acréscimo de novos juros, em prestações mensais, descontáveis em fôlha no número máximo de sessenta.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1945. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

Ministério da Guerra - Gabinete do Ministro

**Decreto-lei n.º 35:187**

Tendo em atenção a necessidade de promover o preenchimento das vagas presentemente existentes nos quadros de oficiais de algumas armas e serviços do exército

e a conveniência de facilitar o acesso ao posto de capitão a militares em condições de idade e de aptidão física compatíveis com o cabal desempenho das suas funções na paz e na guerra;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os alferes dos diferentes quadros poderão ser promovidos ao posto de tenente quando, satisfazendo às demais condições gerais e especiais de promoção, tenham permanecido no posto o tempo mínimo seguinte:

	Anos
Infantaria, cavalaria e aeronáutica . . . . .	3
Artilharia . . . . .	1
Farmacêuticos . . . . .	2
Veterinários . . . . .	1
Administração militar . . . . .	3
Quadros auxiliares . . . . .	4

§ único. Os oficiais da arma de engenharia serão promovidos a tenentes no dia 1 de Dezembro do ano em que ascenderem ao posto de alferes e os alferes médicos serão promovidos ao posto imediato no dia 1 do mês imediato àquele em que concluírem, com aproveitamento e informação favorável, os estágios e tirocínios a que por lei são obrigados.

Art. 2.º Os oficiais das diferentes armas e serviços poderão ser promovidos aos postos de capitão e superiores para preenchimento de vaga nos respectivos quadros quando, depois do seu acesso ao posto de tenente, contarem o seguinte número mínimo de anos de permanência no oficialato:

	Anos
Para capitão:	
Armas e serviços . . . . .	4
Serviços auxiliares do exército . . . . .	6
Para major . . . . .	10
Para tenente-coronel . . . . .	14
Para coronel . . . . .	18
Para brigadeiro e general . . . . .	20

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1945. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOÇO CARMONA — Antó-

*nio de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Caraleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Canela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

### Decreto-lei n.º 35:188

Tendo em vista a conveniência de atenuar as desigualdades de promoção, prejudiciais à disciplina, presentemente verificadas no quadro especial de oficiais milicianos das diversas armas e serviços em relação aos oficiais dos quadros permanentes correspondentes;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro especial de oficiais milicianos das diversas armas e serviços, constituído nos termos do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, comprehende:

Armas e serviços	Tenentes-coronéis	Majores	Capitães
Infantaria . . . . .	8	20	12
Artilharia . . . . .	3	6	—
Cavalaria . . . . .	1	2	—
Engenharia . . . . .	3	3	—
Médicos . . . . .	3	5	—
Farmacêuticos . . . . .	—	1	—
Dentistas . . . . .	—	—	1
Veterinários . . . . .	1	—	—
Administração militar . . . . .	3	6	8

Art. 2.º Os majores do quadro especial de oficiais milicianos habilitados com o curso da arma a que pertencem poderão transitar no posto imediato para o quadro permanente quando neste tenha ascendido a tenente-coronel um oficial de menor antiguidade.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1945. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

*tónio de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

### Decreto-lei n.º 35:189

Tornando-se necessário e urgente tomar medidas destinadas a promover o preenchimento das vacaturas existentes no quadro dos subalternos das diferentes armas e serviços e havendo, por outro lado, vantagem em facilitar a admissão à matrícula na Escola do Exército e o ingresso no quadro permanente a oficiais milicianos que, durante prolongado tempo de permanência nas fileiras, revelaram especial vocação para a carreira das armas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Pode o Ministro da Guerra autorizar a matrícula nos diferentes cursos da Escola do Exército nos anos lectivos de 1945-1946, 1946-1947 e 1947-1948 a oficiais milicianos que, reunindo condições mínimas de idade, habilitações literárias e tempo de serviço, tenham revelado durante o desempenho dêste especiais aptidões militares.

As condições mínimas a que devem satisfazer os oficiais milicianos candidatos à matrícula na Escola do Exército para poder ser autorizada a sua admissão nos diversos cursos da mesma Escola, nos termos dêste decreto, são fixadas em despacho ministerial.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1945. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

**Decreto-lei n.º 35:190**

À data da publicação do decreto n.º 22:039, de 28 de Dezembro de 1932, que regulou o acesso ao oficialato dos sargentos das diversas armas e serviços, não estavam ainda constituídos os quadros dos sargentos especialistas do pessoal navegante da aeronáutica, cuja fixação definitiva só veio a ser estabelecida na lei de quadros e efectivos do exército, constante do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, e alterações posteriores insertas nos decreto-leis n.ºs 28:484, de 19 de Fevereiro de 1938, e 32:692, de 20 de Fevereiro de 1943.

Torna-se assim necessário generalizar a esta categoria de pessoal, bem como aos mecânicos electricistas e mecânicos automobilistas dos serviços especiais do exército, em quem concorrem idênticas circunstâncias, a regalia do acesso ao oficialato conferida aos sargentos do serviço geral dos quadros permanentes do exército.

É êsse o objecto do presente diploma. Nêle se estabelecem, para esta categoria de pessoal, as condições de admissão à matrícula na Escola Central de Sargentos e se faculta aos sargentos pilotos a frequência da Escola do Exército e o seu ulterior ingresso no quadro permanente de oficiais de aeronáutica, para nêle poderem ascender aos diferentes postos.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º São extensivas aos quadros de mecânicos e radiotelegrafistas de aeronáutica e aos quadros de mecânicos electricistas e automobilistas dos serviços especiais do exército as disposições do decreto n.º 22:039, de 28 de Dezembro de 1932, sôbre a admissão à matrícula na Escola Central de Sargentos e ulterior ingresso no quadro dos serviços auxiliares do exército.

§ único. A matrícula na Escola Central de Sargentos de militares pertencentes aos quadros a que se refere o presente artigo é feita no pòsto de sargento ajudante e exigirá que os candidatos tenham nesse pòsto e no de primeiro sargento, pelo menos, quatro anos de serviço nas tropas ou nos estabelecimentos próprios da aeronáutica, com boas informações e as habilitações lite-

rárias estabelecidas para os candidatos provenientes das diversas armas e serviços.

Art. 2.º A partir do ano lectivo de 1946-1947 podem ser admitidos à matrícula no curso de aeronáutica da Escola do Exército, com vista ao futuro ingresso no quadro permanente dos oficiais de aeronáutica, os sargentos ajudantes e primeiros sargentos pilotos, habilitados com o curso de sargento ajudante piloto da Escola Prática de Aeronáutica, que reúnam as seguintes condições especiais:

1.º Ter menos de 30 anos de idade em 31 de Dezembro do ano da admissão e satisfazer às condições de aptidão física estabelecidas para a matrícula;

2.º Ter, pelo menos, 1<sup>m</sup>,62 de altura e ser filho de pais europeus, portugueses originários;

3.º Ser condecorado ou louvado por feitos em combate ou ter muito boas informações acerca da sua competência profissional e dedicação pela carreira das armas;

4.º Ter, a partir do posto de primeiro sargento, um mínimo de três anos de serviço efectivo e cento e vinte horas de voo.

§ único. Os sargentos ajudantes pilotos que não puderem ingressar no curso de aeronáutica da Escola do Exército poderão ser admitidos à matrícula no curso da Escola Central de Sargentos, nos termos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 3.º O número de sargentos ajudantes e primeiros sargentos pilotos a admitir anualmente à matrícula no curso de aeronáutica da Escola do Exército não poderá normalmente exceder a terça parte dos alunos de outra proveniência que no mesmo ano forem admitidos à matrícula no mesmo curso.

Art. 4.º O curso de sargento ajudante piloto da Escola Prática de Aeronáutica será adaptado às exigências de preparação necessárias à ulterior matrícula dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos pilotos na Escola do Exército.

Art. 5.º Serão sempre destinados à aeronáutica ou às tropas técnicas das diferentes armas os oficiais que, nos termos do presente diploma, ingressarem no quadro dos serviços auxiliares do exército.

Art. 6.º (transitório). Nos anos lectivos de 1946-1947 e 1947-1948 é admitida a tolerância de dois anos

na idade estabelecida no artigo 2.º para admissão de sargentos ajudantes e primeiros sargentos pilotos à matrícula no curso de aeronáutica da Escola do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Novembro de 1945. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caeetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

#### Decreto-lei n.º 35:191

Embora os serviços de Assistência aos Tuberculosos do Exército, reorganizados segundo a lei n.º 1:898, de 15 de Maio de 1935, tenham produzido trabalho notável na luta contra a disseminação da tuberculose entre os militares e suas famílias, tem a experiência demonstrado a conveniência de ser ajustada a sua estrutura a uma mais eficaz intervenção técnica dos tisiologistas militares em tudo o que se refere aos cuidados com o tratamento da doença, à profilaxia desta e à organização burocrática dos processos.

São em tam elevado número os homens que anualmente passam pelas fileiras ou são submetidos à observação médico-militar, que os serviços castrenses, se tiverem organização e apetrechamento adequados, podem dar à luta nacional contra a tuberculose uma contribuição decisiva. Para tanto é necessário colocar sob a jurisdição da Comissão de Assistência aos Tuberculosos do Exército tudo o que com tal matéria se relaciona e pô-la em condições de poder dirigir e orientar a preparação especializada, em assuntos de tisiologia, de todos os médicos castrenses.

Por outro lado, embora razoavelmente os serviços de Assistência aos Tuberculosos do Exército devam limitar o âmbito da sua acção aos casos de verdadeiro interesse militar dentro do exército, parece ser bom acto de administração e da mais elementar justiça colocar sob a sua alçada os assuntos relativos a profilaxia e tratamento

da tuberculose do pessoal da guarda nacional republicana e da guarda fiscal, que presentemente não tem, a face da lei, quem nêles superintenda.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Assistênciã aos Tuberculosos do Exêrcito tem por fim o tratamento e a recuperaçãõ dos militares que sofram de tuberculose em qualquer grau ou localizaçãõ, nos termos estabelecidos no presente diploma.

§ único. Mediante despacho do Ministro da Guerra, poderã também ser autorizada a assistênciã:

1.º Aos militares tuberculosos da guarda nacional republicana e da guarda fiscal, na medida em que as disponibilidades orçamentais o permitirem;

2.º Aos militares do exêrcito metropolitano em comissãõ de serviço militar nas colônias.

Art. 2.º A Assistênciã aos Tuberculosos do Exêrcito tomarã ainda à sua conta a profilaxia e o tratamento das pessoas de família dos officiaes e sargentos na effectividade do serviço atacadas de tuberculose pulmonar, mas esta modalidã de assistênciã é limitada aos cônjuges, filhos menores e filhas solteiras a exclusivo cargo dos officiaes e sargentos beneficiados. Quando se trate de estudantes, a assistênciã aos filhos varões poderã effectuar-se até à idade de 25 anos.

§ único. Do disposto neste artigo beneficiam também os officiaes na situaçãõ de reserva e os sargentos reformados, quando uns e outros se encontrarem em effectivo serviço militar.

Art. 3.º Os encargos com o tratamento e profilaxia da tuberculose dos individuos referidos no artigo 1.º serã satisfeitos em conta das verbas orçamentais para o effeito annualmente inscritas no orçamento do Ministério da Guerra. As despesas com a profilaxia e tratamento dos doentes referidos no artigo 2.º correrã por conta do Fundo de assistênciã, constituído com o produto dos descontos nos vencimentos dos officiaes e sargentos na effectividade do serviço, feitos mensalmente no quantitativo que fôr fixado por despacho do Ministro da Guerra.

§ único. A Assistênciã aos Tuberculosos do Exêrcito é autorizada a aceitar, em beneficio dos fundos destinados ao tratamento de pessoas de família de militares, donativos ou legados que lhe sejam feitos por corporações ou entidades particulares, bem como a promover

festas ou quaisquer espectáculos públicos com vista a aumentar, para o mesmo fim, as suas disponibilidades.

Art. 4.º Da assistência aos militares tuberculosos podem beneficiar :

1.º Os oficiais, sargentos e praças readmitidas na situação de actividade e em efectivo serviço, quando permanentes ao quadro permanente;

2.º Os oficiais na situação de reserva e os sargentos e praças reformados, quando, em qualquer caso, tenham sido chamados ao serviço efectivo;

3.º Quaisquer outros militares na situação de reserva ou reformados, quando se prove que a doença foi adquirida em serviço ou manifestada por motivo do seu desempenho;

4.º As praças não readmitidas, quando tenham, pelo menos, um ano de permanência ininterrupta nas fileiras ou quando façam parte de forças expedicionárias ou de unidades ou formações de campanha, independentemente do tempo de serviço prestado.

§ único. Aos graduados milicianos, eventualmente presentes ou convocados para serviço, pode ser prestada assistência nas condições fixadas para as praças no n.º 4.º do presente artigo.

Art. 5.º Os benefícios dispensados pela Assistência aos Tuberculosos do Exército não devem para cada doente exceder o período de quatro anos seguidos ou interpolados.

Quando, porém, o doente tenha obtido tais melhoras com o tratamento feito que seja lícito esperar a cura em curto espaço de tempo, poderá o prazo acima indicado ser prorrogado por tempo nunca superior a um ano, mediante despacho do Ministro da Guerra, sob proposta fundamentada da Comissão de Assistência.

Art. 6.º O tratamento dos doentes a cargo da Assistência aos Tuberculosos do Exército pode, conforme os casos, a natureza particular da doença e as disponibilidades da Assistência, ser feito em :

a) Sanatórios apropriados, hospitais especiais ou, transitòriamente, em quaisquer hospitais e enfermarias postos à sua disposição;

b) Dispensários convenientemente instalados na sede da Assistência ou junto dos hospitais militares regionais;

c) No domicílio, quando as condições de vida do doente a isso se prestem, mas apenas nos casos não con-

tagiosos ou quando não seja possível a sanatorização imediata.

§ único. Os benefícios da Assistência aos Tuberculosos do Exército compreendem sempre o direito a medicamentos e verificações radiológicas.

A assistência clínica pela Assistência aos Tuberculosos do Exército só é devida nos sanatórios e dispensários; no domicilio a assistência clínica só pode ter lugar quando possa ser exercida pelos clínicos da Comissão ou por quaisquer outros ao serviço directo da Assistência aos Tuberculosos do Exército e para o efeito especialmente utilizado por contrato ou acôrdo.

Art. 7.º É das atribuições da Assistência aos Tuberculosos do Exército colaborar com quaisquer outros organismos oficiais ou particulares na propaganda profilática necessária ao desaparecimento da tuberculose, apresentando propostas e alvitres no sentido de evitar a disseminação da doença. Para o efeito deverá, sobretudo nas cidades de Lisboa e Pôrto e noutras guarnições militares importantes, montar dispensários em que sejam dadas consultas a militares e suas famílias, vigiando especialmente o tratamento das crianças e a educação das mãis no sentido de ser eliminado ou, tanto quanto possível, atenuado o contágio.

Art. 8.º Os militares ao abrigo das disposições do presente diploma são abonados de sôlido e de vencimento de exercicio por inteiro, mas, quando internados ou em tratamento nos hospitais e sanatórios, ficam sujeitos às seguintes deducções em beneficio dos fundos da Assistência aos Tuberculosos do Exército:

a) Officiais e sargentos solteiros e sem encargos de família pagam a diária de tratamento até à importância de 40 por cento dos seus vencimentos;

b) Officiais e sargentos noutras circunstâncias descontam para a diária de tratamento até 20 por cento dos seus vencimentos, conforme o que fôr estabelecido por despacho do Ministro da Guerra, de harmonia com a situação particular de cada um;

c) Cabos e soldados descontam sempre a favor dos fundos da Assistência aos Tuberculosos do Exército 50 por cento do pré, revertendo igualmente para a Assistência as importâncias fixadas no orçamento para a sua alimentação.

§ único. Aos militares na situação de reserva ou de reforma que tenham direito aos benefícios da Assistên-

cia aos Tuberculosos do Exército applicam-se as prescrições do presente artigo quanto a pagamento das despezas de tratamento.

Art. 9.º Salvo o caso de extrema pobreza, o tratamento sanatorial de pessoas de familia de militares, feito nos termos do artigo 2.º, é sempre subsidiado pelos interessados até à importância de 10 a 25 por cento dos vencimentos ou rendimentos do militar ou chefe de familia responsável. Nos casos em que haja proventos ou rendimentos além dos vencimentos normais percebidos nos termos da lei, o subsídio de tratamento a pagar pelos interessados poderá ser elevado até à importância de 50 por cento do vencimento ou rendimentos.

Art. 10.º O auxilio da Assisténcia aos Tuberculosos do Exército terminará quando :

- a) O assistido fôr julgado clinicamente curado ;
- b) Por motivo disciplinar, o Ministro da Guerra determinar que sejam retirados os beneficios da Assisténcia a qualquer auxiliado que se tenha constituído em falta ;
- c) A pessoa assistida haja usufruído os beneficios da Assisténcia durante quatro anos seguidos ou interpolados, salvo o disposto na última parte do artigo 5.º

§ 1.º Os militares considerados clinicamente curados entrarão seguidamente no gôzo de seis meses de licença especial com todos os vencimentos, para repouso e consolidação da cura. Finda a licença, terão, conforme os casos, o seguinte destino :

1.º Tratando-se de officiais e sargentos do quadro permanente ou de praças readmitidas, retomarão o serviço normal, se pela junta não fôr proposta outra solução ;

2.º Tratando-se de graduados milicianos ou de cabos e soldados, transitarão imediatamente para as tropas licenciadas ou para a disponibilidade, conforme o escalão em que devam ingressar.

§ 2.º Os eliminados nos termos das alíneas *b*) e *c*) do corpo dêste artigo transitarão, de harmonia com as circumstâncias, para as situações de reserva ou de reforma, se para o efeito reúnirem as condições legais, ou terão baixa de serviço, se tais condições se não verificarem.

§ 3.º Os militares que, tendo dez ou mais anos de serviço, não ficarem clinicamente curados após quatro anos de assisténcia serão reformados com a pensão correspondente aos anos de serviço prestado ; se, porém,

não tiverem o mínimo de tempo legal, ser-lhes-á concedido um subsidio de tratamento, por conta dos fundos da Assisténcia aos Tuberculosos do Exército, equivalente á pensão mínima de aposentação, até haverem alcançado o direito a recobê-la pela caixa de que forem contribuintes. O disposto neste parágrafo tem applicação aos cabos e soldados readmitidos.

Art. 11.º O internamento sanatorial poderá efectuar-se em regime de contrato ou acôrdo em estâncias ou estabelecimentos sanatoriais especializados, officiais ou particulares, já existentes.

§ único. Quando o internamento tiver lugar em estabelecimentos pertencentes a emprézas particulares o Ministério da Guerra reservar-se-á o direito de fiscalização e inspecção, quanto ao tratamento e regimes therapêutico e disciplinar nêles adoptados.

Art. 12.º Para o tratamento dos doentes em regime de hospitalização fora dos sanatórios e nos dispensários a Assisténcia aos Tuberculosos do Exército disporá em principio de:

Um dispensário na sede da Comissão, em Lisboa, e uma enfermaria no Hospital Militar Principal;

Um dispensário com enfermaria anexa em cada um dos hospitais militares regionais;

Eventualmente, dispensários em guarnições militares de grandes efectivos ou em que o número de doentes justifique a sua existência.

§ único. Os dispensários serão sempre aproveitados para efeitos de profilaxia da doença e para as consultas e tratamentos referidos no artigo 7.º

Art. 13.º Os doentes com baixa aos hospitais militares em observação ou tratamento de infecção tuberculosa, em qualquer grau ou localizaçào, só poderão ser presentes às juntas hospitalares de inspecção mediante proposta da Comissão de Assisténcia aos Tuberculosos do Exército, a quem os procesos, devidamente instruidos com as observações clínicas de toda a natureza e exames laboratoriais necessários, serão remetidos para que lhes junte o seu parecer técnico e informe sôbre se os interessados reúnem as condições legais para poderem ser assistidos, submetendo-os em seguida à sanção ministerial.

A Assisténcia aos Tuberculosos do Exército poderá pedir aos hospitais militares e laboratórios os elementos de diagnóstico ou a repetição de exames que julgar necessários para a elaboração do seu parecer.

Quando os doentes forem julgados com direito à assistência, as juntas hospitalares, a quem os mesmos serão presentes, julgarão os interessados temporariamente incapazes do serviço efectivo e promoverão a sua transferência para o domínio da Assistência aos Tuberculosos do Exército. Nos restantes casos determinarão as juntas a incapacidade dos interessados para o serviço, transitando os mesmos para a situação correspondente às circunstâncias nêles verificadas.

Art. 14.º Terminado o prazo referido no artigo 5.º, ou verificadas as circunstâncias referidas no artigo 10.º e seu § 1.º, a Assistência aos Tuberculosos do Exército promoverá a apresentação dos militares assistidos às juntas hospitalares, para que as mesmas se pronunciem sobre o destino a atribuir-lhes. As juntas apenas poderão julgar os interessados prontos para todo o serviço ou incapazes do serviço.

§ 1.º Os militares julgados prontos para todo o serviço deverão entrar no gozo de uma licença especial de seis meses, com todos os vencimentos, destinada a permitir a consolidação da cura e a estabelecer transição do regime de tratamento para o de efectividade de serviço, se ainda a não gozaram por efeito do disposto no § 1.º do artigo 10.º

§ 2.º Os militares que, no final da licença especial de seis meses, não estiverem em condições de regressar à efectividade de serviço ou aqueles que houverem de ser presentes à junta pela segunda vez, para nova admissão na Assistência aos Tuberculosos do Exército, serão sempre julgados incapazes do serviço.

§ 3.º Os mapas das juntas, os processos clínicos e quaisquer outros documentos referentes à doença dos beneficiados pela Assistência aos Tuberculosos do Exército serão sempre remetidos a este organismo para nêles ficarem arquivados.

Art. 15.º Compete à Assistência aos Tuberculosos do Exército orientar o tratamento dos doentes a seu cargo, incluindo na escala de sanatorização os que dela necessitem e mantendo em regime de tratamento ambulatório nos dispensários, nas respectivas residências ou em regime hospitalar aqueles para quem seja aconselhável tal método de tratamento ou que por qualquer razão não possam ou não convenha serem sanatorizados. A admissão nos sanatórios ou nas estâncias de tratamento apropriados é rigorosamente feita por ordem de inserção

na escala para o efeito organizada, quando os fundos da Assistência não permitam a sanatorização imediata de todos os doentes que dela necessitem. Excepcionalmente podem ser sanatorizados ou internados em hospitais, independentemente da sua altura na escala, os doentes acêrca de quem se verifique reconhecida necessidade de intervenção cirúrgica urgente, mas só pelo tempo indispensável para esse efeito.

Art. 16.º A Assistência aos Tuberculosos do Exército será dirigida por um official superior médico, do activo ou da reserva, nomeado pelo Ministro da Guerra, assistido de quatro officiais médicos, também do activo ou da reserva, de reconhecida competência em matéria de tisiologia. O director da Assistência e os quatro officiais médicos constituem a Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos, organismo técnico consultivo do Ministro em tudo o que respeita à profilaxia e tratamento da tuberculose no exército, competindo-lhe especialmente dar parecer sobre todos os processos sujeitos à sua análise, propondo a natureza do auxilio a prestar, quando devido, bem como o destino a dar aos respectivos doentes, de harmonia com o seu estado e possibilidades de tratamento.

A Comissão de Assistência aos Tuberculosos do Exército terá delegações nas localidades em que dispuser de dispensários privativos ou em quaisquer outras em que o número de doentes a seu cargo o justifique. Os delegados da Assistência aos Tuberculosos do Exército são sempre os directores dos dispensários, quando estes existam.

A Assistência aos Tuberculosos do Exército poderá também utilizar o serviço de outros médicos, com o fim de garantir a assistência e tratamento dos doentes não sanatorizados a seu cargo, para assegurar a visita metódica dos doentes e ainda para garantir o serviço de consultas referido na última parte do artigo 7.º

§ único. O Ministro da Guerra fixará por despacho a gratificação devida aos membros da Comissão, bem como a remuneração a pagar pelos serviços médicos utilizados, nos termos do disposto no presente artigo. A importância das gratificações e remunerações é abonada por conta dos fundos da Assistência.

Art. 17.º O director da Assistência aos Tuberculosos do Exército despachará directamente com o Ministro da Guerra em assuntos da sua competência, mas a Comis-

são respectiva será, sob o ponto de vista técnico, considerada na dependência da Direcção do Serviço de Saúde Militar.

Art. 18.º A Assistência aos Tuberculosos do Exército disporá de um conselho administrativo, e para o serviço dêste e da sua secretaria e arquivo o Ministro da Guerra fixará por despacho o respectivo pessoal. Mediante proposta fundamentada da Comissão de Assistência, o Ministro da Guerra poderá ainda autorizar o contrato ou assalariamento de pessoal civil de enfermagem, laboratório, farmácia e de serventia que as exigências de serviço determinarem.

Art. 19.º A Assistência aos Tuberculosos do Exército terá sempre um fundo de reserva destinado à melhoria de instalações e aquisição de material, bem como a cobrir *deficits* de administração nos casos em que estes se verifiquem, com motivo justificado.

Para o fundo de reserva reverterá:

a) 5 por cento das verbas anualmente inscritas no orçamento para assistência e tratamento e das receitas arrecadadas nos termos do artigo 3.º para tratamento de famílias, a que se refere o artigo 2.º;

b) 10 por cento das receitas arrecadadas nos termos do artigo 8.º;

c) O produto dos donativos ou legados que lhe sejam feitos nos termos do artigo 3.º e que não tenham sido particularmente consignados a fim determinado;

d) O produto de festas ou espectáculos públicos organizados nos termos da última parte do referido artigo 3.º

O dispêndio de qualquer verba por conta do fundo de reserva carecerá sempre de autorização ministerial.

Art. 20.º Compete à Assistência aos Tuberculosos do Exército promover a divulgação dos conhecimentos de tisiologia entre os médicos militares.

Para êsse efeito assegurará a realização de estágios em estâncias sanatoriais com direcção clínica adequada e que tenham contratos com o Ministério da Guerra e promoverá a passagem pelos seus serviços do maior número possível de médicos castrenses.

Art. 21.º O Ministério da Guerra promoverá que as juntas de recrutamento sejam dotadas com aparelhagem de radiologia e foto-radioscopia indispensável ao rigoroso exame dos manebos, sob o aspecto pulmonar.

Quando tal fôr julgado conveniente ou necessário, o resultado dos exames poderá ser comunicado às dele-

gações de saúde nos concelhos, à Direcção Geral de Saúde ou a quaisquer outros organismos interessados.

Art. 22.º Salvo o caso de *in articulo mortis*, não é permitido o casamento de militares ou de pessoas de suas famílias quando sejam socorridos pela Assistência aos Tuberculosos do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1945. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Ministério da Guerra-1.ª Direcção Geral-1.ª Repartição

### Decreto-lei n.º 35:192

Havendo cessado as circunstâncias extraordinárias que motivaram a transferência provisória do 2.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa para o território das ilhas adjacentes, com sede na cidade de Ponta Delgada;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São revogados os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do decreto-lei n.º 32:683, de 20 de Fevereiro de 1943, entrando em vigor, na parte respectiva e a partir de 1 de Janeiro de 1946, as regras legais provisoriamente suspensas pelas disposições contidas naqueles artigos. A partir da mesma data o 2.º Tribunal Militar Territorial passará a funcionar na cidade de Lisboa, com a jurisdição e competência normalmente estabelecidas no Código de Justiça Militar e mais legislação em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1945. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *An-*

*tónio de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

Ministérios da Guerra e das Obras Públicas e Comunicações

### Decreto-lei n.º 35:193

Considerando o elevado número de obras de pequena conservação ou reparação que se torna urgente levar a efeito nos edifícios públicos dependentes do Ministério da Guerra e a circunstância de neste Ministério haver normalmente organizado um serviço de engenharia;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Enquanto se verificarem as actuais circunstâncias ficam os serviços do Ministério da Guerra autorizados a executar directamente, sem dependência do limite de 50.000\$ estabelecido no § 1.º do artigo 3.º do decreto-lei n.º 31:271, de 17 de Maio de 1941, e com dispensa das formalidades requeridas pela mesma disposição, as obras eventuais de pequena conservação e reparação ou de simples arranjo nos aquartelamentos e outras instalações que a vida das tropas ou as exigências do serviço tornem impreteríveis.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1945. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

**Decreto-lei n.º 35:194**

Pelo decreto-lei n.º 31:272, de 17 de Maio de 1941, foi atribuída a uma comissão administrativa especial, na imediata dependência do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, a competência para administrar e dirigir as obras de construção de novos quartéis e outras instalações da organização territorial do exército, bem como os trabalhos de construção civil necessários às grandes obras de ampliação e adaptação das instalações existentes. Tem-se, porém, verificado que, sobretudo em edificações com carácter monumental ou de certo valor architectónico, os trabalhos necessários ao estudo e execução de grandes obras de ampliação, adaptação e reparação das instalações existentes se enquadram melhor na competência da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, organismo melhor indicado e mais preparado para as levar a efeito.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Por determinação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações pode a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais tomar à sua conta o estudo e execução dos trabalhos de ampliação, adaptação ou grande reparação de quartéis, edificios escolares ou quaisquer outras instalações da organização territorial do exército, em execução da lei de reconstituição económica, n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935. As obras de ampliação, adaptação ou grande reparação a realizar são as constantes do plano geral aprovado pelos Ministros da Guerra e das Obras Públicas e Comunicações e os projectos, escolhas de terrenos e os respectivos programas das obras a realizar carecerão sempre de homologação do Ministro da Guerra.

Art. 2.º As importâncias a despende pela Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais com as obras a que se refere o artigo anterior serão satisfeitas em conta da dotação extraordinária atribuída no Ministério da Guerra ao rearmamento do exército, com prejuízo das disposições gerais do artigo 2.º do decreto-lei n.º 31:271, de 17 de Maio de 1941. Depois da aprovação

pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações do projecto e orçamento da obra a executar, o respectivo processo de autorização de despesa seguirá os trâmites legais por intermédio das repartições competentes do Ministério da Guerra.

§ único. É applicável o disposto neste artigo aos encargos de fiscalização dos trabalhos, e bem assim às despesas com a elaboração dos projectos, quando autorizadas, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, em regime de prestação de serviços.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Novembro de 1945. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supicó Ribeiro Pinto*.

### III — PORTARIA

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

#### Portaria n.º 11:166

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, considerar nos termos da 2.ª parte do artigo 58.º do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, substituído pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:692, de 20 de Fevereiro de 1943, os officiaes do serviço de administração militar que fazem parte das forças expedicionárias nos Arquipélagos do Atlântico, na África e no Oriente e se encontram nas situações seguintes:

a) Que façam parte ou prestem serviço nos Comandos Militares dos Açores, Madeira, Cabo Verde, Terceira, Faial e Timor;

b) Que exerçam funções de inspecção ou chefia dos serviços de administração militar em quaisquer dos comandos expedicionários indicados na alínea anterior ou no conjunto das suas fôrças;

c) Que prestem serviço em qualquer formação do serviço de administração militar das referidas fôrças expedicionárias.

Ministério da Guerra, 16 de Novembro de 1945. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Manuel Gomes de Araújo*.

#### IV — DETERMINAÇÃO

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

1) Para os devidos efeitos e em complemento do despacho do Sub-Secretário de Estado da Guerra de 30 de Dezembro de 1944, inserto na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, do mesmo ano, se publica o seguinte:

Condições especiais para a escolha de oficiais de artilharia e aeronáutica para a frequência dos preparatórios para os cursos de engenheiro fabril e engenheiro aeronáutico

1.ª Ter menos de 33 anos de idade no dia 31 de Dezembro do ano em que se efectuar a matrícula no 1.º ano de preparatórios;

2.ª Ter bom comportamento militar e comprovada idoneidade moral;

3.ª Ter boas informações sobre a competência profissional, dedicação pelo serviço e qualidades de comando ou direcção;

4.ª Ser capitão ou tenente, neste caso com, pelo menos, um ano de serviço nas tropas.

Quando o número de candidatos fôr superior ao número de oficiais a nomear, deve seguir-se a seguinte ordem de preferências:

1.ª Maior classificação nas cadeiras de preparatórios e técnicas da arma;

- 2.ª Melhores informações ou louvores (incluída neste número a informação da direcção da arma);
- 3.ª Maior graduação ou antiguidade;
- 4.ª Menos idade;
- 5.ª Maior número de cadeiras dos preparatórios;

## V — DECLARAÇÕES

### Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

I) Declara-se que a Comissão Técnica do Serviço de Saúde Militar, criada pelo decreto n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929, mencionada no n.º 4.º do artigo 59.º do citado decreto, passa a ter a seguinte constituição:

- Presidente — O director do serviço de saúde militar;
- Vogais permanentes:
  - O inspector da 5.ª inspecção do serviço de saúde militar;
  - O director da Escola do Serviço de Saúde Militar;
  - Os chefes da 1.ª e 3.ª Repartições da Direcção do Serviço de Saúde Militar;
  - O inspector do serviço farmacêutico;
  - O director do Depósito Geral de Material Sanitário e de Hospitalização;
  - Os professores do serviço de saúde militar do Instituto de Altos Estudos Militares;
  - O adjunto do corpo do estado maior da Direcção do Serviço de Saúde Militar, ou, na sua falta, o professor de táctica geral da Escola do Serviço de Saúde Militar;
  - O professor de higiene da Escola do Serviço de Saúde Militar;
  - O professor de táctica sanitária da Escola do Serviço de Saúde Militar;
  - Um dos adjuntos da Direcção do Serviço de Saúde Militar, que servirá de secretário.

Eventualmente, quando sejam tratados assuntos que interessem particularmente a alguma ou algumas das

quatro primeiras inspecções do serviço de saúde militar, serão agregados à comissão os respectivos inspectores.

Fica assim revogada a declaração III) da *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 31 de Julho de 1945.

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete

II) Todas as repartições e mais estabelecimentos militares devem enviar directamente à redacção do *Anuário Comercial*, Travessa do Poço da Cidade, 26, em Lisboa, até 31 de Dezembro do corrente ano, relações do seu pessoal, categorias e respectivas moradas.

*Fernando dos Santos Costa.*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Fernando  
cel



MINISTÉRIO DA GUERRA

# Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 9

31 de Dezembro de 1945

Publica-se ao Exército o seguinte:

## I — DECRETOS

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 35:222

Com fundamento nas disposições da alínea a) do artigo 35.º do decreto com força de lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do referido artigo 2.º do citado decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial

da quantia de 8:500.000\$, a qual reforça a verba do artigo 658.º «Suplemento nos termos do decreto-lei n.º 33:272, de 24 de Novembro de 1943, e subsídio eventual referido na lei n.º 2:004, de 27 de Fevereiro de 1945», capítulo 26.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º O reforço de 8:500.000\$ autorizado pelo artigo anterior é compensado com correspondente importância, constituída pela seguinte forma:

A verba do artigo 182.º-A «Importâncias entregues pela Direcção Geral da Fazenda Pública para pagamento do subsídio eventual aos servidores do Estado», capítulo 7.º, do orçamento das receitas decretado para 1945 é adicionada a quantia de . . . . .	3:642.857\$15
Na verba do n.º 2) «Para encargos de empréstimos a realizar» do artigo 7.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério das Finanças para o actual ano económico é anulada a quantia de . . . . .	4:857.142\$85
	8:500.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto com força de lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Dezembro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

#### Decreto n.º 35:280

Com fundamento nas disposições das alíneas b) a d) do artigo 35.º do decreto com força de lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do artigo 2.º do decreto-

-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do artigo 2.º do aludido decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 20:138.000\$, que reforça o orçamento do segundo dos aludidos Ministérios em vigor no corrente ano económico pela forma a seguir mencionada, a qual é compensada com as importâncias, na soma de 20:138.000\$, que são anuladas no mesmo orçamento:

Ministério da Guerra

1) Trabalho especial do Ministério da Guerra  
 2) Trabalho especial do Ministério da Guerra

Ministério da Guerra

3) Trabalho especial do Ministério da Guerra

4) Trabalho especial do Ministério da Guerra

5) Trabalho especial

Ministério da Guerra

6) Trabalho especial do Ministério da Guerra

7) Trabalho especial

Ministério da Guerra

8) Trabalho especial

Ministério da Guerra

9) Trabalho especial

Ministério da Guerra

10) Trabalho especial

Ministério da Guerra

11) Trabalho especial

Ministério da Guerra

12) Trabalho especial

Ministério da Guerra

13) Trabalho especial

Ministério da Guerra

Artigos	Designação dos capitulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
6.º	<p>Ministério da Guerra</p> <p><b>Despesa ordinária</b></p> <p>CAPÍTULO 1.º</p> <p>Gabinete do Ministro</p> <p>Ministro, Sub-Secretário de Estado e Repartição do Gabinete do Ministro</p> <p>Outros encargos:</p> <p>1) Gastos confidenciais ou reservados:</p> <p>a) Despesas imprevistas do Ministério da Guerra . . . . .</p>	150.000\$	—\$
20.º	<p>Primeira Direcção Geral do Ministério da Guerra</p> <p>Direcção Geral</p> <p>Material de consumo corrente:</p> <p>1) Impressos . . . . .</p> <p>2) Artigos de expediente e diverso material não especificado . . . . .</p>	6.000\$ 12.000\$	—\$ —\$

	<b>CAPÍTULO 3.º</b>		
	<b>Segunda Direcção Geral do Ministério da Guerra</b>		
30.º	Material de consumo corrente:		15.800.000\$
	1) Impresses . . . . .	18.000\$	—\$
	2) Artigos de expediente e diverso material não especificado . . . . .	22.000\$	—\$
	3) Outros . . . . .		
	<b>3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra</b>		
	<b>Direcção Geral</b>		
46.º	Despesas de hygiene, saúde e conforto:		5.000\$
	1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza . . . . .		—\$
	2) . . . . .		
	3) . . . . .		
	<b>CAPÍTULO 5.º</b>		
	<b>Serviços Gerais do Ministério da Guerra</b>		
	<b>Pessoal menor do Ministério da Guerra</b>		
88.º	Remunerações accidentais:		
	1) Remunerações por horas extraordinárias ao chefe do pessoal menor, sub-chefe do pessoal menor, correio e primeiros e segundos continuos do quadro e além do quadro . . . . .	10.000\$	—\$
	<i>Soma e segue</i> . . . . .	223.000\$	—\$

Artigos	Designação dos capítulos, dos serviços e das despesas	Importâncias
	Que são auiladas no orçamento	
90.º	<p><i>Transporte</i> . . . . .</p> <p><b>Ascensor do Ministério da Guerra</b></p> <p>Despesas de conservação e aproveitamento do material:</p> <p>1) De imóveis:</p> <p>a) Prédios urbanos: . . . . .</p> <p>Despesas com a manutenção e funcionamento do ascensor do Ministério da Guerra . . . . .</p>	<p>223.000\$</p> <p>2.000\$</p>
92.º	<p><b>Despesas gerais</b></p> <p>Despesas de conservação e aproveitamento do material:</p> <p>1) De imóveis:</p> <p>a) Outros imóveis:</p> <p>Conservação das obras de defesa terrestre e marítima e outros trabalhos de engenharia militar . . . . .</p> <p>2) De senvoventes:</p> <p>a) Animais:</p> <p>3.358,000 rações de forragens para 9:500 solípedes, a 9\$ . . . . .</p> <p>3) De móveis:</p> <p>a) Consôrto de máquinas de escrever, de somar, de calcular, duplicadores e ficheros . . . . .</p>	<p>600.000\$</p> <p>4.500.000\$</p> <p>23.000\$</p>

94.º	Despesas de higiene, saúde e conforto:		
	1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza:		
	a) Despesas para a obtenção de luz, aquecimento e água, bem como para o serviço de limpeza, de lavagem e encerramento do Gabinete do Ministro, 1.ª e 2.ª Direcções Gerais e 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública . . . . .	10.000\$	—
35.º	Despesas de comunicações:		
	1) Correios e telégrafos:		
	a) Franquia, taxas de apartados e de recepção de correspondência, bem como remessa de encomendas postais, telegramas, etc.:		
	Serviços, unidades e estabelecimentos do continente e ilhas dependentes do Ministério da Guerra . . . . .	20.000\$	—
	3) Transportes:		
	a) Despesas de transportes do Ministério da Guerra que não sejam pagas por verbas privadas, compreendendo as respectivas despesas alfândegárias e dos portos, seguros, etc., resultantes desses transportes . . . . .	1.000.000\$	—
97.º	Encargos administrativos:		
	4) Pagamento de serviços e encargos não especificados:		
	a) Tratamento, pensões, funerais e outras despesas com sinistrados, bem como outros accidentes ou desastres . . . . .	5.000\$	—
	5) Subsídios para funerais de pessoal do activo e de recrutadas (artigo 23.º do decreto-lei n.º 28:404, de 31 de Dezembro de 1937):		
	a) Officiais . . . . .	20.000\$	—
	b) Sargentos, cabos e soldados . . . . .	40.000\$	—
	c) Recrutadas . . . . .	20.000\$	—
	<i>Soma e segue</i> . . . . .	1.963.000\$	4.500.000\$

Artigos	Designação dos capítulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
98.º	<p>Outros encargos: . . . . .</p> <p>2) Força motriz:</p> <p>a) Estações de T. S. F. . . . .</p>	1:963.000\$	4:500.000\$
102.º	<p>5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública</p> <p>Material de consumo corrente:</p> <p>1) Impressos:</p> <p>a) Diversos impressos e composição e impressão do orçamento do Ministério da Guerra, etc. . . . .</p> <p>2) Artigos de expediente e diverso material não especificado . . . . .</p>	14.000\$	—\$
105.º	<p>CAPÍTULO 6.º</p> <p>Corpo de Generais</p> <p>Outras despesas com o pessoal:</p> <p>1) Ajudas de custo . . . . .</p>	15.000\$	—\$

## CAPÍTULO 7.º

## Corpo do Estado Maior do Exército

Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .

Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo . . . . .

## CAPÍTULO 8.º

## Governo Militar de Lisboa, Regiões e Comandos Militares

## 1.ª Região Militar

Material de consumo corrente:

1) Impressos:

a) 1.ª Região Militar . . . . .

2) Artigos de expediente e diverso material não especificado:

a) 1.ª Região Militar . . . . .

## 2.ª Região Militar

Material de consumo corrente:

1) Impressos:

a) 2.ª Região Militar . . . . .

Soma e segue . . . . .

107.º

109.º

119.º

124.º

600.000\$

10.000\$

1.000\$

3.000\$

1.200\$

2:015.000\$

5:100.000\$

Artigos	Designação dos capítulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
124.º	<p><i>Transporte</i> . . . . .</p> <p>2) Artigos de expediente e diverso material não especificado:</p> <p>a) 2.ª Região Militar . . . . .</p>	2:015.000\$	5:100.000\$
125.º	<p>Despesas de higiene, saúde e conforto:</p> <p>1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza:</p> <p>a) 2.ª Região Militar . . . . .</p>	3.000\$	—\$
		1.500\$	—\$
	<b>3.ª Região Militar</b>		
129.º	<p>Material de consumo corrente:</p> <p>1) Impressos:</p> <p>a) 3.ª Região Militar . . . . .</p> <p>b) Delegação da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra . . . . .</p>	600\$	—\$
		10.200\$	—\$
	2) Artigos de expediente e diverso material não especificado:		
	a) 3.ª Região Militar . . . . .	1.500\$	—\$
	b) Delegação da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra . . . . .	750\$	—\$
130.º	<p>Despesas de higiene, saúde e conforto:</p> <p>1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza . . . . .</p>	50\$	—\$

4.ª Região Militar	-	-
134.º	Material de consumo corrente:	-
2) Artigos de expediente e diverso material não especificado:	1.500\$	-
a) 4.ª Região Militar . . . . .	53.000\$	-
CAPÍTULO 3.º		
Arma de Infantaria		
Oficiais		
145.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:	-
1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .	840.000\$	-
2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros:	-	-
Oficiais que excedem o quadro, que regressam de outros Ministérios	-	-
ou dos estabelecimentos produtores, promoção de aspirantes, as-	-	-
pirantes em tirocinio, etc. . . . .	450.000\$	-
147.º	Outras despesas com o pessoal:	-
1) Ajudas de custo . . . . .	500.000\$	-
Sargentos e Praças de Pré		
149.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:	-
1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .	800.000\$	-
150.º	Remunerações accidentais:	-
1) Gratificações de condutores de automóveis com viaturas distribuídas . . . . .	7.190.300\$	-
Soma e segue . . . . .		

Artigos	Designação dos capitulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
151.º	Outras despesas com o pessoal: <i>Transporte</i> . . . . .	2:594.300\$	7:190.000\$
	1) Ajudas de custo. . . . .	400.000\$	—\$
	2) Alimentação: a) Rancho a 9:45) cabos e soldados, a 4\$ por dia (a) . . . . .	1:220.000\$	—\$
157.º	Material de consumo corrente: <b>Distritos de Recrutamento e Mobilização</b> 1) Impressos . . . . . 2) Artigos de expediente e diverso material não especificado . . . . .	60.000\$ 30.000\$	—\$ —\$
160.º	Remunerações accidentais: 1) Gratificações pelo desempenho de funções especiais . . . . .	22.000\$	—\$
165.º	Encargos administrativos: 1) Alimentação, vestuário e calçado: a) Alimentação e alojamento aos concorrentes dos diferentes cursos e estâgios da Escola, incluindo tirocinio de oficiais milicianos	67.000\$	—\$

## Escola de Recruta de Infantaria

## 167.º Encargos administrativos:

## 1) Pagamento de serviços e encargos não especificados:

a) Prês a 16.000 recrutas, a \$25 por dia (b) . . . . .

100.500\$

-5-

## 2) Alimentação, vestuário e calçado:

a) Rancho a 16.000 recrutas, a 4\$ por dia (a) e (b) . . . . .

2:294.830\$

-5-

b) Pão a 16.000 recrutas, a 1\$ por dia (b) . . . . .

400.000\$

-5-

## Despesas gerais

## 170.º Material de consumo corrente:

## 1) Impressos:

a) Unidades e estabelecimentos da Arma de Infantaria sem dotações  
privativas e carreiras de tiro militares e civis . . . . .

20.000\$

-5-

## 2) Artigos de expediente e diverso material não especificado:

a) Unidades e estabelecimentos da Arma de Infantaria sem dotações  
privativas e carreiras de tiro militares e civis . . . . .

80.000\$

-5-

## Despesas de higiene, saúde e conforto:

## 1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza:

a) Unidades e estabelecimentos da Arma de Infantaria sem dotações  
privativas e carreiras de tiro militares e civis . . . . .

100.000\$

-5-

Soma e segue . . . . .

7:388.630\$

7:190.000\$

Artigos	Designação dos capítulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são aniladas no orçamento
173.º	<p>Transporte . . . . .</p> <p>Arma de Artilharia</p> <p><b>Officiais</b></p> <p>Remunerações certas ao pessoal em exercício:</p> <p>1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .</p> <p>2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros:</p> <p>Officiais que excedem o quadro, que regressam de outros Ministérios ou dos estabelecimentos produtores, promoção de aspirantes, aspirantes em tirocinio, etc. . . . .</p> <p>Outras despesas com o pessoal:</p> <p>1) Ajudas de custo. . . . .</p>	<p>7:388.630\$</p> <p>—\$</p> <p>—\$</p> <p>—\$</p> <p>—\$</p> <p>200.000\$</p>	<p>7:190.000\$</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p>
175.º	<p><b>Sargentos e Praças de Pré</b></p> <p>Remunerações certas ao pessoal em exercício:</p> <p>1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .</p>	<p>100.000\$</p>	<p>150.000\$</p>
177.º	<p>Remunerações certas ao pessoal em exercício:</p> <p>1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .</p>	<p>200.000\$</p>	<p>—\$</p>

178.º	Remunerações accidentais:		
	1) Gratificações de condutores de automóveis com viaturas distribuídas . . .	45.000\$	—\$
179.º	Outras despesas com o pessoal:		
	1) Ajudas de custo . . . . .	75.000\$	—\$
	2) Alimentação:		
	a) Rancho a 5:550 cabos e soldados, a 4\$ por dia (a) . . . . .	800.000\$	—\$
	<b>Grupo de Defesa Submarina de Costa</b>		
206.º	Outras despesas com o pessoal:		
	1) Fardamentos, resguardos e calçado:		
	a) Auxílio para fardamento a cabos da armada . . . . .	770\$	—\$
210.º	Despesas de higiene, saúde e conforto:		
	1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza . . . . .	2.000\$	—\$
	<b>Escola de Recruta de Artilharia</b>		
221.º	Encargos administrativos:		
	1) Pagamento de serviços e encargos não especificados:		
	a) Prês a 9:700 recrutas, a 25 por dia (b) . . . . .	10.000\$	—\$
	2) Alimentação, vestuário e calçado:		
	a) Rancho a 9:700 recrutas, a 4\$ por dia (a) e (b) . . . . .	350.000\$	—\$
	<i>Soma e segue</i> . . . . .		8:880.000\$

Artigos	Designação dos capítulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
226.º	<p>1) Remunerações certas ao pessoal em exercício:</p> <p>2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros:</p> <p>1) 1.ª) Oficiais que excedem o quadro, que regressam de outros Ministérios ou dos estabelecimentos produtores, promoção de aspirantes, aspirantes em tirocinio, etc.</p> <p>Outras despesas com o pessoal:</p> <p>1) Ajudas de custo</p> <p>2) Sargentos e Praças de Pré</p>	8:871.400\$	8:880.000\$
227.º	<p>1) Gratificações a condutores de automóveis com viaturas distribuídas</p>	130.000\$	130.000\$
228.º	<p>1) Gratificações a condutores de automóveis com viaturas distribuídas</p>	60.000\$	60.000\$
230.º	<p>1) Gratificações a condutores de automóveis com viaturas distribuídas</p>	280.000\$	280.000\$
231.º	<p>1) Gratificações a condutores de automóveis com viaturas distribuídas</p>	42.000\$	42.000\$

232.º	Outras despesas com o pessoal:				
	1) Ajudas de custo . . . . .		20.000\$		—\$—
	2) Alimentação:				
	a) Rancho a 3:470 cabos e soldados, a 4\$ por dia (a) . . . . .		765.000\$		—\$—
		<b>Escola Prática de Cavalaria</b>			
246.º	Despesas de hygiene, saúde e conforto:				
	1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza . . . . .		5.000\$		—\$—
248.º	Outros encargos:				
	1) Fôrça motriz . . . . .		4.000\$		—\$—
		<b>Escola de Recruta de Cavalaria</b>			
250.º	Encargos administrativos:				
	1) Pagamento de serviços e encargos não especificados:				
	a) Prês a 3:300 recrutas, a \$25 por dia (b) . . . . .		13.300\$		—\$—
	2) Alimentação, vestuário e calçado:				
	a) Rancho a 3:300 recrutas, a 4\$ por dia (a) e (b) . . . . .		300.000\$		—\$—
	b) Pão a 3:300 recrutas, a 1\$ por dia (b) . . . . .		50.000\$		—\$—
252.º	Despesas de hygiene, saúde e conforto:				
	1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza para as unidades e estabelecimentos da Arma de Cavalaria sem dotações privadas . . . . .		36.000\$		—\$—
	<i>Soma e segue</i> . . . . .		10:174.700\$		9:350.000\$

Artigos	Designação dos capítulos, dos serviços e das despesas	Que reforçam o orçamento	Importâncias
254.º	<p style="text-align: center;"><i>Transporte</i> . . . . .</p> <p style="text-align: center;"><b>Arma de Engenharia</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Officiais</b></p> <p>Remunerações certas ao pessoal em exercício:</p> <p>1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . . . .</p> <p>2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros:</p> <p style="padding-left: 2em;">Officiais que excedem o quadro, que regressam de outros Ministérios ou dos estabelecimentos produtores, promoção de aspirantes, aspirantes em tirocinio, etc . . . . .</p> <p>Outras despesas com o pessoal:</p> <p>1) Ajudas de custo. . . . .</p> <p style="padding-left: 2em;"><b>Sargentos e Praças de Pré</b></p> <p>Outras despesas com o pessoal:</p> <p>1) Ajudas de custo . . . . .</p> <p>2) Alimentação:</p> <p style="padding-left: 2em;">a) Rancho a 3.040 cabos e soldados, a 4,5 por dia (a) . . . . .</p>	<p>10.174.700\$</p> <p>—\$—</p> <p>—\$—</p> <p>—\$—</p> <p>50.000\$</p> <p>60.000\$</p> <p>1.250.000\$</p>	<p>9.350.000\$</p> <p>300.000\$</p> <p>140.000\$</p> <p>—\$—</p> <p>—\$—</p> <p>—\$—</p>
256.º			



Artigos	Designação dos capítulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
289.º	<p>Despesas de hygiene, saúde e conforto:</p> <p><i>Transporte</i> . . . . .</p> <p>1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza para as unidades e estabelecimentos da Arma de Engenharia sem dotações privadas . . . . .</p>	12.230.000\$	9.790.000\$
	<p>CAPÍTULO 13.º</p> <p>Arma de Aeronáutica</p> <p>Oficiais Aviadores</p>		
291.º	<p>Remunerações certas ao pessoal em exercicio:</p> <p>1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .</p> <p>2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros:</p> <p>Oficiais adidos em serviço na arma, oficiais que excedem o quadro, que regressam de outros Ministérios ou dos estabelecimentos produtores, promoção de aspirantes, aspirantes em tirocinio, estágios de pilotos-aviadores, etc. . . . .</p>	500.000\$	
292.º	<p>Remunerações accidentais:</p> <p>1) Gratificação da especialidade (diploma) . . . . .</p> <p>2) Gratificação pelo desempenho de serviço aéreo e de funções especiais, etc. . . . .</p> <p>3) Gratificação pelo serviço prestado nas cidades de Lisboa e Porto . . . . .</p>	120.000\$	20.000\$

295.º	<b>Sargentos e Praças de Pré</b> Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . . 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . .		200.000\$ 175.000\$
296.º	Remunerações accidentais: Inscreve-se: 2) Gratificações de condutores de automóveis com viaturas distribuídas . . . . .	300\$	—\$
297.º	Outras despesas com o pessoal: 1) Ajudas de custo . . . . . 2) Alimentação: a) Rancho a 900 cabos e soldados, a 4\$ por dia (a) . . . . . b) Rancho a 900 cabos e soldados, a 4\$ por dia (a) . . . . .	45.000\$ 900.000\$	—\$ —\$
306.º	<b>Depósito de Material de Aviação</b> Material de consumo corrente: 2) Artigos de expediente e diverso material não especificado . . . . .	2.000\$	—\$
307.º	Despesas de hygiene, saúde e conforto: 1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza . . . . .	2.500\$	—\$
314.º	<b>Base Aérea n.º 1</b> Material de consumo corrente: 2) Artigos de expediente e diverso material não especificado . . . . .	4.000\$	—\$
	<i>Soma e segue</i> . . . . .	13:271.300\$	10:955.000\$

Artigos	Designação dos capítulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
314.	3) 745.508 9º Designação dos capítulos, dos serviços e das despesas	13:271.300\$	10:955.000\$
	<i>Transporte . . . . .</i>		
315.º	Despesas de hygiene, saúde e conforto:		
316.º	1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza . . . . .	4.000\$	—\$
317.º	Outros encargos:		
318.º	1) Fôrça motriz . . . . .	6.000\$	—\$
	<i>Base Aérea n.º 2</i>		
321.º	Material de consumo corrente:		
	2) Artigos de expediente e diverso material não especificado . . . . .	4.000\$	—\$
323.º	Outros encargos:		
	1) Fôrça motriz . . . . .	2.500\$	—\$
	<i>Base Aérea n.º 3</i>		
327.º	Material de consumo corrente:		
	2) Artigos de expediente e diverso material não especificado . . . . .	2.000\$	—\$
328.º	Despesas de hygiene, saúde e conforto:		
	1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza . . . . .	2.000\$	—\$

## Escola de Recruta de Aeronáutica

331.º

## Encargos administrativos:

1) Pagamento de serviços e encargos não especificados:

a) Prês a 1.000 recrutas, a \$25 por dia (b) . . . . .

1.290\$

-

2) Alimentação, vestuário e calçado:

a) Rancho a 14000 recrutas, a 4\$ por dia (a) e (b) . . . . .

83.200\$

-

b) Fão a 1.000 recrutas, a 1\$ por dia (b) . . . . .

5.160\$

-

## Despesas Gerais

Despesas de conservação e aproveitamento do material:

3) De material de defesa e segurança pública:

a) Pequenas reparações de aviões, de outros aparelhos e de material do Comando Geral, do Depósito e das Bases nas oficinas ligeiras das diferentes Bases e Estabelecimentos de Aeronáutica

50.000\$

-

## CAPÍTULO 14.º

## Serviço de Saúde Militar

## Oficiais

Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . .

250.000\$

-

## Sargentos e Praças de Pré

Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . .

550.000\$

-

Soma e segue . . . . .

13.431.450\$

11.755.000\$

Artigos	Designação dos capítulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
338.º	<p>Outras despesas com o pessoal:</p> <p>2) Alimentação:</p> <p>a) Rancho a 830 cabos e soldados, a 4\$ por dia (a) . . . . .</p> <p style="text-align: center;"><i>Transporte</i> . . . . .</p> <p style="text-align: center;"><b>Pessoal Contratado</b></p>	13:431.450\$	11:755.000\$
340.º	<p>Remunerações certas ao pessoal em exercício:</p> <p>1) Pessoal contratado não pertencente aos quadros:</p> <p>a) Vencimentos de médicos, dentistas, mecânicos e ajudantes de mecânicos contratados . . . . .</p> <p style="text-align: center;"><b>Pessoal Eventual</b></p>	170.000\$	—\$
341.º	<p>Despesas de higiene, saúde e conforto:</p> <p>1) Serviços clínicos e de hospitalização:</p> <p>a) Pagamento a médicos civis chamados a prestar serviços urgentes</p> <p>b) Pagamento de serviços de estomatologia nas garnições onde não existe hospital militar com a respectiva especialidade. . .</p> <p>c) Pagamento de serviços de radiologia nas garnições onde não existe hospital militar com a respectiva especialidade. . . . .</p> <p style="text-align: center;"><b>Direcção do Serviço de Saúde Militar</b></p>	50.000\$	—\$
344.º	<p>Despesas de higiene, saúde e conforto:</p> <p>1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza . . . . .</p>	20.000\$	—\$
			3.000\$

**Depósito Geral de Material Sanitário**

Despesas de conservação e aproveitamento do material:

## 1) De móveis:

a) Conservação e reparação de material cirúrgico e sanitário . . .

3.000\$

Despesas de hygiene, saúde e conforto:

1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza . . . . .

450\$

**Hospital Militar Principal de Lisboa**

357.º Material de consumo corrente:

1) Impresses . . . . .

5.600\$

2) Artigos de expediente e diverso material não especificado . . . . .

12.000\$

Despesas de hygiene, saúde e conforto:

2) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza . . . . .

50.000\$

**Outros Hospitais Militares, Enfermarias, Postos de Socorros, etc.**

381.º Despesas de hygiene, saúde e conforto:

1) Serviços clinicos e de hospitalização:

a) Assistência médica e socorros urgentes nas enfermarias e postos de socorros . . . . .

30.000\$

c) Vacinas e desinfectantes a fornecer pela Farmácia Central do Exército, ou por outros estabelecimentos em casos de reconhecida urgência, às unidades e estabelecimentos do Ministério da Guerra . . . . .

40.000\$

*Soma e segue* . . . . .

13.988.400\$

11.755.000\$

Artigos	Designação dos capitulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
382.º	<p>Despesas de hygiene, saúde e conforto :</p> <p>1) Serviços clinicos e de hospitalização :</p> <p>a) Tratamento de officiaes nos hospitais e enfermarias militares ou nos hospitais e casas de saúde civil (a) . . . . .</p> <p>b) Tratamento de sargentos, cabos e soldados, bem como de pessoal civil do Depósito de Remonta, nos hospitais e enfermarias militares ou nos hospitais e casas de saúde civil (a) . . . . .</p> <p>c) Tratamento de recrutadas nos hospitais e enfermarias militares ou nos hospitais e casas de saúde civil . . . . .</p> <p>Escola de Recruta do Serviço de Saúde Militar</p> <p>Encargos administrativos :</p> <p>1) Pagamento de serviços e encargos não especificados :</p> <p>a) Prês de 1.200 recrutadas, a \$25 por dia (b) . . . . .</p> <p>2) Alimentação, vestuário e calçado :</p> <p>a) Rancho a 1.200 recrutadas, a 4\$ por dia (a) e (b) . . . . .</p> <p>b) Pão a 1.200 recrutadas, a 1\$ por dia (b) . . . . .</p>	<p>13:988.400\$</p> <p>—\$</p> <p>—\$</p> <p>2:500.000\$</p> <p>1:400.000\$</p> <p>—\$</p> <p>450\$</p> <p>50.000\$</p> <p>1.800\$</p>	<p>11:755.000\$</p> <p>—\$</p> <p>140.000\$</p> <p>—\$</p> <p>—\$</p> <p>—\$</p> <p>—\$</p> <p>—\$</p> <p>—\$</p>
390.º			

## CAPÍTULO 15.º

## Serviço Veterinário Militar

## Oficiais

Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .
- 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros:

Oficiais que excedem o quadro, que regressam de outros Ministérios ou dos estabelecimentos produtores, etc. . . . .

Outras despesas com o pessoal:

- 1) Ajudas de custo . . . . .

## CAPÍTULO 16.º

## Serviço de Administração Militar

## Oficiais

Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .
- 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros:

Oficiais que excedem o quadro, que regressam de outros Ministérios ou dos estabelecimentos produtores, promoção de aspirantes, aspirantes em tirocinio, etc. . . . .

Outras despesas com o pessoal:

- 1) Ajudas de custo . . . . .

*Soma e segue*

80.000\$

35.000\$

—\$

12.000\$

80.000\$

700.000\$

15.810.000\$

200.000\$

35.000\$

—\$

17.987.650\$

12.910.000\$

Artigos	Designação dos capitulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
420.º	<p>Transporte . . . . .</p> <p>Sargentos e Praças de Pré</p> <p>Remunerações certas ao pessoal em exercicio:</p> <p>1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .</p>	17:987.650\$	12:910.000\$
421.º	<p>Outras despesas com o pessoal:</p> <p>2) Alimentação:</p> <p>a) Rancho a 345 cabos e soldados, a 4\$ por dia (a) . . . . .</p> <p>Direção do Serviço de Administração Militar</p>	—\$	80.000\$
424.º	<p>Material de consumo corrente:</p> <p>1) Impressos . . . . .</p> <p>Escola Prática de Administração Militar</p>	41.900\$	—\$
450.º	<p>Encargos administrativos:</p> <p>1) Alimentação, vestuário e calçado:</p> <p>a) Auxilio de alimentação e alojamento a diversos cursos e estudantes da Escola, incluindo o tirocinio de officiaes millicianos . . . . .</p>	1.000\$	—\$



Artigos	Designação dos capitulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reformam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
	Transporte . . . . .	18:100.780\$	12:990.000\$
	<b>CAPÍTULO 18.º</b>		
	<b>Quadro dos Serviços Auxiliares do Exército, Chefes, Sub-chefes e Músicos de Bandas de Música, Quadro dos Amanuenses do Exército e Sargentos e Praças de Pré dos Serviços Especiais do Exército</b>		
	<b>Quadro dos Serviços Auxiliares do Exército</b>		
464.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício :		
	1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .	—\$—	1:250.000\$
466.º	Outras despesas com o pessoal:		
	1) Ajudas de custo . . . . .	80.000\$	—\$—
	<b>Sub-chefes e Músicos de Bandas de Música</b>		
472.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício :		
	1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .	—\$—	40.000\$
	<b>Quadro dos Amanuenses do Exército</b>		
475.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício :		
	1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .	—\$—	540.000\$

476.º	Outras despesas com o pessoal:			
	1) Ajudas de custo . . . . .	200.000\$	—\$—	
478.º	Sargentos e Praças de Pré dos Serviços Especiais do Exército			
	Remunerações certas ao pessoal em exercicio:			
	2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . .	—\$—	450.000\$	
480.º	Outras despesas com o pessoal:			
	1) Ajudas de custo . . . . .	20.000\$	—\$—	
	2) Alimentação:			
	a) Rancho a 1.559 cabos e soldados, a 4\$ por dia (a) . . . . .	75.920\$	—\$—	
	CAPÍTULO 19.º			
	Serviços de Instrução Militar			
	Instituto de Altos Estudos Militares			
488.º	Encargos administrativos:			
	1) Alimentação, vestuário e calçado:			
	a) Auxílio para alimentação e alojamento dos instruendos, estagiários e oficiais que frequentam os cursos do Instituto, etc. . . . .	65.000\$	—\$—	
	2) Pagamento de serviços e encargos não especificados:			
	c) Missões e viagens de outros cursos . . . . .	30.000\$	—\$—	
	<i>Soma e segue</i> . . . . .	18.571.700\$		15.270.000\$

Artigos	Designação dos capitulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
490.º	<p>Escola do Exército</p> <p>Remunerações certas ao pessoal em exercicio:</p> <p>1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . . . .</p>	18:571.700\$	15:270.000\$
496.º	<p>Despesas de hygiene, saúde e conforto:</p> <p>1) Serviços clinicos e de hospitalização:</p> <p>a) Curativo e hygiene escolar . . . . .</p>	-\$-	250.000\$
507.º	<p>Cursos de Officiais Millicianos</p> <p>Encargos administrativos:</p> <p>1) Pagamento de serviços e encargos não especificados:</p> <p>a) Vencimentos dos alunos (c) . . . . .</p>	9.000\$	-\$-
508.º	<p>Cursos de Sargentos Millicianos</p> <p>Encargos administrativos:</p> <p>1) Pagamento de serviços e encargos não especificados:</p> <p>a) Pré a 1:960 primeiros cabos millicianos, a 1\$50 por dia (c) . . . . .</p> <p>2) Alimentação, vestuário e calçado:</p> <p>a) Rancho a 1:960 cabos millicianos, a 4\$ por dia (a) e (c) . . . . .</p> <p>b) Pão a 1:960 cabos millicianos, a 1\$ por dia (c) . . . . .</p>	300.000\$	25.000\$
		225.000\$	17.000\$

512.º	<p><b>Colégio Militar</b></p> <p>Remunerações certas ao pessoal em exercício :</p> <p>1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .</p>	<p>—\$—</p> <p>190.000\$</p>
521.º	<p><b>Instituto Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar</b></p> <p>Remunerações certas ao pessoal em exercício :</p> <p>1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .</p>	<p>—\$—</p> <p>100.000\$</p>
527.º	<p>Encargos administrativos :</p> <p>1) Alimentação, vestuário, e calçado : . . . . .</p> <p>a) Alimentação de alunos . . . . .</p>	<p>—\$—</p> <p>417.000\$</p> <p>—\$—</p>
529.º	<p><b>Instituto de Odívelas</b></p> <p>Remunerações certas ao pessoal em exercício :</p> <p>1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .</p>	<p>—\$—</p> <p>65.000\$</p>
531.º	<p>Outras despesas com o pessoal :</p> <p>1) Alimentação de pessoal menor . . . . .</p>	<p>—\$—</p> <p>6.600\$</p>
533.º	<p>Despesas de conservação e aproveitamento do material :</p> <p>1) De semoventes :</p> <p>a) Veículos com motor :</p> <p>Combustíveis e lubrificantes . . . . .</p> <p><i>Soma e segue</i> . . . . .</p>	<p>—\$—</p> <p>20.000\$</p> <p>19:591.300\$</p> <p>15:875.000\$</p>

Artigos	Designação dos capitulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
	<i>Transporte</i> . . . . .	19:591.300\$	15:875.000\$
535.º	Despesas de hygiene, saúde e conforto: 2) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza . . . . .	5.000\$	-\$
536.º	Encargos administrativos: 1) Subsídio do Estado para pagamento de mensalidades de alunas auxiliaadas	176.400\$	-\$
	<b>Manobras Anuais</b>		
538.º	Encargos administrativos: 1) Pagamento de serviços e encargos não especificados: a) Diversas despesas a realizar com a convocação à fleira de praças e oficiais na situação de disponibilidade para exercícos militares e outros encargos com os mesmos exercícos . . . . .		2:100.000\$
	<b>CAPÍTULO 20.º</b>		
	<b>Tribunais Militares</b>		
	<b>Tribunais Militares Territoriais</b>		
544.º	Remunerações certas ao pessoal em exercicio: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .		40.000\$

547.º	<p>Material de consumo corrente:</p> <p>1) Impressos:</p> <p>c) Tribunal de Viseu . . . . .</p> <p>2) Artigos de expediente e diverso material não especificado:</p> <p>c) Tribunal de Viseu . . . . .</p>	600\$	- \$-
554.º	<p>Remunerações certas ao pessoal em exercício:</p> <p>1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . . . .</p>	1.700\$	- \$-
555.º	<p>Remunerações certas ao pessoal em exercício:</p> <p>1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . . . .</p>	- \$-	40.000\$
566.º	<p>Estabelecimentos Prisionais Militares, Companhias Disciplinares e Deportados dependentes do Ministério da Guerra</p> <p>Presídio Militar de Santarém</p> <p>Encargos administrativos:</p> <p>1) Alimentação, vestuário e calçado de presidiários, etc. . . . .</p>	30.000\$	- \$-
	<p>Soma e segue . . . . .</p>	19.805.000\$	18.115.000\$

CAPÍTULO 21.º

Artigos	Designação dos capítulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
581.º	<p><i>Transporte . . . . .</i></p> <p><i>1.ª Companhia Disciplinar</i></p> <p>Outras despesas com o pessoal:</p> <p>1) Alimentação:</p> <p>a) Rancho a.70 cabos, corneteiros e soldados, a 4\$ por dia (a) . . . . .</p> <p>CAPÍTULO 23.º</p> <p>Pessoal de Quadros Extintos</p> <p>Extinto Quadro Especial de Officiais Milicianos da Arma de Infantaria</p> <p>Remunerações certas ao pessoal em exercício:</p> <p>1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . .</p> <p>Outras despesas com o pessoal:</p> <p>1) Ajudas de custo . . . . .</p>	19:805.000\$	18:115.000\$
592.º		40.000\$	-\$-
594.º		-\$-	400.000\$
600.º	<p>Extinto Quadro Auxiliar dos Serviços de Artilharia</p> <p>Remunerações certas ao pessoal em exercício:</p> <p>1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . .</p>	10.000\$	-\$-
		-\$-	105.000\$

602.º	Outras despesas com o pessoal: 1) Ajudas de custo . . . . .	5.000\$	—\$—
	<b>Extinto Quadro Especial de Officiais Milicianos da Arma de Cavalaria</b>		
606.º	Outras despesas com o pessoal: 1) Ajudas de custo . . . . .	2.000\$	—\$—
	<b>Extinto Quadro Especial de Officiais Milicianos da Arma de Engenharia</b>		
608.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . .	—\$—	20.000\$
	<b>Extinto Quadro Auxiliar dos Serviços de Engenharia</b>		
612.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . .	—\$—	70.000\$
	<b>Extintos Quadros Especiais de Officiais Milicianos Médicos, Farmacêuticos e Dentistas</b>		
617.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . .	—\$—	40.000\$
	<b>Extinto Quadro Auxiliar do Serviço de Saúde</b>		
621.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . .	—\$—	35.000\$
	<i>Soma e segue</i> . . . . .	19.862.000\$	18.785.000\$

Artigos	Designação dos capítulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
	<i>Transporte</i> . . . . .	19.862.000\$	18.785.000\$
	<b>Extinto Quadro Especial de Officiais Milicianos Veterinários</b>		
627.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . .	-\$-	28.000\$
	<b>Extinto Quadro Especial de Officiais Milicianos do Serviço de Administração Militar</b>		
631.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . .	-\$-	180.000\$
	<b>Extinto Quadro dos Officiais do Secretariado Militar</b>		
635.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . .	-\$-	165.000\$
	<b>Extinto Quadro dos Picadores Militares</b>		
639.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . .	-\$-	80.000\$
641.º	Outras despesas com o pessoal: 1) Ajudas de custo . . . . .	6.000\$	-\$-

## CAPÍTULO 24.º

## Classes Inactivas do Ministério da Guerra

## Officiais na Situação de Reserva

644.º Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:

1) Pessoal em qualquer outra situação:

a) Pensões dos oficiais na situação de reserva . . . . .

—\$—

900.000\$

646.º Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo . . . . .

270.000\$

*Soma dos reforços e das anulações . . . . .*

20:138.000\$

20:138.000\$

(a) Aumento do custo.

(b) Maior número de recrutas.

(c) Idem de milicianos.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto com força de lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Dezembro de 1945.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Ministério da Guerra — Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 35:413

Tendo em atenção o que em matéria de organização e funcionamento dos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares se dispõe no decreto n.º 34:365, de 3 de Janeiro de 1945;

Considerando a urgente necessidade de fazer observar os preceitos de contabilidade pública em todos os órgãos de administração do exército, adoptando simultaneamente um sistema de escrita perfeitamente clara, simples e compreensível;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento para a organização, funcionamento, contabilidade e escrituração dos conselhos administrativos

## TITULO I

### Organização e funcionamento

#### I — Disposições gerais

Artigo 1.º Nas unidades independentes ou isoladas e nos comandos, direcções ou estabelecimentos militares com autonomia administrativa a gerência será exercida

por um conselho, que, sob a orientação do respectivo comandante, director ou chefe, superintenderá nas respectivas receitas e despesas.

§ 1.º Nas sub-unidades temporária ou permanentemente destacadas dos respectivos corpos e em que não seja possível ou aconselhável a administração directa será a respectiva gerência exercida por um conselho eventual com organização idêntica à do conselho administrativo da sede.

§ 2.º Nas companhias, esquadrões, baterias ou esquadrilhas e nas sub-unidades ou organismos militares com administração autónoma que disponham de menos de três oficiais a administração é directamente exercida pelo respectivo comandante, director ou chefe, coadjuvado pelo seu imediato.

## II — Organização

Art. 2.º Os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares são constituídos por um presidente e dois vogais, nas seguintes condições:

Presidente — oficial superior ou, excepcionalmente, capitão de qualquer arma, serviço ou quadro, do activo ou na situação de reserva, que, sob a orientação do respectivo comandante, director ou chefe, superintenderá na administração e gerência de todas as receitas e despesas;

Chefe da contabilidade e vogal relator do conselho — capitão ou subalerno do serviço de administração militar, do activo ou na situação de reserva;

Tesoureiro — subalerno do quadro dos serviços auxiliares do exército, que simultâneamente desempenhará as funções de encarregado do depósito de fardamento e do material de aquartelamento.

Art. 3.º Salvo o caso em que os respectivos diplomas orgânicos prevejam expressamente constituição especial, a presidência do conselho administrativo é exercida:

- a) Pelo comandante do batalhão ou grupo de mobilização nas unidades de linha;
- b) Pelo segundo comandante nas unidades de frente e nas escolas práticas;
- c) Pelos comandantes nas companhias, esquadrões, baterias, esquadrilhas independentes ou destacadas ou sub-unidades equivalentes, quando haja de ser constituído conselho administrativo, permanente ou eventual;

d) Pelo official immediato ao comandante ou director, ou por outro para o efeito especialmente designado, nos quartéis generaes, direcções ou estabelecimentos militares que funcionem sob a direcção ou chefia de officiaes generaes ou brigadeiros;

e) Pelo comandante, director, chefe ou official mais antigo nos restantes casos em que seja reconhecida a conveniência ou necessidade da existência de conselho administrativo.

§ único. Em todos os casos previstos nas alíneas b), d) e e) as funções de presidente do conselho administrativo podem ser desempenhadas por um official superior de qualquer arma, serviço ou quadro na situação de reserva, para o efeito especialmente designado e proposto ao Ministro da Guerra, desde que seja hierarquicamente inferior ao respectivo comandante, director ou chefe.

Art. 4.º Os conselhos administrativos têm como auxiliares:

a) Os comandantes dos batalhões, grupos, companhias, esquadões, baterias, esquadilhas ou formações equivalentes para os assuntos que se ligam com a administração das unidades que comandam;

b) Dois amanuenses;

c) Um vaguemestre, para o caso das unidades ou estabelecimentos com tropas;

d) Os quarteleiros ou fiéis, primeiros cabos do activo ou reformados, julgados indispensáveis, em número variável conforme a natureza da unidade ou estabelecimento militar de que se trate.

§ único. Na Escola do Exército, nas escolas práticas e ainda nos regimentos e unidades de fronteira com effectivo permanente igual ou superior a 300 praças poderá o chefe da contabilidade dispor de um adjunto, subalterno do serviço de administração militar do quadro permanente ou miliciano em tirocínio ou estágio, que o auxiliará no desempenho das suas funções, cumprindo especialmente as atribuições cuja delegação o conselho administrativo autorizar.

### III — Atribuições

Art. 5.º Ao conselho administrativo compete:

a) Superintender, sob a orientação do respectivo comandante ou chefe, em todos os actos de administração da unidade ou estabelecimento militar;

- b) Gerir as receitas, qualquer que seja a sua proveniência, e efectuar a sua legal applicação;
- c) Administrar os valores confiados à sua guarda;
- d) Fiscalizar os actos de administração effectuados dentro do domínio da sua esfera de acção;
- e) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares e ainda as instruções especiais relativas à administração.

Art. 6.º Os comandantes, directores ou chefes podem assistir, quando o julguem conveniente, às reuniões do conselho administrativo, assumindo então a sua presidência.

Em qualquer caso deverão tomar conhecimento, por intermédio do presidente do conselho administrativo, das actas das sessões dêste, bem como de todos os assuntos que pela sua natureza e importância devam ser submetidos à sua apreciação.

§ 1.º Aos comandantes directores ou chefes assiste o direito de:

a) Invalidar, sob sua exclusiva responsabilidade, qualquer deliberação do conselho que reconheçam ilegal ou prejudicial aos interesses da Fazenda Nacional;

b) Determinar por escrito, em circunstâncias extraordinárias, mesmo sem prévia consulta ao conselho e sob sua exclusiva responsabilidade, a realização de qualquer despesa ou acto administrativo não previsto nas leis ou regulamentos.

§ 2.º Quando os comandantes, directores ou chefes fizerem uso das prerrogativas referidas no parágrafo anterior, serão as suas ordens exaradas em acta, cuja cópia subirá à Administração Geral do Exército para apreciação do procedimento havido.

Art. 7.º Ao presidente do conselho administrativo incumbe:

a) Convocar a reunião do conselho quando a julgue necessária ou conveniente, mediante proposta fundamentada de qualquer dos restantes membros, ou quando lhe seja ordenado pelo comandante ou director;

b) Submeter à deliberação do conselho os assuntos a tratar;

c) Despachar as requisições que, depois de informadas quanto a cabimento de verba e fundamento legal, lhe sejam apresentadas pelo chefe da contabilidade;

d) Autorizar o pagamento das despesas e abono de cédulas e visar os documentos de receita, autenticando

estes com o sêlo branco depois de conferidos pelo chefe da contabilidade;

e) Tomar conhecimento de toda a correspondência recebida pelo conselho e assinar a que tiver de ser expedida, salvo a que fôr endereçada a comandos ou estações superiores, a qual deve ser sempre subscripta pelo comandante ou director;

f) Promover o exacto cumprimento das deliberações do conselho, bem como fiscalizar, directamente ou por intermédio de qualquer dos seus membros, os actos de administração delas resultantes;

g) Rubricar, de seu próprio punho ou de chancela, todas as fôlhas numeradas dos registos do conselho, assinando os respectivos termos de abertura e de encerramento;

h) Levar ao conhecimento do comandante ou director, para despacho, as actas das sessões, bem como os assuntos de carácter administrativo que, pela sua natureza, devam ser submetidos à apreciação da mesma entidade;

i) Assinar e autenticar com o sêlo branco as contas e outros documentos que exijam a sua assinatura.

Art. 8.º Ao chefe da contabilidade, e vogal relator do conselho, incumbe:

a) Receber e dar seguimento à correspondência dirigida ao conselho administrativo;

b) Apresentar e relatar ao mesmo conselho todos os assuntos que tenham de ser submetidos à sua apreciação e resolução;

c) Fiscalizar a execução das deliberações tomadas e assinar os seus extractos quando o conselho resolver transmitir por escrito aos chefes dos serviços interessados as mesmas deliberações;

d) Exercer, por delegação do presidente, a necessária superintendência e fiscalização em todos os actos de administração dos batalhões, companhias, baterias, esquadilhas ou formações equivalentes e na escrituração respectiva;

e) Apresentar ao presidente, depois de devidamente informada, a correspondência recebida e a expedir;

f) Escrever ou mandar escrever, sob sua responsabilidade, os livros e registos do conselho administrativo, com excepção daqueles que se encontram directamente a cargo do tesoureiro e do adjunto;

g) Orientar e fiscalizar a escrituração dos registos a cargo do tesoureiro e encarregado do material de aquartelamento e do adjunto, quando êste exista;

h) Informar, sob sua responsabilidade, todos os documentos de receita e despesa que tenham de ser submetidos a despacho do presidente do conselho administrativo, apreciando especialmente as operações effectuadas ou a efectuar no que respeita a legalidade e cabimento de verba;

i) Prestar, verbalmente ou por escrito, ao conselho administrativo os esclarecimentos que lhe sejam pedidos, no que respeita às prescrições legais e regulamentares, sôbre os actos de administração;

j) Dirigir o serviço de correspondência e de expediente relativo aos assuntos da competência do conselho administrativo;

k) Formular as actas das sessões;

l) Elaborar as contas e organizar os documentos que tenham de ser submetidos a processo ou que devam ser arquivados para efeitos de fiscalização;

m) Ter a escrituração a seu cargo sempre devidamente arrumada, encerrando até ao dia 15 de cada mês o movimento relativo ao mês anterior;

n) Organizar, até ao dia 15 de cada mês, o balancete do resumo geral de fundos (registo n.º 4), de modo a poder informar com exactidão o conselho administrativo dos saldos e disponibilidades de cada um;

o) Assegurar-se de que as importâncias de qualquer proveniência entregues ao tesoureiro deram entrada no cofre logo após o seu recebimento;

p) Certificar-se de que o saldo acusado pela fôlha de caixa corresponde à soma dos valores existentes em cofre e de que são depositadas na Caixa Geral de Depósitos as importâncias que excedam as necessidades correntes do conselho administrativo;

q) Elaborar as propostas orçamentais e de carácter administrativo a enviar às entidades competentes;

r) Subscrever as contas e documentos que, pela sua natureza, exijam a sua assinatura;

s) Ter a seu cargo o arquivo e a arrumação não só dos documentos justificativos dos movimentos mensais, mas ainda de todos aqueles que, por virtude de disposições legais ou regulamentares, tenham de ser arquivados na secretaria do conselho;

t) Dirigir e executar os demais serviços inerentes às suas funções e determinados pelo presidente do conselho administrativo.

§ único. Ao chefe da contabilidade compete ainda, quando não disponha de adjunto, o desempenho das funções a que se referem as alíneas *d)*, *e)*, *f)*, *g)* e *h)* do artigo 9.º

Art. 9.º Ao adjunto, quando exista, nos termos do § único do artigo 4.º, compete:

a) Coadjuvar o chefe da contabilidade nos serviços da secretaria do conselho e substituí-lo nos seus impedimentos legais;

b) Receber, em face dos respectivos documentos, o pão, forragens, géneros e todos os artigos a escriturar no registo de armazém, de harmonia com as instruções que lhe forem dadas pelo chefe da contabilidade;

c) Ter à sua responsabilidade a guarda e conservação dos géneros e artigos a que se refere a alínea anterior, bem como promover a sua distribuição, mediante requisição devidamente autorizada ou em satisfação dos vales regulamentares;

d) Propor ao conselho administrativo as requisições que julgue necessárias para o abastecimento dos depósitos a seu cargo;

e) Dirigir as oficinas sob o ponto de vista administrativo;

f) Organizar os cadernos de encargos, autos e demais documentos respeitantes a arrematações e contratos;

g) Escriturar, sob a orientação e fiscalização do chefe da contabilidade, os registos de armazém, de pão, de forragens, de requisições e das oficinas;

h) Ter à sua responsabilidade o expediente e arquivo respeitantes aos serviços a seu cargo;

i) Desempenhar as funções de provisor sempre que a unidade tenha de organizar ou tomar parte em manobras ou exercícios militares.

Art. 10.º Ao oficial tesoureiro e encarregado do material, único claviculário do cofre e responsável pelo numerário e outros valores que lhe forem confiados, compete:

1) Como tesoureiro:

a) Receber, contar e arrecadar, mediante os respectivos documentos, devidamente conferidos pelo chefe da

contabilidade e visados pelo presidente, as quantias que lhe sejam entregues para dar entrada no cofre;

b) Efectuar os pagamentos respeitantes aos documentos que para tal lhe forem entregues, devidamente visados pelo chefe da contabilidade e autorizados pelo presidente;

c) Organizar a fôlha de caixa nos dias em que o conselho administrativo determinar que haja movimento do cofre;

d) Efectuar ou mandar efectuar, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os recebimentos, pagamentos e depósitos onde e quando fôr determinado pelo conselho administrativo;

e) Entregar ao chefe da contabilidade, depois de encerrados os pagamentos ou recebimentos e depois de conferido o cofre, a fôlha de caixa, acompanhada da devida documentação.

2) Como encarregado do fardamento e material de aquartelamento:

a) Receber e distribuir, em face dos respectivos documentos, todo o fardamento e material de aquartelamento destinados à unidade ou estabelecimento;

b) Ter à sua responsabilidade a conservação e guarda dos artigos e material que não estejam distribuídos;

c) Escriturar, sob a orientação e fiscalização do chefe da contabilidade, os respectivos registos;

d) Organizar o inventário e as partes de alterações, bem como apresentar ao conselho administrativo as requisições de artigos e material que seja necessário elaborar, dentro dos prazos fixados ou extraordinariamente;

e) Ter à sua responsabilidade o expediente e arquivo respeitantes ao serviço a seu cargo;

f) Executar os demais serviços, inerentes às suas funções, determinados pelo presidente do conselho administrativo.

§ único. Nos conselhos administrativos que não disponham de adjunto do chefe da contabilidade, nos termos do § único do artigo 4.º, competirá ainda ao tesoureiro o desempenho das funções referidas nas alíneas b) e c) do artigo 9.º

Art. 11.º Nas unidades ou estabelecimentos em que haja exploração agropecuária o comandante designará de entre os oficiais subalternos presentes um oficial en-

carregado da mesma exploração, que dirigirá os serviços e escriturará, sob a orientação e fiscalização do chefe da contabilidade, os registos e documentos respectivos. A escrita terá sempre a discriminação suficiente para permitir apurar o resultado da exploração.

Art. 12.º Aos comandantes de batalhão, esquadrão ou grupo compete:

a) Vigiar por que a escrituração e administração das respectivas unidades sejam feitas conforme os preceitos legais e regulamentares;

b) Rubricar e numerar as fôlhas dos cadernos e registos das companhias, esquadrões, batarias, esquadrilhas ou formações correspondentes;

c) Verificar o estado de ruína e a conveniência da substituição dos artigos de fardamento, bem como todo o material em carga às unidades do seu comando;

d) Conferir com os respectivos registos as observações e alterações das relações de vencimentos formuladas pelas sub-unidades administrativas, tanto das praças como dos solípedes, fazendo-se para tal auxiliar pelos comandantes e pelos sargentos encarregados da escrituração das mesmas, e passar, de tais conferências, as competentes declarações devidamente assinadas;

e) Passar, quinzenalmente e sempre que o julguem necessário, revistas de fardamento, a fim de verificarem especialmente o seu estado, tomando ou propondo as providências que se tornem necessárias.

Art. 13.º Aos comandantes das companhias, esquadrões, batarias, esquadrilhas ou formações equivalentes compete:

a) Administrar, por delegação do conselho administrativo e sob a superintendência imediata dos comandantes de batalhões ou grupos, as sub-unidades que comandam;

b) Executar, sob sua responsabilidade, todos os actos administrativos, bem como a escrituração e contabilidade das suas sub-unidades, observando escrupulosamente as disposições legais e regulamentares;

c) Zelar os interesses individuais das praças, conforme os seus direitos, tendo sempre em consideração os interesses da Fazenda Nacional.

Art. 14.º Ao sargento vaguemestre compete:

a) Velar pela guarda e conservação dos géneros, pão e forragens e artigos existentes nos depósitos;

b) Proceder à recepção e distribuição dos mesmos, segundo as ordens e instruções que lhe forem dadas pelo oficial responsável;

c) Coadjuvar o adjunto ou o oficial que desempenhe as suas funções em todos os serviços a seu cargo.

Art. 15.º Aos fiéis de depósito compete guardar e conservar os artigos em depósito, bem como assegurar a limpeza e arrumação dos mesmos.

#### IV — Funcionamento do conselho administrativo

##### Das sessões do conselho administrativo

Art. 16.º O conselho administrativo só pode deliberar em sessão estando presentes todos os seus membros e reúne:

##### 1) Em sessão ordinária:

a) Para exame das contas mensais a enviar a processo e da respectiva documentação, e bem assim para resolver sobre as requisições de fundos destinados a ocorrer às despesas correntes;

b) Num dos primeiros dias da 2.ª quinzena de cada mês, para análise do movimento referido ao mês anterior e para tomar conhecimento dos saldos disponíveis de cada fundo, em face dos registos apresentados pelo chefe da contabilidade.

##### 2) Em sessão extraordinária:

Por convocação do presidente, nos termos da alínea a) do artigo 7.º

Art. 17.º Em cada sessão o presidente apresenta ao conselho os assuntos a tratar e regula a seqüência dos trabalhos pela forma que julgue mais conveniente.

Art. 18.º Todos os membros do conselho têm voto deliberativo, começando a votação pelo vogal mais moderno ou menos graduado. Os membros do conselho podem especialmente propor ou submeter à apreciação do mesmo organismo o que entenderem conveniente.

Art. 19.º As deliberações do conselho são tomadas por unanimidade ou maioria de votos e, nos casos previstos no artigo 21.º, consignadas em actas. Estas são transcritas no respectivo registo e devidamente assinadas.

Art. 20.º Quando algum dos membros do conselho se não conforme com as deliberações tomadas, fará consignar essa circunstância na acta, com a declaração de «vencido», ficando assim isento da responsabilidade que daquelas deliberações lhe possa advir.

Art. 21.º Das sessões do conselho só se lavrará acta:

- a) Quando não houver unanimidade nas resoluções;
- b) Quando o conselho administrativo tiver de deliberar sôbre casos não previstos nas leis ou regulamentos ou em circunstâncias extraordinárias;
- c) Quando as deliberações tenham por objecto o exame, venda ou incapacidade de solípedes;
- d) A requerimento de qualquer dos membros ou quando algum dêles seja substituído;
- e) Sempre que o conselho administrativo reúna nos termos do n.º 2) do artigo 16.º;
- f) Quando tenham de ser feitas despesas cujo montante obrigue a tal formalidade, nos termos das disposições legais.

§ único. A acta será sempre redigida antes do encerramento dos trabalhos; a sua assinatura sem restrições ou declaração de voto em contrário das deliberações exaradas no texto importa a aprovação das mesmas deliberações.

Art. 22.º Aos comandantes, directores ou chefes, quando não sejam presidentes do conselho administrativo, assiste o direito de:

1.º Analisarem a acta imediatamente ao encerramento de cada sessão para conhecerem das resoluções tomadas e assim o atestarem com o seu «Visto», tornando por êste meio definitivas as mesmas resoluções;

2.º Invalidarem as resoluções tomadas que reconheçam ilegais ou considerem prejudiciais aos interesses da Fazenda Nacional, escrevendo e assinando, em seguida à última assinatura da acta, a ordem de anulação ou a indicação do procedimento a adoptar, dando de tudo conhecimento superior e assumindo a responsabilidade do que houverem ordenado;

3.º Determinarem, por escrito, a realização de qualquer despesa ou acto administrativo nos termos do § 1.º do artigo 6.º, sendo esta determinação exarada em acta do conselho administrativo, cuja cópia será logo submetida à apreciação superior.

§ único. Antes de exarado o visto do comandante, director ou chefe sòmente poderão ser cumpridas as deliberações que, pela sua natureza, devam considerar-se incontrovertidas, habituais e puramente executivas.

Art. 23.º No impedimento de qualquer dos membros do conselho administrativo ou de algum dos seus auxiliares será nomeado pelo comandante:

a) Para substituir o chefe da contabilidade e vogal relator o respectivo adjunto, quando exista, e, na sua falta, um official da unidade de patente inferior à do presidente e superior à do tesoureiro;

b) Para substituir o adjunto ou o tesoureiro um subalterno em serviço na unidade ou estabelecimento pertencente ao quadro dos serviços auxiliares do exército.

Art. 24.º Os membros do conselho administrativo ou qualquer dos officiais seus auxiliares que deixarem de exercer as funções respectivas responderão pelas faltas e contrações que porventura tenha havido durante a sua gerência, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º e 28.º

Art. 25.º Os membros do conselho administrativo, quando não tenham feito declaração de voto em contrário da resolução adoptada, são solidariamente responsáveis:

a) Pelas resoluções que contrariem as leis, regulamentos e disposições vigentes;

b) Pelas despesas autorizadas em contração das mesmas leis, regulamentos e disposições;

c) Pela falta de cumprimento de quaisquer prescrições regulamentares ou legais.

§ único. Os membros do conselho administrativo são também responsáveis pelas consequências resultantes do pouco zelo no desempenho das funções administrativas ou na fiscalização que, por êste regulamento, lhes compete, e ainda pela falta de cumprimento das resoluções tomadas.

Art. 26.º O vogal chefe da contabilidade é o único responsável pelos erros ou irregularidades cometidos na escrita do conselho administrativo de que possa resultar qualquer prejuizo para a Fazenda Nacional, bem como pelas informações de carácter técnico que preste, por escrito, sòbre qualquer assunto de administração e de que igualmente possa advir prejuizo para a Fazenda Nacional.

Art. 27.º O tesoureiro do conselho administrativo é responsável:

- a) Por todo o numerário ou outros valores que lhe forem confiados;
- b) Pelo extravio ou ruína injustificada dos artigos de fardamento, géneros e material que existam nos depósitos a seu cargo;
- c) Pela deterioração dos mesmos artigos e géneros, quando esta seja causada pela falta de cumprimento das prescrições estabelecidas para a sua boa conservação.

Art. 28.º Os prejuízos causados à Fazenda Nacional nos termos dos artigos 25.º, 26.º e 27.º d'este regulamento serão integralmente pagos pelos contraventores, além da responsabilidade criminal ou disciplinar que legalmente tenha de lhes ser imposta pelos seus actos.

§ único. Quando houver mais de um responsável, cada um d'êles pagará a parte que do prejuízo total lhe competir proporcionalmente:

- a) Ao vencimento;
- b) Ao número de contraventores;
- c) Ao tempo que exerceu o cargo.

#### Y — Receltas e despesas

Art. 29.º As receitas do conselho administrativo são constituídas por:

- a) Quantias recebidas do Tesouro e consignadas ao pagamento de despesas inscritas no orçamento do Ministério da Guerra;
- b) Quantias provenientes de receitas próprias constantes de orçamento privativo e consignadas às despesas inscritas no mesmo orçamento;
- c) Depósitos de conta alheia a que, por operações de tesouraria, o Ministério da Guerra tenha de dar destino especialmente consignado.

Art. 30.º As importâncias necessárias à satisfação de despesas previstas no orçamento do Ministério da Guerra e que constituem encargo de cada conselho administrativo são requisitadas mensalmente por meio de *titulos para levantamento de fundos*, processados em duplicado, e que deverão dar entrada na 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública para ordenamento até ao dia 5 de cada mês. Em regra, os conselhos adminis-

trativos só poderão efectuar em cada mês uma requisição de fundos, devendo os *títulos* referir todas as importâncias necessárias à satisfação dos encargos que se vencem no mês a que respeitam, designadamente:

1.º As importâncias necessárias ao pagamento de vencimentos e abono de alimentação do pessoal que recebe pelo cofre respectivo;

2.º As importâncias necessárias ao pagamento das forragens e outras despesas com os solípedes;

3.º As importâncias necessárias à liquidação exacta das ajudas de custo vencidas pelo pessoal no mês anterior e abonadas adiantadamente por cédula;

4.º Quaisquer outras importâncias necessárias para pagamento de gratificações, vencimentos ou abonos devidos ao pessoal e vencidos ou a vencer durante o mês;

5.º As importâncias correspondentes aos duodécimos das dotações superiormente fixadas e designadamente as relativas a:

a) Impressos;

b) Artigos de expediente e diverso material não especificado;

c) Luz, aquecimento, água e limpeza.

6.º As importâncias necessárias à liquidação exacta das despesas com o tratamento hospitalar ou quaisquer serviços clínicos e de hospitalização realizadas durante o mês anterior;

7.º Quaisquer outras importâncias necessárias à liquidação de despesas com o material, pagamento de serviços e diversos encargos que se vençam durante o mês.

§ 1.º Haverá normalmente três tipos diferentes de título para requisição de fundos, conforme os modelos anexos n.ºs 23, 24 e 25, dizendo respeito:

O n.º 1 a despesas com o pessoal;

O n.º 2 a despesas com o material, pagamento de serviços e diversos encargos, podendo também englobar as despesas de anos económicos findos, quando tenham lugar;

O n.º 3 a despesas que necessitem de discriminação especial, designadamente as relativas a obras nos quartéis e edifícios militares ou a reparação e conservação de fortificações e monumentos militares do País.

Por determinação do Ministro da Guerra, com a concordância do Ministro das Finanças, poderão ser alterados os modelos descritos ou criados outros.

A escrituração dos títulos deve respeitar a classificação orçamental e as importâncias sacadas serão nêles desdobradas segundo as diferentes rubricas.

§ 2.º A Manutenção Militar e os restantes estabelecimentos fabris do Ministério da Guerra com autonomia administrativa não fazem saques directos ao Tesouro por fornecimentos feitos às diferentes unidades e serviços do exército, que serão pagos directamente pelos conselhos administrativos devedores.

§ 3.º Os ajustamentos entre os saques efectuados por meio de títulos e as despesas efectivamente realizadas fazem-se nos meses de Maio, Agosto e Novembro, relativamente aos 1.º, 2.º e 3.º trimestres. Os saldos contra ou a favor verificados nas diferentes rubricas dos títulos serão levados em conta, por desconto ou por acréscimo, no título do mês seguinte. Com as contas do fim do ano económico os conselhos administrativos liquidarão com o Tesouro os saldos credores ou devedores verificados no apuramento.

§ 4.º Para que os conselhos administrativos possam dispor com segurança de fundos para fazerem face às suas despesas normais é-lhes permitido sacar com o adiantamento de um mês, por meio de títulos, os fundos relativos a despesas com o pessoal e os destinados a pagamentos de serviços e diversos encargos, salvo as restrições constantes dos n.ºs 3.º e 6.º do § 1.º dêste artigo, e as importâncias destinadas ao pagamento de pessoal além dos quadros.

§ 5.º É expressamente vedado aos conselhos administrativos:

a) Sacar fundos superiores ao estritamente necessário para as suas despesas mensais previstas;

b) Aplicar saldos de fundos consignados a determinada rubrica orçamental em despesas com encargos registados em consignação orçamental diferente.

Os chefes da contabilidade dos conselhos respondem pessoal e disciplinarmente pela fiel observância destas disposições.

§ 6.º (transitório). Até completa regularização da contabilidade dos conselhos administrativos podem estes manter os actuais fundos permanentes no montante que para cada um se encontra fixado ou depois de sofrerem as correcções que o Ministro da Guerra entenda convenientes. Durante o 1.º semestre de 1946 a importância

exacta de tais fundos permanentes será levada ao conhecimento da Contabilidade Pública para devida anotação nos termos das disposições legais vigentes.

Art. 31.º Para arrecadar os valores entregues ao tesoureiro disporá este de um cofre à prova de fogo, do qual é único claviculário e exclusivo responsável.

Art. 32.º Os conselhos administrativos são responsáveis pela estrita observância das disposições legais sobre a realização de despesas públicas.

Art. 33.º Sempre que o pagamento respeite a fornecimentos requisitados pelo conselho administrativo para serem saldados por conta dos vários fundos, devem os documentos justificativos ser entregues acompanhados das correspondentes requisições.

§ único. Quando se desconheça o montante da despesa a realizar por qualquer fundo, poderá o conselho administrativo fazer, por meio de cédula, abonos por conta do encargo contraído.

Art. 34.º Os pagamentos realizar-se-ão em dias determinados pelo conselho administrativo e, quando, pela legislação vigente, não devam ser efectuados na pagadoria do conselho, serão feitos pelo tesoureiro ou mandados efectuar, sob sua responsabilidade, nas respectivas repartições ou estabelecimentos, ou por intermédio da Agência Militar, Caixa Económica ou vale de correio, quando fora da localidade.

§ 1.º O vencimento dos oficiais será pago independentemente da apresentação, pelos mesmos, de qualquer documento. Cada oficial atestará o recebimento dos seus vencimentos rubricando o respectivo registo.

§ 2.º As importâncias necessárias para efectuar o pagamento dos vencimentos aos sargentos, furriéis, cabos e soldados são requisitadas ao conselho administrativo, em cada mês, pelos comandantes das respectivas sub-unidades por meio de cédula visada pelos comandantes de batalhão ou grupo. Estas cédulas serão resgatadas com a apresentação das relações de vencimentos, documentos justificativos da despesa efectuada com vencimentos e gratificações de sargentos, cabos e soldados.

Art. 35.º Efectuados os pagamentos, a realizar nos dias para isso designados em cada mês, apenas deve ficar em cofre a quantia que o conselho julgue indispensável para despesas urgentes e de carácter eventual, sendo o remanescente depositado nos termos da lei.

Art. 36.º Os documentos de despesa a pagar, depois de conferidos pelo chefe da contabilidade, serão por êste apresentados a despacho; obtida a autorização de pagamento, pode êste ser feito pelo tesoureiro.

Art. 37.º Nos dias designados para pagamentos o tesoureiro elaborará a fôlha de caixa, a entregar ao chefe da contabilidade, acompanhada dos respectivos documentos, após o encerramento do cofre.

Art. 38.º O chefe da contabilidade, ao receber a fôlha de caixa respeitante a cada movimento, transportará para uma nova fôlha o saldo em cofre acusado na primeira, entregando-a ao tesoureiro, que nela escriturará o movimento seguinte.

## VI — Requisições

Art. 39.º Os consertos, gêneros ou quaisquer artigos de consumo corrente destinados a satisfazer as necessidades das unidades ou estabelecimentos e que constituam encargo do conselho administrativo devem ser pedidos por meio de requisições, lançadas nos registos (m/16) para tal existentes.

Art. 40.º Os artigos e material a requisitar, nos termos das disposições em vigor, aos estabelecimentos fabricis do Ministério da Guerra ou aos depósitos do Estado só serão fornecidos quando pedidos no primeiro mês de cada semestre, de harmonia com as necessidades da unidade ou estabelecimento.

§ único. O pão é requisitado diàriamente à Manutenção Militar; as forragens e gêneros para rancho, quando fornecidos por aquele estabelecimento, são requisitados conforme as necessidades de consumo e a capacidade dos depósitos.

Art. 41.º As entidades que nas unidades e estabelecimentos exercem, por delegação do conselho administrativo, funções de administração ou tenham a seu cargo determinado serviço ou dependências e hajam de requisitar quaisquer artigos ou consertos fá-lo-ão apresentando na secretaria do conselho a indispensável requisição, devidamente assinada, a fim de ser submetida a despacho, depois de informada.

Art. 42.º As requisições apresentadas ao conselho administrativo nos termos do artigo anterior, que acar-

retém despesas, serão sempre acompanhadas de uma estimativa do custo aproximado dos artigos ou concertos requisitados.

### VII — Recepção de artigos, depósitos e distribuições

Art. 43.º Todos os artigos, géneros ou forragens fornecidos ao conselho administrativo serão recebidos por um delegado, ou, quando o conselho assim o julgue necessário, por uma comissão para tal fim nomeada, e, seguidamente, escriturados nos respectivos registos ou inventários, salvo os que, por sua natureza, possam ser excluídos de tal formalidade.

Art. 44.º À recepção dos artigos de fardamento e de material de qualquer espécie, com excepção daquele que deva ser escriturado no registo «Armazém», assistirá sempre a comissão a que se refere o artigo anterior, que do ocorrido lavrará o competente auto.

Art. 45.º À recepção dos géneros, pão e forragens, bem como dos artigos de material a escriturar no registo «Armazém», assistirá o adjunto do chefe da contabilidade ou o tesoureiro, ou ainda, por sua delegação, o vagemestre, salvo quando fôr determinado pelo comandante que os mesmos artigos sejam recebidos pela comissão a que se refere o artigo 43.º

§ único. Quando a recepção do material, géneros e artigos de que trata este artigo fôr efectuada pelo adjunto, pelo tesoureiro ou por outro delegado do conselho administrativo, e os objectos recebidos não satisfaçam às condições normais ou às estabelecidas pelo conselho, será o facto comunicado superiormente, para que sejam tomadas providências adequadas e do incidente se elabore circunstanciado relatório.

Art. 46.º A recepção do material, géneros ou artigos adquiridos pelo conselho administrativo por conta dos seus fundos deve ser sempre feita em face da guia de remessa ou factura dos fornecedores, a qual, depois de rubricada pelo encarregado da recepção, servirá não só para documentar o aumento ao inventário respectivo, como também para, em registo especial, creditar os mesmos fornecedores.

Art. 47.º Todos os artigos, géneros e material recebidos pelo conselho administrativo, com excepção de impressos e material de consumo corrente, são conve-

nientemente inventariados, nos termos da lei, em registos próprios.

Art. 48.º O conselho administrativo disporá de dependências apropriadas (depósitos) destinadas à guarda e armazenagem de:

- a) Géneros para alimentação das praças;
- b) Forragens para alimentação dos solípedes;
- c) Todos os artigos e material que não estejam distribuídos ou por qualquer outra forma em serviço e constem dos registos ou inventários.

Art. 49.º A existência de artigos de material em depósito deve ser regulada de harmonia com as necessidades e tanto quanto possível proporcionalmente aos efectivos.

§ 1.º Os géneros destinados às refeições que não estejam sujeitos a rápida deterioração ou quebra podem ser requisitados em quantidades aproximadas para o consumo de um mês, contanto que com êste sistema não sejam affectados os interesses da Fazenda Nacional.

§ 2.º No depósito de géneros só devem existir os de consumo corrente no rancho das praças ou destinados à alimentação de oficiais e sargentos.

Art. 50.º Os artigos de material de qualquer espécie existentes em depósito, com excepção daqueles que são escriturados no registo «Armazém», só são distribuídos por determinação expressa em *Ordem de Serviço*; os restantes são distribuídos em face da respectiva requisição, elaborada e autorizada nos termos dêste regulamento.

Art. 51.º As distribuições de artigos de fardamento são feitas de conformidade com as instruções em vigor.

Art. 52.º As distribuições de géneros, pão e forragens são feitas mediante a apresentação das requisições, respectivamente, dos gerentes de rancho e comandantes das sub-unidades, elaboradas de harmonia com os mapas diários de rancho e registos gerais. A estas distribuições assistirá o oficial de dia, que verificará as respectivas quantidades e qualidades.

Art. 53.º As distribuições de artigos de material de consumo corrente são feitas em face de requisições elaboradas nos termos do artigo 50.º

Art. 54.º As distribuições feitas nos termos do artigo 50.º só podem ser modificadas mediante nova determinação em *Ordem de Serviço*.

## VIII — Alimentação

Art. 55.º A alimentação de cabos e soldados pertencentes às unidades ou estabelecimentos ou a êles adidos incumbe ao conselho administrativo, sempre que não seja fornecida pela Manutenção Militar. Para tal fim será o conselho administrativo auxiliado por um gerente, oficial subalterno da unidade ou estabelecimento, nomeado mensalmente, por escala e sem possibilidade de recondução, com as atribuições que lhe são conferidas pelas disposições legais.

Para auxiliar o gerente do rancho será também nomeado mensalmente, por escala e sem possibilidade de recondução, um sargento ou furriel em serviço na unidade ou estabelecimento.

§ único. A êste sargento ou furriel competirá:

- a) Auxiliar o gerente do rancho nos serviços de escrituração a seu cargo;
- b) Exercer a vigilância da cozinha e refeitório.

Art. 56.º Ao conselho administrativo, na administração do rancho, quando êste esteja a seu cargo, incumbe:

- a) A requisição dos géneros e outros componentes, temperos e combustível necessários à confecção das refeições, sendo-lhe permitido adquiri-los por qualquer dos processos indicados no regulamento aplicável;

- b) Organizar tabelas com as diferentes composições das refeições a distribuir em cada semana, tendo em atenção a importância superiormente fixada para custear a alimentação das praças, preço dos géneros e as prescrições que sôbre o assunto se achem regulamentadas.

§ 1.º Quando, excepcionalmente, o conselho administrativo não possa adquirir, por administração ou compra directa no mercado, os legumes frescos, a fruta e o peixe que devam entrar na composição das refeições, poderá encarregar da sua aquisição o gerente do rancho, dando-lhe previamente as necessárias instruções. Estes géneros, porém, serão, como os restantes, devidamente escriturados no registo «Armazém».

§ 2.º O conselho administrativo é pecuniariamente responsável pelo excesso da despesa além da verba autorizada ou consignada para o rancho em cada ano económico.

Art. 57.º A escrituração dos mapas mensais do rancho será feita diariamente, em presença dos mapas diários assinados pelo gerente e entregues aos oficiais de dia

até à hora indicada para a recepção dos géneros a que dizem respeito.

Estes mapas serão entregues na secretaria do conselho pelos referidos oficiais de dia, depois de por êles rubricados, até à hora de serem rendidos no serviço.

Art. 58.º Ao official médico que prestar serviço na unidade ou estabelecimento compete, sempre que isso lhe seja determinado pelo comando ou solicitado pelo official de serviço, inspeccionar os géneros alimentícios, especialmente os de fácil deterioração ou alteração, e bem assim verificar se na preparação das refeições se satisfaz aos necessários preceitos higiénicos.

O médico da unidade deve apresentar ao comandante, em exposição escrita, quaisquer considerações que julgue necessárias para melhorar o regime de alimentação das praças.

Art. 59.º Em tudo o mais regula, na parte applicável, a legislação em vigor sôbre a alimentação.

## TITULO II

### Contabilidade e escrituração

#### I — Fundos

Art. 60.º As importâncias postas à disposição dos conselhos administrativos para satisfação dos seus encargos podem ser constituídas por:

a) Moeda corrente — numerário;

b) Títulos processados e ordenados;

c) Outros documentos representativos de dinheiro à ordem do conselho administrativo.

Art. 61.º Os títulos processados e ordenados, logo que são recebidos no conselho administrativo, são escriturados, distribuindo-se por cada fundo as quantias correspondentes. Anàlogamente se procederá com outros documentos representativos de dinheiro à ordem do conselho administrativo, designadamente com vales de correio, cheques e quaisquer outros títulos da mesma natureza.

Art. 62.º Tanto os títulos como outros documentos representativos de dinheiro guardam-se, juntamente com o numerário, no cofre, onde ficam à exclusiva responsabilidade do tesoureiro.

Art. 63.º Para efeito de contabilidade, as importâncias a escriturar nos registos do conselho administrativo são distribuídas por fundos, que, nos mesmos registos, podem apresentar saldos positivos (devedores) ou negativos (credores) e são agrupados do modo seguinte:

1.º Fundos recebidos do Tesouro, constituídos pelas verbas consignadas no orçamento do Ministério da Guerra;

2.º Fundos privativos, mantidos à custa de receitas próprias e constituídos pelas verbas consignadas no orçamento privativo da unidade ou estabelecimento;

3.º Fundos representativos de outros valores à responsabilidade do conselho administrativo.

§ 1.º Os fundos dos 1.º e 2.º grupos terão nos registos, e conforme a classificação do Orçamento Geral do Estado, a designação de «Despesas com o pessoal», «Despesas com o material» e «Pagamento de serviços e diversos encargos».

§ 2.º Fará ainda parte do 2.º grupo o fundo de «Receitas cobradas», no qual são escrituradas as importâncias provenientes das receitas inscritas no orçamento privativo e donde são transferidas para os três restantes fundos, ficando assim saldadas as quantias pelos mesmos despendidas. O fundo «Receitas cobradas» corresponderá sempre aos saldos acusados pela conta mensal dos «Fundos privativos».

§ 3.º Os fundos do 3.º grupo devem ser apenas os absolutamente indispensáveis para a clareza da contabilidade e distribuem-se pelas rubricas «Armazém», «Depósitos de conta própria», «Depósitos de conta alheia» e «Devedores e credores», nas seguintes condições:

a) No fundo «Armazém» são escrituradas as importâncias despendidas com a aquisição de artigos, géneros e material entrados em depósito e destinados a ser consumidos para satisfação das necessidades da unidade ou estabelecimento e as importâncias recebidas correspondentes à entrega para o referido consumo dos mesmos artigos ou géneros;

b) No fundo «Depósitos de conta própria» escrituram-se as importâncias que, constituindo disponibilidades do conselho administrativo, devem ser depositadas nos termos da lei e ainda os fundos à sua disposição na Agência Militar ou noutros estabelecimentos da mesma natureza;

c) No fundo «Depósitos de conta alheia» escrituraram-se as importâncias directamente entregues no conselho administrativo ou provenientes de descontos para pagamento a diversos;

d) No fundo «Devedores e credores» escrituraram-se:

O fundo permanente;

Os saldos por liquidação das contas m/B em cada ano;

Os abonos por cédula e outros débitos ao conselho administrativo;

As importâncias de fornecimentos não pagos ou quaisquer outras da mesma natureza não anteriormente discriminadas.

§ 4.º Não será permitida a abertura de outros fundos sem autorização superior previamente solicitada.

## II — Registos

### 1) Sua designação:

Art. 64.º Para a escrituração e contabilidade disporá o conselho administrativo de oito registos principais e dos auxiliares que forem julgados necessários.

Os registos principais terão a seguinte designação:

Actas (modelo n.º 1);

Diário analítico (modelos n.ºs 2 e 2-A);

Diário sintético (modelo n.º 3);

Resumo geral de fundos «Razão» (modelo n.º 4);

Registo de fardamento (modelos n.ºs 5, 5-A, 5-B e 5-C);

Registo de material (modelos n.ºs 6 e 6-A);

Registo de pão (modelo n.º 7);

Registo de forragens (modelo n.º 8).

Art. 65.º Entre os auxiliares julgados necessários haverá os seguintes registos:

Armazém (modelo n.º 9);

Contas correntes com fornecedores (modelo n.º 10);

Débitos (modelo n.º 11);

Depósitos (modelos n.ºs 12 e 12-A);

Exploração agropecuária (modelos n.ºs 13, 13-A e 13-B);

Fardamento (artigos usados) (modelo n.º 14);

- Officinas (modelos n.ºs 15 e 15-A);
- Requisições (modelo n.º 16);
- Títulos (modelo n.º 17);
- Vencimentos dos oficiais (modelo n.º 18).

Art. 66.º A escrituração dos registos do conselho administrativo será feita de harmonia com os modelos juntos. Todos os livros terão termos de abertura e de encerramento, assinados pelo presidente, sendo as suas fôlhas numeradas e rubricadas de próprio punho ou de chancela pela mesma entidade.

2) *Registo n.º 1 — Actas (modelo n.º 1):*

Art. 67.º O registo de actas é destinado a escriturar as actas do conselho administrativo que tenham de ser lavradas, devendo das mesmas constar:

- As propostas apresentadas;
- As deliberações tomadas;
- As transacções efectuadas;
- O saldo existente em cofre (quando haja conferência do mesmo), discriminando-se as importâncias em:
  - Numerário;
  - Títulos;
  - Outros documentos representativos de dinheiro à ordem do conselho administrativo.

As quantias são sempre mencionadas por extenso e em algarismos.

3) *Registo n.º 2 — Diário analítico (modelo n.º 2):*

Art. 68.º O diário analítico é constituído pela reunião de fôlhas sôltas, encadernadas mecânicamente, e nêle se escriturarão todos os recebimentos e pagamentos feitos pelo tesoureiro e constantes das respectivas fôlhas de caixa, e ainda as transferências exigidas pela contabilidade para a completa clareza de todas as operações efectuadas.

Deve ser encerrado todas as vezes que se receba do tesoureiro a fôlha de caixa respeitante a qualquer movimento ordenado pelo conselho administrativo, sendo as suas somas transportadas ao diário sintético e escrituradas na fôlha correspondente ao mês a que os recebimentos ou transferências digam respeito. A fôlha

de caixa e as ordens de pagamento e recebimento auxiliares para a sua escrituração serão organizadas conforme os modelos n.ºs 20, 21 e 22.

4) *Registo n.º 3 — Diário sintético (modelo n.º 3):*

Art. 69.º O diário sintético destina-se a reproduzir resumidamente, por fundos, todos os movimentos feitos no registo n.º 2, de modo a permitir que, em qualquer momento, se possa verificar o saldo à responsabilidade do tesoureiro, sem que para isso haja necessidade de encerrar os movimentos antes do fecho mensal das contas. Este diário só será encerrado quando, na fôlha correspondente a cada mês, tenham sido escrituradas todas as quantias referentes a êsse mesmo mês.

5) *Registo n.º 4 — Resumo geral de fundos (modelo n.º 4):*

Art. 70.º O resumo geral de fundos serve para reunir num só movimento mensal os diferentes movimentos do diário sintético, somando-se de modo que aquele movimento mensal corresponda absolutamente, na parte aplicável, às respectivas contas mensais.

Para o desenvolvimento dêste registo haverá fichas modelos n.ºs 19 e 19-A para cada alínea do orçamento do Ministério da Guerra ou do orçamento privativo e modelo n.º 19-B para cada uma das contas englobadas nos respectivos fundos.

6) *Registo n.º 5 — Fardamentos (modelo n.º 5):*

Art. 71.º O registo de fardamentos destina-se a escripturar o movimento de fardamento, calçado e matérias primas para consêrto dos mesmos.

É dividido em quatro partes, a saber:

- Matérias primas (modelo n.º 5, 1.ª parte);
- Artigos manufacturados novos (modelo n.º 5, 2.ª parte);
- Artigos manufacturados usados (modelo n.º 5, 3.ª parte);
- Artigos incapazes (modelo n.º 5, 4.ª parte).

§ único. A 3.ª parte tem como auxiliar um registo constituído por fôlhas sôltas (modelo n.º 14), uma para cada espécie de artigo, com a indicação do número de meses de duração que lhes foi atribuída. Estas fô-

lhas, encadernadas mecânicamente, vão sendo substituídas e devidamente arquivadas à medida que se vão preenchendo completamente.

7) *Registo n.º 6 — Material (modelo n.º 6):*

Art. 72.º O registo de material é destinado a escriturar o movimento do material distribuído às sub-unidades administrativas e aos vários serviços e compõe-se de tantas fôlhas sôltas quantos os artigos ou colecções de artigos de material que houver de escriturar.

Este registo divide-se em dois capítulos:

1.º capítulo — Para a escrituração de todos os artigos de material de mobilização;

2.º capítulo — Destinado à escrituração de todos os artigos de material de uso corrente.

§ 1.º O 1.º capítulo do registo de material divide-se em tantas partes quantas as espécies de material de mobilização, designadamente:

Material de guerra não especificado;

Material de engenharia;

Material de aeronáutica;

Material de subsistências;

Material sanitário e cirúrgico;

Material veterinário e siderotécnico.

§ 2.º O 2.º capítulo divide-se em tantas partes quantas as espécies de material de uso corrente, designadamente:

Material de aquartelamento;

Material de instrução;

Material das espécies designadas para o de mobilização, mas atribuído apenas ao uso corrente.

§ 3.º As fôlhas de que se compõe o registo de material são colocadas por ordem alfabética e numeradas seguidamente dentro de cada parte, formando blocos de tamanho conveniente para permitir o seu fácil manuseamento. Estes blocos são acondicionados em pastas de cartão.

8) *Registo n.º 7 — Pão (modelo n.º 7):*

Art. 73.º O registo do pão destina-se a escriturar todo o movimento relativo a pão.

9) *Registo n.º 8 — Forragens (modelo n.º 8):*

Art. 74.º O registo de forragens é destinado a escriturar o movimento de forragens.

**Registos auxiliares**

1) *Registo de armazém:*

Art. 75.º O registo de armazém destina-se a escriturar as entradas e saídas dos géneros e artigos adquiridos pelo conselho administrativo para consumo na alimentação e nos serviços gerais.

2) *Registo de contas correntes com fornecedores:*

Art. 76.º O registo de contas correntes destina-se a abrir uma conta para cada devedor ou credor.

3) *Registo de débitos:*

Art. 77.º O registo de débitos destina-se a escriturar os débitos que oficialmente hajam de ser satisfeitos pelos oficiais. Nesse registo serão abertas contas para cada um dos débitos a movimentar.

4) *Registo de depósitos:*

Art. 78.º O registo de depósitos é constituído por fôlhas sôltas ou fichas, uma para cada depósito, contendo todo o movimento que lhe respeita, com indicação da sua proveniência e destino e das datas dos respectivos recebimentos e entregas. Em cada mês será feito o resumo mensal dos saldos, cuja soma deverá corresponder ao saldo acusado pelo registo n.º 4.

5) *Exploração agropecuária:*

Art. 79.º O registo auxiliar da exploração agropecuária destina-se à discriminação das contas dêste fundo e utiliza o sistema das partidas dobradas. A escrita deverá ser clara e o mais simples possível. Este registo abrangerá:

- a) Registo das receitas e despesas (caixa);
- b) Registo de inventário de materiais e animais;
- c) Memorial;
- d) Diário;
- e) Balancetes;
- f) Razão.

§ 1.º O registo caixa destina-se à escrituração do movimento das receitas e despesas da exploração agropecuária.

§ 2.º O registo de inventário de animal e material divide-se em duas partes, sendo uma destinada a escriturar os aumentos e abates dos animais da exploração agropecuária e outra destinada a escriturar todo o material adquirido pelo fundo agropecuário e destinado aos trabalhos respectivos. Constará de fôlhas sôltas, uma para cada espécie de animal ou artigo, sendo agrupadas por ordem alfabética dentro de cada uma das suas divisões.

§ 3.º Os restantes livros terão a aplicação que legalmente lhes é atribuída.

6) *Registo de fardamento (auxiliar do registo n.º 5 — 3.ª parte):*

Art. 80.º O registo de fardamento destina-se a escriturar por colunas os prazos de duração de cada espécie de artigos usados que constem do registo n.º 5, 3.ª parte. É constituído por fôlhas sôltas, uma para cada artigo, e delas constarão as quantidades referidas a cada prazo. O seu movimento acompanha o movimento escriturado no registo n.º 5, 3.ª parte.

7) *Registos das oficinas:*

Art. 81.º Os registos das oficinas destinam-se à escrituração dos trabalhos efectuados em todas as oficinas e serão pelo menos dois: um para escriturar desenvolvidamente os trabalhos em geral e outro para escriturar resumidamente todos os trabalhos feitos durante o mês (m/15-A).

8) *Registo de requisições:*

Art. 82.º O registo de requisições destina-se à escrituração da marcha das requisições feitas ao conselho administrativo até serem satisfeitas.

Constará de duas partes: a primeira destinada a registar as requisições apresentadas ao conselho administrativo; a segunda a registar as que são feitas pelo conselho administrativo para satisfação das primeiras.

9) *Registo de títulos:*

Art. 83.º O registo de títulos destina-se a mencionar todos os títulos organizados, enviados a processo e recebidos pelo conselho administrativo. Dêstes registos constarão: a data de entrada de cada título, as verbas requisitadas, a data de entrada no conselho administrativo, o número e data da guia de remessa da repartição do processo, o número de cada título, as importâncias processadas e a data do movimento em que foram escrituradas no registo n.º 4. Na casa «Observações» ficarão mencionadas as causas de devolução ou anulação das verbas e a conta mensal em que são incluídas.

A organização dêste registo, que será pelo presidente rubricado em todas as fôlhas e terá termos de abertura e encerramento, deve dispensar a escrituração dos títulos em qualquer outro e ser suficiente para bem se poder controlar o serviço do seu recebimento.

10) *Registo de vencimento de oficiais:*

Art. 84.º O registo de vencimento de oficiais destina-se à escrituração de todos os abonos e descontos a fazer em cada mês aos oficiais e servirá para dêle se extrair a respectiva relação de vencimentos a enviar a processo.

Art. 85.º O presente regulamento entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1946 e, salvo o que respeita à Agência Militar e aos estabelecimentos fabris, cuja contabilidade e escrituração têm exigências especiais, deve ser rigorosamente observado por todos os conselhos administrativos de unidades, estabelecimentos ou quaisquer organismos que se encontrem sob a jurisdição do Ministério da Guerra.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1945. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMOXA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

(a) . . . . .

ACTAS

## TÊRMO DE ABERTURA

Contém êste registo . . . fôlhas, seguidamente numeradas e por mim autenticadas com a rubrica . . . , de que faço uso.

(b) . . . , . . . de . . . de 19. . .

O Presidente do Conselho Administrativo,

...  
...

(a) Unidade ou estabelecimento.

(b) Localidade.

F.º n.º 10000

(a)

## Diário analítico

Data			Movimento	Fundos recebidos do Tesouro		
Ano	Mês	Dia		Despesas com o pessoal	Despesas com o material	Pagamento de serviços e diversos encargos
			<i>Saldo do antecedente</i>			
			<i>Soma . . . . .</i>			

(a) Designação da unidade ou estabelecimento.

TERMO DE ABERTURA

(a)

## Diário analítico

Data			Movimento	Fundos recebidos do Tesouro		
Ano	Mês	Dia		Despesas com o pessoal	Despesas com o material	Pagamento de serviços e diversos encargos
			<i>Transporte . . . .</i>			
			<i>A transportar . . .</i>			

(a) Designação da unidade ou estabelecimento.

Modélo n.º 2 (frente e verso)

## RECEITA

Fundos privados				Fundos representativos de outros valores à responsabilidade do conselho administrativo				Totais	Saldo em cofre
Receitas cobradas	Despesas com o pessoal	Despesas com o material	Pagamento de serviços e diversos encargos	Armazém	Depósitos de c/ própria	Depósitos de c/ alheia	Devedores e credores		

(Formato 0<sup>m</sup>,46 × 0<sup>m</sup>,34).

Modélo n.º 2-A (frente e verso)

## DESPESA

Fundos privados				Fundos representativos de outros valores à responsabilidade do conselho administrativo				Total
Receitas cobradas	Despesas com o pessoal	Despesas com o material	Pagamento de serviços e diversos encargos	Armazém	Depósitos de c/ própria	Depósitos de c/ alheia	Devedores e credores	

(Formato 0<sup>m</sup>,46 × 0<sup>m</sup>,34).

Módulo n.º 2 - 2004

## EXECUÇÃO

Módulo	Descrição	Rubrica representativa de outros valores & responsabilidades da contabilidade administrativa																		
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10									

[Illegible text]

Módulo n.º 3 - 2004

## EXECUÇÃO

Módulo	Descrição	Rubrica representativa de outros valores & responsabilidades da contabilidade administrativa																		
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10									

[Illegible text]

DIÁRIO SINTÉTICO

**TÉRMO DE ABERTURA**

Contém êste registo ... fôlhas, seguidamente numeradas, por mim autenticadas com a rubrica ..., de que faço uso.

(b) ..., ... de ... de 19...

**O Presidente do Conselho Administrativo,**

...  
...

(a) Unidade ou estabelecimento.

(b) Localidade.



Modelo n.º 3 (intercalares)

## SINTÉTICO

ao mês de ... de 19...

privativos		Fundos representativos de outros valores à responsabilidade do conselho administrativo					Total
Pagamento do serviços e diversos encargos	Soma (a)	Armazém	Depósitos		Devedores o credores	Soma	
			De c/ própria	De c/ alheia			

(Livro - Formato 0<sup>m</sup>,335 x 0<sup>m</sup>,23).



## RESUMO GERAL DE FUNDOS

(RAZÃO)

## TÉRMO DE ABERTURA

Contém este registro ... folhas, seguidamente numeradas, por mim autenticadas com a rubrica ..., de que faço uso.

(b) ... de ... de 19...

O Presidente do Conselho Administrativo,

...  
...

- (a) Unidade ou estabelecimento.  
(b) Localidade.

## RESUMO GERAL

Datas			Movimento	Fundos recebidos do Tesouro		
Ano	Mês	Dia		Despesas com o pessoal	Despesas com o material	Pagamento de serviços e di- versos encargos
			<i>Transporte</i> { <i>Positivo</i> { <i>Negativo</i>			
			<i>Recebido</i> { <ul style="list-style-type: none"> <li>Por meio de títulos . . .</li> <li>Por motivo de altera- ções a conta mensal de ... de 19... . . .</li> <li>Cobrança de receitas</li> <li>Valores movimentados</li> <li>...</li> <li>...</li> <li>...</li> </ul>			
			<i>Saldos</i> . . { <i>Positivo</i> { <i>Negativo</i>			
			<i>Despendido</i> { <ul style="list-style-type: none"> <li>Das verbas recebidas do Tesouro . . . . .</li> <li>Por motivo de altera- ções a conta mensal de ... de 19... . . .</li> <li>Das verbas de fundos privativos . . . . .</li> <li>Valores movimentados</li> <li>...</li> <li>...</li> <li>...</li> </ul>			
			<i>Saldos a transportar</i> . . { <i>Positivo</i> { <i>Negativo</i>			





Modelo n.º 5

(a) ...

...

## REGISTO DE FARDAMENTO

## 1.ª parte — Matérias primas

## TÉRMO DE ABERTURA

Contém ... fôlhas, seguidamente numeradas, por mim autenticadas com a rubrica ..., de que faço uso.

(b) ..., ... de ... de 19...

O Presidente do Conselho Administrativo,

...

...

(a) Unidade.

(b) Localidade.



(a) ...

...

**REGISTO DE FARDAMENTO****2.ª parte — Artigos novos****TÉRMO DE ABERTURA**

-Contém ... fôlhas, seguidamente numeradas, por mim autenticadas com a rubrica ..., de que faço uso.

(b) ..., ... de ... de 19...

**O Presidente do Conselho Administrativo,**

...

...

(a) Unidade.  
(b) Localidade.

## ARTIGOS

Ano	Datas		Movimento	Número do documento	Designação
	Mês	Dia			
				Alporcatas (pares)	
				Barretes de bivaque	
				Barretes de campanha	
				Barretes para impedido	
				Barretes n.º 1	
				Botas (pares)	
				Cadernetas	
				Calças n.º 2	
				Calções n.º 1	
				Camisas	
				Capotes para praças apoadas	
				Capotes para praças montadas	
				Carcoelas para gola	
				Coletes de flanela	
				Colheres	
				Cuecas	
				Divisas para mangas de 1.º cabo	
				Divisas para mangas de 1.º cabo aprovado para fuzil	

(a) Dos artigos a pronto pagamento, por estragos prematuros e por extravio.





## REGISTO DE FARDAMENTO

### 3.ª parte — Artigos usados

#### TÉRMO DE ABERTURA

Contém ... fôlhas, seguidamente numeradas, por mim autenticadas com a rubrica ..., de que faço uso.

(b) ..., ... de ... de 19...

O Presidente do Conselho Administrativo,

...

...

(a) Unidade.  
(b) Localidade.

## ARTIGOS

Datas			Movimento	Número do documento	Designação
Ano	Mês	Dia			
				Alpercatas (pares)	
				Barretes de bivaque	
				Barretes de campanha	
				Barretes para impellido	
				Barretes n.º 1	
				Botas (pares)	
				Cadernetas	
				Calças n.º 2	
				Calções n.º 1	
				Camisas	
				Capotes para praças apoadas	
				Capotes para praças montadas	
				Carceolas para gola	
				Coletes de flanela	
				Colheres	
				Cuecas	
				Divisais para mangas de 1.º cabo	
				Divisais para mangas de 1.º cabo aprovado para furtiel	





(a) ...

...

## REGISTO DE FARDAMENTO

### 4.ª parte — Artigos incapazes

#### TÉRMO DE ABERTURA

Contém ... fôlhas, seguidamente numeradas, por mim autenticadas com a rubrica ..., de que faço uso.

(b) ..., ... de ... de 19...

O Presidente do Conselho Administrativo,

...

...

(a) Unidade.  
(b) Localidade.

## ARTIGOS

Datas			Movimento	Número do documento	Designação
Ano	Mês	Dia			
				Alpercatas (pares)	
				Barretes de bivaque	
				Barretes de campanha	
				Barretes para impellido	
				Barretes n.º 1	
				Botas (pares)	
				Cadernetas	
				Calças n.º 2	
				Calções n.º 1	
				Camisas	
				Capotes para praça-apeadas	
				Capotes para praças montadas	
				Carcelas para gola	
				Coletes de flanela	
				Colheres	
				Cuocacs	
				Divisas para mangas de 1.º cabo	
				Divisas para mangas de 1.º cabo aprovado para furrilol	

Modelo n.º 5-C (intercalares)

## INCAPAZES

dos artigos

Divisas para mangas de 2.º cabo
Divisas para platina de 1.º cabo
Divisas para platina de 1.º cabo aprovado para furiel
Divisas para platina de 2.º cabo
Dólmán n.º 1
Dólmán n.º 2
Emblemas de pano
Escôvas para calçado
Escôvas para dentes
Escôvas para fato
Garfos
Latas para rancho
Lenços
Lúvas brancas
Lúvas cinzentas
Números simples
Números duplos
Navalhas
Pequeno equipamento
Pollinas (pares)
Pécaros
Tiras de carneira para barretes
Toalhas
REGISTRO DE MATRIÇAS











(a) ...

## REGISTO DE PÃO

## TÉRMO DE ABERTURA

Contém este registo ... fôlhas, seguidamente numeradas, por mim autenticadas com a rubrica ..., de que faço uso.

(b) ..., ... de ... de 19...

**O Presidente do Conselho Administrativo,**

(a) Unidade ou estabelecimento.

(b) Localidade.

## REGISTO

Data			Proveniência	RECEBIDO					Total
Ano	Mês	Dia		Tipos					
		1							
		2							
		3							
		4							
		5							
		6							
		7							
		8							
		9							
		10							
		11							
		12							
		13							
		14							
		15							
		16							
		17							
		18							
		19							
		20							
		21							
		22							
		23							
		24							
		25							
		26							
		27							
		28							
		29							
		30							
		31							
Soma do recebido durante o mês . . . . .									
Saldo que passou do antecedente . . . . .									
<i>Total</i> . . . . .									
LIQUIDAÇÕES	Com a Manutenção Militar	Distribuído . . . . .							
			Saldo { Contra . . . A favor . . .						
		Com as sub-unidades		Abenado em relação de vencimentos . .					
	Saldo { Contra . . . A favor . . .								

(a) Sub-unidades.





REGISTO DE

Data:

(a) ...

# REGISTO DE FORRAGENS

## TÉRMO DE ABERTURA

Contém ... fôlhas, seguidamente numeradas, por mim autenticadas com a rubrica ..., de que faço uso. .

(b) ..., ... de ... de 19...

O Presidente do Conselho Administrativo,

...  
...

(a) Unidade.  
(b) Localidade.

REGISTO DE

Data			Proveniência	Componentes	Por rações												Distri				
Ano	Mês	Dia			(a)		(b)		(c) ...												
		1																			
		2																			
		3																			
		4																			
		5																			
		6																			
		7																			
		8																			
		9																			
		10																			
		11																			
		12																			
		13																			
		14																			
		15																			
		16																			
		17																			
		18																			
		19																			
		20																			
		21																			
		22																			
		23																			
		24																			
		25																			
		26																			
		27																			
		28																			
		29																			
		30																			
		31																			
Soma das entradas durante o mês .....																					
Saldo do antecedente																					
<b>Total...</b>																					
Liquidações	Distribuídas (d)																				
	Abonadas (e) ...																				
	Saldos	A favor																			
Contra																					

(a) Espécie.  
 (b) Tipos.  
 (c) Composição.  
 (d) Com a Manutenção Militar (a escriturar nas colunas referentes às forragens recebidas por componentes).  
 (e) Com as sub-unidades (a escriturar nas colunas referentes às forragens distribuídas por rações).





(a) ...

## REGISTO DE ARMAZÉM

### TÉRMO DE ABERTURA

Contém ... fôlhas, seguidamente numeradas, por mim autenticadas com a rubrica ..., de que faço uso.

(b) ..., ... de ... de 19...

O Presidente do Conselho Administrativo,

...  
...

(a) Unidade.  
(b) Localidade

0 2, a 0186M

Mês de...

Movimento		Preços											
ENTRADAS	Transporte . . . . .												
	Soma das entradas	{	No mês. . .										
		{	Totais. . .										
SAÍDAS	Para o rancho geral . . . . .												
	Para a mess dos sargentos . .												
	Para particulares . . . . .												
	Para...												
	Para...												
	Para...												
	Para...												
	Para...												
Soma das saídas . . . . .													
Saldos a transportar . . . . .													

O Presidente do Conselho Administrativo,





DÉBITOS

Depósitos de ...

(a) ...

## REGISTO DE DÉBITOS

## TÉRMO DE ABERTURA

Contém ... fôlhas, seguidamente numeradas, por mim autenticadas com a rubrica ..., de que faço uso.

(b) ..., ... de ... de 19...

O Presidente do Conselho Administrativo,

...



Modêlo n.º 12

(b) ...

(a) ...

## Depósitos de c/ ... (c)

(d) ...

Data			Movimento	Importâncias			
Ano	Mês	Dia		Do antecedente	Deposita- das	Levanta- das	Fica
			<i>A transp.</i>				

(a) Unidade ou estabelecimento.

(b) Rubrica do presidente do conselho administrativo e sêlo branco.

(c) Própria ou alheia.

(d) Conta.



Modelo n.º 12-A

(a) ...

## Depósitos de c/ ... (b)

Apanhado dos saldos relativos ao movimento de ... de ... de 19...

Designação	Saldos	Designação	Saldos	Designação	Saldos
		<i>Transporte</i>		<i>Transporte</i>	
<i>A transp.</i>		<i>A transp.</i>		<i>A transp.</i>	

(a) Unidade ou estabelecimento.

(b) Própria ou alheia.



(a) ...

**REGISTO DAS RECEITAS  
E DESPESAS  
DA  
EXPLORAÇÃO AGROPECUÁRIA**

**TÉRMO DE ABERTURA**

Contém ... fôlhas, seguidamente numeradas, por mim autenticadas com a rubrica ..., de que faço uso.

(b) ..., ... de ... de 19...

**O Presidente do Conselho Administrativo,**

...

...

(a) Unidade ou estabelecimento.  
(b) Localidade.

Modelo n.º 13

Receitas			Descrição	Valor	Descrição	Valor
Data			Movimento	Importâncias		
Ano	Mês	Dia		Parciais	Totais	
<p>REGISTO DAS RECEITAS E DESPESAS DA EXPLORAÇÃO AGRPECUÁRIA</p> <p>TÉRMO DE ABERTURA</p> <p>Contém ... folhas, seguidamente numeradas, por meio de rubricas com a rubrica ... de que faço uso. de ... de 19...</p> <p>O Presidente do Conselho Administrativo</p>						







438  
 Invent. 4-51 n.º 13-B

Modêlo n.º 13-B

(a)...

## Exploração agropecuária

## Inventário de material

(b)...

(c)...

Data			Movimento	Quantidades	Importâncias			Observações
Ano	Mês	Dia			Por que foram adquiridos	Das desvalorizações ou valorizações	No dia do último inventário	

(a) Unidade ou estabelecimento.

(b) Rubrica do presidente do conselho administrativo e selo branco.

(c) Designação dos artigos.



## Fardamento

Data			Movimento	Quantidades
Dia	Mês	Ano		
				Um mês
				Dois meses
				Três meses
				Quatro meses
				Cinco meses
				Seis meses
				Sete meses
				Oito meses
				Novo meses
				Dez meses
				Onze meses
				Doze meses
				Treze meses
				Catorze meses
				Quinze meses
				Dezasseis meses
				Dezassete meses
				Dezoito meses
				Dezanove meses

(a) Rubrica do comandante ou chefe.

(artigos usados)

(a) ...  
...

Tempo de duração do artigo

Vinte meses	
Vinte e um meses	
Vinte e dois meses	
Vinte e três meses	
Vinte e quatro meses	
Vinte e cinco meses	
Vinte e seis meses	
Vinte e sete meses	
Vinte e oito meses	
Vinte e nove meses	
Trinta meses	
Trinta e um meses	
Trinta e dois meses	
Trinta e três meses	
Trinta e quatro meses	
Trinta e cinco meses	
Trinta e seis meses	
Trinta e sete meses	
Trinta e oito meses	
Trinta e nove meses	
Quarenta meses	
Quarenta e um meses	
Quarenta e dois meses	
Quarenta e três meses	
Quarenta e quatro meses	
Quarenta e cinco meses	
Quarenta e seis meses	
Quarenta e sete meses	
Quarenta e oito meses	
Quarenta e nove meses	
Observações	

Data		Movimento	Quantidades
Dia	Mês		
	Ano		
			Um mês
			Dois meses
			Três meses
			Quatro meses
			Cinco meses
			Seis meses
			Sete meses
			Oito meses
			Nove meses
			Dez meses
			Onze meses
			Doze meses
			Treze meses
			Catorze meses
			Quinze meses
			Dezassete meses
			Dezassete meses
			Dezoito meses
			Dezoito meses
			Dezanove meses

Tempo de duração do artigo

Vinte meses	
Vinte e um meses	
Vinte e dois meses	
Vinte e três meses	
Vinte e quatro meses	
Vinte e cinco meses	
Vinte e seis meses	
Vinte e sete meses	
Vinte e oito meses	
Vinte e nove meses	
Trinta meses	
Trinta e um meses	
Trinta e dois meses	
Trinta e três meses	
Trinta e quatro meses	
Trinta e cinco me ses	
Trinta e seis meses	
Trinta e sete meses	
Trinta e oito meses	
Trinta e nove meses	
Quarenta meses	
Quarenta e um meses	
Quarenta e dois meses	
Quarenta e três meses	
Quarenta e quatro meses	
Quarenta e cinco meses	
Quarenta e seis meses	
Quarenta e sete meses	
Quarenta e oito meses	
Quarenta e nove meses	
Observações	

Modelo n.º 15

Oficina de ...

Obra n.º ...

Requisitada pel...

Materiais	Designação dos materiais		Quantidades	Preços por unidade	Importâncias	Trabalhos executados	
	<i>Soma . . . . .</i>						
Mão de obra	Artífices militares			Oparários civis — Apelidos	Horas de trabalho	Preços por hora	Importâncias
	Número	Pósto	Apellido				
<i>Soma . . . . .</i>							
Resumo	Materiais empregados . . . . .					§...	
	Mão de obra . . . . .					§...	
	Percentagem de ... % para gastos gerais . . . . .					§...	
	Percentagem de ... % para ... . . . . .					§...	
	Arredondamento . . . . .					§...	
	<i>Total (custo do trabalho)</i>					§...	
<i>Abate-se.</i> —Vencimentos dos artífices militares, pagos pelas verbas orçamentais (a) . . . . .					§...		
<i>Fica.</i> —Importância a pagar pelo Fundo . . . . .					§...		

Lisboa, ... de ... de 19...

O Director das Oficinas,

...  
...

(a) Esta importância não se abate, constituindo lucro das oficinas quando se trate de trabalhos para particulares.

(Formato meio almanço).

Modêlo n.º 15-A

(a) ...

## REGISTO DAS OFICINAS

## TÉRMO DE ABERTURA

Contém ... fôlhas, seguidamente numeradas, por mim autenticadas com a rubrica ..., de que faço uso.

(b) ..., de ... de 19...

O Presidente do Conselho Administrativo,

(a) Unidade.  
(b) Localidade.

Modêlo n.º 15-A (intercalar)

Visto.

O Presidente do Conselho Administrativo,

...

Apanhado dos trabalhos effectuados na officina de ...

Mês de ... de 19...

Números das obras	Importâncias da despesa					Entidades ou pessoas a quem foram destinados os trabalhos	
	Materiais	Mão de obra		Percentagens	Arredondamentos		Total
		Artífices militares	Operários civis				
Soma							
Resumo	Custo das obras	Materiais . . . . .		...	...	...	
		Mão de obra . . . . .		...	...	...	
		Percentagens . . . . .		...	...	...	
		Arredondamentos . . . . .		...	...	...	
		Soma e . . . . .		...	...	...	
	Destino das importâncias	Para o Fundo de armazém . . . . .		...	...	...	
		Para pagamento a operários civis . . . . .		...	...	...	
		Lucro para o Fundo de officinas:		...	...	...	
		Percentagens . . . . .		...	...	...	
		Arredondamentos. . . . .		...	...	...	
Mão de obra de artífices militares . . . . .		...	...	...			

..., ... de ... de 19...

O Director das Officinas,  
...

(Formato almanço).

(a) ...

## REGISTO DE REQUISIÇÕES

### TÉRMO DE ABERTURA

É este livro destinado a registar todas as requisições feitas ao conselho administrativo e por êste feitas, com início em ... de ... de 19...

Contém ... fôlhas, todas por mim rubricadas com a chancela ..., de que faço uso.

..., ... de ... de 19...

O Presidente do Conselho Administrativo,

...

...



Modêlo n.º 16 (intercalares)

Requisição do conselho administrativo				Guias de remessa					
Número	Data			Fornecedor	Número	Data			Importância do fornecimento
	Ano	Mês	Dia			Ano	Mês	Dia	

REGISTO DE TÍTULOS  
SUBMETIDOS A PROCESSO

TÍTULO DE APROVAÇÃO

Examinado pelo Conselho Administrativo do Exército, em sessão de 1914, e aprovado para publicação, nos termos do Regulamento do Exército, de 1911, e do Regulamento do Exército, de 1912.

(1) - 1914 - 1.ª Série - 1914

O Presidente do Conselho Administrativo,

(Livro - Formato 0<sup>m</sup>,23 x 0<sup>m</sup>,34).



Modelo n.º 17

(a) ...

## REGISTO DE TÍTULOS SUBMETIDOS A PROCESSO

### TÉRMO DE ABERTURA

Contém este registo ... folhas, seguidamente numeradas, por mim autenticadas com a rubrica ..., de que faço uso.

(b) ..., ... de ... de 19...

O Presidente do Conselho Administrativo,

...

...

(a) Unidade ou estabelecimento.  
(b) Localidade.







(a) ...

## REGISTO DE VENCIMENTOS DE OFICIAIS

### TÉRMO DE ABERTURA

Contém ... fôlhas, seguidamente numeradas, por mim autenticadas com a rubrica, ... de que faço uso:

(b) ..., ... de ... de 19...

O Presidente do Conselho Administrativo,

...  
...



Modelo n.º 18 (intercalares)

feitos aos oficiais dêste ... no mês  
de 19...

Cofre de Previdência do Ministério das Finanças		Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado	
Imposto do selo		Soma dos descontos	
Líquido		Líquido	
Outros descontos			
Soma dos descontos		Líquido a receber	
Rubrica		Observações	

Modelo n.º 19

(a) ...

## Gerência de 19...

Capítulo ...  
 Classe ... DESPESAS COM O PESSOAL  
 Artigo (...) ... Número (...) ...

Alínea (...) ...

Meses	Títulos recebidos			Saldos do antecedente		Totais		Importâncias submetidas a processo	Liquidação na conta mensal	Saldos		OBSERVAÇÕES
	1.ª quinzena	2.ª quinzena	Soma	Devedores	Credores	A receber	A liquidar			Devedores	Credores	
	Número	Impor- tância	Nú- mero	Impor- tância								
Soma...												

(a) Unidade ou estabelecimento.

(Formato 0<sup>m</sup>,34 X 0<sup>m</sup>,45).

Modelo n.º 19-A

(a) ...

Gerência de 19...

Capítulo ...	Orçamento ordinário	Dotação ... Redução de 10 por cento a que se refere o de- creto n.º ...	Duo décimo
Classe ...			
Artigo ...	Dotação líquida ...	... ..	... ..
Número ...			... ..
Alínea ...	Alterações ...	... ..	... ..
			... ..

Data		Designação	Verba autorizada		Despesa efectuada		Observações		
Mês	Dia		Importância recebida	Saldos do antecedente	Total da importância disponível	Número do ordem		Designação	Importância
			Devedores	Credores (a)	Mês	Dia	Devedores	Credores (a)	
<i>A transportar</i>									



Modelo n.º 19-B

(a) ...

Gerência de 19...

Fundos privados

(b) ...

...

Meses	Saldos do antecedente		Importâncias recebidas	Sommas ou diferenças	Importâncias disponíveis	Saldos que passam		Observações
	Devedores	Credores				Devedores	Credores	
<i>Do antecedente</i>								
<i>Sommas . . .</i>								

(a) Unidade ou estabelecimento.

(b) Contas cujas receitas se englobam no fundo «Receitas cobradas».

(Formato 0<sup>m</sup> 34 × 0<sup>m</sup> 43).











Modelo n.º 22 (verso)

Importância total a receber ...

Lisboa, ... de ... de 19...

O Chefe da Contabilidade,

...

...

Recebi os documentos constantes do verso desta ordem de recebimento na importância supra.

Lisboa, ... de ... de 19...

O Tesoureiro,

...

...



Original


 MINISTÉRIO DA GUERRA

Modelo n.º 23

## I — Despesas com o pessoal

(a) ...

Título n.º ...

Capítulo ...

Autorização de pagamento n.º ...

Despesa do ano económico de 194...  
respeitante ao mês de ...

Pague-se a quantia de ...\$... (...), importância deste título.

Conferida e escriturada.

0 ... da 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública,

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em ... de ... de 194...

Visto.

O Chefe de Secção da referida Repartição,

O Chefe da Repartição,

Classificação orçamental			Designação da despesa	Importâncias	Classificação orçamental			Designação da despesa	Importâncias
Artigos	Números	Alíneas			Artigos	Números	Alíneas		
			Vencimentos do pessoal dos quadros aprovados por lei <sup>(b)</sup> :				Transporte . . . . .		
							Remunerações certas ao pessoal fora do serviço <sup>(b)</sup> :		
			Vencimentos do pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros <sup>(b)</sup> :						
							Remunerações acidentais <sup>(b)</sup> :		
			Vencimentos do pessoal contratado:						
			Vencimentos do pessoal assalariado:						
			Soma e segue . . . . .				Soma e segue . . . . .		

(a) Unidade ou estabelecimento que organiza o título.

(b) Descrever a despesa segundo a ordem e a discriminação do orçamento do Ministério da Guerra.

(c) Assinaturas e selo branco bem legíveis.

(d) Selo branco.

(e) 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra ou sua delegação.

(f) Secção ou delegação.

(g) Chefe do Cofre do Tesouro.

(h) Este recibo fica arquivado no Cofre do Tesouro e o respectivo título é enviado à 5.ª Repartição da Contabilidade Pública com a competente conta dos pagamentos.

Original

Modelo n.º 23 (verso)

Classificação orçamental			Designação da despesa	Importâncias	Classificação orçamental			Designação da despesa
Artigos	Números	Alíneas			Artigos	Números	Alíneas	
			Transporte . . . . .				Transporte . . . . .	
			Remunerações acidentais (continuação):				Outras despesas com o pessoal (continuação):	
			Outras despesas com o pessoal (b):					
			Soma e segue . . . . .				Total . . . . .	

Importa este título na quantia de ...  
..., em ... de ... de 194...

O Presidente do Conselho Administrativo,  
(c) ...

Escriturado este título no respectivo livro, na quantia de ...\$... (d) (...), para ser liquidado na conta do mês de ... do actual ano económico.

(e) ..., em ... de ... de 194...

O Oficial que escreveu,

Visto. — O Chefe da ... (f),

Foi paga a importância de ...\$... (...), processada no presente título, em face do recibo com o visto da (1)

Seção do Tesouro no  
Banco de Portugal.  
Direcção de Finanças  
do distrito.

Cofre do Tesouro em ..., de ... de 194...

O ... (g),

(1) Inutilize por meio de um traço a tinta carmim os dizeres que não forem aproveitáveis.

MINISTÉRIO DA GUERRA (h)

(a) ...

Despesa do ano económico de 194...

Autorização de pagamento n.º ... \$...

Recebi do Cofre do Tesouro em ... a quantia de ..., processada no título dest... (a) ... n.º ..., de ... de ... de 194...  
..., em ... de ... de 194...

O Conselho Administrativo (c),

...  
...  
...  
...  
...

Duplicado


 MINISTÉRIO DA GUERRA

Modelo n.º 23

## I — Despesas com o pessoal

(a) ...

Título n.º ...

Capítulo ...

Autorização de pagamento n.º ...

Despesa do ano económico de 194...  
respeitante ao mês de ...

Pague-se a quantia de ...\$... (...), importância deste título.

Conferida e escriturada.

0 ... da 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública,

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em ... de ... de 194...

Visto.

O Chefe de Secção da referida Repartição,

O Chefe da Repartição,

Classificação orçamental			Designação da despesa	Importâncias	Classificação orçamental			Designação da despesa	Importâncias
Artigos	Números	Alíneas			Artigos	Números	Alíneas		
			Vencimentos do pessoal dos quadros aprovados por lei <sup>(b)</sup> :				Transporte . . . . .		
			Vencimentos do pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros <sup>(b)</sup> :				Remunerações certas ao pessoal fora do serviço <sup>(b)</sup> :		
			Vencimentos do pessoal contratado:				Remunerações acidentais <sup>(b)</sup> :		
			Vencimentos do pessoal assalariado:						
			<i>Soma e segue . . . . .</i>				<i>Soma e segue . . . . .</i>		

(a) Unidade ou estabelecimento que organiza o título.

(b) Descrever a despesa segundo a ordem e a discriminação do orçamento do Ministério da Guerra.

(c) Assinaturas e selo branco bem legíveis.

(d) Selo branco.

(e) 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra ou sua delegação.

(f) Secção ou delegação.

(g) Chefe do Cofre do Tesouro.

(h) Este recibo fica arquivado no Cofre do Tesouro e o respectivo título é enviado à 5.ª Repartição da Contabilidade Pública com a competente conta dos pagamentos.

Duplicado

Modelo n.º 23 (verso)

Classificação orçamental			Designação da despesa	Importâncias	Classificação orçamental			Designação da despesa	Importâncias
Artigos	Números	Alíneas			Artigos	Números	Alíneas		
			<i>Transporte . . . . .</i>				<i>Transporte . . . . .</i>		
			Remunerações acidentais (continuação):				Outras despesas com o pessoal (continuação):		
			Outras despesas com o pessoal (b):						
			<i>Soma e segue . . . . .</i>				<i>Total . . . . .</i>		

Importa este título na quantia de ...  
..., em ... de ... de 194...

O Presidente do Conselho Administrativo,  
(c) ...

Escriturado este título no respectivo livro, na quantia de ...\$... (d) (...), para ser liquidado na conta do mês de ... do actual ano económico.

(e) ..., em ... de ... de 194...

O Oficial que escreveu,

Visto. — O Chefe da ... (f),

Foi paga a importância de ...\$... (...), processada no presente título, em face do recibo com o visto da (g)

Secção do Tesouro no  
Banco de Portugal.  
Direcção de Finanças  
do distrito.

Cofre do Tesouro em ..., ... de ... de 194...

O ... (g),

(g) Inutilize por meio de um traço a tinta carmim os dizeres que não forem aproveitáveis.

MINISTÉRIO DA GUERRA (h)

(a) ...

Despesa do ano económico de 194...

Autorização de pagamento n.º ... \$...

Recebi do Cofre do Tesouro em ... a quantia de ..., processada no título dest... (a) ... n.º ..., de ... de ... de 194...

..., em ... de ... de 194...

O Conselho Administrativo (c),

...  
...  
...  
...



Original

Modelo n.º 24 (verso)

Classificação orçamental			Designação da despesa	Importâncias	Classificação orçamental			Designação da despesa	Importâncias
Artigos	Números	Alíneas			Artigos	Números	Alíneas		
			Transporte . . . . .				Transporte . . . . .		
			Material de consumo corrente (continuação):				Encargos administrativos (b):		
			Despesas de higiene, saúde e conforto (b):						
			Despesas de comunicações:				Outros encargos:		
			Diversos serviços:				Despesas de anos económicos findos:		
			Encargos das instalações:						
			Soma e segue . . . . .				Total . . . . .		

Importa este título na quantia de ...  
 ..., em ... de ... de 194...

O Presidente do Conselho Administrativo,

...

Escriturado este título no respectivo livro, na quantia de ...\$... (d) (...), para ser liquidado na conta do mês de ... do actual ano económico.

(e) ..., em ... de ... de 194...

O Oficial que escriturou,

Visto.—O Chefe da ... (f),

...

Foi paga a importância de ...\$... (...), processada no presente título, em face do recibo com o visto da (1)

Cofre do Tesouro em ..., ... de ... de 194...

Secção do Tesouro no Banco de Portugal. Direcção de Finanças do distrito.

O ... (g),

(1) Inutilize por meio de um traço a títa carmim os dizeres que não forem aproveitáveis.

MINISTÉRIO DA GUERRA (b)

(a) ...

Despesa do ano económico de 194...

Autorização de pagamento n.º ... \$...

Recebi do Cofre do Tesouro em ... a quantia de ..., processada no título dest... (a) ... n.º ..., de ... de ... de 194 ...  
 ..., em ... de ... de 194...

O Conselho Administrativo (c),

...  
 ...  
 ...  
 ...  
 ...  
 ...

Duplicado

MINISTÉRIO  DA GUERRA

Modelo n.º 24

II—Despesas com o material, pagamento de serviços e diversos encargos

Título n.º ...

(a) ...

Capítulo ...

Autorização de pagamento n.º ...

Despesa do ano económico de 194...  
respeitante ao mês de ...

Pague-se a quantia de ...\$... (...), importância dêste título.

Conferida e escriturada.

0 ... da 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública,

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em ... de ... de 194...

Visto.

O Chefe da Repartição,

O Chefe de Secção da referida Repartição,

Classificação orçamental			Importâncias	Classificação orçamental			Importâncias
Artigos	Números	Alíneas		Artigos	Números	Alíneas	
			Designação da despesa				Designação da despesa
			Construções e obras novas (b):				Transporte . . . . .
							Despesas de conservação e aproveitamento do material (b):
			Aquisições de utilização permanente (b):				Material de consumo corrente (b):
			Soma e segue . . . . .				Soma e segue . . . . .

(a) Unidade ou estabelecimento que organiza o título.  
 (b) Descrever a despesa segundo a ordem e a discriminação do orçamento do Ministério da Guerra.  
 (c) Assinaturas e selo branco bem legíveis.  
 (d) Selo branco.  
 (e) 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra ou sua delegação.

(f) Secção ou delegação.  
 (g) Chefe do Cofre do Tesouro.  
 (h) Este recibo fica arquivado no Cofre do Tesouro e o respectivo título é enviado à 5.ª Repartição da Contabilidade Pública com a competente conta dos pagamentos.

Duplicado

Classificação orçamental			Designação da despesa	Importâncias	Classificação orçamental			Designação da despesa	Importâncias
Artigos	Números	Alíneas			Artigos	Números	Alíneas		
			Transporte . . . . .				Transporte . . . . .		
			Material de consumo corrente (continuação):				Encargos administrativos (b):		
			Despesas de higiene, saúde e conforto (b):						
			Despesas de comunicações:				Outros encargos:		
			Diversos serviços:				Despesas de anos económicos findos:		
			Encargos das instalações:						
			Soma e segue . . . . .				Total . . . . .		

Importa este título na quantia de ...  
 ..., em ... de ... de 194...

O Presidente do Conselho Administrativo,  
 (c) ...

Escriturado este título no respectivo livro, na quantia de ...\$... (d) (...), para ser liquidado na conta do mês de ... do actual ano económico.

(e) ..., em ... de ... de 194...

O Oficial que escreveu,

Visto. — O Chefe da ... (f),  
 ...

Foi paga a importância de ...\$... (...), processada no presente título, em face do recibo com o visto da (1)

Secção do Tesouro no  
 Banco de Portugal.  
 Direcção de Finanças  
 do distrito.

Cofre do Tesouro em ..., ... de ... de 194...

O ... (g),  
 ...

(1) Inutilize por meio de um traço a tinta carmim os dizeres que não forem aproveitáveis.

MINISTÉRIO DA GUERRA (h)

(a) ...

Despesa do ano económico de 194...

Autorização de pagamento n.º ... \$...

Recebi do Cofre do Tesouro em ... a quantia de ..., processada no título dest... (a) ... n.º ..., de ... de ... de 194...  
 ..., em ... de ... de 194...

O Conselho Administrativo (c),  
 ...  
 ...  
 ...  
 ...  
 ...

Original

MINISTÉRIO  DA GUERRA

Modêlo n.º 25

III—Despesas com obras nos quartéis e fortificações militares

(a) ...

Título n.º ...

Capítulo ...

Despesa do ano económico de 194...  
respeitante ao mês de ...

Autorização de pagamento n.º ...

Conferida e escriturada.

Pague-se a quantia de ...\$... (...), importância deste título.

0 ... da 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública,

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em ... de ... de 194...

Visto.

O Chefe da Repartição,

O Chefe de Secção da referida Repartição,

Capítulo ..., Artigo ..., Número ..., Alinea ... \$...

(b) ...

Importância do orçamento ...

Data da aprovação do orçamento ou estimativa (c) ... de ... de 194...

Importância já anteriormente autorizada para esta obra ...

Importância já recebida para a mesma obra ...

(a) Unidade ou estabelecimento.

(b) Designação da despesa.

(c) Data da primeira autorização dada pela 2.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra para se começar a obra, a não ser que seja indicada outra data.

(d) Nota ou officio da Repartição que autorizou a organização deste título.

(e) Assinatura e selo branco bem legíveis.

(f) Selo branco.

(g) 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra ou sua delegação.

(h) Secção ou delegação.

(i) Chefe do Cofre do Tesouro.

(j) Este recibo fica arquivado no Cofre do Tesouro e o respectivo título é enviado à 5.ª Repartição da Contabilidade Pública com a competente conta de pagamentos.

Autorização para ser organizado o presente título (d) ...

Contrato n.º ..., de ... de ... de 19..., visado pelo Tribunal de Contas em ... de ... de 19...

Dispensa de concurso público. Despacho ministerial de ... de ... de 194...

..., em ... de ... de 194...

Modêlo n.º 25 (verso)

0 ...

(e) ...

Escriturado este título a fôlha ... do livro ..., na quantia líquida de (f) ...\$... (...).

(g) ..., em ... de ... de 194...

O Oficial que escreveu,

Visto.

O Chefe da ... (h),

Foi paga a importância de ...\$... (...), processada no presente título, em face de recibo com o visto da (1)

Secção do Tesouro no Banco de Portugal. Direcção de Finanças do Distrito.

Cofre do Tesouro em ..., ... de ... de 194...

0 ... (i),

(1) Inutilize por meio de um traço a tinta carmim os dizeres que não forem aproveitáveis.

Ministério da Guerra (j)

(a) ...

Despesa do ano económico de 194...

Autorização de pagamento n.º ... \$...

Recebi do Cofre do Tesouro em ... a quantia de ..., processada no título dest. ... (a) ... n.º ..., de ... de ... de 194...

..., em ... de ... de 194...

0 ... (e),

...

...

...

...

...

...

Duplicado

MINISTÉRIO DA GUERRA

Modelo n.º 25

III — Despesas com obras nos quartéis e fortificações militares

(a) ...

Título n.º ...

Capítulo ...

Autorização de pagamento n.º ...

Despesa do ano económico de 194...  
respeitante ao mês de ...

Conferida e escriturada.

Pague-se a quantia de ...\$... (...), importância dêste título.

0 ... da 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública,

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em ... de ... de 194...

Visto.

O Chefe da Repartição,

O Chefe de Secção da referida Repartição,

Capítulo ..., Artigo ..., Número ..., Alínea ... \$...

(b) ...

Importância do orçamento ...

Data da aprovação do orçamento ou estimativa (c) ... de ... de 194...

Importância já anteriormente autorizada para esta obra ...

Importância já recebida para a mesma obra ...

- (a) Unidade ou estabelecimento.
- (b) Designação da despesa.
- (c) Data da primeira autorização dada pela 2.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra para se começar a obra, a não ser que seja indicada outra data.
- (d) Nota ou officio da Repartição que autorizou a organização dêste título.
- (e) Assinatura e selo branco bem legíveis.

- (f) Selo branco.
- (g) 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra ou sua delegação.
- (h) Secção ou delegação.
- (i) Chefe do Cofre do Tesouro.
- (j) Este recibo fica arquivado no Cofre do Tesouro e o respectivo título é enviado à 5.ª Repartição da Contabilidade Pública com a competente conta de pagamentos.

Autorização para ser organizado o presente título (d) ...

Contrato n.º ..., de ... de ... de 19..., visado pelo Tribunal de Contas em ... de ... de 19...

Dispensa de concurso público. Despacho ministerial de ... de ... de 194...

..., em ... de ... de 194...

Modelo n.º 25 (verso)

0 ...  
(e) ...  
...

Escriturado este título a fôlhas ... do livro ..., na quantia liquida de (f) ...\$... (...).

(g) ..., em ... de ... de 194...

Visto.

O Chefe da ... (h),

O Oficial que escreveu,

...

...

Foi paga a importância de ...\$... (...), processada no presente título, em face de recibo com o visto da (i)

Secção do Tesouro no  
Banco de Portugal.  
Direcção de Finanças  
do Distrito.

Cofre do Tesouro em ..., ... de ... de 194...

0 ... (i),

(i) Inutilize por meio de um traço a tinta carmim os dizeres que não forem aproveitáveis.

Ministério da Guerra (j)

(a) ...

Despesa do ano económico de 194...

Autorização de pagamento n.º ... \$...

Recebi do Cofre do Tesouro em ... a quantia de ..., processada no título dest... (a) ... n.º ..., de ... de ... de 194...

..., em ... de ... de 194...

0 ... (e),

...

...

...

...

...

...

## II — PORTARIAS

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

**Portaria n.º 11:201**

Tendo a experiência demonstrado a conveniência de alterar algumas das prescrições do regulamento para a promoção dos sargentos e praças do quadro do pessoal navegante da arma de aeronáutica: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que os artigos 2.º, 7.º e 12.º da portaria n.º 10:714, de 20 de Julho de 1944, sejam substituídos pelos seguintes:

Artigo 2.º Serão promovidos ao posto de furriel radiotelegrafista de avião, pela ordem da classificação obtida no curso de aperfeiçoamento, desde que haja vaga no respectivo quadro, os primeiros cabos radiotelegrafistas de avião que:

- 1) Estejam no serviço efectivo;
- 2) Tenham, pelo menos, um ano de serviço efectivo numa unidade de aviação ou na respectiva escola prática como primeiros cabos radiotelegrafistas;
- 3) Tenham executado como radiotelegrafistas de bordo, depois de terminado o respectivo curso, um mínimo de quarenta horas de voo;
- 4) Tenham frequentado com aproveitamento o curso de aperfeiçoamento para radiotelegrafistas;
- 5) Não tenham sofrido castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só podem ser promovidos decorrido um ano, contado a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só podem ser promovidos decor-

ridos dezoito meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezoito dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição.

6) Não estejam envolvidos em processo criminal;

7) Tenham boas informações dos respectivos chefes.

§ único. Os primeiros cabos radiotelegrafistas punidos com prisão disciplinar por tempo não superior a oito dias ou prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias só podem ser promovidos ao posto de furriel radiotelegrafista depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que lhes tenha sido aplicada a última punição.

Artigo 7.º Serão promovidos ao posto de furriel mecânico de avião, pela ordem da classificação obtida no curso de segundo mecânico de avião, desde que haja vaga no respectivo quadro, os primeiros cabos mecânicos de avião que:

1) Estejam no serviço efectivo;

2) Tenham, pelo menos, um ano de serviço efectivo numa unidade de aviação ou na respectiva escola prática como primeiros cabos mecânicos;

3) Tenham obtido aprovação no curso de segundos mecânicos;

4) Não tenham sofrido castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só podem ser promovidos decorrido um ano, contado a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição.

5) Não estejam envolvidos em processo criminal;

6) Tenham boas informações dos respectivos chefes.

§ único. Os primeiros cabos mecânicos punidos com prisão disciplinar por tempo não superior a oito dias ou prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias só podem ser promovidos ao posto de furriel mecânico depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que lhes tenha sido aplicada a última punição.

Artigo 12.º Serão promovidos ao posto de furriel piloto por diurnidade os primeiros cabos pilotos que contem três anos de serviço no posto, dois dos quais, pelo menos, como piloto e que:

1) Estejam no serviço efectivo;

2) Tenham um ano de serviço como pilotos numa esquadilha;

3) Tenham executado como pilotos, depois de terminado o respectivo curso, o mínimo de sessenta horas de vôo;

4) Não tenham sofrido castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias

de detenção, só podem ser promovidos decorrido um ano, contado a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição.

5) Não estejam envolvidos em processo criminal;

6) Tenham boas informações dos respectivos chefes.

§ 1.º Os primeiros cabos pilotos punidos com prisão disciplinar por tempo não superior a oito dias ou prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias só podem ser promovidos ao posto de furriel piloto depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que lhes tenha sido aplicada a última punição.

§ 2.º Serão considerados supranumerários no quadro até neste terem ingresso, e contados no quadro dos cabos pilotos, os furriéis desta especialidade promovidos por diuturnidade nos termos dêste artigo e que excedam o quadro fixado pelo artigo 25.º do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, e alterações posteriores.

Ministério da Guerra, 17 de Dezembro de 1945. — O  
Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

## Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento da Agência Militar.

Ministério da Guerra, 19 de Outubro de 1945.—  
O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Manuel Gomes de Araújo*.

## Regulamento da Agência Militar

### CAPÍTULO I

#### Fins

Artigo 1.º A Agência Militar competirá :

1.º O serviço de contas correntes com as unidades, repartições e estabelecimentos militares, nos termos das instruções especiais reguladoras do mesmo ;

2.º O abono e pagamento das pensões de reserva aos oficiais nesta situação, residentes na área do Governo Militar de Lisboa, que não devam ser abonados por qualquer unidade, repartição ou estabelecimento militar ;

3.º O pagamento de vencimentos aos oficiais reformados que desejem receber as respectivas pensões por seu intermédio.

Art. 2.º A Agência Militar depende directamente do Ministério da Guerra.

### CAPÍTULO II

#### Organização

Art. 3.º A Agência Militar compreenderá

1.º Direcção ;

2.º Secretaria geral ;

3.º Conselho administrativo ;

4.º Arquivo.

Art. 4.º A direcção da Agência Militar será exercida por um director, oficial superior do serviço de administração militar, na situação de reserva, nomeado pelo Ministro da Guerra, sob proposta do administrador geral do exército.

Art. 5.º A secretaria geral terá como chefe um official superior do S. A. M., na situação de reserva.

Art. 6.º A administração da Agência Militar será exercida por um conselho administrativo, composto do director, como presidente, do chefe da secretaria geral, como vogal relator, e do tesoureiro, capitão do S. A. M., do activo ou da reserva.

§ único. Dependentes do conselho administrativo haverá:

1.º A tesouraria, a cargo do tesoureiro;

2.º A secção das classes inactivas, chefiada por um capitão do S. A. M., na situação de reserva;

3.º A secção dos serviços externos, chefiada por um capitão de qualquer arma ou serviço, na situação de reserva.

Art. 7.º O arquivo terá como chefe um capitão ou subalterno de qualquer arma ou serviço, na situação de reserva, de preferência do extinto quadro de officiais do secretariado militar ou do quadro dos serviços auxiliares do exército.

Art. 8.º Para a execução dos diversos serviços, a Agência Militar disporá ainda de adjuntos, de preferência officiais na situação de reserva; amanuenses, sargentos do quadro de amanuenses, e continuos, praças reformadas.

### CAPÍTULO III

#### Direcção

Art. 9.º O director da Agência Militar será responsável pelo bom funcionamento e execução dos diversos serviços, competindo-lhe especialmente:

1.º Dirigir, coordenar e fiscalizar os serviços a cargo da Agência Militar.

2.º Propor ao Ministério da Guerra as providências que julgar úteis e necessárias;

3.º Elaborar as ordens e instruções necessárias para cumprimento das leis e regulamentos em vigor, bem como das ordens que receber do Ministério da Guerra;

4.º Informar todas as pretensões que tenham de ser remetidas às instâncias superiores;

5.º Mandar passar e assinar, quando seja superiormente autorizado, as certidões extraídas dos livros e documentos a cargo da Agência Militar, requeridas pelos interessados;

6.º Assinar os termos de abertura e encerramento dos livros da Agência Militar, rubricando-os em todas as fôlhas;

7.º Requisitar a nomeação e substituição do pessoal, em harmonia com as necessidades do serviço;

8.º Regular o serviço do pessoal colocado sob as suas ordens, distribuindo-o conforme as suas aptidões e necessidades do serviço;

9.º Assinar a correspondência dirigida a todas as autoridades militares ou civis, quando sejam de categoria inferior a general ou governador civil.

10.º Ter à sua guarda e responsabilidade a correspondência confidencial.

§ único. O director da Agência Militar terá, para com o pessoal sob as suas ordens, competência disciplinar igual à de director de estabelecimento militar.

#### CAPITULO IV

##### Secretaria geral

Art. 10.º À secretaria geral incumbirá :

1.º O registo do pessoal e organização dos seus processos individuais, bem como a escrituração dos documentos que aos mesmos respeitem;

2.º A escrituração e a respectiva correspondência de todos os assuntos referentes aos serviços atribuídos pelo n.º 1.º do artigo 1.º à Agência Militar;

3.º A execução de todos os serviços que, devendo ser tratados pela Agência Militar, não respeitem a qualquer outro dos seus órgãos.

Art. 11.º O chefe da secretaria geral é responsável, para com o director da Agência Militar, pela boa execução dos serviços a seu cargo, competindo-lhe especialmente :

1.º Coadjuvar o director em todos os serviços e substituí-lo nos seus impedimentos;

2.º Distribuir pelos adjuntos a correspondência recebida;

3.º Dirigir a fiscalização de todos os serviços da secretaria geral, em harmonia com a legislação em vigor e as ordens recebidas do director;

4.º Apresentar ao director as propostas, devidamente fundamentadas, que julgar necessárias;

5.º Apresentar ao director, para assinatura, toda a correspondência e assuntos que careçam de despacho,

com excepção dos da secção das classes inactivas, devendo aqueles ser pormenorizadamente informados e instruídos com os necessários elementos elucidativos;

6.º Receber todas as pretensões apresentadas pelo pessoal em serviço na Agência Militar, informando-as e submetendo-as a despacho do director;

7.º Transmitir as ordens que receber do director;

8.º Assinar a verba «Está conforme» nas cópias dos documentos juntos à correspondência a assinar pelo director;

9.º Redigir a ordem de serviço;

10.º Fiscalizar o serviço do arquivo.

§ único. Para o desempenho do serviço que lhe é atribuído, a secretaria geral disporá de 14 adjuntos, capitães ou subalternos de qualquer arma ou serviço, na situação de reserva, de 8 amanuenses do respectivo quadro e 4 continuos, praças reformadas.

## CAPÍTULO V

### Administração

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

Art. 12.º São applicáveis à Agência Militar as disposições em vigor para a administração das unidades e estabelecimentos militares, com as alterações constantes dos artigos seguintes:

Art. 13.º O conselho administrativo terá para a sua escrituração e contabilidade os livros e registos seguintes:

- N.º 1 — Registo de actas;
- N.º 2 — Diário do cofre;
- N.º 3 — Registo de cédulas;
- N.º 4 — Registo de contas correntes;
- N.º 5 — Registo de saldos;
- N.º 6 — Registo de mobílias e utensílios.

§ 1.º Além dos livros e registos constantes d'este artigo, a Agência Militar adoptará os auxiliares necessários para a boa clareza da sua escrita.

§ 2.º Os registos n.ºs 1, 3 e 6 serão de modelo igual ao usado nos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares.

§ 3.º O diário do cofre será de modelo especial e destinado a mostrar diariamente a existência em cofre e a responsabilidade do conselho administrativo.

§ 4.º O registo de contas correntes será destinado à escrituração analítica de todo o movimento da Agência Militar e constituído por fôlhas sôltas, uma para cada entidade com conta corrente, verba orçamental ou outra à sua responsabilidade.

§ 5.º O registo de saldos será destinado a mostrar a situação das diversas contas no fim de cada mês, ou quando fôr necessário.

Art. 14.º O conselho administrativo da Agência Militar prestará contas da sua administração pela forma estabelecida para as unidades e estabelecimentos militares.

## SECÇÃO II

### Tesouraria

Art. 15.º À tesouraria competirão os serviços atribuídos aos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares, com as alterações constantes dêste regulamento.

Art. 16.º A tesouraria, chefiada pelo tesoureiro do conselho administrativo, auxiliado por 2 adjuntos, capitães ou subalternos de qualquer arma ou serviço, na situação de reserva, será dividida em:

- a) Pagadoria;
- b) Recebedoria.

§ 1.º Ao chefe da tesouraria competirão, além das funções de tesoureiro da Agência Militar, as de pagador.

§ 2.º As funções de recebedor serão desempenhadas pelo adjunto mais graduado ou antigo.

§ 3.º O pagador e o recebedor substituem-se mutuamente nos seus impedimentos, acumulando as respectivas funções.

§ 4.º O adjunto menos graduado ou antigo será encarregado da escrituração da fôlha de caixa.

## SECÇÃO III

### Secção das classes inactivas

Art. 17.º À secção das classes inactivas competirá:  
1.º O abono de vencimentos dos oficiais na situação de reserva, com excepção dos oficiais generais, em

conformidade com a legislação vigente e determinações superiores;

2.º O pagamento das respectivas pensões aos oficiais reformados que o desejem;

3.º O averbamento, nas respectivas fôlhas, dos vencimentos abonados, bem como de todas as alterações que neles influam;

4.º A identificação de todos os interessados, no acto da percepção dos vencimentos.

§ 1.º Os vencimentos líquidos só podem ser entregues aos próprios ou seus procuradores legais, ficando, neste caso, a procuração arquivada no respectivo processo individual.

§ 2.º Para efeito do disposto no n.º 2.º d'este artigo, os oficiais reformados apresentarão declaração nesse sentido na Repartição Geral do Ministério da Guerra ou directamente na Agência Militar.

§ 3.º Os oficiais que recebam os seus vencimentos por intermédio de procurador terão de apresentar trimestralmente uma declaração de existência.

Art. 18.º Ao chefe da secção das classes inactivas competirá:

1.º Dirigir, distribuir e fiscalizar os serviços a cargo da secção, em harmonia com a legislação vigente e as ordens recebidas do director;

2.º Submeter à assinatura do director a correspondência da secção, bem como todos os assuntos que careçam de despacho, detalhadamente informados e instruídos com os elementos que lhes respeitem;

3.º Habilitar o conselho administrativo com os elementos necessários para a organização mensal do título destinado à recepção das importâncias reputadas suficientes para liquidação de todos os encargos referentes à secção;

4.º Solicitar ao conselho administrativo as ordens de pagamento necessárias para o pagamento mensal dos vencimentos aos oficiais residentes na localidade, bem como aos residentes em localidades onde não existam, ou nas suas proximidades, entidades com conta corrente na Agência Militar, e ainda dos descontos efectuados;

5.º Informar as cédulas que tenham de ser assinadas pelos interessados, para pagamentos que, por ordem do Ministério da Guerra, sejam, por tal modo, mandados efectuar;

6.º Comunicar à Caixa Geral de Aposentações os postos e nomes dos oficiais reformados cujas pensões a Agência está encarregada de receber ;

7.º Entregar no conselho administrativo as relações dos oficiais reformados cujas pensões deverão ser recebidas por seu intermédio da Caixa Geral de Aposentações ;

8.º Formular o expediente para a entrega na tesouraria, com destino ao de diversos depósitos, das importâncias referentes a vencimentos abonados e não pagos no prazo legal ;

9.º Solicitar ao conselho administrativo as ordens de transferência para pagamento dos vencimentos aos oficiais com residência em localidades onde haja entidades que tenham conta corrente com a Agência Militar ;

10.º Solicitar ao conselho administrativo as ordens de pagamento dos vencimentos referidos no n.º 8.º ;

11.º Solicitar ao conselho administrativo as ordens de pagamento, em dias previamente fixados e mediante recibo dos interessados, das pensões a que se refere o n.º 7.º ;

12.º Contabilizar todas as operações inerentes às funções da secção ;

13.º Apresentar ao director as propostas, devidamente fundamentadas, que julgar necessárias ;

14.º Transmitir as ordens que receber do director ;

15.º Receber as reclamações sobre vencimentos que os oficiais reformados, pagos por intermédio da Agência, desejem fazer, remetendo-as à Caixa Geral de Aposentações para terem o devido seguimento.

§ 1.º Para o desempenho do serviço que lhe é atribuído, a secção das classes inactivas disporá de 5 adjuntos, capitães ou subalternos de qualquer arma ou serviço, na situação de reserva, de preferência do serviço de administração militar, e de 4 amanuenses, sargentos do respectivo quadro.

§ 2.º O chefe da secção das classes inactivas será substituído nos seus impedimentos pelo adjunto mais graduado ou antigo.

Art. 19.º A secção das classes inactivas adoptará para a sua escrituração os seguintes registos :

Fólias de vencimentos de oficiais ;

Registo de diversos depósitos.

§ único. A secção adoptará os auxiliares necessários para a boa arrumação da escrita a seu cargo.

## SECÇÃO IV

## Secção dos serviços externos

Art. 20.º À secção dos serviços externos competirá:

1.º A aquisição e remessa dos artigos requisitados pelas unidades, repartições e estabelecimentos militares, com sede fora de Lisboa;

2.º O pagamento e recepção de fundos que o conselho administrativo tenha de efectuar fora da sede;

3.º A escrituração do material de aquartelamento em carga à Agência Militar, assim como todos os serviços que lhe digam respeito.

Art. 21.º Ao chefe de secção dos serviços externos competirá:

1.º Dirigir e fiscalizar os serviços da secção, em harmonia com a legislação em vigor e as ordens do director;

2.º Apresentar ao director as propostas, devidamente fundamentadas, que julgar necessárias;

3.º Transmitir as ordens que receber do director.

§ único. Para desempenho do serviço que lhe é atribuído, a secção dos serviços externos disporá de 1 adjunto, capitão ou subalerno de qualquer arma ou serviço, na situação de reserva, e 1 amanuense, sargento do respectivo quadro.

## CAPÍTULO VI

## Arquivo

Art. 22.º Ao arquivo competirá:

1.º O registo de entrada e saída de toda a correspondência e a sua distribuição pelos vários serviços a que é destinada;

2.º A expedição de toda a correspondência;

3.º A guarda e arrumação de todos os processos que devam ser arquivados na Agência Militar, com excepção dos respeitantes às despesas próprias do conselho administrativo e aos da secção das classes inactivas, que terão arquivos privativos.

Art. 23.º Ao arquivista competirá:

1.º Dirigir o serviço de registo da recepção e expedição da correspondência;

2.º Classificar o expediente por assuntos, comandos, unidades, repartições, estabelecimentos militares, ou por

indivíduos, conforme as instruções reguladoras da classificação, e distribuí-lo pelos vários serviços a que é destinado, depois de lhe juntar os antecedentes que com êle se relacionem, havendo-os;

3.º Vigiar pela conservação de todos os processos, documentos e livros que constituem o arquivo e que estão à sua guarda e responsabilidade, procurando manter a sua metódica arrumação, por forma a evitar o seu dano ou extravio e a permitir a sua fácil consulta;

4.º Manter em dia as fichas de catalogação dos processos;

5.º Propor, no fim de cada ano, ao director os processos, documentos e livros que devam ser remetidos para o Arquivo Geral do Ministério da Guerra, mediante o respectivo inventário em duplicado.

§ único. O arquivo disporá de 2 amanuenses, sargentos do respectivo quadro.

Art. 24.º Para o serviço do arquivo, além dos índices, livros ou verbetes auxiliares, haverá os seguintes livros e registos:

1.º Registo de entrada de expediente;

2.º Registo de entrada da correspondência confidencial;

3.º Registo de entrada das ordens de crédito e pagamento e de entrada e expedição das ordens de transferência;

4.º Numerador sinóptico dos processos;

5.º Blocos de correspondência expedida, constituídos pelos duplicados, dactilografados ou decalcados;

6.º Ficheiro dos processos;

7.º Registo das guias de marcha e apresentações;

8.º Protocolo da expedição da correspondência.

## CAPÍTULO VII

### Disposições gerais e diversas

Art. 25.º O horário de serviço será igual ao da Caixa Geral de Depósitos.

Art. 26.º Todos os serviços executados pelos diversos órgãos da Agência Militar são de carácter confidencial, sendo expressamente vedada a sua divulgação.

Art. 27.º Na secretaria geral haverá uma relação, por postos e nomes, de todo o pessoal em serviço na Agência Militar, com indicação das respectivas residên-

cias e números de telefone que possuam ou de que possam dispor.

Art. 28.º Haverá um sêlo branco para o serviço da Agência Militar, o qual é destinado a autenticar a assinatura ou rubricas do director e as assinaturas do conselho administrativo.

Ministério da Guerra, 19 de Outubro de 1945.—  
O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Manuel Gomes de Araújo*.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição  
(Estado Maior do Exército)

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução, na arma de cavalaria, o quadro orgânico do tempo de paz do regimento motorizado de atiradores, com a composição fixada no quadro 1 anexo a esta portaria.

Ministério da Guerra, 27 de Novembro de 1945.—  
O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Quadro 1

Arma de cavalaria

Regimento motorizado de atiradores

Organização de tempo de paz

Compõe-se de :

Comando.

1 esquadrão de comando.

1 esquadrão de metralhadoras e engenhos.

2 grupos de esquadrões de atiradores.

1 esquadrão de mobilização.

Grupo de esquadrões de atiradores :

Comando.

2 esquadrões de atiradores.

Esquadrão de mobilização :

Comando.

Depósitos de pessoal, material e fardamento.

## Regimento

## Quadro orgânico (a)

Postos	Homens					Soma	Solteiros — Sela
	Estado maior do regimento e dos grupos.	Esquadrão de comando.	Esquadrão de metralhadoras e engenhos.	2 grupos de esquadões			
				2 esquadões de atiradores.	1 esquadão de mobilização.		
Coronéis . . . . .	1	—	—	—	—	1	
Tenentes-coronéis . . . . .	1	—	—	—	—	1	
Majores . . . . .	2	—	—	—	—	2	
Capitães . . . . .	1	1	1	4	(b) 1	8	
Subalternos . . . . .	(c) 3	2	3	8	—	16	
Oficiais dos serviços auxiliares . . . . .	(d) 2	—	—	—	1	3	
<i>Soma</i> . . . . .	10	3	4	12	2	31	
Sargentos ajudantes . . . . .	1	—	—	—	1	2	
Primeiros sargentos . . . . .	—	1	1	4	1	7	
Segundos sargentos ou furriéis . . . . .	2	4	4	12	—	22	
Amanuenses . . . . .	2	—	—	—	2	4	
<i>Soma</i> . . . . .	5	5	5	16	4	35	
Cabos e soldados . . . . .	—	—	—	—	—	297	
<i>Total</i> . . . . .	—	—	—	—	—	363	70

(a) Neste quadro não estão incluídos os restantes oficiais dos serviços nem os sargentos e praças do serviço especial.

(b) Do quadro de reserva.

(c) Um especializado em mecânica de automóveis dirige o serviço de reparações.

(d) Um capitão desempenha as funções de chefe da secretaria e um subalterno é tesoureiro do conselho administrativo.

*Nota.* — Quando os dois grupos estiverem organizados em material, a instrução de recrutas será feita alternadamente em cada um dos grupos.

## III — DESPACHOS

## Presidência do Conselho-Secretaria

Sendo da maior conveniência a publicação integral dos textos da Constituição Política da República Portuguesa e do Acto Colonial tal como ficaram redigidos depois das alterações que lhes foram introduzidas pela lei n.º 2:009, de 17 de Setembro último, determino que os

referidos diplomas sejam publicados na 1.ª série do *Diário do Governo*.

Presidência do Conselho, 22 de Novembro de 1945.—  
O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Nova publicação da Constituição Política da República Portuguesa, aprovada pelo Plebiscito Nacional de 19 de Março de 1933, entrada em vigor em 11 de Abril do mesmo ano e modificada pelas leis n.ºs 1:885, 1:910, 1:945, 1:963, 1:966 e 2:009, respectivamente de 23 de Março e 23 de Maio de 1935, 21 de Dezembro de 1936, 18 de Dezembro de 1937, 23 de Abril de 1938 e 17 de Setembro de 1945.

## PARTE I

### Das garantias fundamentais

#### TÍTULO I

##### Da Nação Portuguesa

Artigo 1.º O território de Portugal é o que actualmente lhe pertence e compreende:

1.º Na Europa: o Continente e Arquipélagos da Madeira e dos Açores;

2.º Na África Ocidental: Arquipélago de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e suas dependências, S. João Baptista de Ajudá, Cabinda e Angola;

3.º Na África Oriental: Moçambique;

4.º Na Ásia: Estado da Índia e Macau e respectivas dependências;

5.º Oceânia: Timor e suas dependências.

§ único. A Nação não renuncia aos direitos que tenha ou possa vir a ter sobre qualquer outro território.

Art. 2.º Nenhuma parcela do território nacional pode ser adquirida por Governo ou entidade de direito público de país estrangeiro, salvo para instalação de representação diplomática ou consular, se existir reciprocidade em favor do Estado Português.

Art. 3.º Constituem a Nação todos os cidadãos portugueses residentes dentro ou fora do seu território, os quais são considerados dependentes do Estado e das

leis portuguesas, salvas as regras applicáveis de direito internacional.

§ único. Os estrangeiros que se encontrem ou residam em Portugal estão também sujeitos ao Estado e às leis portuguesas, sem prejuízo do preceituado pelo direito internacional.

Art. 4.º A Nação Portuguesa constitue um Estado independente, cuja soberania só reconhece como limites, na ordem interna, a moral e o direito; e, na internacional, os que derivem das convenções ou tratados livremente celebrados ou do direito consuetudinário livremente aceito, cumprindo-lhe cooperar com outros Estados na preparação e adopção de soluções que interessem à paz entre os povos e ao progresso da humanidade.

§ único. Portugal preconiza a arbitragem, como meio de dirimir os litígios internacionais.

Art. 5.º O Estado Português é uma República unitária e corporativa, baseada na igualdade dos cidadãos perante a lei, no livre acesso de todas as classes aos benefícios da civilização e na interferência de todos os elementos estruturais da Nação na vida administrativa e na feitaura das leis.

§ único. A igualdade perante a lei envolve o direito de ser provido nos cargos públicos, conforme a capacidade ou serviços prestados, e a negação de qualquer privilégio de nascimento, nobreza, titulo nobiliárquico, sexo, ou condição social, salvas, quanto à mulher, as diferenças resultantes da sua natureza e do bem da família, e, quanto aos encargos ou vantagens dos cidadãos, as impostas pela diversidade das circunstâncias ou pela natureza das cousas.

Art. 6.º Incumbe ao Estado:

1.º (a) Promover a unidade e estabelecer a ordem jurídica da Nação, definindo e fazendo respeitar os direitos e garantias impostos pela moral, pela justiça ou pela lei, em favor dos individuos, das famílias, das autarquias locais e das outras pessoas colectivas, públicas ou privadas;

2.º Coordenar, impulsionar e dirigir todas as actividades sociais, fazendo prevalecer uma justa harmonia

(a) Texto segundo a lei n.º 1:885.

de interêsses, dentro da legítima subordinação dos particulares ao geral;

3.º Zelar pela melhoria de condições das classes sociais mais desfavorecidas, obstando a que aquelas desçam abaixo do mínimo de existência humanamente suficiente.

## TITULO II

### Dos cidadãos

Art. 7.º A lei civil determina como se adquire e como se perde a qualidade de cidadão português. Este goza dos direitos e garantias consignados na Constituição, salvas, quanto aos naturalizados, as restrições estabelecidas na lei.

§ único. Dos mesmos direitos e garantias gozam os estrangeiros residentes em Portugal, se a lei não determinar o contrário. Exceptuam-se os direitos políticos e os direitos públicos que se traduzam num encargo para o Estado, observando-se porém, quanto aos últimos, a reciprocidade de vantagens concedidas aos súbditos portugueses por outros Estados.

Art. 8.º Constituem direitos e garantias individuais dos cidadãos portugueses:

- 1.º O direito à vida e integridade pessoal;
- 2.º O direito ao bom nome e reputação;
- 3.º A liberdade e a inviolabilidade de crenças e práticas religiosas, não podendo ninguém por causa delas ser perseguido, privado de um direito, ou isento de qualquer obrigação ou dever cívico. Ninguém será obrigado a responder acêrca da religião que professa, a não ser em inquérito estatístico ordenado por lei;
- 4.º A liberdade de expressão do pensamento sob qualquer forma;
- 5.º A liberdade de ensino;
- 6.º A inviolabilidade do domicílio e o sigilo da correspondência, nos termos que a lei determinar;
- 7.º A liberdade de escolha de profissão ou género de trabalho, indústria ou comércio, salvas as restrições legais requeridas pelo bem comum e os exclusivos que só o Estado e os corpos administrativos poderão conceder nos termos da lei, por motivo de reconhecida utilidade pública;

8.º Não ser privado da liberdade pessoal nem preso sem culpa formada, salvos os casos previstos nos §§ 3.º e 4.º;

9.º Não ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare puníveis o acto ou omissão;

10.º Haver instrução contraditória, dando-se aos arguidos, antes e depois da formação da culpa, as necessárias garantias de defesa;

11.º Não haver penas corporais perpétuas, nem a de morte, salvo, quanto a esta, o caso de beligerância com país estrangeiro, e para ser aplicada no teatro da guerra;

12.º Não haver confisco de bens, nem transmissão de qualquer pena da pessoa do delinquente;

13.º Não haver prisão por falta de pagamento de custas ou selos;

14.º A liberdade de reunião e associação;

15.º O direito de propriedade e a sua transmissão em vida ou por morte, nas condições determinadas pela lei civil;

16.º Não pagar impostos que não tenham sido estabelecidos de harmonia com a Constituição;

17.º O direito de reparação de toda a lesão efectiva conforme dispuser a lei, podendo esta, quanto a lesões de ordem moral, prescrever que a reparação seja pecuniária;

18.º O direito de representação ou petição, de reclamação ou queixa, perante os órgãos da soberania ou quaisquer autoridades, em defesa dos seus direitos ou do interesse geral;

19.º O direito de resistir a quaisquer ordens que infringam as garantias individuais, se não estiverem legalmente suspensas, e de repelir pela força a agressão particular, quando não seja possível recorrer à autoridade pública;

20.º Haver revisão das sentenças criminais, assegurando-se o direito de indemnização de perdas e danos pela Fazenda Nacional, ao réu ou seus herdeiros, mediante processo que a lei regulará.

§ 1.º A especificação destes direitos e garantias não exclue quaisquer outros constantes da Constituição ou das leis, entendendo-se que os cidadãos deverão sempre fazer uso dêles sem ofensa dos direitos de terceiros,

nem lesão dos interesses da sociedade ou dos princípios da moral.

§ 2.º Leis especiais regularão o exercício da liberdade de expressão do pensamento, de ensino, de reunião e de associação, devendo, quanto à primeira, impedir preventiva ou repressivamente a perversão da opinião pública na sua função de força social, e salvaguardar a integridade moral dos cidadãos, a quem ficará assegurado o direito de fazer inserir gratuitamente a recificação ou defesa na publicação periódica em que forem injuriados ou infamados, sem prejuízo de qualquer outra responsabilidade ou procedimento determinado na lei.

§ 3.º É autorizada a prisão, sem culpa formada, em flagrante delito e nos seguintes crimes consumados, frustrados ou tentados: contra a segurança do Estado; falsificação de moeda, notas de Banco e títulos de dívida pública; homicídio voluntário; furto doméstico ou roubo; furto, burla ou abuso de confiança, praticados por um reincidente; falência fraudulenta; fogo pôsto; fabrico, detenção ou emprêgo de bombas explosivas e outros engenhos semelhantes.

§ 4.º Fora dos casos indicados no parágrafo antecedente, a prisão em cadeia pública ou detenção em domicílio privado ou estabelecimento de alienados só poderá ser levada a efeito mediante ordem por escrito da autoridade competente, e não será mantida oferecendo o incriminado caução idónea ou têrmo de residência, quando a lei o consentir.

Poderá contra o abuso de poder usar-se da providência excepcional do *Habeas Corpus*, nas condições determinadas em lei especial.

Art. 9.º (a) A qualquer empregado do Estado, dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou de companhias que com um ou outros tenham contrato, é garantido o direito ao lugar durante o tempo em que fôr obrigado a prestar serviço militar.

Art. 10.º (b) O Estado concederá distinções honoríficas ou recompensas aos cidadãos que se notabilizarem pelos seus méritos pessoais, ou pelos seus feitos cívicos

---

(a) Texto segundo a lei n.º 1:963.

(b) Colocação segundo a lei n.º 1:885.

ou militares, e ainda aos estrangeiros por conveniências internacionais, estabelecendo a lei as ordens, condecorações, medalhas ou diplomas a isso destinados.

Art. 11.º É vedado aos órgãos da Soberania, conjunta ou separadamente, suspender a Constituição, ou restringir os direitos nela consignados, salvos os casos na mesma previstos.

### TITULO III

#### Da família

Art. 12.º (a) O Estado assegura a constituição e defesa da família, como fonte de conservação e desenvolvimento da raça, como base primária da educação, da disciplina e harmonia social e como fundamento da ordem política e administrativa, pela sua agregação e representação na freguesia e no município.

Art. 13.º A constituição da família assenta:

- 1.º No casamento e filiação legítima;
- 2.º Na igualdade de direitos e deveres dos dois cônjuges, quanto à sustentação e educação dos filhos legítimos;
- 3.º Na obrigatoriedade de registo do casamento e do nascimento dos filhos.

§ 1.º A lei civil estatue as normas relativas às pessoas e bens dos cônjuges, ao pátrio poder e seu suprimento, aos direitos de sucessão na linha recta ou colateral e ao direito de alimentos.

§ 2.º É garantida aos filhos legítimos a plenitude dos direitos exigidos pela ordem e solidez da família, reconhecendo-se aos ilegítimos perfilháveis, mesmo os nascituros, direitos convenientes à sua situação, em especial o de alimentos, mediante investigação acêrca das pessoas a quem incumba a obrigação de os prestar.

Art. 14.º Em ordem à defesa da família pertence ao Estado e autarquias locais:

- 1.º Favorecer a constituição de lares independentes e em condições de salubridade, e a instituição do casal de família;

---

(a) Texto segundo a lei n.º 1:885.

2.º Proteger a maternidade;

3.º Regular os impostos de harmonia com os encargos legítimos da família e promover a adopção do salário familiar;

4.º Facilitar aos pais o cumprimento do dever de instruir e educar os filhos, cooperando com elles por meio de estabelecimentos officiaes de ensino e correcção, ou favorecendo instituições particulares que se destinem ao mesmo fim;

5.º Tomar todas as providências no sentido de evitar a corrupção dos costumes.

Art. 15.º (a) O registo do estado civil dos cidadãos é da competência do Estado.

#### TITULO IV

##### Dos organismos corporativos (b)

Art. 16.º (c) Incumbe ao Estado autorizar, salvo disposição de lei em contrário, todos os organismos corporativos, morais, culturais ou económicos e promover e auxiliar a sua formação.

Art. 17.º (d) Os organismos corporativos a que se refere o artigo anterior visarão principalmente objectivos científicos, literários, artísticos ou de educação física; de assistência, beneficência ou caridade; de aperfeiçoamento técnico ou de solidariedade de interesses.

§ único. A constituição e funções dos mesmos organismos serão reguladas por normas especiais.

Art. 18.º (e) Os estrangeiros domiciliados em Portugal podem fazer parte dos organismos corporativos, nos termos que a lei determinar; é-lhes porém vedado intervir no exercício dos direitos políticos attribuídos aos mesmos organismos.

(a) Colocação segundo a lei n.º 1:885.

(b) Redacção segundo a lei n.º 1:885.

(c) Texto segundo a lei n.º 1:885.

(d) Texto segundo a lei n.º 1:885.

(e) Texto segundo a lei n.º 1:885.

## TÍTULO V

Da família, dos organismos corporativos e das autarquias como elementos políticos (a)

Art. 19.º Pertence privativamente às famílias o direito de eleger as juntas de freguesia.

§ único. Este direito é exercido pelo respectivo chefe.

Art. 20.º (b) Nos organismos corporativos estarão orgânicamente representadas todas as actividades da Nação e compete-lhes participar na eleição das câmaras municipais e das juntas de província e na constituição da Câmara Corporativa.

Art. 21.º (c) Na organização política do Estado concorrem as juntas de freguesia para a eleição das câmaras municipais e estas para a das juntas de província. Na Câmara Corporativa haverá representação de autarquias locais.

## TÍTULO VI

## Da opinião pública

Art. 22.º A opinião pública é elemento fundamental da política e administração do País, incumbindo ao Estado defendê-la de todos os factores que a desorientem contra a verdade, a justiça, a boa administração e o bem comum.

Art. 23.º A imprensa exerce uma função de carácter público, por virtude da qual não poderá recusar, em assuntos de interesse nacional, a inserção de notas officiosas de dimensões comuns que lhe sejam enviadas pelo Governo.

## TÍTULO VII

## Da ordem administrativa (d)

Art. 24.º Os funcionários públicos estão ao serviço da colectividade e não de qualquer partido ou organização de interesses particulares, incumbindo-lhes acatar e fazer respeitar a autoridade do Estado.

(a) Redacção segundo a lei n.º 1:885.

(b) Texto segundo a lei n.º 1:945.

(c) Texto segundo a lei n.º 1:945.

(d) Redacção segundo a lei n.º 1:885.

Art. 25.º (a) Estão sujeitos à disciplina prescrita no artigo anterior os empregados das autarquias locais e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e bem assim os que trabalham em empresas que explorem serviços de interesse público.

Art. 26.º A suspensão concertada de serviços públicos ou de interesse colectivo importará a demissão dos delinquentes, além de outras responsabilidades que a lei prescrever.

Art. 27.º Não é permitido acumular, salvo nas condições previstas na lei, empregos do Estado ou das autarquias locais, ou daquele e destas.

§ único. (b) O regime das incompatibilidades, quer de cargos públicos, quer destes com o exercício de outras profissões, será definido em lei especial.

Art. 28.º Todos os cidadãos são obrigados a prestar ao Estado e às autarquias locais cooperação e serviços em harmonia com as leis, e a contribuir, conforme os seus haveres, para os encargos públicos.

## TITULO VIII

### Da ordem económica e social

Art. 29.º A organização económica da Nação deverá realizar o máximo de produção e riqueza socialmente útil, e estabelecer uma vida colectiva de que resultem poderio para o Estado e justiça entre os cidadãos.

Art. 30.º O Estado regulará as relações da economia nacional com a dos outros países em obediência ao princípio de uma adequada cooperação, sem prejuízo das vantagens comerciais a obter especialmente de alguns ou da defesa indispensável contra ameaças ou ataques externos.

Art. 31.º O Estado tem o direito e a obrigação de coordenar e regular superiormente a vida económica e social com os objectivos seguintes:

1.º Estabelecer o equilíbrio da população, das profissões, dos empregos, do capital e do trabalho;

---

(a) Texto segundo a lei n.º 1:963.

(b) No texto primitivo era o § 1.º do artigo 25.º, que corresponde ao actual artigo 27.º; o § 2.º daquele artigo passou a § único do artigo 40.º

2.º Defender a economia nacional das explorações agrícolas, industriais e comerciais de carácter parasitário ou incompatíveis com os interesses superiores da vida humana;

3.º Conseguir o menor preço e o maior salário compatíveis com a justa remuneração dos outros factores da produção, pelo aperfeiçoamento da técnica, dos serviços e do crédito;

4.º Desenvolver a povoação dos territórios nacionais, proteger os emigrantes e disciplinar a emigração.

Art. 32.º O Estado favorecerá as actividades económicas particulares que, em relativa igualdade de custo, forem mais rendosas, sem prejuízo do benefício social atribuído e da protecção devida às pequenas indústrias domésticas.

Art. 33.º O Estado só pode intervir directamente na gerência das actividades económicas particulares quando haja de financiá-las e para conseguir benefícios sociais superiores aos que seriam obtidos sem a sua intervenção.

§ único. Ficam igualmente sujeitas à condição prevista na última parte d'êste artigo as explorações de fim lucrativo do Estado, ainda que trabalhem em regime de livre concorrência.

Art. 34.º O Estado promoverá a formação e desenvolvimento da economia nacional corporativa, visando a que os seus elementos não tendam a estabelecer entre si concorrência desregrada e contrária aos justos objectivos da sociedade e dêles próprios, mas a colaborar mutuamente como membros da mesma colectividade.

Art. 35.º A propriedade, o capital e o trabalho desempenham uma função social, em regime de cooperação económica e solidariedade, podendo a lei determinar as condições do seu emprêgo ou exploração conformes com a finalidade colectiva.

Art. 36.º O trabalho, quer simples quer qualificado ou técnico, pode ser associado à empresa pela maneira que as circunstâncias aconselharem.

Art. 37.º (a) Só os organismos corporativos de natureza económica autorizados pelo Estado podem, nos termos da lei, celebrar contratos colectivos de trabalho, os quais serão nulos sem a sua intervenção.

---

(a) Texto segundo a lei n.º 1:885.

Art. 38.º Os litígios que se refiram às relações colectivas do trabalho são da competência de tribunais especiais.

Art. 39.º Nas relações económicas entre o capital e o trabalho não é permitida a suspensão de actividade por qualquer das partes com o fim de fazer vingar os respectivos interesses.

Art. 40.º É direito e obrigação do Estado a defesa da moral, da salubridade da alimentação e da hygiene pública.

§ único. (a) Serão dificultadas, como contrárias à economia e moral públicas, as acumulações de lugares em emprêsas privadas.

Art. 41.º O Estado promove e favorece as instituições de solidariedade, previdência, cooperação e mutualidade.

## TITULO IX

### Da educação, ensino e cultura nacional

Art. 42.º A educação e instrução são obrigatórias e pertencem à família e aos estabelecimentos oficiais ou particulares em cooperação com ela.

Art. 43.º O Estado manterá oficialmente escolas primárias, complementares, médias e superiores e institutos de alta cultura.

§ 1.º O ensino primário elementar é obrigatório, podendo fazer-se no lar doméstico, em escolas particulares ou em escolas oficiais.

§ 2.º As artes e as ciências serão fomentadas e protegidas no seu desenvolvimento, ensino e propaganda, desde que sejam respeitadas a Constituição, a hierarquia e a acção coordenadora do Estado.

§ 3.º (b) O ensino ministrado pelo Estado visa, além do revigoramento físico e do aperfeiçoamento das faculdades intellectuais, à formação do carácter, do valor profissional e de todas as virtudes morais e cívicas, orientadas aquelas pelos princípios da doutrina e moral cristãs, tradicionais do País.

§ 4.º Não depende de autorização o ensino religioso nas escolas particulares.

(a) Colocação segundo a lei n.º 1:885.

(b) Texto segundo a lei n.º 1:910.

Art. 44.º É livre o estabelecimento de escolas particulares paralelas às do Estado, ficando sujeitas à fiscalização dêste e podendo ser por êle subsidiadas, ou oficializadas para o efeito de concederem diplomas quando os seus programas e categoria do respectivo pessoal docente não forem inferiores aos dos estabelecimentos officiaes similares.

## TITULO X

### Das relações do Estado com a Igreja Católica e do regime dos cultos (a)

Art. 45.º (b) É livre o culto público ou particular de todas as religiões, podendo as mesmas organizar-se livremente, de harmonia com as normas da sua hierarquia e disciplina, e constituir por essa forma associações ou organizações a que o Estado reconhece existência civil e personalidade jurídica.

§ único. Exceptuam-se os actos de culto incompatíveis com a vida e integridade física da pessoa humana e com os bons costumes.

Art. 46.º Sem prejuízo do preceituado pelas concordatas na esfera do Padroado, o Estado mantém o regime de separação em relação à Igreja Católica e a qualquer outra religião ou culto praticados dentro do território português, e as relações diplomáticas entre a Santa Sé e Portugal, com recíproca representação.

Art. 47.º Nenhum templo, edificio, dependência ou objecto do culto affecto a uma religião poderá ser destinado pelo Estado a outro fim.

Art. 48.º Os cemitérios públicos têm carácter secular, podendo os ministros de qualquer religião praticar nêles livremente os respectivos ritos.

## TITULO XI

### Do dominio público e privado do Estado

Art. 49.º Pertencem ao domínio público do Estado:  
1.º Os jazigos minerais, as nascentes de águas minero-medicinaes e outras riquezas naturais existentes no subsolo;

(a) Redacção segundo a lei n.º 1:885.

(b) Texto segundo a lei n.º 1:885.

- 2.º As águas marítimas, com os seus leitos;
- 3.º Os lagos, lagoas e cursos de água navegáveis ou fluviáveis, com os respectivos leitos ou álveos, e bem assim os que, por decreto especial, forem reconhecidos de utilidade pública como aproveitáveis para produção de energia eléctrica, nacional ou regional, ou para irrigação;
- 4.º As valas abertas pelo Estado;
- 5.º As camadas aéreas superiores ao território, para além dos limites que a lei fixar em benefício do proprietário do solo;
- 6.º As linhas férreas de interesse público de qualquer natureza, as estradas e caminhos públicos;
- 7.º As zonas territoriais reservadas para a defesa militar;
- 8.º Quaisquer outros bens sujeitos por lei ao regime do domínio público.

§ 1.º Os poderes do Estado sobre os bens do domínio público e o uso destes por parte dos cidadãos são regulados pela lei e pelas convenções internacionais celebradas por Portugal, ficando sempre ressalvados para o Estado os seus direitos anteriores e para os particulares os direitos adquiridos, podendo estes porém ser objecto de expropriação determinada pelo interesse público e mediante justa indemnização.

§ 2.º Das riquezas indicadas no n.º 1.º são expressamente exceptuadas as rochas e terras comuns e os materiais vulgarmente empregados nas construções.

§ 3.º O Estado procederá à delimitação dos terrenos que, constituindo propriedade particular, confinem com bens do domínio público.

Art. 50.º A administração dos bens que estão no domínio privado do Estado pertence no Continente e Ilhas Adjacentes ao Ministério das Finanças, salvo os casos de expressa atribuição a qualquer outro.

Art. 51.º Não podem ser alienados quaisquer bens ou direitos do Estado que interessem ao seu prestígio ou superiores conveniências nacionais.

Art. 52.º Estão sob a protecção do Estado os monumentos artísticos, históricos e naturais, e os objectos artísticos oficialmente reconhecidos como tais, sendo proibida a sua alienação em favor de estrangeiros.

## TÍTULO XII

## Da defesa nacional

Art. 53.º O Estado assegura a existência e o prestígio das instituições militares de terra e mar exigidas pelas supremas necessidades de defesa da integridade nacional e da manutenção da ordem e da paz pública.

§ único. A organização militar é una para todo o território.

Art. 54.º O serviço militar é geral e obrigatório. A lei determina a forma de ser prestado.

Art. 55.º A lei regulará a organização geral da Nação para o tempo de guerra, em obediência ao princípio da nação armada.

Art. 56.º O Estado promove, protege e auxilia instituições civis que tenham por fim adestrar e disciplinar a mocidade em ordem a prepará-la para o cumprimento dos seus deveres militares e patrióticos.

Art. 57.º Nenhum cidadão pode conservar ou obter emprêgo do Estado ou das autarquias locais, se não houver cumprido os deveres a que estiver sujeito pela lei militar.

Art. 58.º O Estado garante protecção e pensões àquelles que se inutilizarem no serviço militar em defesa da Pátria ou da ordem, e bem assim à família dos que nêle perderem a vida.

## TÍTULO XIII

## Das administrações de interêsse colectivo

Art. 59.º São consideradas de interêsse colectivo e sujeitas a regimes especiais de administração, concurso, superintendência ou fiscalização do Estado, conforme as necessidades da segurança pública, da defesa nacional e das relações económicas e sociais, todas as empresas que visem ao aproveitamento e exploração das cousas que fazem parte do domínio público do Estado.

Art. 60.º Obedecerão a regras uniformes, sem prejuízo, em pontos secundários, das especialidades necessárias:

1.º O estabelecimento ou transformação das comunicações terrestres, fluviais, marítimas e aéreas, qualquer que seja a sua natureza ou fins;

2.º A construção das obras de aproveitamento de águas ou carvões minerais para produção de energia eléctrica, e bem assim a construção de rêdes para o transporte, abastecimento ou distribuição da mesma, e ainda as obras gerais de hidráulica agrícola;

3.º A exploração dos serviços públicos relativos às mesmas comunicações, obras e rêdes.

Art. 61.º O Estado promoverá a realização dos melhoramentos públicos mencionados no artigo anterior, designadamente o desenvolvimento da marinha mercante nacional, tendo sobretudo em vista as ligações com os domínios ultramarinos e os países onde forem numerosos os portugueses.

Art. 62.º As tarifas de exploração de serviços públicos concedidos estão sujeitas à regulamentação e fiscalização do Estado.

## TITULO XIV

### Das finanças do Estado

Art. 63.º (a) O Orçamento Geral do Estado para o Continente e Ilhas Adjacentes é unitário, compreendendo a totalidade das receitas e despesas públicas, mesmo as dos serviços autónomos, de que podem ser publicados à parte desenvolvimentos especiais.

Art. 64.º O Orçamento Geral do Estado é anualmente organizado e pôsto em execução pelo Govêrno, em conformidade com as disposições legais em vigor e em especial com a lei de autorização prevista no n.º 4.º do artigo 91.º

Art. 65.º As despesas correspondentes a obrigações legais ou contratuais do Estado ou permanentes por sua natureza ou fins, compreendidos os encargos de juro e amortização da dívida pública, devem ser tomadas como base da fixação dos impostos e outros rendimentos do Estado.

Art. 66.º O orçamento deve consignar os recursos indispensáveis para cobrir as despesas totais.

Art. 67.º (b) O Estado só poderá contrair empréstimos para aplicações extraordinárias em fomento econó-

---

(a) No texto primitivo êste artigo tinha um parágrafo único. (Ver o artigo 40.º do Acto Colonial).

(b) Texto segundo a lei n.º 1:885.

mico, amortização de outros empréstimos, aumento indispensável do património nacional ou necessidades imperiosas de defesa e salvação pública.

§ único. Podem todavia obter-se, por meio de dívida flutuante, os suprimentos necessários, em representação de receitas da gerência corrente, no fim da qual deve estar feita a liquidação ou o Tesouro habilitado a fazê-la pelas suas caixas.

Art. 68.º O Estado não pode diminuir, em detrimento dos portadores dos títulos, o capital ou o juro da dívida pública fundada, podendo porém convertê-la, nos termos de direito.

Art. 69.º Não podem ser objecto de consolidação forçada os débitos por depósitos effectuados nas caixas do Estado ou nos estabelecimentos de crédito que lhe pertençam.

Art. 70.º A lei fixa os princípios gerais relativos:

- 1.º Aos impostos;
- 2.º Às taxas a cobrar nos serviços públicos;
- 3.º À administração e exploração dos bens e emprêzas do Estado.

§ 1.º Em matéria de impostos a lei determinará: a incidência, a taxa, as isenções a que haja lugar, as reclamações e recursos admitidos em favor do contribuinte.

§ 2.º A cobrança de impostos estabelecidos por tempo indeterminado ou por período certo que ultrapasse uma gerência depende de autorização da Assembleia Nacional.

## PARTE II

### Da organização política do Estado

#### TITULO I

##### Da soberania

Art. 71.º A soberania reside em a Nação e tem por órgãos o Chefe do Estado, a Assembleia Nacional, o Governo e os Tribunais.

## TÍTULO II

## Do Chefe do Estado

## CAPÍTULO I

## Da eleição do Presidente da República e suas prerrogativas

Art. 72.º O Chefe do Estado é o Presidente da República eleito pela Nação.

§ 1.º O Presidente é eleito por sete anos.

§ 2.º A eleição realiza-se no domingo mais próximo do 60.º dia anterior ao termo de cada período presidencial, por sufrágio directo dos cidadãos eleitores.

§ 3.º O apuramento final dos votos é feito pelo Supremo Tribunal de Justiça, que proclamará Presidente o cidadão mais votado.

Art. 73.º Só pode ser eleito Presidente da República o cidadão português maior de trinta e cinco anos, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, que tenha tido sempre a nacionalidade portuguesa.

§ único. Se o eleito fôr membro da Assembleia Nacional perderá o mandato.

Art. 74.º São inelegíveis para o cargo de Presidente da República os parentes até o 6.º grau dos reis de Portugal.

Art. 75.º O Presidente eleito assume as suas funções no dia em que expira o mandato do anterior e toma posse perante a Assembleia Nacional, usando a seguinte fórmula de compromisso:

«Juro manter e cumprir leal e fielmente a Constituição da República, observar as leis, promover o bem geral da Nação, sustentar e defender a integridade e a independência da Pátria Portuguesa».

Art. 76.º O Presidente da República só pode ausentar-se para país estrangeiro com assentimento da Assembleia Nacional e do Govêrno.

§ único. A inobservância do disposto neste artigo envolve, de pleno direito, a perda do cargo.

Art. 77.º O Presidente da República percebe um subsídio, que será fixado antes da sua eleição, e pode escolher duas propriedades do Estado que deseje utilizar para a Secretaria da Presidência e para sua residência e das pessoas de sua família.

Art. 78.º O Presidente da República responde directa e exclusivamente perante a Nação pelos actos praticados no exercício das suas funções, sendo o exercício destas e a sua magistratura independentes de quaisquer votações da Assembleia Nacional.

§ único. (a) Por crimes estranhos ao exercício das suas funções o Presidente responderá perante os tribunais comuns, mas só depois de findo o mandato.

Art. 79.º O Presidente da República pode renunciar ao cargo em mensagem dirigida à Nação e publicada no *Diário do Governo*.

Art. 80.º No caso de vagatura da Presidência da República, por morte, renúncia, impossibilidade física permanente do Presidente ou ausência para país estrangeiro sem assentimento da Assembleia Nacional e do Governo, o novo Presidente será eleito no prazo máximo de sessenta dias.

§ 1.º A impossibilidade física permanente do Presidente da República deve ser reconhecida pelo Conselho de Estado, para esse efeito convocado pelo Presidente do Conselho de Ministros, que, em caso afirmativo, fará publicar no *Diário do Governo* a declaração de vagatura da Presidência.

§ 2.º (b) Enquanto se não realizar a eleição prevista neste artigo, ou quando, por qualquer motivo, houver impedimento transitório das funções presidenciais, ficará o Presidente do Conselho investido nas atribuições do Chefe do Estado, conjuntamente com as do seu cargo.

## CAPÍTULO II

### Das atribuições do Presidente da República

Art. 81.º Compete ao Presidente da República:

1.º Nomear o Presidente do Conselho e os Ministros, de entre os cidadãos portugueses, e demiti-los;

2.º (c) Abrir solenemente a primeira sessão legislativa de cada legislatura e dirigir mensagens à Assembleia Nacional, endereçando-as ao Presidente, que deverá lê-las na primeira sessão posterior ao seu recebimento;

(a) Texto segundo a lei n.º 1:885.

(b) Texto segundo a lei n.º 1:885.

(c) Texto segundo a lei n.º 1:885.

3.º Marcar, em harmonia com a lei eleitoral, o dia para as eleições gerais ou suplementares de Deputados;

4.º (a) Dar à Assembleia Nacional poderes constituintes e submeter a plebiscito nacional as alterações da Constituição que se refiram à função legislativa ou seus órgãos, nos termos do artigo 135.º, n.ºs 1.º e 2.º;

5.º Convocar extraordinariamente, por urgente necessidade pública, a Assembleia Nacional para deliberar sobre assuntos determinados, e adiar as suas sessões, sem prejuízo da duração fixada para a sessão legislativa em cada ano;

6.º Dissolver a Assembleia Nacional quando assim o exigirem os interesses superiores da Nação;

7.º (b) Representar a Nação e dirigir a política externa do Estado, ajustar convenções internacionais e negociar tratados de paz e aliança, de arbitragem e de comércio, submetendo-os, por intermédio do Governo, à aprovação da Assembleia Nacional;

8.º Indultar e comutar penas. O indulto não pode ser concedido antes de cumprida metade da pena;

9.º (c) Promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da Assembleia Nacional, bem como os decretos-leis e os decretos regulamentares, e assinar todos os decretos individuais, sob pena de inexistência.

Art. 82.º (d) Os actos do Presidente da República devem ser referendados pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro ou Ministros competentes, sob pena de inexistência.

§ único. Não carecem de referenda:

1.º A nomeação e demissão do Presidente do Conselho;

2.º As mensagens dirigidas à Assembleia Nacional;

3.º A mensagem de renúncia ao cargo.

### CAPÍTULO III

#### Do Conselho de Estado

Art. 83.º Junto do Presidente da República funciona o Conselho de Estado, composto dos seguintes membros:

1.º O Presidente do Conselho de Ministros;

(a) A redacção deste número é resultante da lei n.º 1:885.

(b) Texto segundo a lei n.º 1:885.

(c) Texto segundo a lei n.º 1:885.

(d) Texto segundo a lei n.º 1:885.

- 2.º O da Assembleia Nacional;
- 3.º O da Câmara Corporativa;
- 4.º O do Supremo Tribunal de Justiça;
- 5.º O Procurador Geral da República;
- 6.º Cinco homens públicos de superior competência, nomeados vitaliciamente pelo Chefe do Estado.

Art. 84.º O Conselho de Estado será ouvido pelo Presidente da República antes de serem exercidas as atribuições a que se referem os n.ºs 4.º, 5.º e 6.º do artigo 81.º e o § único do artigo 87.º, e em todas as emergências graves da vida do Estado, podendo igualmente ser convocado sempre que o Presidente o julgue necessário.

### TÍTULO III

#### Da Assembleia Nacional

##### CAPÍTULO I

#### Da constituição da Assembleia Nacional

Art. 85.º (a) A Assembleia Nacional é composta de cento e vinte Deputados, eleitos por sufrágio directo dos cidadãos eleitores, e o seu mandato terá a duração de quatro anos.

§ 1.º Em lei especial serão determinados os requisitos de elegibilidade dos Deputados, a organização dos colégios eleitorais e o processo de eleição.

§ 2.º Ninguém pode ser ao mesmo tempo membro da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa.

§ 3.º (b) As vagas que ocorrerem na Assembleia Nacional, quando atingirem o número que a lei eleitoral fixar, até à quinta parte do número legal de Deputados, são preenchidas por eleição suplementar, expirando os respectivos mandatos no fim da legislatura.

§ 4.º (c) Os Deputados podem renunciar ao mandato, mas a eficácia da renúncia depende da aceitação da Assembleia ou do seu Presidente, conforme fôr apresentada durante ou no intervalo das sessões. Os efeitos da renúncia, quando aceita, só se produzem a partir da aceitação.

(a) Texto segundo a lei n.º 2:009.

(b) Texto segundo a lei n.º 2:009.

(c) Texto segundo a lei n.º 1:963.

Art. 86.º Compete à Assembleia Nacional verificar e reconhecer os poderes dos seus membros, eleger a sua mesa, elaborar o seu regimento interno e regular a sua policia.

Art. 87.º Se a Assembleia Nacional fôr dissolvida, as eleições devem efectuar-se dentro de sessenta dias, pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução. As novas Câmaras reunirãõ dentro dos trinta dias seguintes ao encerramento das operações eleitorais, se não estiver concluída a sessão legislativa dêsse ano, e duram uma legislatura completa, sem contar o tempo que funcionarem em complemento de sessão legislativa anterior e sem prejuizo do direito de dissolução.

§ único. O prazo de sessenta dias fixado neste artigo pode ser prorrogado até seis meses, se assim o aconselharem os superiores interêsses do País.

Art. 88.º Depois da última sessão legislativa ordinária do quadriênio, a Assembleia Nacional subsistirá até ao apuramento do resultado das novas eleições gerais.

## CAPÍTULO II

### Dos membros da Assembleia Nacional

Art. 89.º Os membros da Assembleia Nacional gozam das seguintes imunidades e regalias:

a) São invioláveis pelas opiniões e votos que emitirem no exercício do seu mandato, com as restrições constantes dos §§ 1.º e 2.º;

b) Não podem ser jurados, peritos ou testemunhas sem autorização da Assembleia;

c) (a) Não podem ser detidos nem estar presos sem assentimento da Assembleia, excepto por crime a que corresponda pena maior ou equivalente na escala penal, e, neste caso, quando em flagrante delicto ou em virtude de mandato judicial;

d) (b) Movido procedimento criminal contra algum Deputado e indiciado êste por despacho de pronúncia ou equivalente, o juiz comunicará o facto à Assembleia, que, fora do caso previsto na última parte da alínea c) dêste artigo, decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso, para efeito do seguimento do processo;

---

(a) Texto segundo a lei n.º 1:966.

(b) Texto segundo a lei n.º 1:963.

e) Têm direito a um subsídio nos termos que a lei eleitoral estabelecer.

§ 1.º A inviolabilidade pelas opiniões e votos não isenta os membros da Assembleia Nacional da responsabilidade civil e criminal por difamação, calúnia e injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime.

§ 2.º A Assembleia Nacional pode retirar o mandato aos Deputados que emitam opiniões contrárias à existência de Portugal como Estado independente ou por qualquer forma incitem à subversão violenta da ordem política e social.

§ 3.º (a) As imunidades e regalias estabelecidas nas alíneas b), d) e e) subsistem apenas durante o exercício efectivo das funções legislativas.

Art. 90.º (b) Importa perda de mandato para os membros da Assembleia Nacional:

1.º Aceitar do Governo, ou de qualquer Governo estrangeiro, emprêgo retribuído ou comissão subsidiada;

2.º Exercer os seus respectivos cargos durante o funcionamento efectivo da Assembleia Nacional, se forem funcionários públicos, civis ou militares;

3.º Servir lugares de administração, gerência e fiscalização, que não sejam exercidos por nomeação do Governo, ou de consulta jurídica ou técnica em empresas ou sociedades constituídas por contratos ou concessões especiais do Estado, ou que dêste hajam privilégio não conferido por lei geral, ou subsídio ou garantia de rendimento ou juro;

4.º Celebrar contratos com o Governo;

5.º Ser concessionário, contratador ou sócio de contratadores de concessões, arrematações ou empreitadas públicas, ou participante em operações financeiras do Estado.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto no n.º 1.º:

a) As missões diplomáticas temporárias e as comissões ou comandos militares que não importem residência fora do Continente;

b) (c) As nomeações por acesso, as promoções legais, a conversão em definitivos dos provimentos que o não

(a) Texto segundo a lei n.º 1:966.

(b) Texto segundo a lei n.º 1:963.

(c) Texto segundo a lei n.º 2:009.

sejam e as nomeações para cargos equivalentes resultantes de remodelação de serviços;

c) (a) As nomeações que por lei são feitas pelo Governo precedendo concurso, ou sob proposta de entidades a quem legalmente caiba fazer indicação ou escolha do funcionário, bem como as nomeações para cargos e comissões que só por determinada classe e categoria de funcionários devam ser desempenhados.

§ 2.º (b) A verificação pela Assembleia ou seu Presidente dos factos referidos nos n.ºs 1.º e 2.º tem os mesmos efeitos que a aceitação da renúncia.

§ 3.º Os casos referidos nos n.ºs 4.º e 5.º importam ainda nulidade dos contratos ou actos aí previstos.

### CAPÍTULO III

#### Das atribuições da Assembleia Nacional

Art. 91.º Compete à Assembleia Nacional:

1.º Fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las;

2.º (c) Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo ou da Administração;

3.º (d) Tomar as contas respeitantes a cada ano económico, as quais lhe serão apresentadas com o relatório e decisão do Tribunal de Contas, se éste as tiver julgado, e os demais elementos que forem necessários para a sua apreciação;

4.º (e) Autorizar o Governo, até 15 de Dezembro de cada ano, a cobrar as receitas do Estado e a pagar as despesas públicas na gerência futura, definindo na respectiva lei de autorização os princípios a que deve ser subordinado o orçamento, na parte das despesas cujo quantitativo não é determinado em harmonia com as leis preexistentes;

5.º Autorizar o Governo a realizar empréstimos e outras operações de crédito que não sejam de dívida fluante, estabelecendo as condições gerais em que podem ser feitos;

(a) Texto segundo a lei n.º 2:009.

(b) Texto segundo a lei n.º 2:009.

(c) Texto segundo a lei n.º 2:009.

(d) Texto segundo a lei n.º 1:885.

(e) Texto segundo a lei n.º 1:885.

6.º Autorizar o Chefe do Estado a fazer a guerra, se não couber o recurso à arbitragem, ou esta se malograr, salvo caso de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, e a fazer a paz;

7.º Aprovar, nos termos do n.º 7.º do artigo 81.º, as convenções e tratados internacionais;

8.º Declarar o estado de sítio, com suspensão total ou parcial das garantias constitucionais, em um ou mais pontos do território nacional, no caso de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras ou no de a segurança e a ordem públicas serem gravemente perturbadas ou ameaçadas;

9.º Definir os limites dos territórios da Nação;

10.º Conceder amnistias;

11.º Tomar conhecimento das mensagens do Chefe do Estado;

12.º Deliberar sobre a revisão constitucional, antes de decorrido o decénio;

13.º Conferir ao Governo autorizações legislativas.

Art. 92.º As leis votadas pela Assembleia Nacional devem restringir-se à aprovação das bases gerais dos regimes jurídicos, não podendo porém ser contestada, com fundamento na violação deste princípio, a legitimidade constitucional de quaisquer preceitos nelas contidos.

Art. 93.º Constitue, porém, necessariamente matéria de lei:

- a) A organização da defesa nacional;
- b) A criação e supressão de serviços públicos;
- c) O pêso, valor e denominação das moedas;
- d) O padrão dos pesos e medidas;
- e) A criação de bancos ou institutos de emissão e as normas a que deve obedecer a circulação fiduciária;
- f) A organização dos Tribunais.

#### CAPITULO IV

##### Do funcionamento da Assembleia Nacional e da promulgação das leis e resoluções

Art. 94.º (a) A Assembleia Nacional realiza as suas sessões com a duração de três meses, a principiar em 25

---

(a) Texto segundo a lei n.º 2:009.

de Novembro de cada ano, salvo o disposto nos artigos 75.º, 76.º e 81.º, n.º 5.º

§ único. (a) O Presidente da Assembleia Nacional, quando o julgar conveniente, pode prorrogar até um mês o funcionamento efectivo desta, e interrompê-lo, sem prejuízo da duração fixada neste artigo para a sessão legislativa, contanto que o seu encerramento não seja posterior a 30 de Abril.

Art. 95.º (b) A Assembleia Nacional funciona em sessões plenárias e as suas deliberações são tomadas à pluralidade absoluta de votos, achando-se presente a maioria do número legal dos seus membros; e pode organizar-se em comissões permanentes ou constituir comissões eventuais para fins determinados.

§ 1.º (c) As sessões plenárias são públicas, salvo resolução em contrário da Assembleia ou do seu Presidente.

§ 2.º (d) As comissões só estarão em exercício durante o funcionamento efectivo da Assembleia, salvo quando êsse exercício deva prolongar-se pela natureza das suas funções ou pelo fim especial para que se constituíram.

§ 3.º (e) Os Ministros e Sub-Secretários de Estado podem tomar parte nas sessões das comissões permanentes.

Art. 96.º (f) Os membros da Assembleia Nacional podem, independentemente do funcionamento efectivo desta, ouvir, consultar ou solicitar informações de qualquer corporação ou estação oficial acêrca de assuntos de administração pública; as estações oficiais, porém, não podem responder sem prévia autorização do respectivo Ministro, ao qual só é lícito recusá-la com fundamento em segredo de Estado.

Art. 97.º (g) A iniciativa da lei compete indistintamente ao Governo ou a qualquer dos membros da Assembleia Nacional; não poderão, porém, estes apresentar projectos de lei ou propostas de alteração que en-

---

(a) Texto segundo a lei n.º 2:009.

(b) Texto segundo a lei n.º 2:009.

(c) Texto segundo a lei n.º 2:009.

(d) Texto segundo a lei n.º 2:009.

(e) Texto segundo a lei n.º 2:009.

(f) Texto segundo a lei n.º 2:009.

(g) Texto segundo a lei n.º 2:009.

volvam aumento de despesa ou diminuição de receita do Estado criada por leis anteriores.

Art. 98.º Os projectos aprovados pela Assembleia Nacional são enviados ao Presidente da República, para serem promulgados como lei dentro dos quinze dias imediatos.

§ único. (a) Os projectos não promulgados dentro dêste prazo serão de novo submetidos à apreciação da Assembleia Nacional, e, se então forem aprovados por maioria de dois terços do número dos seus membros em effectividade de funções, o Chefe do Estado não poderá recusar a promulgação.

Art. 99.º A promulgação é feita com esta fórmula:

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei (ou resolução) seguinte:

§ único. São promulgadas como resoluções:

a) (b) As ratificações dos decretos-leis;

b) As deliberações a que se referem os n.ºs 3.º, 6.º, 7.º e 12.º do artigo 91.º

Art. 100.º As propostas ou projectos apresentados à Assembleia Nacional e não discutidos na respectiva sessão não carecem de ser renovados nas seguintes, da mesma legislatura; e, quando definitivamente rejeitados, não podem ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo o caso de dissolução da Assembleia Nacional.

Art. 101.º Do Regimento da Assembleia constarão:

a) A proibição de preterir a ordem do dia por assunto não anunciado com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas;

b) (c) As condições de apresentação de projectos de lei.

## CAPÍTULO V

### Da Câmara Corporativa

Art. 102.º (d) Haverá uma Câmara Corporativa composta de representantes de autarquias locais e dos interesses sociais, considerados estes nos seus ramos

(a) Texto segundo a lei n.º 2:009.

(b) Texto segundo a lei n.º 2:009.

(c) Texto segundo a lei n.º 2:009.

(d) Texto segundo a lei n.º 1:963.

fundamentais de ordem administrativa, moral, cultural e económica, designando a lei aqueles a quem incumbe tal representação ou o modo como serão escolhidos e a duração do seu mandato.

§ 1.º (a) Quando vagarem cargos cujos serventúrios tenham, nessa qualidade, assento na Câmara Corporativa, a representação respectiva compete aos que legal ou estatutariamente os devam substituir. A mesma doutrina se aplica aos casos de impedimento.

§ 2.º Fora da hipótese prevista no parágrafo anterior, as vagas ocorridas na Câmara Corporativa são preenchidas pela forma por que forem designados os substituídos.

§ 3.º (b) Aos membros desta Câmara é aplicável o disposto no artigo 89.º e seus parágrafos, substituídas porém as deliberações a que se referem as alíneas b), c), e d) do mesmo artigo pela autorização ou decisão do Presidente.

Art. 103.º (c) Compete à Câmara Corporativa relatar e dar parecer sobre todas as propostas ou projectos de lei e sobre todas as convenções ou tratados internacionais que forem presentes à Assembleia Nacional, antes de começar nesta a discussão.

§ 1.º (d) O parecer será dado dentro de trinta dias, ou no prazo que o Governo ou a Assembleia fixar, se a matéria fôr considerada urgente.

§ 2.º (e) Decorridos os prazos a que se refere o parágrafo anterior sem que o parecer tenha sido enviado à Assembleia Nacional, poderá iniciar-se imediatamente a discussão.

§ 3.º (f) Se a Câmara Corporativa, pronunciando-se pela rejeição na generalidade de um projecto de lei, sugerir a sua substituição por outro, poderá o Governo ou qualquer Deputado adoptá-lo e será discutido em conjunto com o primitivo, independentemente de nova consulta à Câmara Corporativa. Se esta propuser alterações à proposta ou projecto, na especialidade, qualquer Deputado poderá fazer tais alterações.

(a) Texto segundo a lei n.º 1:963.

(b) Texto segundo a lei n.º 1:963.

(c) Texto segundo a lei n.º 1:885.

(d) Texto segundo a lei n.º 2:009.

(e) Texto segundo a lei n.º 1:885.

(f) Texto segundo a lei n.º 2:009.

Art. 104.º (a) A Câmara Corporativa funciona em sessões plenárias ou por secções especializadas, podendo, neste caso, reunir-se duas ou mais secções ou todas elas, se a matéria em estudo assim o reclamar.

§ 1.º (b) Na discussão das propostas ou projectos de lei podem intervir o Presidente do Conselho e o Ministro ou Sub-Secretário de Estado das Corporações, quando os haja, o Ministro ou Ministros competentes, os representantes de uns e de outros, e o Deputado que do projecto houver tido a iniciativa.

§ 2.º As sessões da Câmara Corporativa não são públicas.

Art. 105.º (c) O Governo poderá consultar a Câmara Corporativa sobre decretos gerais a publicar ou propostas de lei a apresentar à Assembleia Nacional, determinar que o trabalho das secções prossiga ou se realize durante os adiamentos, interrupções e intervalos das sessões legislativas e pedir a convocação de todas ou algumas das secções para lhes fazer qualquer comunicação.

§ único. (d) A discussão das propostas de lei na Assembleia Nacional não dependerá de nova consulta à Câmara Corporativa se esta tiver sido ouvida pelo Governo.

Art. 106.º (e) A Câmara Corporativa é applicável o preceituado nos artigos 86.º, salvo no que se refere à verificação de poderes, que ficará a cargo de uma comissão especial por ela eleita, e 101.º, alíneas a) e b), sendo também reconhecida às respectivas secções a faculdade conferida no artigo 96.º aos membros da Assembleia Nacional.

## TITULO IV

### Do Governo

Art. 107.º (f) O Governo é constituído pelo Presidente do Conselho, que poderá gerir os negócios de um ou mais Ministérios, e pelos Ministros, os quais serão subs-

(a) Texto segundo a lei n.º 2:009.

(b) Texto segundo a lei n.º 1:885.

(c) Texto segundo a lei n.º 2:009.

(d) Texto segundo a lei n.º 1:963.

(e) Texto segundo a lei n.º 1:963.

(f) Texto segundo a lei n.º 2:009.

tituídos por aquele, nos actos da sua competência, sempre que se achem ausentes do Continente e não hajam sido nomeados Ministros interinos das respectivas pastas.

§ 1.º O Presidente do Conselho é nomeado e demittido livremente pelo Presidente da República. Os Ministros e os Sub-Secretários de Estado, quando os haja, são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Presidente do Conselho, e as suas nomeações por êste referendadas, bem como as exonerações dos Ministros cessantes.

§ 2.º As funções dos Sub-Secretários de Estado cessam com a exoneração dos respectivos Ministros.

Art. 108.º O Presidente do Conselho responde perante o Presidente da República pela política geral do Governo e coordena e dirige a actividade de todos os Ministros, que perante êle respondem politicamente pelos seus actos.

Art. 109.º Compete ao Governo:

1.º Referendar os actos do Presidente da República;

2.º (a) Fazer decretos-leis e, em casos de urgência, aprovar as convenções e tratados internacionais;

3.º Elaborar os decretos, regulamentos e instruções para a boa execução das leis;

4.º (b) Superintender no conjunto da administração pública, fazendo executar as leis e resoluções da Assembleia Nacional, fiscalizando superiormente os actos dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e praticando todos os actos respeitantes à nomeação, transferência, exoneração, reforma, aposentação, demissão ou reintegração do funcionalismo civil ou militar, com ressalva para os interesses do recurso aos tribunais competentes.

§ 1.º Os actos do Presidente da República e do Governo que envolvam aumento ou diminuição de receitas ou despesas são sempre referendados pelo Ministro das Finanças.

§ 2.º As autorizações legislativas, exceptuadas as que, por força dos seus próprios termos, importarem uso continuado, não podem ser aproveitadas mais de uma vez. Pode no entanto o Governo utilizá-las parceladamente até as esgotar.

---

(a) Texto segundo a lei n.º 2:009.

(b) Texto segundo a lei n.º 2:009.

§ 3.º (a) Se o Governo, durante o funcionamento efectivo da Assembleia Nacional, publicar decretos-leis fora dos casos de autorização legislativa, serão aqueles sujeitos a ratificação, que se considerará concedida quando, nas primeiras dez sessões posteriores à publicação, cinco Deputados, pelo menos, não requeiram que tais decretos-leis sejam submetidos à apreciação da Assembleia.

No caso de ser recusada a ratificação, o decreto-lei deixará de vigorar desde o dia em que sair no *Diário do Governo* o respectivo aviso, expedido pelo Presidente da Assembleia.

A ratificação pode ser concedida com emendas; neste caso, considerar-se-á o decreto, sem prejuízo da sua vigência, transformado em proposta de lei, e será enviado à Câmara Corporativa, salvo se esta tiver sido já consultada.

§ 4.º (b) Quando a lei não fôr executável por si mesma, o Governo expedirá os respectivos decretos dentro do prazo de seis meses a contar da sua publicação, se nela não fôr determinado outro prazo.

§ 5.º A nomeação dos governadores das colónias é feita em Conselho de Ministros.

§ 6.º (c) Revestirão a forma de decreto a nomeação, transferência, exoneração, reforma, aposentação, demissão ou reintegração do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, do Procurador Geral da República, dos agentes diplomáticos e consulares e dos governadores gerais ou de colónia.

Art. 110.º Os Ministros não podem acumular o exercício de outra função pública ou de qualquer emprego particular.

§ 1.º Aplicam-se aos Ministros as demais proibições e preceitos do artigo 90.º

§ 2.º (d) Os membros da Assembleia Nacional ou da Câmara Corporativa que aceitarem o cargo de Ministro ou Sub-Secretário de Estado não perdem o mandato, mas não poderão tomar assento na respectiva Câmara.

Art. 111.º O Conselho de Ministros reúne-se quando o seu Presidente ou o Chefe do Estado o julguem indis-

(a) Texto segundo a lei n.º 2:009.

(b) Texto segundo a lei n.º 2:009.

(c) Texto segundo a lei n.º 1:885.

(d) Texto segundo a lei n.º 2:009.

pensável. Quando o mesmo Presidente ou o Chefe do Estado assim o entenderem, a reunião será sob a presidência d'êste, e sê-lo-á obrigatoriamente quando o Chefe do Estado tenha de usar das atribuições que lhe são conferidas pelos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 8.º do artigo 81.º

Art. 112.º O Governo é da exclusiva confiança do Presidente da República e a sua conservação no Poder não depende do destino que tiverem as suas propostas de lei ou de quaisquer votações da Assembleia Nacional.

Art. 113.º O Presidente do Conselho enviará ao Presidente da Assembleia Nacional as propostas de lei que à mesma hajam de ser submetidas, bem como as explicações pedidas ao Governo ou que êste julgue convenientes.

§ único. (a) Tratando-se de assuntos que respeitem a altos interesses nacionais poderá o Presidente do Conselho comparecer na Assembleia Nacional para dêles se ocupar.

Art. 114.º Cada Ministro é responsável política, civil e criminalmente pelos actos que legalizar ou praticar. Os Ministros são julgados nos tribunais ordinários pelos actos que importem responsabilidade civil ou criminal.

§ único. Se algum Ministro fôr processado criminalmente, chegado o processo até à pronúncia, inclusive, o Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plena e com a assistência do Procurador Geral da República, decidirá se o Ministro deve ser imediatamente julgado; ficando em tal caso suspenso, ou se o julgamento deve realizar-se depois de terminadas as suas funções.

Art. 115.º São crimes de responsabilidade os actos dos Ministros e Sub-Secretários de Estado e dos agentes do Governo que atentarem:

- 1.º Contra a existência política da Nação;
- 2.º Contra a Constituição e o regime político estabelecido;
- 3.º Contra o livre exercício dos órgãos da Soberania;
- 4.º Contra o gozo e o exercício dos direitos políticos e individuais;
- 5.º Contra a segurança interna do País;
- 6.º Contra a probidade da administração;

---

(a) Texto segundo a lei n.º 1:885 (parágrafo novo).

7.º Contra a guarda e emprêgo constitucional dos dinheiros públicos;

8.º Contra as leis da contabilidade pública.

§ único. A condenação por qualquer dêstes crimes envolve a perda do cargo e a incapacidade para exercer funções públicas.

## TÍTULO V

### Dos tribunais

Art. 116.º (a) A função judicial é exercida por tribunais ordinários e especiais.

São tribunais ordinários o Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de 2.ª e 1.ª instância, que terão a competência territorial e material fixada por lei.

Art. 117.º Não é permitida a criação de tribunais especiais com competência exclusiva para julgamento de determinada ou determinadas categorias de crimes, excepto sendo estes fiscaes, sociais ou contra a segurança do Estado.

Art. 118.º (b) O Estado será representado junto dos tribunais pelo Ministério Público.

Art. 119.º Os juizes dos tribunais ordinários são vitalícios e inamovíveis, fixando a lei os termos em que se faz a sua nomeação, promoção, demissão, suspensão, transferência e colocação fora do quadro, e não podem aceitar do Govêrno outras funções remuneradas, sem prejuizo da sua requisição para comissões permanentes ou temporárias.

Art. 120.º Os juizes são irresponsáveis nos seus julgamentos, ressalvadas as excepções que a lei consignar.

Art. 121.º As audiências dos tribunais são públicas, excepto nos casos especiais indicados na lei e sempre que a publicidade fôr contrária à ordem, aos interesses do Estado ou aos bons costumes.

Art. 122.º Na execução dos seus despachos e sentenças os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades, quando dela carecerem.

Art. 123.º Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar leis, decretos ou quaisquer

---

(a) Texto segundo a lei n.º 2:009.

(b) Texto segundo a lei n.º 2:009.

outros diplomas que infrinjam o disposto nesta Constituição ou ofendam os princípios nela consignados.

§ único. (a) A inconstitucionalidade orgânica ou formal da regra de direito constante de diplomas promulgados pelo Presidente da República só poderá ser apreciada pela Assembleia Nacional e por sua iniciativa ou do Governo, determinando a mesma Assembleia os efeitos da inconstitucionalidade, sem ofensa porém das situações criadas pelos casos julgados.

Art. 124.º Para prevenção e repressão dos crimes haverá penas e medidas de segurança que terão por fim a defesa da sociedade e tanto quanto possível a readaptação social do delinqüente.

## TÍTULO VI

### Das circunscrições políticas e administrativas e das autarquias locais

Art. 125.º O território do Continente divide-se em concelhos, que se formam de freguesias e se agrupam em distritos e províncias, estabelecendo a lei os limites de todas as circunscrições.

§ 1.º Os concelhos de Lisboa e Pôrto subdividem-se em bairros e estes em freguesias.

§ 2.º A divisão do território das Ilhas Adjacentes e a respectiva organização administrativa serão reguladas em lei especial.

Art. 126.º (b) Os corpos administrativos são as câmaras municipais, as juntas de freguesia e as juntas de província.

Art. 127.º (c) A vida administrativa das autarquias locais está sujeita à inspecção de agentes do Governo, podendo as deliberações dos respectivos corpos administrativos depender da autorização ou exigir a aprovação de outros organismos ou autoridades e ser submetidas a *referendum*.

Art. 128.º Para execução das suas deliberações e demais fins especificados nas leis, os corpos administrativos têm o presidente ou comissões delegadas nos termos das mesmas leis.

(a) Texto segundo a lei n.º 1:963.

(b) Texto segundo a lei n.º 1:945.

(c) Texto segundo a lei n.º 1:945.

Art. 129.º As deliberações dos corpos administrativos só podem ser modificadas ou anuladas nos casos e pela forma previstos nas leis administrativas.

Art. 130.º Os corpos administrativos têm autonomia financeira, nos termos que a lei determinar, sendo porém as câmaras municipais obrigadas a distribuir pelas freguesias, com destino a melhoramentos rurais, a parte das receitas fixada na lei.

Art. 131.º Os regimes tributários das autarquias locais serão estabelecidos por forma que não seja prejudicada a organização fiscal ou a vida financeira do Estado, nem dificultada a circulação dos produtos e mercadorias entre as circunscrições do País.

Art. 132.º (a) Os corpos administrativos só podem ser dissolvidos nos casos e nos termos estabelecidos nas leis administrativas.

## TÍTULO VII

### Do Império Colonial Português

Art. 133.º São consideradas matéria constitucional as disposições do Acto Colonial, devendo o Governo publicá-lo novamente com as alterações exigidas pela presente Constituição.

### Disposições complementares

#### a) Revisão constitucional

Art. 134.º A Constituição será revista de dez em dez anos, tendo para êsse efeito poderes constituintes a Assembleia Nacional cujo mandato abranger a época de revisão.

§ 1.º (b) A revisão pode ser antecipada de cinco anos, se fôr aprovada por dois terços dos membros da Assembleia Nacional em efectividade de funções, e, neste caso, contar-se-á da data da lei de revisão o novo período de dez anos.

§ 2.º Não podem ser admitidas como objecto de deliberação propostas ou projectos de revisão constitucional que não definam precisamente as alterações projectadas.

(a) Texto segundo a lei n.º 1:885.

(b) Texto segundo a lei n.º 2:009.

Art. 135.º (a) Independentemente do preceituado no artigo anterior, quando o bem público imperiosamente o exigir, e depois de ouvido o Conselho de Estado, pode o Presidente da República, em decreto assinado por todos os Ministros:

1.º Determinar que a Assembleia Nacional a eleger assuma poderes constituintes e reveja a Constituição em pontos especiais indicados no respectivo decreto;

2.º Submeter a plebiscito nacional as alterações da Constituição que se refiram à função legislativa ou seus órgãos, vigorando as alterações aprovadas logo que o apuramento definitivo do plebiscito seja publicado no *Diário do Governo*.

b) Disposições especiais e transitórias

Art. 136.º Para execução do § único do artigo 53.º será adoptado um regime de transição, com as restrições temporárias julgadas indispensáveis.

Art. 137.º (b) Enquanto não estiver concluída a organização corporativa da Nação serão adoptadas formas transitórias de realizar o princípio de representação orgânica estabelecido no título v da parte i.

Art. 138.º O actual Presidente da República é reconhecido por esta Constituição, durando o seu mandato sete anos, contados da data em que tomou posse da Presidência.

Art. 139.º A primeira Assembleia Nacional terá poderes constituintes.

Art. 140.º As leis e decretos com força de lei que foram ou vierem a ser publicados até à primeira reunião da Assembleia Nacional continuam em vigor e ficam valendo como leis no que explícita ou implicitamente não seja contrário aos princípios consignados nesta Constituição.

Art. 141.º As leis e decretos-leis referidos no artigo anterior podem porém ser revogados por decretos regulamentares em tudo que se refira à organização interna dos serviços e não altere a situação jurídica dos particulares ou o estatuto dos funcionários.

§ único. As restrições constantes dêste artigo não abrangem as leis e decretos-leis que preceitem o que

(a) Texto segundo a lei n.º 1:885.

(b) Texto segundo a lei n.º 1:885.

nêles constitue matéria legislativa, nem o que está exceptuado por força do § 1.º do artigo 70.º e do artigo 93.º

Art. 142.º Enquanto não forem publicadas as leis necessárias à execução do preceituado no título VI da parte II, a administração local continuará regulada pela legislação vigente, inclusive no que se refere à nomeação e demissão de comissões administrativas das autarquias locais.

Art. 143.º Esta Constituição entrará em vigor depois de aprovada em plebiscito nacional e logo que o apuramento definitivo dêste seja publicado no *Diário do Governo*.

Nova publicação do Acto Colonial, com as alterações constantes das leis n.ºs 1:900 e 2:009, respectivamente de 21 de Maio de 1935 e 17 de Setembro de 1945

## TÍTULO I

### Das garantias gerais

Artigo 1.º (a) A Constituição Política da República, em todas as disposições que por sua natureza se não referam exclusivamente à metrópole, é applicável às colónias, guardados os preceitos dos artigos seguintes.

Art. 2.º É da essência orgânica da Nação Portuguesa desempenhar a função histórica de possuir e colonizar domínios ultramarinos e de civilizar as populações indígenas que nêles se compreendam, exercendo também a influência moral que lhe é adstrita pelo Padroado do Oriente.

Art. 3.º Os domínios ultramarinos de Portugal denominam-se colónias e constituem o Império Colonial Português.

O território do Império Colonial Português é o definido nos n.ºs 2.º a 5.º do artigo 1.º da Constituição.

Art. 4.º São garantidos a nacionais e estrangeiros residentes nas colónias os direitos concernentes à liberdade, segurança individual e propriedade, nos termos da lei. A uns e outros pode ser recusada a entrada em qualquer colónia, e uns e outros podem ser expulsos, conforme estiver regulado, se da sua presença resul-

(a) Texto segundo a lei n.º 1:900.

tarem graves inconvenientes de ordem interna ou internacional, cabendo unicamente recurso destas resoluções para o Governo.

Art. 5.º O Império Colonial Português é solidário nas suas partes componentes e com a metrópole.

Art. 6.º A solidariedade do Império Colonial Português abrange especialmente a obrigação de contribuir pela forma adequada para que sejam assegurados os fins de todos os seus membros e a integridade e defesa da Nação.

Art. 7.º O Estado não aliena, por nenhum modo, qualquer parte dos territórios e direitos coloniais de Portugal, sem prejuízo da rectificação de fronteiras, quando aprovada pela Assembleia Nacional.

Art. 8.º Nas colónias não pode ser adquirido por governo estrangeiro terreno ou edifício para nêle ser instalada representação consular senão depois de autorizado pela Assembleia Nacional e em local cuja escolha seja aceite pelo Ministro das Colónias.

Art. 9.º Não são permitidas:

1.º Numa zona contínua de 80 metros além do máximo nível da preiamar, as concessões de terrenos confinantes com a costa marítima, dentro ou fora das baías;

2.º Numa zona contínua de 80 metros além do nível normal das águas, as concessões de terrenos confinantes com lagos navegáveis e com rios abertos à navegação internacional;

3.º Numa faixa não inferior a 100 metros para cada lado, as concessões de terrenos marginaes do perímetro das estações das linhas férreas, construídas ou projectadas;

4.º Outras concessões de terrenos que não possam ser feitas, conforme as leis que estejam presentemente em vigor ou venham a ser promulgadas.

§ único. Em casos excepcionais, quando convenha aos interesses do Estado:

a) Pode ser permitida, conforme a lei, a ocupação temporária de parcelas de terreno situadas nas zonas designadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º dêste artigo;

b) Podem as referidas parcelas ser compreendidas na área das povoações, nos termos legais, com aprovação expressa do Governo, ouvidas as instâncias competentes;

c) Podem as parcelas assim incluídas na área das povoações ser concedidas, em harmonia com a lei, sendo

também condição indispensável a aprovação expressa do Governo, ouvidas as mesmas instâncias.

Art. 10.º Nas áreas destinadas a povoações marítimas das colónias, ou à sua natural expansão, as concessões ou sub-concessões de terrenos ficam sujeitas às seguintes regras:

1.º Não poderão ser feitas a estrangeiros, sem aprovação em Conselho de Ministros;

2.º Não poderão ser outorgadas a quaisquer indivíduos ou sociedades senão para aproveitamentos que tenham de fazer para as suas instalações urbanas, industriais ou comerciais.

§ 1.º (a) Não dependem de autorização prévia do Governo os actos de transmissão particular da propriedade de terrenos; mas, se a transmissão contrariar o disposto nos n.ºs 1.º e 2.º, poderá ser anulada por simples despacho dos governadores gerais ou de colónia, publicado nos *Boletins Officiais* nos seis meses seguintes àquele em que do facto houver conhecimento, sem prejuízo da anulação em qualquer tempo, pelos meios ordinários, nos termos do parágrafo seguinte.

§ 2.º São imprescritíveis os direitos que êste artigo e o artigo anterior asseguram ao Estado.

§ 3.º (b) As áreas das povoações marítimas e as destinadas à sua natural expansão serão delimitadas por meio de providência publicada no *Boletim Oficial* da colónia interessada.

Art. 11.º De futuro a administração e exploração dos portos comerciais das colónias são reservadas para o Estado. Lei especial regulará as excepções que dentro de cada pôrto, em relação a determinadas instalações ou serviços, devam ser admitidas.

Art. 12.º O Estado não concede, em nenhuma colónia, a emprêsas singulares ou colectivas:

1.º O exercício de prerrogativas de administração pública;

2.º A faculdade de estabelecer ou fixar quaisquer tributos ou taxas, ainda que seja em nome do Estado;

3.º O direito de posse de terrenos, ou de áreas de pesquisas mineiras, com a faculdade de fazerem sub-concessões a outras emprêsas.

(a) Texto segundo a lei n.º 1:900.

(b) Texto segundo a lei n.º 1:900.

§ único. Na colónia onde actualmente houver concessões da natureza daquelas a que se refere êste artigo observar-se-á o seguinte:

a) Não poderão ser prorrogadas ou renovadas no todo ou em parte;

b) O Estado exercerá o seu direito de rescisão ou resgate, nos termos das leis ou contratos aplicáveis;

c) O Estado terá em vista a completa unificação administrativa da colónia.

Art. 13.º As concessões do Estado, ainda quando hajam de ter efeito com aplicação de capitais estrangeiros, serão sempre sujeitas a condições que assegurem a nacionalização e demais conveniências da economia da colónia. Diplomas especiais regularão êste assunto para os mesmos fins.

Art. 14.º Ficam ressalvados, na aplicação dos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º, os direitos adquiridos, até a presente data.

## TÍTULO II

### Dos indígenas

Art. 15.º O Estado garante a protecção e defesa dos indígenas das colónias, conforme os princípios de humanidade e soberania, as disposições dêste título e as convenções internacionais que actualmente vigorem ou venham a vigorar.

As autoridades coloniais impedirão e castigarão conforme a lei todos os abusos contra a pessoa e bens dos indígenas.

Art. 16.º O Estado estabelece instituições públicas e promove a criação de instituições particulares, portuguesas umas e outras, em favor dos direitos dos indígenas, ou para a sua assistência.

Art. 17.º A lei garante aos indígenas, nos termos por ela declarados, a propriedade e posse dos seus terrenos e culturas, devendo ser respeitado êste princípio em todas as concessões feitas pelo Estado.

Art. 18.º O trabalho dos indígenas em serviço do Estado ou dos corpos administrativos é remunerado.

Art. 19.º São proibidos:

1.º Todos os regimes pelos quais o Estado se obrigue a fornecer trabalhadores indígenas a quaisquer empresas de exploração económica;

2.º Todos os regimes pelos quais os indígenas existentes em qualquer circunscrição territorial sejam obrigados a prestar trabalho às mesmas empresas, por qualquer título.

Art. 20.º O Estado somente pode compelir os indígenas ao trabalho em obras públicas de interesse geral da colectividade, em occupações cujos resultados lhes pertençam, em execução de decisões judiciais de carácter penal, ou para cumprimento de obrigações fiscaes.

Art. 21.º O regime do contrato de trabalho dos indígenas assenta na liberdade individual e no direito a justo salário e assistência, intervindo a autoridade pública somente para fiscalização.

Art. 22.º Nas colónias atender-se-á ao estado de evolução dos povos nativos, havendo estatutos especiais dos indígenas, que estabeleçam para estes, sob a influencia do direito público e privado português, regimes jurídicos de contemporização com os seus usos e costumes individuais, domésticos e sociais, que não sejam incompatíveis com a moral e com os ditames de humanidade.

Art. 23.º O Estado assegura nos seus territórios ultramarinos a liberdade de consciência e o livre exercício dos diversos cultos, com as restrições exigidas pelos direitos e interesses da soberania de Portugal, bem como pela manutenção da ordem pública, e de harmonia com os tratados e convenções internacionais.

Art. 24.º (a) As missões católicas portuguesas do ultramar, instrumentos de civilização e influencia nacional, e os estabelecimentos de formação do pessoal para os serviços delas e do Padroado Português, terão personalidade jurídica e serão protegidos e auxiliados pelo Estado, como instituições de ensino.

### TÍTULO III

#### Do regime político e administrativo

Art. 25.º As colónias regem-se por diplomas especiais, nos termos deste título.

---

(a) Texto segundo a lei n.º 1:900.

Art. 26.º São garantidas às colónias a descentralização administrativa e a autonomia financeira que sejam compatíveis com a Constituição, o seu estado de desenvolvimento e os seus recursos próprios, sem prejuízo do disposto no artigo 47.º

§ único. Em cada uma das colónias será mantida a unidade política pela existência de uma só capital e de um só governo geral ou de colónia.

Art. 27.º São da exclusiva competência da Assembleia Nacional, mediante propostas do Ministro das Colónias, apresentadas nos termos do artigo 113.º da Constituição:

1.º Os diplomas que estabeleçam ou alterem a forma de governo das colónias;

2.º Os diplomas que abrangerem:

a) Aprovação de tratados, convenções ou acordos com nações estrangeiras;

b) Autorização de empréstimos ou outros contratos que exijam caução ou garantias especiais;

c) Definição de competência do Governo da metrópole e dos governos coloniais quanto à área e ao tempo das concessões de terrenos ou outras que envolvam exclusivo ou privilégio especial.

§ único. (a) Em caso de urgência extrema, o Governo, com voto afirmativo do Conselho do Império Colonial em sessão presidida pelo Ministro das Colónias, poderá legislar sobre as matérias a que se referem o n.º 1.º e as alíneas a) e b) do n.º 2.º do presente artigo, fora do período das sessões da Assembleia Nacional.

Art. 28.º (b) Os diplomas não compreendidos na disposição do artigo antecedente, que regularem matérias de interesse comum da metrópole e de todas ou de alguma colónia, revestirão a forma de lei, decreto-lei ou decreto simples, nos termos da Constituição, e devem sempre conter a declaração de que têm de ser publicados nos *Boletins Officiais* das colónias onde hajam de executar-se; os que regularem matérias de exclusivo interesse das colónias são da competência do Ministro das Colónias ou do governo da colónia, conforme fôr esta-

---

(a) Texto segundo a lei n.º 2:009.

(b) Texto segundo a lei n.º 2:009.

belecido nos diplomas a que se refere o n.º 1.º do artigo anterior. Fica porém estatuído o seguinte:

1.º Compete ao Ministro das Colónias estabelecer a organização militar colonial em harmonia com os princípios da defesa nacional e sem prejuízo das especialidades necessárias;

2.º Dependem da aprovação do Ministro das Colónias os acordos ou convenções que os governos coloniais devidamente autorizados negociarem com outras colónias, portuguesas ou estrangeiras;

3.º Os governos coloniais não podem estabelecer ou modificar os regimes relativos às matérias abrangidas pelos artigos 15.º a 24.º e n.º 1.º d'êste artigo.

§ 1.º (a) Não pode ser contestada, com fundamento na violação da 1.ª parte d'êste artigo, a legitimidade constitucional dos preceitos contidos nos respectivos diplomas.

§ 2.º (b) Os diplomas publicados no exercício da competência legislativa do Ministro das Colónias revestirão a forma de decreto promulgado e referendado nos termos da Constituição, salvo o caso de o Ministro se encontrar em funções no território colonial.

§ 3.º A competência legislativa normal do Ministro das Colónias será exercida, ouvido o Conselho do Império Colonial, salvo nos casos de urgência e nos demais indicados na lei. Êste será o órgão superior de consulta em matéria de política e de administração coloniais e desempenhará, na forma da lei, as funções de Supremo Tribunal Administrativo em relação ao Império Colonial Português.

Art. 29.º As colónias só serão governadas por governadores gerais ou governadores de colónia, não podendo a uns e outros ser confiadas, por qualquer forma, atribuições que pelo Acto Colonial pertençam à Assembleia Nacional, ao Governo ou ao Ministro das Colónias, salvo as que restritamente lhes sejam outorgadas, por quem de direito, para determinados assuntos em circunstâncias excepcionais.

§ único. Não poderão ser nomeados governadores quaisquer interessados na direcção ou gerência de em-

(a) Texto segundo a lei n.º 2:009.

(b) Texto segundo a lei n.º 2:009.

prêsas com sede ou actividade económica na respectiva colónia.

Art. 30.º As funções legislativas dos governadores coloniais, na esfera da sua competência, são sempre exercidas sob a fiscalização da metrópole e por via de regra com o voto dos conselhos do governo, onde haverá representação adequada às condições do meio social.

Art. 31.º As funções executivas em cada colónia são desempenhadas, sob a fiscalização do Ministro das Colónias, pelo governador, que nos casos previstos nos diplomas a que se refere o n.º 1.º do artigo 27.º é assistido de um corpo consultivo, composto por membros do Conselho do Governo.

Art. 32.º As instituições administrativas municipais e locais são representadas nas colónias por câmaras municipais, comissões municipais e juntas locais, conforme a importância, desenvolvimento e população europeia da respectiva circunscrição.

§ 1.º A criação ou extinção das câmaras municipais é atribuição do governador da colónia, com voto afirmativo do Conselho do Governo e aprovação expressa do Ministro das Colónias.

§ 2.º Os estrangeiros com residência habitual na colónia, por tempo não inferior a cinco anos, sabendo ler e escrever português, podem fazer parte das câmaras ou comissões municipais e juntas locais, até o máximo de um têtço dos seus membros.

Art. 33.º É supremo dever de honra do governador, em cada um dos domínios de Portugal, sustentar os direitos de soberania da Nação e promover o bem da colónia, em harmonia com os princípios consignados no Acto Colonial.

#### TÍTULO IV

##### Das garantias económicas e financeiras

Art. 34.º A metrópole e as colónias, pelos seus laços morais e políticos, têm na base da sua economia uma comunidade e solidariedade natural, que a lei reconhece.

Art. 35.º Os regimes económicos das colónias são estabelecidos em harmonia com as necessidades do seu desenvolvimento, com a justa reciprocidade entre elas e os países vizinhos e com os direitos e legítimas con-

veniências da metrópole e do Império Colonial Português.

Art. 36.º Pertence à metrópole, sem prejuízo da descentralização garantida, assegurar pelas suas decisões a conveniente posição dos interesses que, nos termos do artigo anterior, devem ser considerados em conjunto nos regimes económicos das colónias.

Art. 37.º Cada uma das colónias é pessoa moral, com a faculdade de adquirir, contratar e estar em juízo.

Art. 38.º Cada colónia tem o seu activo e o seu passivo próprios, competindo-lhe a disposição das suas receitas e a responsabilidade das suas despesas, dos seus actos e contratos e das suas dívidas, nos termos da lei.

Art. 39.º São considerados propriedade de cada colónia os bens mobiliários e imobiliários que, dentro dos limites do seu território, não pertençam a outrem, os que ela tenha adquirido legalmente fora daquele, os títulos públicos ou particulares que possua ou venha a possuir, os seus dividendos, anuidades ou juros e as participações de lucros ou de outra espécie que lhe sejam destinadas.

§ único. Só ao Tesouro Nacional ou à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência podem ser cedidas, ou dadas em penhor, as acções e obrigações de companhias concessionárias pertencentes a uma colónia, e só também podem ser consignados às mesmas entidades os rendimentos desses títulos em qualquer operação financeira.

Art. 40.º (a) Cada colónia tem o seu orçamento privativo, elaborado segundo um plano uniforme e de harmonia com os princípios consignados nos artigos 63.º e 66.º da Constituição.

§ 1.º (b) O orçamento geral da colónia incluirá somente despesas ou receitas permitidas por diplomas legais e não entrará em vigor sem autorização ou aprovação expressas do Ministro das Colónias.

§ 2.º (c) Quando o orçamento não possa entrar em execução no começo do ano económico, continuarão pro-

(a) Texto segundo a lei n.º 2:009.

(b) Texto segundo a lei n.º 2:009.

(c) Texto segundo a lei n.º 2:009.

visoriamente em vigor, por duodécimos, só quanto à despesa ordinária, o orçamento do ano antecedente e os créditos sancionados durante êle para occorrer a novos encargos permanentes.

Art. 41.º Os diplomas referidos no n.º 1.º do artigo 27.º estabelecerão:

1.º As despesas que são encargo das colónias e as que o são da metrópole;

2.º As regras e restrições a que devem estar sujeitos os governos coloniais para salvaguarda da ordem financeira.

Art. 42.º A contabilidade das colónias será organizada como a da metrópole, com as modificações que se tornem indispensáveis por circunstâncias especiais.

Art. 43.º As colónias enviarão ao Ministro das Colónias nos prazos fixados na lei as suas contas anuais.

Art. 44.º A metrópole presta assistência financeira às colónias, mediante as garantias necessárias.

Art. 45.º As colónias não podem contrair empréstimos em países estrangeiros.

§ único. Quando seja preciso recorrer a praças externas para obter capitais destinados ao govêrno de uma colónia, a operação financeira será feita exclusivamente de conta da metrópole, sem que a mesma colónia assuma responsabilidades para com elas, tomando-as, porém, plenamente para com a metrópole, a quem prestará as devidas garantias.

Art. 46.º Os direitos do Tesouro da metrópole ou da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência por dívidas pretéritas ou futuras das colónias são imprescritíveis.

Art. 47.º A autonomia financeira das colónias fica sujeita às restrições ocasionais que sejam indispensáveis por situações graves da sua Fazenda ou pelos perigos que estas possam envolver para a metrópole.

---

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Para conhecimento e execução publica-se o seguinte despacho do Sub-Secretário de Estado da Guerra:

1. — Considerando que imperiosas exigências de serviço público aconselham que sargentos e praças da arma

de aeronáutica prestem serviço no Secretariado de Aeronáutica Civil;

Considerando que não existem disposições legais que regulem a situação de sargentos e praças quando ao serviço de organismos civis pertencentes ou dependentes doutros Ministérios;

Considerando a analogia dos serviços pedidos àquele pessoal, quer no S. A. C., quer no exército;

Considerando que a satisfação das exigências dum serviço público não deve prejudicar nem o pessoal para êle deslocado doutros serviços, nem a eficiência dêstes.

Determino que, por analogia com o estabelecido para os sargentos e praças em serviço em organismos militares doutros Ministérios:

1) Os sargentos e praças da arma de aeronáutica em comissão de serviço público no S. A. C. sejam considerados em diligência e na situação de supranumerários nos seus quadros;

2) O serviço prestado por aquele pessoal no S. A. C., nos termos da alínea anterior, seja considerado, para todos os efeitos, como serviço militar.

2. — As disposições dêste despacho aplicam-se aos sargentos e praças da arma de aeronáutica em serviço nas companhias de aviação quando tenham sido requisitados a êste Ministério pelo S. A. C., com excepção das previstas pela legislação em vigor no Ministério da Guerra para caso de acidente mortal ou inutilização em serviço aéreo, as quais devem ser asseguradas pelas companhias.

18 de Dezembro de 1945. — *Gomes Araújo*.

---

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Na admissão de candidatos ao quadro permanente de oficiais médicos, veterinários e farmacêuticos ou de quaisquer outros, cujo recrutamento não se faça directamente pela Escola do Exército ou pela Escola Central de Sargentos, deve ser exigida aos concorrentes a satisfação das condições 1.ª, 2.ª, 4.ª, 5.ª (curso de oficiais milicianos correspondente à sua especialização), 6.ª e 7.ª do artigo 34.º do decreto-lei n.º 30:874, de 13 de Novembro de 1940.

(Despacho de 20 de Dezembro de 1945).

## IV — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

I) Para conhecimento e execução publica-se o seguinte:

## Regulamento da Cantina Escolar do Colégio Militar

Artigo 1.º Nos termos do artigo 61.º do decreto n.º 34:093, de 8 de Novembro de 1944 e do despacho ministerial de 20 de Fevereiro de 1945, é criada no Colégio Militar uma Cantina Escolar, em substituição da antiga Associação Filantrópica.

Art. 2.º A Cantina tem por fim fornecer aos alunos, ao pessoal em serviço neste estabelecimento e ao próprio Colégio artigos de uniforme e de enxoval, livros, material escolar ou quaisquer artigos de asseio e limpeza e outros que interessem à vida do internato.

Art. 3.º As vendas da Cantina podem ser feitas a pronto pagamento ou a crédito. As contas provenientes das vendas a crédito são saldadas num prazo máximo de dois meses e por intermédio do conselho administrativo do Colégio ou da companhia que fez a respectiva requisição.

§ 1.º Em casos excepcionais e devidamente justificados, designadamente em relação ao fornecimento de artigos de uniforme e enxoval para os alunos, pode a direcção do Colégio autorizar que a liquidação se faça em prestações mensais, nunca inferiores a um sexto da dívida.

§ 2.º Nos casos de vendas a crédito, os fornecimentos aos alunos serão feitos mediante requisição assinada pelos interessados e na qual tenha sido aposto o «visto» da anuência do comandante da companhia, ou de qualquer oficial que o substitua, a fim de poderem ser verificadas e orientadas as aquisições feitas pelos alunos.

Art. 4.º Os serviços da Cantina são superiormente administrados e fiscalizados pelo conselho administrativo do estabelecimento por intermédio de uma direcção, composta de três alunos, eleitos em assemblea geral, e assistida e orientada por um oficial, nomeado pelo director.

§ único. A distribuição do serviço entre a direcção será resolvida em sessão da mesma direcção e constará da acta.

Art. 5.º A Cantina disporá para seu serviço de um empregado idóneo, para tomar à sua responsabilidade os artigos em armazém, e encarregado do movimento de vendas.

§ único. O vencimento dêste empregado, que não deverá exceder o dos escripturários do Colégio e constituirá encargo da Cantina, e as condições particulares de trabalho a que deve estar sujeito são propostos pela direcção.

Art. 6.º As entradas e saídas serão escripturadas no livro «Caixa». Além dêste, existirá na Cantina um «Inventário» e um livro «Contas correntes com os fornecedores».

§ 1.º As vendas ao balcão serão registadas num livrete numerado, em duplicado, sendo o original entregue ao comprador, no acto do pagamento, e servindo o duplicado para registo diário nas fôlhas «Caixa».

§ 2.º As vendas cujo pagamento é feito por intermédio do conselho administrativo e das companhias são registadas em facturas numeradas em duplicado, sendo o original enviado ao conselho administrativo e respectiva companhia e a cópia arquivada, para constituir elemento de escrita mensal.

Art. 7.º O ano comercial vai desde 1 de Outubro a 30 de Setembro, devendo ser referido a esta data o balanço geral a fazer anualmente.

§ único. Os lucros líquidos apurados devem ter a seguinte aplicação:

a) 60 por cento destinados à constituição dum fundo para a aquisição de artigos de uniforme e enxoval, livros e outro material escolar para alunos pobres;

b) 20 por cento destinados à constituição dum fundo para subsidiar a sua comparticipação em visitas e excursões;

c) 20 por cento destinados à constituição dum fundo de reserva da Cantina, até à importância de 50 por cento do capital. Atingida esta importância, serão os mesmos 20 por cento distribuídos, em partes iguais, pelos fundos anteriores.

Art. 8.º As dúvidas ou casos omissos que se suscitarem na aplicação do presente regulamento serão submetidos à deliberação da direcção do Colégio ou a despacho ministerial.

## Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

II) Determina-se que o regimento de cavalaria n.º 1 passe a adoptar a organização fixada para o regimento motorizado de atiradores e que consta do quadro 1 anexo à portaria de 27 de Novembro de 1945.

## V — DECLARAÇÕES

## Ministério da Guerra - Repartição Geral

I) Declara-se que, por despacho ministerial de 16 de Novembro do ano corrente, que obteve a concordância de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças em 4 do corrente mês de Dezembro, foram aprovadas as alterações ao quadro do pessoal assalariado do Instituto de Odivelas, organizado nos termos do artigo 46.º do decreto n.º 32:615, de 31 de Dezembro de 1942, o qual se publica de novo e substitue, para todos os efeitos, o constante do *Diário do Governo* n.º 68, 2.ª série, de 23 de Março de 1944, e da *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, de 10 de Abril do mesmo ano :

Pessoal	Serviço Interno	Rouparia	Enfermaria	Officinas	Instalações	Vencimentos Individuais	
						Diário	Dias de vencimento semanal
Auxiliares (a) . . . . .	4	-	-	3	-	16,520	6
Ajudantes de enfermaria . . . . .	-	-	2	-	-	9,525	6
Sub-chefe de rouparia . . . . .	-	1	-	-	-	9,525	6
Roupeiras . . . . .	-	10	-	-	-	5,500	7
Lavadeiras . . . . .	-	11	-	-	-	3,500	7
Cozinheira . . . . .	1	-	-	-	-	10,500	7
Ajudantes de cozinha . . . . .	2	-	-	-	-	5,500	7
Ajudantes de cozinha . . . . .	10	-	-	-	-	3,550	7
Criadas . . . . .	20	-	-	-	-	3,500	7
Condutores de viaturas . . . . .	-	-	-	-	2	18,500	7
Artífices (a) . . . . .	2	-	-	-	-	17,500	7
Serventes (a) . . . . .	-	-	-	-	2	10,500	7
<i>Soma</i> . . . . .	39	22	2	3	4		

(a) Pessoal externo.

II) Declara-se que, em virtude do despacho ministerial de 14 de Setembro do corrente ano, o serviço das forças expedicionárias aos arquipélagos do Atlântico e às colónias é considerado serviço de campanha para todos os efeitos.

*Fernando dos Santos Costa.*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Fernando  
cel









